



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 48/2010 – São Paulo, terça-feira, 16 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL

0007676-11.2008.403.6107 (2008.61.07.007676-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FABIANO VARGAS LANZONI(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado FABIANO VARGAS LANZONI, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002563-13.2007.403.6107 (2007.61.07.002563-7) - ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP224985 - MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOJI HAYASHI - ME(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora à fl. 269/270, designando o dia 22 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele solicitadas.Expeçam-se mandados, ofícios e intimações necessários.Int.

0009155-39.2008.403.6107 (2008.61.07.009155-9) - JOSE CARRASCO VALVERDE(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: defiro o pedido de substituição de testemunhas. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 180. Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010198-74.2009.403.6107 (2009.61.07.010198-3) - JOSE JOAQUIM DE PAULA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 56 que informa a não localização da testemunha Almiro Lucas Gouveia, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Intime-se, com urgência.

0010579-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010579-4) - LAURA FERNANDES CARRAZONI(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: indefiro o pedido de substituição de testemunhas, uma vez que já ocorreu a intimação das mesmas e, ainda, não estão presentes as hipóteses do art. 408, do CPC. No entanto, faculto à parte novo pedido de substituição, desde que seja firmado compromisso de comparecimento independente de intimação. Intime-se, com urgência.

0000299-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000299-5) - LUZIA FRANCISCA DINIZ ROCHA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 16:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010935-77.2009.403.6107 (2009.61.07.010935-0) - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP X EVA SILVA LOPES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA

Fl. 20: ante a solicitação do d. Juízo deprecado, devolva-se a presente deprecata, independente de cumprimento, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Expediente Nº 2538

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000264-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000264-8) - SANDRA DA ROCHA MOREIRA VERDELHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, bem como para retificar o nome da autora conforme consta no documento de fl. 14. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de junho de 2010, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o

comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

0000267-13.2010.403.6107 (2010.61.07.000267-3) - JOSE DA ROCHA BATISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 2- forneça croqui do endereço da terceira testemunha indicada à fl. 08. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de junho de 2010, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Fornecido o croqui, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0000328-68.2010.403.6107 (2010.61.07.000328-8) - VANESSA MARIA BORGES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

0000332-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000332-0) - ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1,10 Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, forneça cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de junho de 2010, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da

parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0000380-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000380-0) - MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, forneça cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007079-81.2004.403.6107 (2004.61.07.0007079-4) - ANA DOURADO DA SILVA X CARLOS CASTANHEIRA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP194821 - CAROLINA BOAVENTURA CASTANHEIRA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a apelante EMGEA, promova o recolhimento da quantia devida, a título de custas de apelação, o valor complementar de R\$ 145,14 (cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), conforme o valor atual da causa (fls. 272), em guia DARF, sob o código de receita nº 5762. O recolhimento deve ocorrer preferencialmente em uma das agências ou pela Internet, quanto à instituição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e no caso de cidade que não possua agência da CEF, faculta-se o recolhimento no Banco do Brasil, à luz do Provimento em vigor. Quando em termos, voltem os autos conclusos para análise da apelação da EMGEA. 1,10 Intime(m)-se.

0002213-93.2005.403.6107 (2005.61.07.002213-5) - CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ABDO (SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP178808 - MAURO CESAR PINOLA E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante JAIRO ABDO promova os recolhimentos dos valores devidos, a título de custas de apelação, em guia DARF, sob o código de receita nº 5762, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa. O valor máximo a ser recolhido por cada parte é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, sendo que a parte que houver recolhido nos autos no valor máximo ou integral, fica dispensada do recolhimento na apelação. DEVE SER APRESENTADA UMA DAS VIAS DARF NO ORIGINAL. O recolhimento deve ocorrer preferencialmente em uma das agências ou pela Internet, quanto à instituição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e no caso de cidade que não possua agência da CEF, faculta-se o recolhimento no Banco do Brasil, à luz do Provimento em vigor. INDEFIRO o pedido da apelante CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a mesma não apresentou documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e de seus sócios responsáveis legais. De qualquer sorte, as custas já foram recolhidas na inicial. Concedo o

prazo de 05 (cinco) dias para que CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. recolha a guia DARF relativa as despesas de porte e remessa, sob o código 8021, valor de R\$ 8,00, observando os parâmetros de recolhimento acima especificados. Quando em termos, voltem os autos conclusos para análise das apelações da CAL CONSTRUTORA e de JAIRO ABDO. Intime(m)-se.

0007992-92.2006.403.6107 (2006.61.07.007992-7) - ALESSANDRA CRISTINA CASTELLI(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo o dispositivo da sentença ser integrado, sanando a omissão apontada, para fazer constar a seguinte redação: Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data:03/10/2006 - Página::532 - Nº:190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira) No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008677-02.2006.403.6107 (2006.61.07.008677-4) - JOAO BATISTA CALDATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção da prova oral requerida na inicial, designando o dia 22 de JUNHO de 2010, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 6. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Cientifique o MPF. Int.

0007983-62.2008.403.6107 (2008.61.07.007983-3) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o AUTOR, apelante, promova os recolhimentos dos valores devidos, a título de custas de apelação, em guia DARF, sob o código de receita nº 5762, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa. DEVE SER APRESENTADA UMA DAS VIAS DARF NO ORIGINAL. O recolhimento deve ocorrer preferencialmente em uma das agências ou pela Internet, quanto à instituição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e no caso de cidade que não possua agência da CEF, facultar-se o recolhimento no Banco do Brasil, à luz do Provimento em vigor. No mesmo prazo, APRESENTE A GUIA ORIGINAL DE FL. 93, relativa ao DARF de despesa de porte e retorno dos autos, sob o Código 8021, sendo que nos autos foi juntada copia simples. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007993-77.2006.403.6107 (2006.61.07.007993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-92.2006.403.6107 (2006.61.07.007992-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CRISTINA CASTELLI(SP059392 - MATIKO OGATA)

Deixo de receber a apelação interposta neste presente feito, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois intempestiva. Prossiga-se nos termos da ação principal. Intimem-se.

Expediente Nº 2542

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003193-35.2008.403.6107 (2008.61.07.003193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803811-98.1995.403.6107 (95.0803811-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS(SP262360 - EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI E SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.75/79: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

0003194-20.2008.403.6107 (2008.61.07.003194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803811-98.1995.403.6107 (95.0803811-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS(SP262360 - EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI E SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.76/80: Recebo a apelação da embargante no efeito

meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0011531-95.2008.403.6107 (2008.61.07.011531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-02.2003.403.6107 (2003.61.07.008742-0)) CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes (EMBARGANTE E ARREMATANTE) as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Fls. 57/58: Já consta expedição de carta de arrematação no feito principal nº 200361070087420.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802460-27.1994.403.6107 (94.0802460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800589-59.1994.403.6107 (94.0800589-9)) CENTER ROYAL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 42/47, 65/70, 95, 100/101, 108/111 de fl. 114, assim como do presente despacho para o feito principal, processo nº 940800589-9. Fls. 116/117: Desarquive-se com URGÊNCIA o feito principal para levantamento da constrição. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003350-52.2001.403.6107 (2001.61.07.003350-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800405-06.1994.403.6107 (94.0800405-1)) MARMORARIA BERGAMO LTDA ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 30 e de fl. 33, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0800405-1. PA 1, 15 Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803652-58.1995.403.6107 (95.0803652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) ALDO VERNE(SP139701 - GISELE NASCIBENE E SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR) X CARMEM LUCIA DEL VALE VERNE(SP043915 - CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 145/149 e 154: Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos honorários advocatícios quanto a quantia incontroversa depositada às fls. 141 e 150. Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo. Em observância ao artigo 475-B, do Código de Processo Civil e em face da discordância entre as partes quanto ao valor do débito, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de cálculo. Após, cientifiquem-se as partes e voltem conclusos para decisão. pa 2, 15 fls. 161/162 juntada dos cálculos do contador Judicial (manifeste-se as parte conforme determinação do r. despacho de fl. 157).

0802970-69.1996.403.6107 (96.0802970-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) MOACIR TAVARES X APARECIDA MONTANHOLI TAVARES(SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Fls. 129 e 146: expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel, objeto da lide. Expeça-se, ainda, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos honorários advocatícios quanto à quantia incontroversa depositada à fl. 127. Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo. Em observância ao artigo 475-B, do Código de Processo Civil e em face da discordância entre as partes quanto ao valor do débito, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de cálculo. Após, cientifiquem-se as partes e voltem conclusos para decisão. FLS. 151/152 JUNTADA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - AGUARDA MANIFESTACAO DAS PARTES CONFORME DETERMINACAO DO R. DESPACHO FL. 147.

0000092-19.2010.403.6107 (2010.61.07.000092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-74.1999.403.6107 (1999.61.07.004045-7)) GILDO ERNICA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X MADALENA JUSTINI ERNICA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Esclareçam os embargantes a interposição destes embargos de terceiro, considerando que já houve anterior propositura de embargos de terceiro, registrados sob nº 2001.61.07.004518-0 pelos próprios embargantes, com

Julgamento procedente e determinação de levantamento da penhora que incide sobre o bem aqui em discussão (imóvel matrícula nº 44.229), conforme se vê às fls.109/119 da execução fiscal nº 199961070040457 e fls.19/25 destes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800866-07.1996.403.6107 (96.0800866-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA FEITOZA(Proc. JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP068267 - LUCIO CAETANO SOARES MAIA E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.429: Primeiramente, indique a Exequente, expressamente, a pessoa que retirará o Alvará, fornecendo seus dados pessoais (RG., CPF. e OAB em sendo o caso).Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento quanto as quantias depositadas às fls.366/367, entregando-o mediante recibo.Efetivadas as determinações supra, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0801308-41.1994.403.6107 (94.0801308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AYGIDES MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.116, em razão do acúmulo de trabalho. Em face do pedido de extinção de fl.113 E 118, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais, encaminhando-se cópia para a efetivação da intimação.Após, intime-se o(a) executado(a) para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação da executada no endereço constante dos autos, intime-se a Exequente a fim de que forneça novo endereço da executada a fim de possibilitar o recolhimento das custas processuais.Fornecido endereço diverso, intime-se a executada para pagamento.No silêncio ou na inexistência de novo endereço, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado.

0801117-25.1996.403.6107 (96.0801117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X VALDIR AECIO MACHADO X VALDERI FERREIRA VELOSO(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA)

Vistos e examinados os autos em DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face da, a fim de cobrar dívida no valor de R\$378,64 em março de 1996, inscrita na dívida ativa sob nº 80.5.96.000347-08, referente à multa por infração a artigo da CLT, conforme consta às fl.03.Os autos tramitaram regularmente, tendo havido, em síntese, a citação da executada e penhora de bem.É o breve relatório. Decido.À luz da novidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal Brasileira, verifico que o caso em tela trata-se, na espécie, de matéria de competência da Justiça do Trabalho, podendo, portanto, ser declarada ex officio. A presente execução tem por base CDA (Certidão de Dívida Ativa) originada de autuação efetivada pelo Ministério do Trabalho, sobre questões trabalhistas.A questão discutida no presente feito é referente à penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, com jurisdição trabalhista. Face à mudança da competência em razão da matéria advinda com a alteração acima mencionada, deve o presente feito tramitar perante a Justiça Trabalhista.Nesses termos, preceitua o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Pertinente ressaltar que o artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Entendo que a competência delineada no artigo 109, I da Carta Magna é absoluta, ou seja, sendo a matéria dos autos de competência da Justiça do Trabalho, a ela compete processar e julgar o presente feito. Pelo acima exposto, tratando-se de incompetência absoluta, declino da minha competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Araçatuba/SP, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Caso reste irrecorrida esta decisão, dê-se baixa no SEDI.Intime(m)-se.

0003958-21.1999.403.6107 (1999.61.07.003958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP251847 - PRISCILA DE MELO BEZERRA SERAPHIM E SP248815 - ANA CAROLINA CHITERO E SP224985 - MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a

conclusão de fl.167, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.166: Intime-se a peticionária de fls. 152/153, COM URGÊNCIA, para cumprimento do despacho de fl.162.Após, vista à exequente.Fl.169/170: Observe quando das futuras intimações. DESPACHO DE FL. 162:Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a peticionária de fls.152/153 para que comprove documentalmente a inadimplência informada. Após, nova vista à exequente para cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl.154 no que se refere ao levantamento da penhora.(PETICAO DE FLS. 152/153 BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV. DRª MARCIA G. B. BASTOS OAB/SP 224.985).

0007326-38.1999.403.6107 (1999.61.07.007326-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASSOFORTE IND/ DE CALCADOS LTDA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 184/185,(Atas do Primeiro e do Segundo leilão negativos).

0007329-90.1999.403.6107 (1999.61.07.007329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MITALMOVEIS IND/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X SHIRLEI STRINGHETTA MICHELETTO X LUIGI MICHELETTO

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004340-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004340-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 67/68,(Atas do Primeiro e do Segundo leilão negativos).

0005373-97.2003.403.6107 (2003.61.07.005373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA LTDA ME(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a executada para juntada de procuração e cópia de seu ato constitutivo. Manifeste-se a Exequente observando a petição de fls. 45/46, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0005394-73.2003.403.6107 (2003.61.07.005394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.53/58: Cientifique-se a executada quanto a recusa justificada pela Exequente ao bem oferecido à penhora, em face da dificuldade para sua alienação.Comprove a exequente que a executada encontra-se inativa, observando os documentos de fls.68/69 (onde consta que a mesma está ativa).Comprove, ainda, que o sócio que pretende ver incluído no polo fazia parte da sociedade à época do fato gerador, bem como forneça contrafé.

0005819-03.2003.403.6107 (2003.61.07.005819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS BIAGI LTDA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 155 e 158 (Atas do Primeiro e do Segundo leilão negativos).

0001498-85.2004.403.6107 (2004.61.07.001498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERMONCAL SERV MONT E CALDERARIA LTDA - ME

NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos OFÍCIO/AFB S/NR. DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP com informação para manifestação de datas para designação de leilão a saber: primeiro leilão 03/03/2010 às 14:30 horas e em caso seja negativo o segundo leilão está designado para o dia 17/03/2010, às 14:30 horas, no Edifício do Fórum daquela comarca.

0005879-39.2004.403.6107 (2004.61.07.005879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA X ANNIBAL HADDAD(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.664/671: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a apelação versa exclusivamente sobre honorários, proceda a secretaria, COM URGÊNCIA, ao levantamento da penhora realizada à fl.386.Intime-se a Executada para contrarrazões no prazo legal e para que forneça os dados necessários à expedição de alvará de levantamento do valor penhorado. Após, subam ao E.

TRF. da 3a. Região. Intimem-se, após cumpra-se.

0007794-89.2005.403.6107 (2005.61.07.007794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO X ELCIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO X PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.179/196: Intime-se a executada para que regularize sua representação juntando aos autos procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social.Fls.197/198: Primeiramente, vista a exequente para manifestação quanto a petição e documentos de fls. 179/196.

0011562-23.2005.403.6107 (2005.61.07.011562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEANDRO MAGALHAES PEREIRA ARACATUBA - ME X LEANDRO MAGALHAES PEREIRA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 84/85,(Atas do Primeiro e do Segundo leilão negativos).

0004372-72.2006.403.6107 (2006.61.07.004372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.179/196: Intime-se a executada para que regularize sua representação juntando aos autos procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social.Intime-se, ainda, o peticionário de fls.164/165 para juntada de procuração e cópia autenticada da carta de arrematação. Fls.184/185: Primeiramente, vista a exequente para manifestação quanto a petição e documentos de fls. 179/196 e 164/165.Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0009393-92.2007.403.6107 (2007.61.07.009393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO FRANCISCO GONCALVES COROADOS - ME X NIVALDO FRANCISCO GONCALVES

Em face do pedido de extinção de fl.55, intime-se a Exequente a fim de que forneça o endereço atualizado da executada e o valor TOTAL efetivamente pago.Após, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Fornecido o endereço, intime-se o(a) executada para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.No silêncio ou na inexistência de novo endereço, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado.

0001876-65.2009.403.6107 (2009.61.07.001876-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA TOMAZ DE AQUINO(SP105262 - APARECIDO NEVES PEREIRA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

Juntada de documentos sem despacho Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: petição do(a) do Executado, requerendo vista dos autos fora de cartório para análise e providencias pertinentes, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr^a). RENATA SAMPAIO PEREIRA - OAB/SP: 226.740).(Proc. nº 20096107001876-9).

0006429-58.2009.403.6107 (2009.61.07.006429-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEANDRA YUKI KORIM(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2543

ACAO PENAL

0003585-43.2006.403.6107 (2006.61.07.003585-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X AIDEE MENEGATTI SANCHES X DENISE SANCHES MENEGATTI(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Indefiro o pedido formulado à fl. 454 por se tratar de diligência que compete à parte, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, fornecendo todos os dados qualificativos das testemunhas arroladas, inclusive o endereço, a fim de possibilitar a intimação. Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e ao direito à prova, intime-se o defensor para que providencie o(s) novo(s) endereço(s) das testemunhas ADILSON LUIZ TOSETTO e ROGÉRIO LECAVIEZ, ou a substituição por outra(s), no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

Expediente Nº 2544

MANDADO DE SEGURANCA

0001088-17.2010.403.6107 (2010.61.07.001088-8) - DIEGO SONEGO DE SOUZA(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X DIRETOR CTO UNIVER CATOLICO SALESIANO AUXILIUM UNISALESIANO ARACATUBA(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA)
Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Após, retornem-se conclusos.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5586

MONITORIA

0001934-51.2003.403.6116 (2003.61.16.001934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)
Fl. 189 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001397-84.2005.403.6116 (2005.61.16.001397-4) - LUIZ MIGUEL(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 161/167 - A decisão agravada não merece reparo.Ao contrário do entendimento da executada, a multa prevista no artigo 475-J tem aplicação no caso do não pagamento espontâneo da obrigação.No caso em tela o processo arrasta-se desde julho de 2006, data da prolação da sentença, sem que a Caixa Econômica Federal cumprisse sua obrigação, o que levou este Juízo, em junho de 2009, a determinar a executada que procedesse ao depósito dos valores apurados no prazo de 10 (dez) dias (fls. 140/141).No entanto, apesar de intimada por diversas vezes, a executada não procedeu ao depósito dos valores devidos, o que levou o Juízo a determinar prazo final para o cumprimento, sob pena da aplicação de astreintes e do reconhecimento da perpetração, por parte da executada, do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.No entanto, ante o cumprimento da obrigação pela executada, conforme se vê às fls. 152/157, tal discussão é supérflua.Cumpra a serventia a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fls. 140/141.Outrossim, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 161/167, o teor desta decisão.Int. Cumpra-se.

0000100-71.2007.403.6116 (2007.61.16.000100-2) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 133/134 - Defiro.Redesigno para o dia 10 de JUNHO de 2010, às 14h45min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 20 de maio de 2010, às 16h00min.Int. e cumpra-se.

0000130-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000130-0) - CELESTINO APARECIDO DA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 213 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação judicial.Int.

0000329-31.2007.403.6116 (2007.61.16.000329-1) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 176, o(a) autor JOSE LUIS

VIEIRA não foi localizado na Rua da Constituição, 736, Jd. Paulista, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 16 de março de 2010, às 15h30min, independentemente de intimação, 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Int. e Cumpra-se.

0000473-05.2007.403.6116 (2007.61.16.000473-8) - ABYGAIL GOMES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 145/149 - Defiro. Reconsidero o despacho de fl. 141/142, ante a improcedência do pedido com trânsito em julgado (Fls. 132/2140). Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0000599-21.2008.403.6116 (2008.61.16.000599-1) - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP150257 - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 292/298 - Indefiro. Conforme acordo homologado por sentença (fl. 256/257), o INSS se comprometeu a converter o benefício de auxílio-doença NB 126.913.310-9, em Aposentadoria por Invalidez, à favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Logo, considerando que o termo final dos cálculos será o dia imediatamente anterior ao da conversão do benefício, os prazos da autarquia previdenciária são sucessivos, esgotando-se em 13/01/2010. Considerando-se que a autarquia previdenciária apresentou os devidos cálculos em 11/01/2010, não houve atraso no cumprimento do avençado no acordo de fls. 256/257. Isso posto, verificada a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido (fls. 290/291), expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da referida decisão de fls. 256/257. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

0000674-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000674-4) - ANDREIA FERNANDA ZIMERMANN X HELIO ZIMERMANN X EUCARIS APARECIDA DE OLIVEIRA ZIMERMANN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 198 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial.Int.

0001545-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001545-9) - SANDRA REGINA DE SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 345/347 - Tendo em vista a mudança na situação financeira da autora com a cessação do benefício previdenciário, conforme se nota no CNIS juntado às fls. 335/337, defiro, a partir desta data, os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho a nomeação do medido perito D. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, nos termos da decisão de fls. 307/308. Para tanto, fica designado o dia 27 de ABRIL de 2010, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). especialista emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controversos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000406-35.2010.403.6116 - WILSON CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença

OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000407-20.2010.403.6116 - SANTINA MARIA FRANCO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP268209 - ANDRÉA VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do

mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

0000408-05.2010.403.6116 - SONIA APARECIDA DE CAMARGO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação, fazendo constar que a autora SONIA MARIA DE CAMARGO é incapaz e representada por sua genitora APARECIDA LOPES DE CAMARGO. Intime-se. Cumpra-se.

0000409-87.2010.403.6116 - ELIZEU LUIZ DE PAULO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da referida perícia, nomeio o o Dr. (a) MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de maio de 2010, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000412-42.2010.403.6116 - LUCIA MARIA DE MATOS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000774-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000774-8) - BENEDITA DE ARRUDA FARIA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000693-1) - JOSE VIEIRA DIAS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 313 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial. Int.

0002939-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002939-6) - ALDEVINO BUENO X EDNA VIEIRA DA SILVA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDNA VIEIRA DA SILVA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 326/327 - Indefiro. A autarquia previdenciária, embora legalmente desobrigada de tal mister, apresentou os cálculos

de fls. 316/323 à título de contribuição com a parte autora. Não concordando a parte autora com os cálculos apresentados, cabe a ela promover a execução, juntando aos autos os cálculos dos valores que entende devidos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001550-49.2007.403.6116 (2007.61.16.001550-5) - DOLARICE DE SOUZA (SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP230183 - ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLARICE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 90 - Indefiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dias), acerca dos depósitos efetuados pela executada, às fls. 87/88, bem como informe se tais depósitos satisfazem sua pretensão executória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303803-61.1995.403.6108 (95.1303803-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-59.1994.403.6108 (94.1300973-2)) TECMAQ - COMNERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP013772 - HELY FELIPPE) X INSS/FAZENDA (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fica prejudicado o pedido de retificação da autuação, conforme se depreende do comunicado n. 04/2009 (NUAJ) e do sistema processual (MUMPS) as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/2007 já foram realizadas. Intime-se o Dr. José Antônio Biancofiore, para se manifestar nos termos da petição de fl. 180. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0006718-37.1999.403.6108 (1999.61.08.006718-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303939-53.1998.403.6108 (98.1303939-6)) SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA (SP013772 - HELY FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo

0007880-67.1999.403.6108 (1999.61.08.007880-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304936-07.1996.403.6108 (96.1304936-3)) ZIPPY CONFECÇÕES LTDA X SUZANA DUQUE DABUS (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP201340 - ANGELA SANTIAGO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL DESPACHO PROFERIDO À FL. 111-VERSO: Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0003997-44.2001.403.6108 (2001.61.08.003997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305785-42.1997.403.6108 (97.1305785-6)) LOURDES PEREIRA BORGES (SP129187 - ROGERIO ABRAHAO DE MENDONCA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Tendo em vista a indicação acostada à fl. 09, nomeio o Dr. Rogério Abrahão de Mendonça Chaves como advogado dativo da embargante. Fixo seus honorários no valor de 1/3 do mínimo previsto na tabela do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem os autos dando-se baixa na Distribuição.

0005247-15.2001.403.6108 (2001.61.08.005247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-74.2000.403.6108 (2000.61.08.007735-4)) CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X INSS/FAZENDA Diante do pedido de fl. 602, comprove o digno advogado da embargante que possui poderes para renunciar, os quais não ressaem da cópia do instrumento de mandato de fl. 240.

0010109-24.2004.403.6108 (2004.61.08.010109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-77.2000.403.6108 (2000.61.08.005077-4)) CHIMBO IND E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo

0002108-45.2007.403.6108 (2007.61.08.002108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-14.1999.403.6108 (1999.61.08.000518-1)) ANA MARIA ALBERTINO BENEGAS(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 11/12: Ante o exposto, rejeito LIMINARMENTE os presentes Embargos, nos termos do art. 739, I, c.c. 267, Inciso IV, do CPC. P.R.I.

0001746-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-10.2007.403.6108 (2007.61.08.011196-4)) JOSIE APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 22(...) Regularizada a pendência, dou por recebida, desde já, a apelação interposta, somente no efeito devolutivo, e determino a oportuna intimação da apelada para as contrarrazões, remetendo-se os autos, na sequência, ao E. TRF/3ª Região.

0007886-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004834-8)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto na cláusula 7ª de seu Contrato Social (fls. 55/57), intime-se a embargante a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002617-54.1999.403.6108 (1999.61.08.002617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302824-36.1994.403.6108 (94.1302824-9)) FAZENDA NACIONAL X JESUS GILBERTO MARQUESINI(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

INTIMEM-SE AS PARTES, DANDO-LHES CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DO E. TRF/3ª REGIÃO, BEM COMO PARA SE MANIFESTEM EM PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO SUCESSIVO DE PROSSEGUIMENTO NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS, A INICIAR PELA PARTE AUTORA, REQUERENDO A EXECUÇÃO DO JULGADO, SE O CASO.NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0002062-37.1999.403.6108 (1999.61.08.002062-5) - INSS/FAZENDA X BAURU COUNTRY CLUB X NELSON CARVALHO X JOAO ORLANDO BIONDO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO)

Fl. 76: defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.Diante do tempo já transcorrido, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

0006862-74.2000.403.6108 (2000.61.08.006862-6) - FAZENDA NACIONAL X CONFEITARIA E PADARIA PARAISO LTDA X MILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MARCELINO X JOSE LINARES RODA JUNIOR(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Vistos.Ante o pedido deduzido à fl. 111, onde noticiada a satisfação do crédito exequendo, decreto a extinção da presente execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-94.2001.403.6108 (2001.61.08.001019-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVENDERSON DE JESUS GUTIERRES) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X JOSE LUIZ AMAT FILHO

Fls. 161/162: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, oportunidade em que deverá ser informado o endereço dos executados, para fins de formalização da penhora realizada à fl. 150.

0003811-84.2002.403.6108 (2002.61.08.003811-4) - FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, segunda figura - litispendência - do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias desta sentença para

os autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.08.008468-5, arquivando-se o processo na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-69.2002.403.6108 (2002.61.08.003812-6) - FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, segunda figura - litispendência - do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.08.008460-0, arquivando-se o processo na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-26.2003.403.6108 (2003.61.08.004026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ CARLOS DARIO(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Vistos.Ante o pedido deduzido à fl. 38, onde noticiada a satisfação do crédito exequindo, decreto a extinção da presente execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-90.2004.403.6108 (2004.61.08.001491-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA APARECIDA DOMINGUES SABBAG

Diante do pedido de desistência formulado pelo exequente, noticiado à fl. 39, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais penhoras já realizadas.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-22.2004.403.6108 (2004.61.08.001502-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELIA MARIA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007037-29.2004.403.6108 (2004.61.08.007037-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CELIA RIBEIRO DA MOTA GRASSI(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)

Tendo em vista a remissão administrativa do débito, noticiado pelo exequente à fl. 43, declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007098-84.2004.403.6108 (2004.61.08.007098-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE BONADIO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E SP121776 - SUELENE ANA MARIA CALONEGO)

Pedido de fl. 56: a presente execução fiscal já foi extinta por sentença, ante a solicitação de fl. 51. Dê-se ciência à parte exequente e após, arquivem-se os autos.

0000094-59.2005.403.6108 (2005.61.08.000094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Intime-se o executado para trazer aos autos os documentos necessários ao registro da penhora, considerando as exigências constantes das notas de devolução de fls. 332 e 336.Com o atendimento, expeça-se mandado de registro de penhora.

0006851-69.2005.403.6108 (2005.61.08.006851-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GIRLEI DOS SANTOS FERREIRA

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 60/62, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais penhoras já realizadas.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008597-69.2005.403.6108 (2005.61.08.008597-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE APARECIDA BEZERRA

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 23, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais penhoras já realizadas.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009443-52.2006.403.6108 (2006.61.08.009443-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO NUNES COELHO

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0012656-66.2006.403.6108 (2006.61.08.012656-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA ZANON MARINGONI

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre o retorno do mandado penhora negativo, requerendo o que direito. Na ausência de manifestação ou de novos dados, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

0004813-16.2007.403.6108 (2007.61.08.004813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DABUS MOVEIS E UTILIDADES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Fl. 73: abra-se vista ao executado para manifestação.

0004935-29.2007.403.6108 (2007.61.08.004935-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JM-DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Diante do tempo já transcorrido, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

0000335-91.2009.403.6108 (2009.61.08.000335-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EUGENIO DA SILVA FERREIRA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)

Diante do pagamento do débito (fl. 29), com expressa concordância do exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a forma pela qual pretende promover o levantamento do valor depositado a fl. 29, fornecendo, inclusive, os dados necessários à ulatimação do ato.

0001721-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001721-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALBERTO NAOHIRO TEZUKA

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 16, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004075-57.2009.403.6108 (2009.61.08.004075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSA LEDA ACCORSI GABRIELLI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos.Diante do noticiado cancelamento do débito inscrito sob n.º 80 6 08 088101-78, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 269, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005341-79.2009.403.6108 (2009.61.08.005341-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ ALFREDO PAIVA

Prejudicado o pedido de fls. 47, uma vez que a presente execução fiscal já foi extinta por sentença, com base no artigo 267, inciso VI, do CPCDê-se ciência ao exequente. Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo

0005343-49.2009.403.6108 (2009.61.08.005343-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVERTON GRAZEFFI SAKAMOTO

Prejudicado o pedido de fl. 47, uma vez que a presente execução fiscal já foi extinta por sentença, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, transitada em julgado.Dê-se ciência à parte exequente e após, arquivem-se os autos.

0005355-63.2009.403.6108 (2009.61.08.005355-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANEZIO COELHO DE SOUZA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009234-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009234-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO RODRIGUES

Defiro o(a) sobrestamento/suspensão do feito, conforme requerido. Remeta-se este feito ao arquivo.

0010011-63.2009.403.6108 (2009.61.08.010011-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AILTON ANTONIO CHACON BAURU ME Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 10, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais penhoras já realizadas. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011146-13.2009.403.6108 (2009.61.08.011146-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FABIO SILVA GIGLIOTI
DESPACHO PROFERIDO À FL. 25: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

0011169-56.2009.403.6108 (2009.61.08.011169-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCUS VINICIUS MARQUES
Abra-se vista à exequente acerca dos documentos juntados às fls. 23/25, para manifestação.

0011211-08.2009.403.6108 (2009.61.08.011211-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA
Intime-se à parte exequente para que recolha o valor referente as custas processuais. Após, cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação. Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto. Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

0001310-79.2010.403.6108 (2010.61.08.001310-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DELTON AMARAL
Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, complementar as custas processuais, haja vista que o valor recolhido é inferior ao mínimo legal. Sem prejuízo, cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação. Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto. Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente. Na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6144

MONITORIA

0009650-22.2004.403.6108 (2004.61.08.009650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESA AINDA DINHANE VASSOLER(SP145502 - MAIRA GALLERANI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.

Expediente Nº 6145

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001790-57.2010.403.6108 - URBANO ARCA - ESPOLIO X MARIO AUGUSTO ARCA X MARIA IZABEL DA SILVA ARCA(SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

(...) Assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 6146

MANDADO DE SEGURANCA

0001680-58.2010.403.6108 - D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar. Reitero o quanto determinado na decisão de fls. 583/584, no tocante às providências atinentes a impetrante, devendo a mesma providenciar os documentos faltantes para instruir as contraféis, bem como a secretaria providenciar, se em termos, as notificações e ciência pertinentes. Após as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003178-97.2007.403.6108 (2007.61.08.003178-6) - MARIO AMOEDO(SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-86.2003.403.6108 (2003.61.08.001015-7) - MARIA NATALINA DA COSTA DIAS(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X ANGELINO RUDINI X ANA TEREZA JESUS RUDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme depósito de fls. 100. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0000178-60.2005.403.6108 (2005.61.08.000178-5) - MARIA DE LOURDES BOTELHO(SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Observe a Secretaria que os valores indicados às fls. 139, trata-se de honorários de sucumbência depositados na conta 3965.0057296-2, conta referente também ao valor principal devido ao autor. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0000176-56.2006.403.6108 (2006.61.08.000176-5) - GONCALVINO INFORZATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0004352-78.2006.403.6108 (2006.61.08.004352-8) - CARLOS MASSARIOL NETTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação

expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0011064-84.2006.403.6108 (2006.61.08.011064-5) - MARCOS SERGIO CESCHINI(SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos apresentados pela r. Contadoria do Juízo, fls. 117/120. Expeçam-se os alvarás de levantamento, nos seguintes valores: - R\$ 286,02, a título de honorários de sucumbência; - R\$ 2.927,96, a título de pagamento de condenação ao autor (principal + custas processuais) salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Se ocorrido o levantamento dos alvarás, oficie-se ao PAB da CEF requerendo a transferência dos valores residuais das contas mencionadas às fls. 108 e 109 a favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0001542-96.2007.403.6108 (2007.61.08.001542-2) - OCTACILIO LOPES FERRAZ(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP132625E - ANDRÉA MARIA MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0002772-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002772-2) - GUILHERME DAL MEDICO BIGUETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0004954-35.2007.403.6108 (2007.61.08.004954-7) - ADELINO PEREIRA BUENO(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0006830-88.2008.403.6108 (2008.61.08.006830-3) - MARISA MASSAKO TIBA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5298

MANDADO DE SEGURANCA

0001459-75.2010.403.6108 (2010.61.08.001459-3) - POST TRATAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Ante o exposto, superior o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, REVOGO as r. liminares de fls. 473/477, 484/485 e 666/670, comunicando-se aos Impetrados imediatamente, via mandado, até em plantão, se necessário. Após, em prosseguimento, intime-se a parte Impetrante sobre o presente e para réplica às informações prestadas. Oportunamente, ao MPF, para o r. parecer. Bauru, 12 de março de 2010, 15horas e 50 minutos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5790

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002454-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015751-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015751-0)) LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho, na íntegra, a decisão de fls. 17, por seus próprios fundamentos. Como bem observado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, ... não existe previsão legal de possível ingerência do Juízo Deprecante na montagem das pautas de audiência do Juízo Deprecado, não se podendo imputar a este Juízo qualquer desídia na condução dos atos processuais, os quais estão sendo rigorosamente observados, de acordo com a lei . Por isso, mantenho a prisão cautelar do requerente. Intimem-se.

Expediente Nº 5791

ACAO PENAL

0004770-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Às fls. 819/821, a defesa pretende ver suspenso o andamento do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, juntando a documentação de fls. 825/854. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 856. Observa-se, no entanto, que a efetiva inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ainda não ocorreu, tratando-se de aceitação inicial do requerimento de adesão ao referido programa. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...). 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de

regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que o réu, no estágio atual, detêm apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelo acusado tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento de fls. 819/82. Aguarde-se a realização da audiência do próximo dia 24 de março. Intimem-se.

Expediente Nº 5792

ACAO PENAL

0015024-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015024-1) - JUSTICA PUBLICA X DAVI LADISLAU SOUZA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JAIR DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5906

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003020-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003020-4) - COND. ED. TOPAZIO(SP250417 - FABRICIO ANDRADE DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2. Tendo em vista que o recolhimento das custas de desarquivamento deu-se em código diverso do previsto no art. 223, parágrafo 1º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promovê-lo conforme lá indicado (código 5762). 3. Devidamente cumprido o item 1, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias. 4. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0006894-78.2006.403.6105 (2006.61.05.006894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

F. 154: Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas, apresentando neste Juízo a guia correspondente. Devidamente cumprido, desentranhe-se a carta precatória de ff. 146/154, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para cumprimento. Int.

0011763-50.2007.403.6105 (2007.61.05.011763-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

F. 150: A manifestação da autora deveria dar-se diretamente nos autos da carta precatória, ainda em trâmite na Comarca de São Vicente. Em face do exposto, determino à parte autora que compareça em Secretaria para retirada das guias de depósito de ff. 151/153, a fim de apresentá-las no Juízo Deprecado. Fica autorizado o desentranhamento. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013704-35.2007.403.6105 (2007.61.05.013704-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANA REGINA FAVARO LOUVEIRA ME X LUCIANA REGINA FAVARO

Considerando o que consta da pesquisa de f. 108, a manifestação da exequente deveria dar-se diretamente nos autos da carta precatória, ainda em trâmite na Comarca de Valinhos. Em face do exposto, determino que se encaminhe ao Juízo Deprecado, através de correio eletrônico, cópia da petição de f. 109. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010061-11.2003.403.6105 (2003.61.05.010061-2) - JOSE SILVANO MATHEUS(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos (ff. 195/202) pelos executados em face da decisão de ff. 148/151 que

rejeitou a impugnação apresentada pelos executados. Em que pese permanecer a ausência de linearidade dos argumentos apresentados, refere que a decisão embargada não se teria pronunciado sobre pontos fundamentais, quais sejam, a inexigibilidade do título judicial e a nulidade ipso iure da sentença. Por fim, faz considerações sobre a finalidade dos embargos declaratórios, bem como alega falta dos pressupostos de validade do processo por ferir os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Decido. Inicialmente anoto não haver notícia de interposição de agravo de instrumento pelos embargantes-executados. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá a embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC; está sujeita, ademais, à condenação do parágrafo único do artigo 538 do mesmo Codex, em caso de oposição manifestamente protelatória. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de mérito; dessa forma, como já dito, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de agravo, haja vista que nesta oportunidade mantém este Juízo os termos da decisão embargada. Note-se que em relação à inexigibilidade do título judicial, consta na decisão embargada análise sobre os argumentos apresentados por ocasião da impugnação. Tentam os executados, através dos embargos, acrescentar novos argumentos para a mesma finalidade de ver declarada a desconstituição do título. Afora isso, a decisão embargada fez referência expressa ao reconhecimento de terem sido atendidos os preceitos fundamentais, reconhecendo a aplicação dos princípios constitucionais. Por tais razões, mantenho os termos da decisão de ff. 188/191 e rejeito a oposição declaratória. Ante o exposto, porque inexistem os vícios alegados, rejeito os embargos de declaração. 2. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012927-16.2008.403.6105 (2008.61.05.012927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE MARTINS DA COSTA (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X JACO SOARES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pagará o exequente os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba resta sus-pensa, entretanto, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 99), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquivem-se os pre-sentes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0011969-06.2003.403.6105 (2003.61.05.011969-4) - RENATO DA SILVA (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 111/129: Manifeste-se a Caixa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015081-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015081-2) - MONICA FARIZO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE FARIZO DE OLIVEIRA (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo prevento para o presente feito o em. Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, para o qual determino a remessa dos autos, após as providências de praxe.

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-78.2006.403.6105 (2006.61.05.003305-3) - ANTONIO ANTUNES ROSA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em relação à especialidade dos períodos de 07/12/1989 a 20/04/1991 e 04/06/1991 a 02/12/1994, extinguindo esses específicos pedidos sem lhes resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados por Antônio Antunes Rosa (CPF 456.347.779-68) em face do Instituto Nacional do Seguro Social na inicial, julgo-os parcialmente procedentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar os períodos rurais trabalhados pelo autor de 18/10/1972 a 30/06/1979 e de 01/10/1979 a 30/04/1982, somando-o aos demais períodos trabalhados, conforme calculado nesta sentença; (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo; e (iii) pagar os valores das parcelas em atraso desde o requerimento

administrativo, nos termos abaixo especificados. O pagamento das parcelas em atraso se dará após o trânsito em julgado. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017739-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017739-8) - DIONIZIO INACIO DOS SANTOS(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 88-89:...Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, manifeste-se o requerente quanto à contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, especificando a pertinência de cada uma delas ao deslinde do presente feito, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

0001571-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001571-6) - JOAO BARRETO DE ALENCAR(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 106-107:...Diante do exposto, defiro a antecipação de parte da tutela. Suspendo a exigibilidade da notificação de lançamento 2007/ 608450398955062, determinando à requerida que se abstenha de promover atos materiais de cobrança dos valores pertinentes. Em prosseguimento, cite-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0003791-24.2010.403.6105 - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 215-216:...Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Em prosseguimento, intime-se apenas a autora. No prazo de 10 dias (art. 284, CPC) deverá promover a inclusão no polo passivo da empresa construtora do imóvel, litisconsorte passiva necessária, aditando a inicial e trazendo a contrafé necessária à citação. Cumprido, citem e intimem as requeridas.

MANDADO DE SEGURANCA

0001784-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001784-1) - FELYPE HENRIQUE MIGUEL REIS X BRUNA CONCEICAO VIEIRA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 33-34: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Caso positivo, deverá indicar corretamente a autoridade conforme indicado à f. 34. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0004072-77.2010.403.6105 - MARLENE FERREIRA DE FREITAS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X

CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM AMPARO - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 131/2010, CARGA N.º 02-10091-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Bernardino de Campos, 640, Centro, Amparo - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 02-10092-10, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0004178-39.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE FARIAS(SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 21) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 134/2010, CARGA N.º 02-10093-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Campos Salles, 91, Itatiba, SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

CAUTELAR INOMINADA

0004044-12.2010.403.6105 - SERGIO ADRIANO DE SOUZA(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 51:...Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 253, inciso II, e 800, ambos do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI, para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal local.

Expediente N° 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016079-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016079-9) - SHOPPING-CARNES PRIMAVERA LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 127/129:...Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5055

IMISSAO NA POSSE

0011370-57.2009.403.6105 (2009.61.05.011370-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DALMO APARECIDO GALASTRI(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS GALASTRI(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO)

Baixem os autos em diligência para juntada da petição nº 2010.280000634-1, do réu. Após, dê-se vista à autora, no prazo legal e tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0000989-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000989-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X NOELI MARQUES FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X REGIS ALESSANDRO FERREIRA COSTA

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 149 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao correu REGIS ALESSANDRO FERREIRA COSTA. Custas na forma da lei. Quanto aos demais requeridos, requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602666-65.1993.403.6105 (93.0602666-8) - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHETTI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0007772-47.1999.403.6105 (1999.61.05.007772-4) - DORVALINA KLEIN X ANTONIO CARLOS DE BARROS SAID X ANTONINA DE SOUZA LOPES MUNIZ X ROGERIO SABIONI MACHADO X MODESTO ROJAS ECHAGUES X NEYDE FERNANDES X SUELY ALVES FREIRE MALANGA X MARCIA RITA FURLANETTO X MARTA DAFFRE DARRE X DILMA DE BRITO LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que já houve a expedição de alvarás para levantamento, pelos autores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010168-94.1999.403.6105 (1999.61.05.010168-4) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA X EROTILDES OLIVEIRA DA SILVA CUNHA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que já houve a transferência dos valores (fls. 295/295verso) e a consequente expedição de alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 300), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0070801-83.2000.403.0399 (2000.03.99.070801-7) - JAIR B PELEGATI - EPP X MONTEMOS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AUTO POSTO MESQUITA LTDA X AUTO POSTO CANESIN LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0055134-23.2001.403.0399 (2001.03.99.055134-0) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Para que seja dado início à execução de honorários advocatícios, intime-se a exequente para que traga aos autos cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado, União Federal (Fazenda Nacional), para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.

0008472-18.2002.403.6105 (2002.61.05.008472-9) - MARTA MENDES DOMINATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o

Laudo Pericial no prazo legal.

0011268-57.2008.403.6303 (2008.63.03.011268-4) - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X SONIA MARA CAMARGO DOS SANTOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a presença de menor incapaz no presente feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, bem como para ciência da audiência designada para o dia 19 de maio de 2010, às 16:30 horas. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 97. Int. (FL. 97: Fls. 95/96: Inviável o pedido dos autores de realização de perícia pós morte. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, resta esta deferido. Designo o dia __19__ de __maio__ de __2010__, às 16:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunha, as quais foram arroladas às fls. 96. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, apenas para determinar à CEF que promova a exclusão, ou que se abstenha de incluir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Antes porém, intime-se a autora a trazer aos autos a contrafé, a fim de instruir o mandado citatório.

0003505-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003505-3) - ARIONALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004153-26.2010.403.6105 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1236/1237: Não há prevenção, inclusive quanto aos feitos de nºs 0004495-04.2000.403.6100 e 0000999-34.2009.403.6105, pois, embora os pedidos aqui formulados decorram de direitos reconhecidos naqueles feitos, as causas de pedir e pedidos são distintos. Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas processuais, uma vez que não pretende apenas a suspensão da cobrança da quantia de R\$85.573,16, mas também o reconhecimento do crédito que entende possuir, no montante de R\$542.849,21. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012588-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012588-0) - CASA PARTILHA OPTICA E COM/ LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 89/90 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012589-08.2009.403.6105 (2009.61.05.012589-1) - CASA LIBERDADE OPTICA E COM/ LTDA EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 88/89 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004108-22.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA FONSECA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 32. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar o retorno dos autos do processo administrativo da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, inclusive a ocorrência do trânsito em julgado. Prazo de 10 dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003893-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003893-0) - COML/ KASSIANA COM/ DE NALHAS LTDA ME(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo patrono da autora,

do valor depositado às fls. 331.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016247-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERVAL MARQUES DOS SANTOS X ANTONIA LEANDRO CARDOSO

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 30 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oficie-se à Comarca de Indaiatuba solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 71/2010, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5056

USUCAPIAO

0003069-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003069-9) - TIAGO BONADIO BORRASCHI X LARISSA ALVES DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA DE SOUZA PICA O X VALDEMAR PICA O DE SOUZA X SIMONE RAQUEL NICOLINI Recebo a petição de fls. 605/607 como aditamento à inicial.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos autores.Int.

MONITORIA

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604907-46.1992.403.6105 (92.0604907-0) - GERMANO LONGO X ELSON NOVAIS REGO X JORDINO INACIO DOS SANTOS X ANTONIO VERONESE X ANTONIO JORGE X BENEDICTO DA CONCEICAO X SINESIO JOSE ZANON X JAN KOSTKA X INACIO RODRIGUES VILAS BOAS X GERSON CECILIO DA CHAGA X DAVID ESTEVES X OSVALDO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL PEREIRA X MIGUEL MENDES DOS SANTOS X RAPHAEL RUSSO X OSWALDO CINTRA VIRGINILLO X ODILON HONORATO CARDOSO X ALVARO MORASCO X SEBASTIAO CARLOS X FELIX MOREIRA DO NASCIMENTO X LEONILDA BRAGA RAMOS X BENEDICTO BUENO X JOVERCINO FERNANDES COSTA X ARI EGIDIO MARCAL X ARGEMIRO LOPES X BENEDITA LOREDO BRAGA X ALZIRO BIAGIOTTI X WILSON CORREIRA DA SILVA X ALDO MORENTI X NELSON CAVALARI X MARIANO SERAFIM GOMES X JESUINO EVANGELISTA X FILOMENA PEREIRA CAMARGO X JOAQUIM MARCAL X JOSE MARCELINO PIASSA X CARMELINA GALLO DE FREITAS X LUIZ AUGUSTO RUBINI X AUGUSTA MENDES DA SILVA X PAULO ALVES DOS SANTOS X OSWALDO LINO DA SILVA X HELENA DE MORAES VIEIRA X DAVID CALUSNI X JOSE JANUARIO DE SOUZA X PERPETUA JULIANA CAMILA X CAMILO DE OLIVEIRA DORTA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO AVELINO PEREIRA X EMILIA MARIA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA X INOEMIA GARCIA CERYNO X MARIANA PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO RAMOS CORREA X APARECIDA DARINI PONTEL X MARIA PEREIRA FURLANETTI X GABRIELA VICENTE AFFONSO X ARMANDO ZANNCHETA X LOURDES HORTENCIO FERREIRA X DURVALINO BELLUCI CALUSNI X MARIA AMALIA DE JESUS X MARIA DO ROSARIO DE SOUSA X LUZIA DE MORAES QUIRINO X ANTONIO PARLATTO X HERMELINDO POLO X DYONISIA SIQUEIRA SILVEIRA X CATHARINA ROHDE DE OLIVEIRA X IZIDORO MANERA X GERALDO FERREIRA DE SA X ZILMA DA SILVA MATA X RAQUEL PINTO CORAT X AUGUSTO FRANCISCO X HOLTON WEILLER SILVA X VIRGINIO PEREIRA DIAS NAGUE X ZENEIDE CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X IGNACIA DE JESUS VENTURINI X MARIA LUZIA LOPES X APARECIDA ANNA MARIN(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0010428-74.1999.403.6105 (1999.61.05.010428-4) - CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Diante do alegado pela exequente às fls. 918/918 verso, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, devendo trazer aos autos os comprovantes dos demais depósitos realizados.Int.

0000123-60.2001.403.6105 (2001.61.05.000123-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019068-32.2000.403.6105 (2000.61.05.019068-5)) NORLEI BENEDITO FERNANDES(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Bradesco em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010664-55.2001.403.6105 (2001.61.05.010664-2) - LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0011525-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011525-6) - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014006-93.2009.403.6105 (2009.61.05.014006-5) - CLEUZA SERRANO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Defiro o pedido da autora de especificação de provas após a realização da perícia médica.Int.

0015332-88.2009.403.6105 (2009.61.05.015332-1) - ALICIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02 de junho de 2010, às 14:30 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 21/22.Intimem-se as testemunhas para comparecimento ao ato.Int.

0016194-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016194-9) - CARLOS ALBERTO CUNHA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0017377-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017377-0) - MOACIR FRANCISCO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista, que a parte contrária se manifestou em fls.261/263.imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001651-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001651-4) - LUCIANO BRUNO HONIGMANN(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0002425-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002425-0) - ALCIONE PRESTES LOPES(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO NEVES NETO

Fls. 33: Sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003484-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003484-0) - SOTREQ S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,6762 (fls. 22), devendo a impetrante recolher as parcelas vincendas da contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se.

0004074-47.2010.403.6105 - ANTONIO NUNES CABRAL(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 19: Prevenção inexistente, diante do teor dos documentos acostados às fls. 22/34. Compulsando os presentes autos, constata-se que o nome do outorgante no instrumento de mandato de fl. 09 não condiz com os demais elementos constantes dos autos. Assim sendo, promova o impetrante o saneamento da divergência ora apontada, mediante regularização da representação processual, trazendo aos autos nova procuração, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0004254-63.2010.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP237548 - GISELI MOZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 77: prevenção não configurada, em razão de se tratar de objetos distintos. Promova a impetrante a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido e procedendo ao recolhimento de diferenças de custas processuais. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014839-14.2009.403.6105 (2009.61.05.014839-8) - VISAO CAMPINAS - ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE LIMITADA(SP195431 - ONEIL CHELES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 101/102 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0009445-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009445-6) - RITA DE CASSIA CONCEICAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA

JUIZ FEDERAL TITULAR

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2227

EXECUCAO FISCAL

0015619-03.1999.403.6105 (1999.61.05.015619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Ad cautelam, intime-se a executada para que colacione aos autos certidão de objeto e pé da Ação nº 2004.34.00.026520-0, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001448-07.2000.403.6105 (2000.61.05.001448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para

deliberação.Cumpra-se.

0011906-83.2000.403.6105 (2000.61.05.011906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. 98/99: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0012568-76.2002.403.6105 (2002.61.05.012568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Indefiro a impugnação de fls. 76/79, posto que a exequente não indicou outros bens, preferenciais aos ofertados pelo devedor. Entretanto, como a execução se processa no interesse do credor, defiro a suspensão do processo para que a exequente possa indicar outros bens, pelo prazo requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-92.2005.403.6105 (2005.61.05.003565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA E SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0003683-68.2005.403.6105 (2005.61.05.003683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AZAI COMERCIO E SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls. 96/100: intime-se a executada para colacionar aos autos documentos que comprovem a propriedade e o valor dos bens ofertados, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se . Cumpra-se.

0005742-92.2006.403.6105 (2006.61.05.005742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMOBILIARIA PENTEADO LTDA(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO)

Intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012799-64.2006.403.6105 (2006.61.05.012799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAQ-VED VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Acolho a impugnação de fls. 53/55, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIMAX LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Acolho a impugnação de fls. 23/27, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003686-52.2007.403.6105 (2007.61.05.003686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)
Indefiro a impugnação de fls. 48/53, posto que a exequente não indicou outros bens, preferenciais aos ofertados pelo devedor. Entretanto, como a execução se processa no interesse do credor, defiro a suspensão do processo para que a exequente possa indicar outros bens, pelo prazo requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603495-80.1992.403.6105 (92.0603495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603494-95.1992.403.6105 (92.0603494-4)) CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(SP100162 - PAULO WANDERLEY E SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP086249 - RITA DE CASSIA PENKAL)

Recebo a conclusão retro.1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, devendo o subscritor do instrumento de mandato de fls. 72 demonstrar nos autos poderes de administrador, por meio de estatuto ou nomeação judicial específica de administração provisória da empresa.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV).Intime-se. Cumpra-se.

0014306-31.2004.403.6105 (2004.61.05.014306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-85.1999.403.6105 (1999.61.05.001458-1)) RENATO ARI TESTOLINO(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO E SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinênciaIntime-se.

0006695-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-10.2002.403.6105 (2002.61.05.005472-5)) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 39: Defiro o pedido de vista formulado pela parte embargante.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0011585-72.2005.403.6105 (2005.61.05.011585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011920-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011920-7)) JOSE BRAZ GOMES DA LUZ(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Fls. 24/25: cumpra o embargante, integralmente, a decisão de fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias.Após, encaminhem-se os presentes embargos e a execução fiscal apensa (200361050119207) ao SEDI, para que seja alterado o pólo ativo destes autos, e o pólo passivo daqueles, devendo constar Espólio de José Brás Gomes da Luz.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0008174-50.2007.403.6105 (2007.61.05.008174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-85.1999.403.6105 (1999.61.05.001458-1)) PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO E SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinênciaIntime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2305

ACAO CIVIL PUBLICA

0009517-86.2004.403.6105 (2004.61.05.009517-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E

Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TROPICAL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X MAURO PAGOTTO X GIANE APARECIDA SIQUEIRA

Indefiro o pedido de fls. 351/354, uma vez que extrapola os limites do julgado, conforme se verifica na sentença de fls.252/264 ...Isto posto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para condenar os réus ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovarem através de Nota Fiscais que abasteceram seus veículos no Posto Tropical Com. de Derivados de Petróleo Ltda., no período de 18.09.2002 a 19.02.2002.Determino a expedição de ofícios aos jornais locais de grande circulação do Município de Monte Mor, a fim de que os mesmos informem previamente o valor de uma publicação de edital de citação nos termos do art. 94 da Lei nº 8078/1990, tendo em vista a imposição aos réus quanto a obrigação de arcar com os custos de tais publicações, cuja execução se fará imediatamente após a vinda das informações solicitadas.Para tanto, deverá o Ministério Público Federal diligenciar e informar antecipadamente este Juízo quais são os jornais que deverão ser oficiados, fornecendo os dados completos para endereçamento.P.R.I.OInt.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-50.2001.403.6105 (2001.61.05.000350-6) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X ELENI ROCHA DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Vista às partes da r. decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008925-13.2002.403.6105 (2002.61.05.008925-9) - EMERSON HORACIO FERREIRA X MONICA ALVES FERRAZ(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X ALMEIDA TORRES - CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004913-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004913-9) - PAULO CESAR FERMINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido à fl. 184, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012753-70.2009.403.6105 (2009.61.05.012753-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X PEDRO GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X TANIA DE MOURA GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 217, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004362-29.2009.403.6105 (2009.61.05.004362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008546-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008546-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EVERALDO NEVES DE RESENDE X SERGIO ZANZIN TERUEL X VANDO SOCORRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Trata-se de embargos à execução de sentença que determinou a aplicação da diferença do reajuste de 28,86% sobre o soldo dos militares.Considerando que existe divergência acerca de quais parcelas são atingidas pelo referido reajuste, determino à União que informe como são calculadas as gratificações e adicionais, constantes das fichas financeiras de fls. 209/213 dos autos principais, inclusive no caso em que é paga a complementação salário mínimo. Prazo: dez dias.Por outro lado, em face da divergência apontada pela União, à fl. 49 verso, esclareça o autor Vando Socorro Oliveira, qual era seu posto à época, mediante a apresentação de documentos aptos para tanto. Prazo: dez dias.Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008408-95.2008.403.6105 (2008.61.05.008408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010261-76.2007.403.6105 (2007.61.05.010261-4)) CATARINA FERRAO OLIVEIRA - ME(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA E SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Fica a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000834-31.2002.403.6105 (2002.61.05.000834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002720-36.2000.403.6105 (2000.61.05.002720-8)) VANDER LUIZ SIERRA X ROSANA GARCIA DE FREITAS(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do acordo de fls. 191/193, autorizo o levantamento dos depósitos vinculados aos presentes autos pela parte requerente. Indique o requerente os dados necessários para expedição de alvará de levantamento, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB. Após, expeça-se. Int.

0015044-48.2006.403.6105 (2006.61.05.015044-6) - P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP251134 - LUCILAINE VANESSA VASCONCELLOS E SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a petição de fl. 152 trata de providência determinada na sentença proferida nos autos do processo principal de nº 2007.61.05.000722-8, determino o desentranhamento da mesma e sua juntada aos referidos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009454-37.1999.403.6105 (1999.61.05.009454-0) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no r. despacho de fl. 201. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009939-27.2005.403.6105 (2005.61.05.009939-4) - ANTONIO DO VALE X ANTONIO DO VALE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão de fl. 338: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0003748-29.2006.403.6105 (2006.61.05.003748-4) - JOSE LUIZ MILANI(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência à interessada quanto ao depósito de fl. 265, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-a a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007833-87.2008.403.6105 (2008.61.05.007833-1) - SERGIO TARASIUCK(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente o autor e executado réu ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013261-60.2002.403.6105 (2002.61.05.013261-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução da certidão de inteiro teor para averbação da penhora retirada às fls. 491-V. Após, expeça a Secretaria carta de intimação ao depositário desonerando-o do encargo de depositário fiel. Int.

0009123-16.2003.403.6105 (2003.61.05.009123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009122-31.2003.403.6105 (2003.61.05.009122-2)) VILLARES METALS S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NIFRAMAYU FACTORING FOM. MERCANTIL LTDA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X INTERMAQ IND/ COM/ EQUIPAMENTOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Indique a exequente os demais dados necessários à expedição do alvará de levantamento, quais sejam números dos documentos de identidade (RG) e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0012361-43.2003.403.6105 (2003.61.05.012361-2) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fls. 237/239, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)
Fls. 446verso - Indefiro o pedido de renovação da intimação dos réus para efetuarem o pagamento da condenação na forma do art. 475-J do CPC, incluindo o valor da publicação dos editais e dos honorários advocatícios, tendo em vista que tal ato foi devidamente cumprido na forma prevista no Código de Processo Civil para a execução de cumprimento de sentença, conforme se constata das intimações de fls. 413, 417 e da citação para pagamento de fls. 441/442.INDEFIRO o requerimento de intimação dos réus para pagamento do valor da condenação imposta em sentença (o valor de 12.000 litros de gasolina - conforme valores já apresentados e atualizados em abril/2009 (fls. 446 verso e 447), uma vez que extrapola o julgado.Outrossim, antes de apreciar o pedido de penhora on-line, apresente o exequente os cálculos atualizados do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao MPF.

0000722-86.2007.403.6105 (2007.61.05.000722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-48.2006.403.6105 (2006.61.05.015044-6)) P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Fl. 143: oficie-se ao 3º Tabelião de Protesto de Campinas, informando ao mesmo acerca declaração da nulidade do título n. 1017, nos termos da r. sentença de fls. 132/133.Fls. 144/146: fica a CEF intimada a efetuar o pagamento do valor remanescente devido, bem como fica a executada Campialfa Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda intimada a efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte autora e executada a parte ré.Int.

0007056-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007056-0) - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Retornem os autos à Contadoria para vista e manifestação acerca da petição da CEF de fl. 261.Int.

0008853-50.2007.403.6105 (2007.61.05.008853-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
Fls. 233/240: considerando que a parte ré ainda não foi intimada a efetuar o pagamento do valor devido, incabível incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.Assim, fica a parte ré/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 97 - Execução / Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 39/2006-NUAJ, sendo exequente a autora e executado o réu.Int.

0000145-40.2009.403.6105 (2009.61.05.000145-4) - PAULO SCARASSATTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Fls. 93/94: fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

Expediente Nº 2310

EMBARGOS A EXECUCAO

0011623-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011623-3) - I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X

SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta vara. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do CPC). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0015783-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9)) SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 149/150: a fim de apurar-se o efetivo montante do débito, e, tendo sido o requerimento formulado pelo Sr. Curador Especial, defiro a realização de perícia por contador judicial. Faculto à CEF a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003307-43.2009.403.6105 (2009.61.05.003307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007555-2)) ADEMIR NICOLETTI(SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Concedo ao embargante, o prazo de dez dias, para que autentique o documento de fls. 53/55, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da Leis Civil e Penal. Após, manifeste-se a embargada acerca do documento juntado às fls. 53/55. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011622-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011622-1) - I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta vara. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Fl. 409 verso: Defiro o prazo de 01 (um) dia para a regularização da representação processual, requerido pela Dra. THAIS HAE OK BRANDIN PARK, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0016963-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Requeira o exequente o que for do seu interesse, tendo em vista a falta de registro da penhora efetuada à fl. 180, bem como a devolução da Carta Precatória de nº 099/2009. Int.

0008118-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 211: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0011942-86.2004.403.6105 (2004.61.05.011942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAIA PRESENTES LTDA - ME X MERCIA SILVANA CARLOS MAGNO MAIA
Fls. 156/157: defiro novo sobrestamento do feito, pelo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias. Int.

0015161-10.2004.403.6105 (2004.61.05.015161-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES)

Ciência à exequente acerca da resposta de fl. 207, referente ao ofício n. 54/2010.

0009626-66.2005.403.6105 (2005.61.05.009626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CORREIA BELO(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI)

Fls.214 verso: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0007237-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON

Requeira a exequente o que for do seu interesse, tendo em vista a juntada do Ofício nº 010150/DRF de fl.139, no prazo de 10 (dez)dias.Int.

0007238-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Fl. 241: defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0007555-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Fl.249: Aguarde-se decisão dos Embargos de Terceiro sob o nº 2009.61.05.003307-8, em apenso. Int.

0011558-55.2006.403.6105 (2006.61.05.011558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre as petições de fls. 244/252 e 253/264, informando qual delas apresenta efetivamente o valor atualizado do débito, dando efetivo cumprimento ao despacho de fl. 227.Int.

0007719-85.2007.403.6105 (2007.61.05.007719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA) X DEISE MOLNAR COSTA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 206/212, por tratar-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial.Requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004986-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME X ADEMIR SAVIOLI X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI

Fl.119: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo improrrogável de 15 (Quinze)dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Diante da juntada dos documentos de fls.217/247, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0007571-06.2009.403.6105 (2009.61.05.007571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta vara.Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES

Certidão de fl. 29: Ciência à exequente acerca da devolução dos mandados de citação, penhora e avaliação, juntados às fls. 25/28.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS

HAE OK BRANDINI PARK) X JOSE BATISTA NASCIMENTO

Ciência à exequente acerca da devolução dos mandados de citação, penhora e avaliação, às fls. 30/32.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Ciência à exequente acerca da devolução do mandado de citação, penhora e avaliação às fls. 31/32.

0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA

Certidão de fl. 36: Ciência ao exequente acerca da devolução do mandado de citação, penhora e avaliação, juntado às fls. 34/35.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO

Certidão de fl. 39: Ciência à exequente acerca da devolução do mandado de citação, penhora e avaliação, juntado às fls. 37/38.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIME ROSPENDOWISKI X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Ciência à exequente acerca da devolução dos mandados de citação, penhora e avaliação, às fls. 25/28.

0002683-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Certidão de fl. 34: Ciência à exequente acerca da devolução do mandado de citação, penhora e avaliação, juntado às fls. 31/33.

0002731-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA

Ciência à exequente acerca da devolução do mandado de citação, penhora e avaliação às fls. 31/34.

0002775-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PH PLASTICOS LTDA - EPP X ANA MARIA AMSTALDEN HASHIMOTO
Promova a CEF a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2509

MONITORIA

0004318-20.2003.403.6105 (2003.61.05.004318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARCELO SEPINI CAIXETA X DANIELY DIAS FERNANDES(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Vistos. Fls. 142/143-Compulsando os autos, verifico que a CEF não procedeu o recolhimento correto das custas devidas. Destarte, concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para a CEF recolher o valor complementar de R\$ 7,88, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 140, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0014721-14.2004.403.6105 (2004.61.05.014721-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIA MARIA DOS SANTOS BERGAMI

Cite-se a Requerida no endereço informado à fls. 119. Intime-se.

0005199-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X MICHELLI DA SILVA PACHECO

Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 123/124, uma vez que a autora deveria ter requerido perante o Juízo Deprecado a expedição de novo alvará para levantamento de custas judiciais recolhidas ao Estado. Outrossim, dê-se vista à CEF da certidão de fl. 138 vº em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar a requerida no endereço indicado, pois a Michelli que lá mora não tem os números de RG e CPF como indicado na contrafé. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, para indicar endereço viável à citação da requerida ou promover a citação por edital. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

0011033-73.2006.403.6105 (2006.61.05.011033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIANELLY COM/ DE ROUPAS E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI

Fl. 237 - Mantenho a decisão de fl. 235, por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de recolhimento pela Caixa Econômica Federal das custas processuais devidas, mesmo tendo sido intimada, conforme despachos de fls. 232 e 235, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Int.

0000524-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000524-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INGRID CERDENA ALAUCK X DANILA DE CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA) X EDINALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA)

Fl. 99- Prejudicado o pedido tendo em vista a petição de fl. 100. Fl. 100 - Cite-se a ré INGRID CERDENA ALAUCK no endereço retro indicado. Int.

0014813-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014813-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MINIMERCADO VERSALLES LTDA X FRANCISCO ALVES DE GODOY X ANTONIO ALVES DE GODOI
Considerando a alteração do valor da dívida, conforme se denota do demonstrativo de débito de fl. 34, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando o valor da causa. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos ou outros documentos que comprovem a evolução do débito no período compreendido entre a data da contratação e o início do inadimplimento, conforme determinado no despacho de fl. 30. Int.

0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Intime-se.

0017091-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Intime-se.

0017205-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA X FRANCISCO REZENDE X MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE

Vistos. Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado aos autos não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017206-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017206-6) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - SUPES/SP

Vistos. As ações propostas em face de fundações privadas como o caso da GEAP, parte ré, não estão incluídas nas hipóteses de competência previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, pelo que não estão sujeitas à competência da Justiça Federal, em consonância com o julgado proferido pelo STJ no Conflito de Competência nº20142. Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento desta ação e determino a remessa dos autos à JUSTIÇA DO ESTADO DA COMARCA DE CAMPINAS/SP, para distribuição e regular tramitação, com as cautelas de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0000147-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA X SUELY SILVA SANTOS MALTA

Vistos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado aos autos não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000148-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA NUNES PEREIRA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte ré, devendo constar ANDREA NUNES PEREIRA, consoante petição inicial. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE SANDRIN RODRIGUES

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0000167-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIO CESAR REIS

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0000172-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON DE ANDRADE PINTIASKI(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0000198-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0000200-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LOURENCO TRAVASSOS MIRANDA

Vistos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado aos autos não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000209-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BORTOLIN X SONIA MARIA BORTOLIM

Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 21, por tratar de contrato diverso.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0000211-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO SAMUEL DE SOUZA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0000221-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO PEREIRA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0000229-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0000780-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JCON GRAFICA LTDA ME X NORIVAL GANDOLFI X OSCIELE DOS SANTOS
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0001667-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITTM E SERVICOS LTDA EPP X REGINALDO CERQUEIRA SANTIAGO X JOSE LUIZ CONTARELLI
Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fls. 21/22, por tratar de objeto diverso.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA
Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 34, por tratar de objeto diverso.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI
Vistos.Concedo à autora o prazo de dez dias para que apresente planilha de evolução do débito.Intime-se.

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FELIPE RIBEIRO KEDE X JORGE LOUZADA KEDE X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE GOMES SILVA X NILSON VIZONE
Vistos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado aos autos não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001802-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAYTON ALVES ANTONIO X NILSON ANTONIO
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO
Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 22, por tratar de objeto diverso.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e

diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fl. 30, em razão de tratar de objeto distinto. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

0002390-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP177881E - MARIANA UTIMATI SILVA) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS

Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fls. 47/48, por tratar de objeto diverso. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

0002496-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONIE ROBERTO TOSCANO X RODNEI APARECIDO TOSCANO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

0002502-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THANER DA SILVA VIEIRA X ILSA REGINA FAUSTINO DA SILVA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

0002503-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO MACEDO X JOAO MASSON MACEDO X CARMEN BACCIN MACEDO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

0002549-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

Vistos. Não verifico prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 64/65, por tratarem de objetos diferentes. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

0002578-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY IRIA PORTELLA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

0002862-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOUCI FERNANDES DOS SANTOS X CRISHI PICCOLO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

0002972-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002972-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GLORIA GOMES DA CRUZ X MARCIA GOMES DA CRUZ

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011600-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)) ANA PAULA DE GASPARI X ANA CRISTINA DE GASPARI X ANA CAROLINA DE GASPARI X ANA ROSA DE GASPARI (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL ...Destarte, INDEFIRO a liminar pleiteada. Recebo os embargos e determino a suspensão do processo principal (CPC, art. 1052), no que concerne ao imóvel em questão. Certifique-se nos autos principais. Cite-se a União Federal, doravante embargada, para contestar, no prazo de 40 (quarenta dias) (art. 1053 c/c 188, CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012269-26.2007.403.6105 (2007.61.05.012269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEIREIRA CASTRO SUMARE LTDA ME X ANTONIA PAES DE ARRUDA CASTRO X TALITA DE CASTRO CAETANO Vistos.Fl. 167- Defiro. Sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intimem-se.

0002043-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002043-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GUACYRO JUSTINO ALFREDO Vistos.Trata-se de ação de Execução por Quantia certa contra devedor solvente movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF contra GUACIRO JUSTINO ALFREDO visando o pagamento de R\$ 13.803,76 (treze mil e oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), valor apurado em 29/02/2008, decorrente do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, pactuado entre as partes.Consoante carta precatória de fls. 50/66 o executado foi citado (fl.63 vº), bem como penhorado os direitos que o executado possui sobre o veículo Ford Eco Sport XL 1.6 L, 5 portas, cor preta, ano 2003, modelo 2004, placas DKE 1677, chassi 9BFZE14N948526516, RENAVAL 811211940, tendo sido nomeado como Fiel Depositário o próprio executado, que aceitou o encargo, mas não assinou o termo, conforme Auto de Penhora de fl. 64. À fl. 45, foi determinado por este Juízo que a carta precatória fosse desentranhada e remetida ao Juízo Deprecado para que o Sr. Oficial de Justiça colhesse a assinatura do executado no referido Auto de Penhora. Contudo, conforme certidão de fl. 65, datada de 01/04/2009, o Sr. Oficial de Justiça informa que o executado recusou-se em assinar o termo referente a sua nomeação como fiel depositário, alegando, ainda que o bem penhorado não é de sua propriedade.Dado vista à exeqüente da certidão de fl. 65, a CEF requereu que o Sr. Oficial de Justiça informasse se o veículo foi encontrado no endereço do executado, o que foi indeferido à fl. 73. Foi deferida a expedição de ofício à CIRETRAN tão somente para informar se o veículo em questão teve a sua propriedade transferida à outra pessoa.De acordo com ofício resposta da CIRETRAN às fls. 77/78, o veículo penhorado foi transferido à LUANA CRISTINA SILVA ALFREDO Às fls. 82/83, a exeqüente requer seja declarada em fraude à execução a transferência do veículo penhorado para Luana Cristina Silva Alfredo, nos termos do artigo 593, II, do CPC; a condenação do executado pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 600, I e II do CPC; bloqueio do veículo junto à CIRETRAN e a intimação de Luana Cristina Silva Alfredo da declaração de fraude, bem como para esclarecer o grau de parentesco com o executado. É o relato. DECIDO. Inicialmente, anoto que deve ser desconsiderada a rasura à fl. 83 que foi efetuada por equívoco. Encontrava-se o executado Guacyro Justino Alfredo impedido de alienar o veículo em questão, em virtude de processo de execução de título judicial contra ele proposto, decorrente de débito no valor inicial de R\$ 13.803,76 (treze mil e oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), apurado em 29/02/2008. Consta-se nitidamente, como alegado pela exeqüente, que o executado foi devidamente citado em 22/09/28 (fls.63 verso) e muito embora o bem tenha sido penhorado (fl.64) em 15/10/2008, o executado procedeu a sua alienação à Luana Cristina Silva Alfredo, em 16/10/2008, consoante informação constante do cadastro de veículos da Ciretran, à fl. 78.Em assim sendo fica caracterizada fraude à execução, praticada pelo executado Guacyro Justino Alfredo a teor do disposto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil.De outra margem, não vislumbrando, em princípio, a ocorrência do crime capitulado no artigo 171, 2.º, inciso II, do Código Penal, desnecessária a expedição de ofício ao Ministério Público FederalPosto isto:a) DECLARO ineficaz em face da presente execução a alienação do veículo Ford Eco Sport XL 1.6 L, 5 portas, cor preta, ano 2003, modelo 2004, placas DKE 1677, chassi 9BFZE14N948526516, RENAVAL 811211940 transferido à Luana Cristina Silva Alfredo, CPF nº 106.261.327-97 pelo executado Guacyro Justino Alfredo.b) DETERMINO a expedição de ofício à CIRETRAN de Capivari-SP para o bloqueio do veículo em questão. O procedimento pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no artigo 600, I e II do Código de Processo Civil, deve ser reprimido. Em face da gravidade do ato praticado, condeno o executado a pagar multa ora fixada em 20% sobre o valor da causa a favor da requerente.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 90-Publique-se a decisão de fls. 84/86. Fls. 87/89- Em vista de o executado ter liquidado o débito mediante renegociação, reconsidero a decisão de fls. 84/86. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016862-30.2009.403.6105 (2009.61.05.016862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 21) verifico que o processo 2009.61.05.016861-0 em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas, tem por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exeqüenda.Intimem-se.

0017635-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 24/26) verifico que os processos

2008.63.01.033845-0, 2009.61.05.011061-9, 2009.61.05.016864-6 e 2009.61.19.013087-1 têm objetos diferentes da presente ação. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, referente à precatória a ser enviada para Cajamar/SP. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0017637-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X ROBERTO SALVADOR X FABIANO POLI

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 19) verifico que o processo 2009.61.05.016861-0 da 8ª Vara Federal de Campinas/SP e o processo 2009.61.05.016862-2 desta Vara Federal têm por objeto a execução de contratos diferentes do indicado na presente ação. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Intime-se.

0017791-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARLOG - LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA - EPP X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Intime-se.

0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 25/26) verifico que o processo 2009.61.05.017801-9 da 6ª Vara Federal de Campinas/SP e o processo 2009.61.05.017800-7 desta Vara Federal têm por objeto a execução de contratos diferentes do indicado na presente ação. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Intime-se.

0001607-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X Z. R. SANCHES USINAGENS X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 19/20) verifico que o processo 2010.61.05.00812-8 em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas, tem por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Intime-se.

0001674-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001674-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO ELETRICA VITORIA LTDA ME X ADILSON TIBURCIO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Intime-se.

0001675-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDA YOSHIE MIURA ME X APARECIDA YOSHIE MIURA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Intime-se.

0001694-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ACOUGUE PAIJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e

659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

0001699-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 32/33) verifico que o processo 2010.61.05.000797-5 em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas, tem por objeto a execução de contratos diferentes dos indicados na presente ação. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR RODRIGO FRANCO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

0002742-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002742-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ADORAZI PERES DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003161-65.2010.403.6105 (2010.61.05.003161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADELAIDE COLUCI BLOCH

...No caso dos autos, a ré foi notificada conforme se verifica às fls. 19/20, todavia, permaneceu inerte, configurando o esbulho. O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Por analogia ao artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.741/71, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel. Com a desocupação voluntária ou findo o prazo acima concedido, proceda-se à imissão da parte autora na posse do imóvel. Observo que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora. Expeça-se carta precatória para cumprimento conforme supra determinado. Para tanto, desentranhem-se os documentos de fls. 22/25, consistentes em guia de recolhimento de custas processuais e diligência do senhor oficial de justiça para instrução da deprecata. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007298-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007297-3)) SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 269/271: Vista à parte autora da petição da ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a interesse na composição da lide. Intimem-se.

0007842-49.2008.403.6105 (2008.61.05.007842-2) - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 369/387: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo de Casa Branca/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar razões finais. Intimem-se.

0009962-65.2008.403.6105 (2008.61.05.009962-0) - NAIR CARNEIRO CARDOSO(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 127/133: Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco)

dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido, tornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0012835-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012835-8) - LUIZ CARLOS MACHADO X ELISABETE SOUZA MACHADO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MATEUS DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI) X CARLA DAYANE DE SOUSA DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI)

Vistos. Fls. 418: Vista às partes da informação da Contadoria do Juízo, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, demonstre a ré a origem dos índices aplicados nos reajustes dos encargos mensais no período de 22/01/92 a 20/11/98, consoante requerido pelo Sr. Contador. Intimem-se.

0013882-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013882-0) - IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X MARIA IRENE PIERRI DITT(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência. Os autores objetivam nesta ação a aplicação da correção monetária real na conta poupança nº0366.013.00010557.3 de titularidade Manoel Arruda Leite. Aduzem serem seus herdeiros por força do testamento cuja cópia apresentada encontra-se à fl. 16 dos autos. No entanto, tal documento é testamento feito por Maria de Lourdes de Brito Arruda Leite, que deixava seus bens a seu marido Manoel Arruda Leite, ou, em sua falta aos seus sobrinhos, ora autores. Pelas certidões de óbito de fls. 17/18, constata-se que a testadora faleceu em 1992, antes de seu marido, tendo assim se resolvido o testamento com a transmissão dos bens aos Sr. Manoel Arruda Leite. Por sua vez, este, falecido posteriormente em 1994, deixou testamento conforme consignado em sua certidão de óbito à fl. 18, documento este não trazido aos autos, imprescindível ao reconhecimento do direito dos autores. Destarte, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos o testamento do Sr. Manoel Arruda Leite, ratificando ou retificando a informação de fl. 31 sobre o encerramento do testamento. Intimem-se.

0000771-59.2009.403.6105 (2009.61.05.000771-7) - RICARDO TAVARES DE MORAIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 427: Observo que a alegação quanto ao exercício de atividade como pastor protestante já foi feita em contestação (fls. 229-v). Desta forma, eventual prova testemunhal deveria ter sido requerida antes do término da instrução probatória. Em que pese o alegado casamento ter sido celebrado em novembro de 2009, as atividades do autor já eram conhecidas do réu, pelo que, não se configurando fato novo, não há que se falar em reabertura da instrução. Dê-se vista ao autor da petição de fls. 427. Decorrido, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0012750-18.2009.403.6105 (2009.61.05.012750-4) - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 275: Antes de analisar o pedido, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o layout da empresa continua o mesmo, tendo em vista o tempo transcorrido desde o exercício das atividades laborais. Faculto à parte autora, também no mesmo prazo, a apresentação de laudo pericial relativo ao tempo de serviço de 17/09/1985 a 18/08/1989 prestado à empresa Kleber Montagens Indústrias Ltda, em face das alegações do réu de fls. 144. Intimem-se.

0012759-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012759-0) - MARIA JOSE ANGELA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 73: Vez que se pretende tão-somente aferição de valor da causa, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores relativos aos abonos do período de 07/1992 a 06/1995. Com a apresentação, tornem os autos à Contadoria. Intime-se.

0012854-10.2009.403.6105 (2009.61.05.012854-5) - RONALDO BETARELI(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fls. 112/117: Vista à parte autora da petição e documentos juntados pela ré. Decorrido, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 111. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 111: Fls. 110: Ciência à parte autora da manifestação da ré quanto a não interesse na realização de audiência de conciliação. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0014728-30.2009.403.6105 (2009.61.05.014728-0) - NAIR CANDIDA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 433: Justifique a parte autora a sua ausência à perícia médica na especialidade de cardiologia e clínica geral, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0014809-76.2009.403.6105 (2009.61.05.014809-0) - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra corretamente a determinação de fls. 81,

vez que da procuração por instrumento público não consta poderes para a Sra. Heleny Maria Moreno Saragiotto constituir advogados. Decorrido sem cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0014819-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014819-2) - LUIZ JOSE DE LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o parecer e cálculos da Contadoria (fls. 100/105), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.127,35 (dezesesseis mil, cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). O valor da causa ora retificado ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015692-23.2009.403.6105 (2009.61.05.015692-9) - RICARDO DE VASCONCELLOS VAZQUEZ(SP176141 - BEATRIZ CURI DAMETTO) X FUNDAÇÃO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 96/111: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que os réus tragam aos autos o livro mencionado na decisão de fls. 81/82. Decorrido, manifeste-se a parte autora quanto às contestações e documentos, no prazo legal. Intimem-se.

0016156-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016156-1) - WALTER LONGHI JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 142/163: Ciência à parte autora da contestação. Fls. 79/141: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Matão. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0016269-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RITA DE CASSIA DE SOUZA

Vistos. Fls. 32: Prejudicado, por ora, o pedido, vez que não houve a intimação da requerida. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, informando ter deixado de citar e intimar a requerida por não encontrá-la. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento, fornecendo endereço viável à citação. Intime-se.

0016327-04.2009.403.6105 (2009.61.05.016327-2) - DORA HELENA CONSORTTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 101/115: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes quanto às provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0016485-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016485-9) - JOSE LEITE DE MORAIS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 82/92: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documento, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0017715-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017715-5) - APARECIDA CONCEICAO VICENTE PEREIRA LOPES(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados às fls. 45/90, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de remessa ao Ministério Público Federal de cópia da declaração de pobreza da parte autora, tendo em vista que não restou demonstrada, somente pela análise dos documentos constantes dos autos, a natureza do depósito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) efetuado na conta poupança, ou mesmo a capacidade da autora de arcar com custas e despesas processuais sem prejudicar seu próprio sustento e o de sua família. Após, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017770-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017770-2) - JOSE LAERCIO BOARO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Fls. 188/208: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, vista às partes do processo administrativo encaminhado pela APS/Campinas, às fls. 111/187, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverão as partes dizer sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Intimem-se.

0017860-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017860-3) - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo réu, às fls. 31/48, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0) - AURORA DE SOUZA CORDEIRO (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal. Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência, vez que dos autos constam tão-somente cópias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0002387-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002387-7) - LAURA DE SOUSA SOARES (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 46/59: Ciência à parte autora da contestação. Fls. 44/45: Defiro os quesitos apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos pelo réu. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.

0002833-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002833-4) - EDSON OTAVIANO SOARES (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 43/44. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora sua representação processual, vez que a procuração juntada aos autos outorga tão-somente poderes para representação em audiência de conciliação perante a Justiça Federal. Intime-se.

0002948-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002948-0) - REGIANE FAVA SALVADOR (SP200441 - FERNANDO BRANDÃO VAZ DE LIMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

...Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Entendendo ser competência da Justiça Estadual, o processamento e julgamento do presente feito, passo a suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. (...)(...) Sem prejuízo, ante o manifesto periculum in mora, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. (...)(...) Posto isto, ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida pretendida, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Ressalto que na hipótese de ser declarado este Juízo o competente para processar e julgar a demanda, deverá a parte autora providenciar o recolhimento de custas processuais, na forma do disposto no art. 223 caput, do provimento COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0002980-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002980-6) - ADALBERTO DE CARVALHO (SP043883 - ADALBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial, para que atenda aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas. Após, venham conclusos para análise do quadro indicativo de prevenção de fls. 86. Intimem-se.

0003149-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003149-7) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI (SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0003298-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003298-2) - IZAIAS ELIAS DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial para atribuir à causa o valor adequado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculos, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, apresente o autor os carnês de contribuição, os quais não acompanharam a inicial, e cujo período pretende seja averbado (fl. 28, item 4.1). Após, à conclusão. Intime-se.

0003665-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003665-3) - VALERIA APARECIDA FIRMINO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 66/67, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Cuida-se de ação sob rito ordinário objetivando provimento judicial que determine à ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que se abstenha de alienar o imóvel, objeto do presente feito, bem assim de promover atos para sua desocupação. Ao final a anulação da arrematação do imóvel, ao fundamento de irregularidades no procedimento de execução previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Em homenagem ao contraditório e ampla defesa, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida com a vinda da

contestação. Anoto que com a resposta deverá a CEF trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial relativo ao contrato em nome da autora. No entanto, ad cautelam, para que não se alegue prejuízos à parte autora, ficam suspensos os efeitos de eventual concorrência pública para venda do imóvel em questão até que seja apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003689-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003689-6) - VALDIR BERTOLINO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial para atribuir à causa o valor adequado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculos, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, apresente instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, uma vez que os documentos acostados às fls. 14/15 foram subscritos em 15/01/2008. Após, à conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001912-31.2000.403.6105 (2000.61.05.001912-1) - ELAINE CRISTINA LAVORINI X JOSE CARDOSO LOPES FILHO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Vista às partes dos novos cálculos da Contadoria do Juízo. Após, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos. Fls. 193: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, informando ter deixado de citar os réus Armando dos Santos Paulo e Daysi Martins Paulo, por não localizá-los, bem como diante da informação de falecimento do Sr. Armando dos Santos Paulo. No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em relação aos réus supra mencionados, requerendo em caso positivo, o que de direito. Intimem-se.

0009703-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009703-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FATIMA MARIA SIQUEIRA X JOSE CHAVES PINHEIRO X VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO

Vistos. Fls. 189/190: Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno, venham conclusos. Intimem-se.

0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1) - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 314/315: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à eventual substituição da testemunha, vez que foi amplamente oportunizada, pelo Juízo deprecado, a prorrogação de prazo para oitiva da testemunha anteriormente arrolada. Saliento que, decorrendo o prazo ora deferido sem manifestação, poderá ser decretada a preclusão da prova testemunhal. Intimem-se.

0005377-67.2008.403.6105 (2008.61.05.005377-2) - FLAVIO DA SILVA PIRES(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que a União Federal não foi intimada do despacho de fls. 726, pelo que resta sem efeito a certidão de fls. 747. Destarte, intime-se a ré do despacho de fls. 726. Intimem-se.

0013922-29.2008.403.6105 (2008.61.05.013922-8) - LUIS RAFAEL DENNY X RAFAEL DENNY(SP214303 - FÁBIO RESENDE NARDON E SP224998 - MARIA CAROLINA KRAHEMBUHL) X SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP063816 - JOSE ARNALDO CAROTTI E SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDO LOTERIAS LTDA

Vistos. Fls. 261: Cite-se a litisdenunciada no endereço fornecido pela ré, expedindo-se carta precatória ao Juízo de Direito de Indaiatuba/SP. Faculto à ré a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à ré apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0001999-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001999-9) - JOAO BATISTA MAYER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 139/169: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo Federal de Nova Friburgo/RJ, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresentem as partes razões finais. Intimem-se.

0002137-36.2009.403.6105 (2009.61.05.002137-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000723-7)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o decurso do prazo requerido pela ré, expeça-se ofício à Gerência Regional do Patrimônio da União, no endereço indicado às fls. 86/88, para que encaminhe a este Juízo informações acerca da conclusão do processo administrativo nº04977.603181/2008-18.Tendo em vista que a matéria fática controvertida comporta tão somente prova documental, indefiro a prova testemunhal e a inspeção judicial requeridas pela parte autora.Int.

0003233-86.2009.403.6105 (2009.61.05.003233-5) - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 216/221: Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal da petição e documentos de fls. 186/213, pelo mesmo prazo.Intimem-se.

0003802-87.2009.403.6105 (2009.61.05.003802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000864-3)) LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Baixo os autos em diligência.Fls. 211/216: indefiro. A providência de cientificar o advogado constituído nos autos sobre sua destituição cabe à própria parte.Proceda a Secretaria à inclusão no Sistema Processual do nome do patrono constituído conforme fls. 211/216, juntamente com o já cadastrado.Intimem-se.

0011063-06.2009.403.6105 (2009.61.05.011063-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 205: Vista às partes do ofício recebido do Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal do TRT da 15ª Região.Após, considerando tratar o feito de matéria de direito, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0012119-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012119-8) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 68/80: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido e nada mais sendo requerido, vez que os autos tratam de matéria de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0013037-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013037-0) - SILVANICE SANTOS CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 126/127: No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora se pretende a oitiva das testemunhas por carta precatória ou em audiência a ser realizada neste Juízo.Intimem-se.

0015980-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015980-3) - EDUARDO DOS SANTOS MAXIMIANO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 316: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto a interesse na realização de audiência de conciliação.Decorrido sem manifestação, uma vez que não foram requeridas provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0016002-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016002-7) - ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Chamei o feito.Observo que deixou de constar do despacho de fls. 329 a determinação quanto à substituição da Receita Federal do Brasil pela União Federal no pólo passivo da lide, o que ora determino. Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda às alterações determinadas no presente despacho e no despacho de fls. 329.

0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5) - LUIZ MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Observo que, embora requerido na inicial, não foi apreciado o pedido de justiça gratuita. Destarte, defiro-o. Anote-se.Fls. 92/100: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0017961-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017961-9) - JORGE LUIS GUADAGNINI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 42/48: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora dizer quanto às provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, vez que a ré já se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47).Intimem-se.

0000379-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000379-9) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Cite-se. Intimem-se.

0003007-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003007-9) - ARISTIDES RAIMUNDO RAMOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Comprove a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

0003265-57.2010.403.6105 (2010.61.05.003265-9) - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

...Verifica-se, portanto, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial de seu montante integral decorre da Lei e, na ausência de resistência, falece à autora interesse processual para obtenção de provimento jurisdicional nesse sentido. Posto isto, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela em face da evidente falta de interesse processual.Considerando que às fls. 470/471, a autora apresenta cópia do depósito judicial realizado, encaminhe-se cópia da petição e documento à União Federal.Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2010.61.05.000011-7, para o presente feito.Cite-se. Intimem-se.

0003314-98.2010.403.6105 (2010.61.05.003314-7) - CLELIANA TEIXEIRA MALTA(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.Outrossim, no mesmo prazo, para análise do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência de próprio punho.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000864-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000864-3) - LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Baixo os autos em diligência.Fl. 146: indefiro. A providência de cientificar o advogado constituído nos autos sobre sua destituição cabe à própria parte. Nos termos do artigo 44 do CPC, a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa. Portanto, ao notificar este Juízo da regular destituição do anterior patrono, a parte autora deve apresentar original do instrumento de procuração, sendo que a cópia de fl. 148 não a substitui.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003135-04.2009.403.6105 (2009.61.05.003135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004507-2)) ELIANA APARECIDA TOMAZETO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 123/124: Vista à executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.Intimem-se.

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010505-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010505-6) - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 189: Vista às partes da resposta ao quesito suplementar pela Sra. Perita.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0009064-52.2008.403.6105 (2008.61.05.009064-1) - FRANCISCO MIRANDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o tempo transcorrido sem apresentação do processo administrativo, oficie-se novamente à AADJ/Campinas para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 109.567.055-4, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo final de 20 (vinte) dias.Decorrido sem apresentação, intime-se o i. Procurador Federal representante da autarquia para que esclarece o descumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias.Instruir o ofício com cópia do presente despacho.Intimem-se.

0000802-79.2009.403.6105 (2009.61.05.000802-3) - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 475/476: Defiro. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em Campinas, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo 10920.003164/2006-64 e dos mandados de procedimento fiscal 09.2.02.00-2006-00705-4 e 09.2.02.00-2007-00185-8. Ressalto que, no caso de estes documentos não se encontrarem no âmbito da Delegacia de Campinas, deverão por esta ser requeridos na repartição da Receita Federal em que se encontrem. Instruir o ofício com cópia de fls. 475/476 e do presente despacho.Fls. 479/481: Prejudicada a alegação de preclusão, pois não se trata de prova a ser produzida em favor das partes, mas tão-somente para elucidação da matéria, em discussão na lide, por este Juízo. Ademais, a não apresentação de documentos no prazo determinado foi suficientemente justificada às fls. 475/476.Intimem-se.

0006208-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006208-0) - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 116/117: Vez que a cópia do PPP relativo ao tempo de serviço prestado à UNICAMP encontra-se acostado às fls. 66/67, sendo datado de 17/12/2008, especifique a parte autora o que pretende comprovar com a juntada de novo laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para análise do pedido.Intimem-se.

0009062-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009062-1) - BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO X PAULO CESAR DANIEL(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 162/169: Vista à parte autora da petição e cópia de contrato de renegociação de dívida juntados pela ré.Decorrido e nada sendo requerido, vez que houve renegociação dos contratos dos quais se objetivava a revisão, venham conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a perda superveniente de objeto.Intimem-se.

0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1) - JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 77: Vista às partes do ofício recebido da APS/Jundiaí.Tendo em vista a informação de fls. 77, expeça-se novo ofício ao Chefe da APS/Várzea Paulista, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 148.263.116-1.Fls. 74: Defiro a apresentação de novos documentos, nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 116/117: Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme a informação constante de fls. 113, relativa às remunerações de 01 a 07/2009 encontradas no CNIS, juntando cópia da consulta efetuada. Instruir o ofício com cópia deste despacho e de fls. 113.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0010171-97.2009.403.6105 (2009.61.05.010171-0) - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 182/184: No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o INSS a informação de fls. 153 de que o benefício já foi concedido.Fls. 184: Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, vez que sua apreciação demanda estudo minucioso da documentação carreada aos autos pelas partes, inadmissível neste momento processual. O pedido será reapreciado quando da prolação de sentença. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 124.747.493-0.Intimem-se.

0010628-32.2009.403.6105 (2009.61.05.010628-8) - JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 122: Observo que, de acordo com o PPP de fls. 38/39, o autor exerceu a mesma função, no mesmo setor da empresa SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA, no período de 01/04/1991 a 15/05/2003. No entanto, houve redução da intensidade de ruído no período de 01/06/2000 a 15/05/2003. Destarte, antes de analisar o pedido de prova pericial, oficie-se à empresa supra citada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a diminuição da intensidade do ruído, especificando quais elementos foram utilizados para esta conclusão. Instruir o ofício com cópia de fls. 38/39, bem como do presente despacho. Vez que, até o momento, não foi apresentado o processo administrativo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, também no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral de referido processo (NB 143.707.967-7).Faculto à parte autora a juntada de laudo técnico pericial ou PPP relativo ao período trabalhado na empresa Rovemar Indústria e Comércio Ltda, no mesmo prazo supra.Sem prejuízo, vista ao INSS dos documentos acostados pelo autor às fls. 115/121.Intimem-se.

0011937-88.2009.403.6105 (2009.61.05.011937-4) - EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 214/215: Defiro a prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

0012518-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012518-0) - APARECIDO VALDOMIRO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 98/100: Vista às partes do laudo pericial.Em face da conclusão médica, mantenho, por ora, a decisão de fls. 68/69.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0) - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 151/160: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Matão, às fls. 96/149, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

0014041-53.2009.403.6105 (2009.61.05.014041-7) - SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 177: Indefiro a prova testemunhal requerida, vez que esta não se presta à comprovação da especialidade do tempo de serviço.Observe que dos PPPs e laudos juntados às fls. 69/70, 87/88 e 91/92, não constam informações quanto à exposição aos fatores de risco, relativos ao período que pretende ver reconhecido como especial. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, PPP ou laudo técnico do qual constem eventuais fatores de risco no período que se pretende reconhecer.Com a juntada, venham conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Intimem-se.

0015250-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015250-0) - SEBASTIAO CELSO GIARDELLO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 89/96: Ciência à parte autora da contestação.Fls. 43/88 e 99/106: Vista às partes das cópias dos processos administrativos do autor encaminhadas pela APS/São João da Boa Vista e AADJ/Campinas.Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0015680-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9)) RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 57/68: Tendo em vista a juntada de nova procuração, providencie a Secretaria a inclusão do nome do patrono no sistema informatizado, mantendo-se o nome do Dr. Giuliano Guerreiro, apenas para efeitos de intimação deste despacho. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal.Decorrido e nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 56, citando-se o réu.Intime-se.

0016082-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016082-9) - MAURICIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 43/65: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39, expedindo ofício ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB147.378.366-3.Intimem-se.

0016151-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016151-2) - MANOEL XAVIER PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 103/121: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência com data atual. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fls.99, expedindo ofício ao Chefe da AADJ/Campinas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor NB 106.639.352-1.Intimem-se.

0016330-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016330-2) - APARECIDA CLAUDETE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 90/91: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Intime-se.

0017332-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017332-0) - APARECIDO VAZ DE SOUZA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 75/76: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Intime-se.

0017500-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017500-6) - REYNALDO PRESTES NOGUEIRA - INCAPAZ X WANIA BRADASCHIA PRESTES NOGUEIRA(PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR E PR039564 - PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 37/38: Em face da regularização da representação processual, cite-se.Intime-se.

0017741-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017741-6) - JOSE ROBERTO COUTINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 47/49: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Intime-se.

0017864-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017864-0) - HELIO SAMPAIO(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 47/77: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do benefício do autor NB 025.191.129-2.Intimem-se.

0017965-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017965-6) - APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 166/174: Ciência à parte autora da contestação.Fls. 118/164: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Cosmópolis, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000838-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000838-4) - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Vistos.Instada a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, a parte autora assim o fez, fixando o valor em R\$ 18.318,06 (dezoito mil, trezentos e dezoito reais e seis centavos) e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.O valor dado à causa, de fato, ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002357-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002357-9) - LAURA PINAFFE CARDOSO CANOVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(julgamento convertido em diligência para apreciação de antecipação de tutela) ...Destarte, a autora não completou os 78 (setenta e oito) meses de carência necessários para a obtenção do benefício.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada na inicial.Dê-se vista à autora da contestação e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intimem-se.

0002662-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002662-3) - NILTON PEREIRA DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 50/61: Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo réu.Fls. 62/63: Aprovo os quesitos e indicação de assistentes técnicos pelo réu.Face a proximidade da perícia, intime-se o Dr. Marcelo Krunfly da decisão de fls. 44/45 por meio de mandado. Instruir o mandado com cópia de fls. 44/46 e 62/63.Intimem-se.

0002780-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002780-9) - CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA X DANIEL RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DAIANE RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DANIELLE RODRIGUES GARCIA X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada, a qual será reapreciada por ocasião da prolação de sentença.Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pensão por morte nº 21/137.396.620-0, bem como do CNIS do segurado instituidor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Fls. 116/118: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a co-autora Daiane Rodrigues Garcia, assistida por seu representante legal apresente declaração de hipossuficiência, para possibilitar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério público Federal.

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE

VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G X VARIG LOGISTICA S/A(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP260419 - PAULA CAVERSAN ANTUNES) X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA

Chamei o feito. Observo que a ANVISA não foi citada até o momento. Destarte, retifico o último parágrafo do despacho de fls. 180, devendo ser desconsiderada a determinação no que tange ao aditamento da carta precatória 29/2010, expedida para citação de outros réus. Destarte, expeça-se mandado de intimação da ANVISA, em plantão, instruindo-o com cópia de fls. 156/158, 180 e do presente despacho. Publique-se o despacho de fls. 180. Intimem-se.

0002903-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002903-0) - BENTLY DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 83/110: Acolho como emenda à inicial, nos termos do requerido. Citem-se. Intimem-se.

0003168-57.2010.403.6105 (2010.61.05.003168-0) - ROSILENE DE JESUS SILVA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003365-12.2010.403.6105 (2010.61.05.003365-2) - ANESIO BURILE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

0003413-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003413-9) - MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Em face do erro material constatado na decisão proferida aos 26 de fevereiro de 2010, às fls. 307/308, relativamente ao nome do autor, fica retificado o primeiro parágrafo da referida decisão que passa a constar como segue: Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS AURÉLIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obtenção de reforma nos termos do Estatuto dos Militares, com todos os direitos disso decorrentes, bem como indenização por dano moral. Liminarmente postula que lhe seja assegurado o direito à integralidade dos vencimentos e de todos os direitos sociais que faz jus no serviço ativo, até que seja definitivamente julgado o mérito da presente ação. Proceda a Secretaria às necessárias intimações acerca da retificação quanto ao nome do autor. Publique-se a decisão de fls. 307/308. DECISÃO DE FLS. 307/308: ... Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada na inicial, para assegurar ao autor o direito à integralidade dos vencimentos e de todos os direitos sociais a que faz jus no serviço ativo. Cite-se. Intimem-se.

0003985-24.2010.403.6105 - DORALICE ALVES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ora, a autora foi declarada absolutamente incapaz, judicialmente, com fundamento na comprovação de que está acometida de doença mental incapacitante para os atos da vida civil, de sorte que pelos mesmos motivos está incapacitada para suas atividades laborais. Por sua vez, o periculum in mora é evidente ante o caráter alimentar do benefício. Destarte, em exame perfunctório, vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, a qual designo para o dia 30 de março de 2010, às 8:30 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1.483, Cambuí, Campinas-SP, devendo a perita nomeada apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Muito embora a parte autora tenha apresentado quesitos à fl. 15, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Ressalto que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá a pericianda: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, e tendo em vista o artigo 100 da CF/88, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio-doença da parte autora, a partir desta data. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se, com urgência (plantão).

0004026-88.2010.403.6105 - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que

ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, a qual designo para o dia 13 de abril de 2010, às 10:30 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1.483, Cambuí, Campinas-SP, devendo a perita nomeada apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Muito embora a parte autora tenha apresentado quesitos às fls. 23/24, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Ressalto que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9) - RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 106/117: Tendo em vista a juntada de nova procuração, providencie a Secretaria a inclusão do nome do patrono no sistema processual, mantendo-se o nome do Dr. Giuliano Guerreiro apenas para efeitos de intimação deste despacho. Defiro a vista de autos fora de cartório pelo prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 105. Intimem-se. **DESPACHO DE FL. 105:** Vez que não foram requeridas provas, aguarde-se o trâmite do processo principal, vindo estes autos à conclusão para sentença juntamente com aqueles. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1784

USUCAPIAO

0000628-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000628-9) - ANTONIO JOSE MARCOMINI X FILOMENA ROSARIO AZEVEDO MARCOMINI(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X JOAO DE SOUSA EVANGELISTA OLIVEIRA X MARIA ISABEL PINTO OLIVEIRA X TASSIANA PINTO OLIVEIRA X EXPEDITO DE SOUZA EVANGELISTA OLIVEIRA X HILDA TEODORO DA ROCHA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 206/209. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 1.242, combinado com os artigos 1.207 e 1.243, todos do Código Civil, julgo procedente o pedido para declarar ANTÔNIO JOSÉ MARCOMINI e FILOMENA ROSÁRIO AZEVEDO MARCOMINI proprietários do imóvel denominado Sítio Buritis, matrículas ns. 19.513 e 19.154 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Subseção de Franca, nos termos do memorial descritivo de fls. 09. Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca determinando que se proceda ao registro da propriedade nos termos desta sentença. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa a serem pagos pelos réus, de forma igual entre cada um. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003599-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLESIO RODRIGUES DE FREITAS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Despacho de fl. 197. Manifeste-se a parte executada acerca do requerimento formulado pela CEF, no prazo de 10 dias.

0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Despacho de fl. 108. 1. Designo o perito contábil Sr. JOÃO MARINO JUNIOR para que realização de laudo contábil, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo supra determinado. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 559, do E. Conselho da Justiça Federal.

0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES

DESPACHO DE FL. 47. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 44, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. 3. A seguir voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401001-49.1996.403.6113 (96.1401001-0) - FRANCISCO ALBANEZE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 207. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000224-10.2000.403.6113 (2000.61.13.000224-1) - ARCHILEU JOSE BENEDITO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 144. 1. Diante dos extratos previdenciários de fls. 137/143, providencie o exequente cálculos de liquidação, no prazo de 20 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0000226-77.2000.403.6113 (2000.61.13.000226-5) - WANDERLEI DE MOURA MELO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 219. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se decisões finais dos agravos de instrumento n.ºs 2009.03.00.038767-9 e 2009.03.00.038766-7.

0000561-62.2001.403.6113 (2001.61.13.000561-1) - DORIVALDO FRANCISCO CHIREGATI(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 125. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001719-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001719-8) - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 131. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001560-44.2003.403.6113 (2003.61.13.001560-1) - BRUNELY ALEXANDRINA PINA TAVARES - INCAPAZ X BRUNO CESAR DE PINA TAVARES - INCAPAZ X ISAMARA PINA TAVARES - INCAPAZ X ISADORA PINA TAVARES - INCAPAZ X FRANCISCA APARECIDA DE PINA TAVARES X FRANCISCA APARECIDA DE PINA TAVARES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 128. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003053-56.2003.403.6113 (2003.61.13.003053-5) - TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 307. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004328-40.2003.403.6113 (2003.61.13.004328-1) - ANTONIO CLOVIS DE ANDRADE X ARIIVALDO VIEIRA

DOS SANTOS X ARNALDO MANFREDI X AUREO GERALDO FALEIROS X BARTOLI EDDA PELIZARO X BICHIR HABER X CARLOS FLORENCIO RICHINHO X DORIVAL LIMONTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 449. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor AUREO GERALDO FALEIROS, falecido em 3 de junho de 2007. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira ZILAH CELICA BERNARDES FALEIROS. 2. Providencie a herdeira, no prazo de 10 dias, a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, incluindo-se a assinatura Faleiros. 3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. 4. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a transferência do valor depositado na agência/conta n.º 1181.005.505391898, em nome do falecido autor - Sr. Áureo Geraldo Faleiros - para conta judicial à ordem deste juízo.

0000294-51.2005.403.6113 (2005.61.13.000294-9) - TEONILIA DE SOUZA NEVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DE OFÍCIO. Vista às partes acerca do laudo socioeconômico de fls. 184/201.

0002325-44.2005.403.6113 (2005.61.13.002325-4) - JOAO JUSTINO DE MEDEIROS NETO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 157. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0004029-92.2005.403.6113 (2005.61.13.004029-0) - MARIA DE PAULA ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE OFÍCIO. Vista às partes acerca do laudo socioeconômico de fls. 144/160.

0004548-67.2005.403.6113 (2005.61.13.004548-1) - MARIA CANDIDA ALVES MARTINS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 225. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004747-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004747-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X GERALDO JOSE BENEDITO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FL. 290. Com essas considerações, homologo por sentença a adesão do autor aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação aos juros progressivos. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-76.2006.403.6113 (2006.61.13.001661-8) - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 153. 1. Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF apresente cálculos das contas vinculadas do FGTS em nome do autor com aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos. 2. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 dias. 3. Em seguida, havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

0002561-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002561-9) - LUIZ ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA

DE OLIVEIRA CARAMORI(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

ITEM 2 DA DECISÃO DE FL. 599. Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001432-82.2007.403.6113 (2007.61.13.001432-8) - JORGE MUSSI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA FLS. 245/246. Com essas considerações, homologo por sentença aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, fixando o valor da execução em R\$ 60.861,75 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos). Tendo em vista que a Cef já efetuou o crédito na conta vinculada da diferença apurada (fl. 243) extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003586-40.2007.403.6318 (2007.63.18.003586-1) - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 123. Ciência à parte autora do depósito de fls. 121/122, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000457-26.2008.403.6113 (2008.61.13.000457-1) - LUIS WAGNER GANDOLFO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 137. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

DECISÃO DE FL. 407. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre o Contrato de fls. 311/312, bem como sobre o depósito efetuado em sua Conta Corrente, via TED, no dia 10/08/2007, no valor de R\$ 20.139,30 (vinte mil, cento e trinta e nove reais e trinta centavos), conforme extrato de fls. 335. Quando se trata de relações de consumo, o ônus da prova se inverte, conforme o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90. A rigor, competiria ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, bastando ao consumidor alegar os fatos que fundamentam seu direito. Se o réu não produzir a prova destinada a afastar as alegações do consumidor, presumem-se verdadeiras as alegações feitas por este último. No caso dos autos, porém, não obstante tratar-se de relação de consumo, o autor afirma, na inicial, que a assinatura acostada no documento de fls. 27 não partiu de seu punho. Esta afirmação, se verdadeira, constitui indício de ilícito penal, esfera na qual prevalece o interesse público sobre o privado, motivo pelo qual entendo não ser o caso de se presumir, simplesmente, que a assinatura não é do autor. Desta forma, determino a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 27, 311/312, utilizando-se como paradigma a assinatura do autor constante da inicial (fls. 23), na Certidão de fls. 30, na Declaração de fls. 31 e demais documentos constantes dos autos nos quais foi acostada a assinatura do autor. Designo como perito o Sr. Valmir Henrique Garcia. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) tendo em vista a complexidade da perícia, a serem depositados em juízo pela Caixa Econômica Federal, a teor do inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90. Estabeleço, como quesito do juízo: 1. A assinatura constante do documento de fls. 27 e do documento constante de fls. 311/312 partiram do punho do autor? Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de dez dias. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. A seguir, voltem conclusos para sentença. Int.

0001640-32.2008.403.6113 (2008.61.13.001640-8) - RENAN GOMES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 176. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000317-55.2009.403.6113 (2009.61.13.000317-0) - ODORICO FINZETTO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FLS. 111/112. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve a citação da parte contrária. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-24.2009.403.6113 (2009.61.13.000429-0) - VALERIO DALMASIO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 189. Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória de fls. 181/188, no prazo de 10 dias.

0001805-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001805-7) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 201. Para fins de averiguação pericial acerca da realização de benfeitorias do imóvel bem como para aferição de seu valor é necessária a apresentação da planta da construção do imóvel, caso contrário é impossível o engenheiro civil distinguir e mensurar quais áreas do imóvel foram dadas em garantia e quais foram as benfeitorias realizadas neste. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para apresentação do documento sobredito bem como outros que comprovem a pleiteada benfeitoria.

0000870-68.2010.403.6113 (2010.61.13.000870-4) - REGINALDO DONIZETH BENEDITO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 89/91. Assim sendo: 1) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de desaposentação; 2) Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil no que concerne ao pedido de revisão do benefício para inclusão de período laborado em condições especiais. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a míngua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000901-0) - EMERICLAIR RIBEIRO GONCALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 29/30. Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de desaposentação. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a míngua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-71.2010.403.6113 (2010.61.13.001219-7) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 38. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito é menor que 60 salários mínimos e tendo em vista que o autor é domiciliado em Miguelópolis/SP, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal da Subseção de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002238-83.2008.403.6113 (2008.61.13.002238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-80.2004.403.6113 (2004.61.13.000068-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Despacho de fl. 61. 1. Recebo o recurso adesivo do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002086-98.2009.403.6113 (2009.61.13.002086-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-68.2006.403.6113 (2006.61.13.002250-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X CREONICE ASCENCIO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Sentença de fls. 39/40. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 18.796,47 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme apurado nos cálculos do contador oficial, tornando líquida a sentença exequenda para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos

patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003045-69.2009.403.6113 (2009.61.13.003045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-56.2008.403.6113 (2008.61.13.001037-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA) X CLEBER FINOTO MOSCARDINI X JULIANA REGINA DA SILVA MOSCARDINI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Sentença de fls. 09/10. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 507,23 (quinhentos e sete reais e vinte e três centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-39.2009.403.6113 (2009.61.13.003047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002249-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA HELENA RIGONI DE NOVAIS(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Sentença de fls. 15/16. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução do principal em R\$ 1.342,93 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) e R\$ 155,55 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) quanto aos honorários advocatícios, perfazendo o montante de R\$ 1.498,48 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista a transação efetuada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003136-62.2009.403.6113 (2009.61.13.003136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-69.2006.403.6113 (2006.61.13.002722-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDO EURIPEDES DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Sentença de fls. 28/29. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 929,40 (novecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-09.2010.403.6113 (2010.61.13.000376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002746-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO MALAQUIAS DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Sentença de fls. 23/24. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.340,38 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1400937-39.1996.403.6113 (96.1400937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401161-11.1995.403.6113 (95.1401161-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ALAIR BORTOLETO(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO E MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 98. Dê-se vista às partes, dos cálculos de fls. 102/107, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0000650-17.2003.403.6113 (2003.61.13.000650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-69.2001.403.6113 (2001.61.13.001440-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MOACIR GIMENES RODRIGUES(SP028091 - ENIO LAMARTINE)

PEIXOTO)

Despacho de fl. 122. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000472-92.2008.403.6113 (2008.61.13.000472-8) - ANDRSON DE PAULA FRANCA - ME(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 165. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000809-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000809-1) - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA DE FLS. 115/117. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-73.2010.403.6113 (2010.61.13.000902-2) - NILO KAZAN DE OLIVEIRA(SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Decisão de fls. 42/43. Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000918-27.2010.403.6113 (2010.61.13.000918-6) - MARIA DE LOURDES VILLELA BITTAR(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP
Sentença de fls. 24/26. DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Ao SEDI para correção do pólo passivo, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-71.2010.403.6113 - MINERVA S/A(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 33/35. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a autoridade impetrada apresentar as que entender necessárias. Sem prejuízo, determino à impetrante que esclareça as prevenções apontadas à fl. 31, inclusive mediante a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo assinalado acima, deverá a impetrante promover a regularização da representação processual, eis que não apresentou o seu contrato social, também sob pena de extinção. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-27.1999.403.6113 (1999.61.13.001803-7) - BENEDITO CHIARELO X BENEDITO CHIARELO(SP094687 - JOSE HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Despacho de fl. 92. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002884-11.1999.403.6113 (1999.61.13.002884-5) - MARIA LUIZA DAS CHAGAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X MARIA LUIZA DAS CHAGAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X WILLIAM CHAGAS LACERDA - INCAPAZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 -

REINALDO GARCIA FERNANDES) X WILLIAM CHAGAS LACERDA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DAS CHAGAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X WESLEY ALEXANDRE COSTA DE LACERDA - INCAPAZ(SP059294 - EDSON LOPES) X WESLEY ALEXANDRE COSTA DE LACERDA - INCAPAZ X ALICE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP059294 - EDSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

SENTENÇA DE FL. 241. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007439-37.2000.403.6113 (2000.61.13.007439-2) - MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 434. Concedo o prazo de 30 dias para que a advogada providencie a habilitação de herdeiros. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0002533-67.2001.403.6113 (2001.61.13.002533-6) - MARIA LUZ DOS SANTOS X MARIA LUZ DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 157. Tendo em vista que, até a presente data, o exequente não apresentou cálculo de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0000455-32.2003.403.6113 (2003.61.13.000455-0) - VICENTE VITAL X VICENTE VITAL(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 172. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000879-74.2003.403.6113 (2003.61.13.000879-7) - SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA X SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 170. 1. Ciência ao exequente da certidão de óbito juntada à fl. 169, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0000304-32.2004.403.6113 (2004.61.13.000304-4) - MARIA HELENA ALVES FERNANDES X MARIA HELENA ALVES FERNANDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 127. 1. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0000658-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000658-6) - RITA MARIA FRANCA X RITA MARIA FRANCA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 129. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001315-62.2005.403.6113 (2005.61.13.001315-7) - MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES X MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE

DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 158. 1. Indefiro o requerido à fl. 156, tendo em vista as informações carreadas aos autos às fls. 107/118 do presente feito. A memória de cálculo pode ser obtida no sítio da autarquia previdenciária. 2. Apresente a exequente cálculos de liquidação, no prazo de 20 dias. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0001829-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001829-5) - OSVALDO ALVES GIUDICE X OSVALDO ALVES GIUDICE X CLAUDIO GIUDICE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 220. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002964-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002964-5) - ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 143. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003180-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003180-9) - INACIO ANTONIO MARTINS X INACIO ANTONIO MARTINS(SPI66964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 206. 1. Defiro o prazo de 30 dias requerido para elaboração dos cálculos. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7) - MARIA APARECIDA GUIMIEIRO X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP231916 - FERNANDA CONTE DE SÁ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 167. Diante da certidão de fl. 165, determino a republicação do despacho de fl. 160. Despacho de fl. 160. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004726-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004726-0) - VALDINO CARVALHO TEIXEIRA X VALDINO CARVALHO TEIXEIRA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 135. 1. Indefiro o requerimento de fl. 134, visto que este Juízo não está praticando o procedimento processual de execução invertida. 2. Concedo o prazo de 20 dias ao exequente para apresentação dos cálculos de liquidação. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0001138-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001138-4) - SEBASTIAO LUIZ DO PRADO X SEBASTIAO LUIZ DO PRADO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 158. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001746-62.2006.403.6113 (2006.61.13.001746-5) - JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIA DOS PASSOS DIAS NASCIMENTO X MARIA DOS PASSOS DIAS NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 262. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001790-81.2006.403.6113 (2006.61.13.001790-8) - LUCIMAR APARECIDA JULIO FERREIRA X LUCIMAR APARECIDA JULIO FERREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 219. Tendo em vista que até a presente data a exequente não cumpriu o item 1 do despacho de fl. 216, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0002023-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002023-3) - MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 274. Tendo em vista que, até a presente data, o exequente não apresentou cálculo de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0002087-88.2006.403.6113 (2006.61.13.002087-7) - ALICE DO ROSARIO VALIM PAULINO X ALICE DO ROSARIO VALIM PAULINO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 211. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002188-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002188-2) - MARISTELE ISRAEL X MARISTELE ISRAEL(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP142241E - JOSÉ HUMBERTO SAPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 218. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002587-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002587-5) - NEISA MARIA RAMOS TAVEIRA X NEISA MARIA RAMOS TAVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 167. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002705-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002705-7) - JOSE COSMO DAMIAO X JOSE COSMO DAMIAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 206. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003779-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003779-8) - GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA X GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 180. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003984-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003984-9) - MARCOS ANTONIO CINTRA X MARCOS ANTONIO CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 145. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004242-64.2006.403.6113 (2006.61.13.004242-3) - CLARICE BEATRIZ FONSECA X CLARICE BEATRIZ FONSECA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 146. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004531-94.2006.403.6113 (2006.61.13.004531-0) - OSMAR ANTONIO CINTRA X OSMAR ANTONIO CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 180. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005085-39.2000.403.6113 (2000.61.13.005085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNQUEIRA FREITAS

LTDA

Despacho de fl. 409. Antes de apreciar a petição de fl. 408, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002388-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAURO NEVES SILVA X IARA ZILDA MARA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO NEVES SILVA X IARA ZILDA MARA SILVA

Despacho de fl. 160. Manifeste-se a executada acerca do requerimento de fls. 157/158, no prazo de 10 dias.

0000652-50.2004.403.6113 (2004.61.13.000652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

Despacho de fl. 178. Manifeste-se o executado acerca do requerimento formulado pela CEF às fls. 175/176, no prazo de 10 dias.

0001250-67.2005.403.6113 (2005.61.13.001250-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JULIO CESAR DE MEDEIROS X JULIO CESAR DE MEDEIROS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

SENTENÇA DE FL. 172. Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 165/166 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ausência de bens ensejou o pedido de desistência da instituição financeira. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial formulado à f. 165. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004520-02.2005.403.6113 (2005.61.13.004520-1) - JAIR GONCALVES DE SOUZA X JAIR GONCALVES DE SOUZA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho de fl. 286. Manifeste-se o exequente acerca das alegações e depósitos de fls. 280/285, no prazo de 10 dias.

0000317-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1)) MARIA CELIA BERDU CAGLIARI X MARIA CELIA BERDU(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 122. 1. Tendo em vista a não realização de pagamento espontâneo pela CEF, providencie o exequente memória atualizada do crédito exequendo, incidindo-se a multa prevista no artigo 475-J, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. 2. Providencie no mesmo prazo a juntada do alvará de levantamento original não pago para futura expedição de novo alvará.

0001299-06.2008.403.6113 (2008.61.13.001299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA

Despacho de fl. 96. 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 95), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0000427-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE DOS REIS DIAS X JOSE DOS REIS DIAS

Despacho de fl. 58. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de

Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002221-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO X ADILSON PINHEIRO

Despacho de fl. 38. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-47.1999.403.6113 (1999.61.13.001640-5) - LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA X MARCELO ALVES DE ALMEIDA X MAIKON ALVES DE ALMEIDA INCAPAZ X THALITA ALVES DE ALMEIDA INCAPAZ X LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresentem os exequêntes Lázaro Pereira de Almeida, Marcelo Alves de Almeida, Maycon Alves de Almeida e Thalita Alves de Almeida memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação referentes a cada um dos co-autores, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003249-31.2000.403.6113 (2000.61.13.003249-0) - ANTONIO GARCIA FERNANDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se a Chefe da Agência da Previdência Social Local, a revisar o benefício concedido ao autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão.3. Apresente o(a) exequênte memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0007353-66.2000.403.6113 (2000.61.13.007353-3) - SAO CRISPIM ARTIGOS PARA CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

0000835-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000835-1) - ELPIDIA SANTOS DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001967-21.2001.403.6113 (2001.61.13.001967-1) - MANOEL MARQUES DE SOUZA(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Com a vinda aos autos do ofício da previdência social às fl. 152, concedo ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente seus cálculos de liquidação, oportunidade em que deverá fornecer também os documentos solicitados no item 3 do r. despacho de fl. 157.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002833-7) - MARIA LUIZA SILVA FELIX X DIEGO JUNIOR FELIX X FERNANDA GABRIELA FELIX PENTEADO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.Trata-se de execução de título judicial que contempla prestações vencidas do benefício previdenciário de pensão por morte concedida à Maria Luiza Silva Felix, Diego Júnior Félix e Fernanda Gabriela Félix Penteado, respectivamente, companheira e filhos do segurado. Após a notícia do óbito da co-autora Maria Luiza Silva Felix, ocorrido em 13/10/2004, conforme certidão juntada às fl. 224, pleiteiam os seus filhos a habilitação nestes autos às fls. 214/216. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se pela habilitação de conformidade com o art. 112 da Lei 8.213/91 (fl. 254). Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, a aplicação do Código Civil é apenas subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 16 estabelece quem são os dependentes do segurado, sendo oportuno transcrever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.No caso dos autos, na data do óbito (13/10/2004), apenas Diego Junior Felix Penteado e Fernanda Gabriela Felix Penteado eram menores de 21 anos, pois nascidos, respectivamente, em 25/09/1987 e 21/05/1990. Já Andréa Márcia Silva Felix, fruto de um relacionamento anterior da falecida é nascida aos 20/06/1976, possuía 28 anos de idade. onsta dos autos, ainda que tenham os sucessores da faleLogo, apenas Diego Júnior Félix e Fernanda Gabriela Félix Penteado são considerados dependentes pela legislação previdenciária e, por consequência, poderão habilitar-se nos autos para receber o que caberia a sua genitora, aplicando-se aqui o princípio tempus regit actum. 05/1990, eram menores de vinte e um anosPor outro lado, o convencionado às fls. 232/234 não tem o condão de alterar a habilitação imposta pela lei. Ante o exposto, admito a habilitação apenas de Diego Junior Felix Penteado e Fernanda Gabriela Felix Penteado, os quais deverão receber cada um metade da quantia que caberia a mãe (fls. 239/240), sem prejuízo do que lhes cabe em nome próprio. Indefiro o requerimento quanto à outra habilitanda, que, sendo maior e capaz ao tempo do óbito, já não integrava o rol do art. 16 da lei supracitada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação e retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-90.2001.403.6113 (2001.61.13.002913-5) - WALMIRIA APARECIDA VAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004086-52.2001.403.6113 (2001.61.13.004086-6) - MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos a execução, trasladada para estes autos (fls. 159/164), requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

0001182-25.2002.403.6113 (2002.61.13.001182-2) - GERALDINA DOS SANTOS ARAUJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001673-32.2002.403.6113 (2002.61.13.001673-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP034833 - ANTONIO SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0027777-97.2003.403.0399 (2003.03.99.027777-9) - VIRGINIA DE LOURDES PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000851-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000851-7) - ROSELI DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 201: reperto-me ao item 4 da r. decisão de fl. 197, frisando que a documentação pretendida está ao alcance da parte e este Juízo somente intervirá em caso de recusa comprovada da Autarquia Federal. Prossiga-se a execução nos termos da referida decisão.Int.

0001421-92.2003.403.6113 (2003.61.13.001421-9) - FATIMA APARECIDA SUAVE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002366-79.2003.403.6113 (2003.61.13.002366-0) - ALCINO JOSE MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 188: reperto-me ao item 4 da r. decisão de fl. 186, frisando que a documentação pretendida está ao alcance da parte e este Juízo somente intervirá em caso de recusa comprovada da Autarquia Federal. Prossiga-se a execução nos termos da referida decisão.Int.

0003588-82.2003.403.6113 (2003.61.13.003588-0) - LAERTE CAEIRO DA PAIXAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se a Chefe da Agência da Previdência Social Local, a revisar o benefício concedido ao autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal),

para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004598-64.2003.403.6113 (2003.61.13.004598-8) - ANTONIO EURIPEDES MENDES FLAUSINO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 124: reperto-me ao item 4 da r. decisão de fl. 121, frisando que a documentação pretendida está ao alcance da parte e este Juízo somente intervirá em caso de recusa comprovada da Autarquia Federal. Prossiga-se a execução nos termos da referida decisão.Int.

0000295-70.2004.403.6113 (2004.61.13.000295-7) - MARIA APARECIDA DA ROCHA BRANCALHAO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000149-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000149-0) - JAYRO FERREIRA TELES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se a Chefe da Agência da Previdência Social Local, a revisar o benefício concedido ao autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000735-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000735-6) - MARIA DOS REIS FONTANEZI X ORLIK FONTANEZI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 160/verso, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Todavia, condiciono a expedição dos ofícios requisitórios, a apresentação de procuração por instrumento público para a regularização processual dos autos, tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz. 3. Certifique a Secretaria à ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.7. Int. Cumpra-se.

0003669-26.2006.403.6113 (2006.61.13.003669-1) - RITA DE CASSIA ADRIAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003807-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003807-9) - SANDRA DE ALMEIDA SOUSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003829-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003829-8) - DEVANIR FRANCISCONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004511-06.2006.403.6113 (2006.61.13.004511-4) - ANA VITORINO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a certidão de óbito da autora acusa a existência de outros herdeiros necessários, apresentem os requerentes, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de óbito das filhas Maria Emília e Sirlei, manifestando-se eventuais sucessores delas se têm interesse em se habilitarem nesses autos.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002219-87.2002.403.6113 (2002.61.13.002219-4) - SEBASTIAO ANTUNES CINTRA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000068-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004037-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDWARD NEWTON FRANCA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

1. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a possibilidade de execução da parcela incontroversa. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0003164-30.2009.403.6113 (2009.61.13.003164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000256-5)) FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO ARCHETE ME X PAULO ROBERTO ARCHETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS

JUNQUEIRA CARNEIRO)

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002061-32.2002.403.6113 (2002.61.13.002061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403463-13.1995.403.6113 (95.1403463-5)) HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE E SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Fls. 72/73: antes de adentrar a execução forçada do julgado, intime-se o devedor-embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 1.229,84, atualizado para novembro/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o, que, no silêncio, ao montante da condenação será acrescido multa de 10 % (dez por cento). 2. Cumpra a secretaria o item 2 do r. despacho de fl. 70.3. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Intimem-se.

0004067-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001658-7)) ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução fiscal de fls. 498/506, requeira o embargado (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-41.2001.403.6113 (2001.61.13.003065-4) - MARIA GOMES VIEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o óbito da autora Maria Gomes Vieira, ocorrido em 08/08/2007, conforme certidão juntada à fl. 243, vêm seu cônjuge e filhos requerer a habilitação nestes autos às fls. 249/251. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se pela habilitação de conformidade com o art. 112 da Lei 8.213/91 (fls. 271). O Ministério Público Federal, à fl. 273, manifestou-se pela não oposição ao presente pedido de habilitação de herdeiros. Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Todavia, no caso dos autos a execução versa sobre valores atrasados a título de benefício assistencial de prestação continuada que, segundo o comando do art. 36 do Decreto 1.744/95, que regulamenta a Lei 8.742/93, estabelece: O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Portanto, aqui, em face da previsão em lei especial, a habilitação dos sucessores da falecida se impõe na forma do Estatuto Civil. Consoante documentação encartada às fls. 252/268, os pretensos habilitantes comprovaram a qualidade de viúvo e filhos da falecida Maria Gomes Vieira. Assim, com fulcro nos artigos 1.060, I, e 1.829, respectivamente, do Código de Processo Civil e do Código Civil, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros: José Lopes de Souza (cônjuge); Maria da Glória Lopes (filha), separada; Ana de Jesus (filha), solteira, relativamente incapaz, representada por Maria da Glória Lopes; Rosimar Lopes de Souza (filha), solteira; Juvenil Lopes de Souza (filho), solteiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados. Considerando ainda o depósito de fl. 225, oficie-se a Presidência do Eg. TRF/ 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do depósito acima referido para uma conta judicial, à ordem deste Juízo (art. 16 da Resolução 055 do CJF, de 14/05/2009). Noticiada a conversão do depósito nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-62.2005.403.6113 (2005.61.13.000248-2) - ELVIRA BARCELLOS DO NASCIMENTO X ELVIRA BARCELLOS DO NASCIMENTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não sendo devida quantia alguma em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a improcedência do pedido inicial, em sede de recurso extraordinário (fls. 240/258), reconsidero a decisão de fl. 268. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001659-6) - MARISA APARECIDA DEGRAGNANI X MARISA APARECIDA DEGRAGNANI(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Verifico dos autos que o pedido formulado pelo subscritor de fls. 175/176, encontra-se devidamente esclarecido na certidão de fls. 174, aguardando-se expedição de novo ofício, conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004340-93.1999.403.6113 (1999.61.13.004340-8) - MENEZES & PIZZO LTDA X MENEZES & PIZZO LTDA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 139/140: defiro. Condenada a empresa autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo a credora apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 7.866,40 - posicionado para dezembro/2009, intime-se a executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a Fazenda Nacional - credora - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

0005533-46.1999.403.6113 (1999.61.13.005533-2) - CLINICA DE ULTRASSON SAO CAMILO S/C LTDA X CLINICA DE ULTRASSON SAO CAMILO S/C LTDA(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Suspendo as hastas públicas designadas para os dias 13 e 27 de abril do ano corrente (fl. 256) diante do depósito realizado pela devedora às fl. 260. Intime-se, após abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestação.

Expediente Nº 1230

MANDADO DE SEGURANCA

0001412-86.2010.403.6113 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP

Diante dos fundamentos expostos, indefiro a petição inicial e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001436-17.2010.403.6113 - SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda e, ponderando-se acerca dos termos proposto pelo Impetrante, verifico tratar-se de prestações vincendas, devendo-se levar em conta o montante de uma prestação anual, consoante assevera o art. 260, do Código de Processo Civil. Assim sendo, emende a impetrante a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à aplicação dos parâmetros constantes do aludido diploma legal, regularizar e adequar o valor da causa e recolher as custas complementares. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2785

MONITORIA

0000125-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PADARIA-ME X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA CELESTE AMRO DE ALMEIDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

1. Fls. 122: Defiro a dilação de prazo de 5 (cinco) dias requerida pela parte autora. 2. Int.

0000794-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA X YEHOSHUA GOLDFREIND(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

1. Tendo em vista que não houve interposição de embargos monitórios, tampouco pagamento da dívida objeto do presente feito monitório, nos termos do art. 1.102-c e Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para pagamento da dívida atualizada até o mês de outubro de 2008, consoante fls. 58/59, no importe de R\$ 7.577,61 (sete mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir sobre o montante do débito multa no importe de 10 (dez por cento), nos termos do art. 475-j do CPC. 2. A intimação será realizada na pessoa do advogado da parte ré, consoante art. 475-a do CPC. 3. Decorrido o prazo supra, sem o devido pagamento, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o disposto no art. 475-j, in fine. 4. Intimem-se.

0001180-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA X JOSE EDILSON TORINO X ANA BELA COSTA TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO E SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da inércia da parte autora, certificada à fl. 110, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0001181-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCELO DINIZ SIQUEIRA X SILVIO FERNANDES

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista que a tentativa de citação da parte executada restou infrutífera (fls. 58/70), trazendo ao autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001288-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X THAIANA PENNA BASTOS X MARIA DE FATIMA SERAFIM PENNA MATOS X VALTER DE MATOS

1. Fl. 83: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0001400-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 82/92.2. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.5. Int.

0001606-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DANIEL MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS X ALTAIR DE ALMEIDA EIRAS

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à Carta Precatória devolvida por falta de recolhimento da taxa devida à diligência do Oficial de Justiça (fl. 76/78). Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por seu representante processual, de eventual Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, sob sua responsabilidade, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo.2. Sem prejuízo, traga aos autos, tendo em vista o tempo transcorrido, o valor atualizado do débito. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

0002133-28.2007.403.6118 (2007.61.18.002133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE MARQUES SENE X NACY MALERBA SENE

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000974-8) - MARIA APARECIDA CAMPOS GALHARDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho.2. Fls. 208/232: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.Int..

0000700-91.2004.403.6118 (2004.61.18.000700-8) - ALEXANDRE PAISE LOPES PINTO(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 189/190: Manifeste-se a parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em

vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Int..

0000483-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000483-8) - ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO E Proc. ANDRE RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 138/145: Defiro o item 24 da cota ministerial. Oficie-se à Promotoria de Justiça de Lorena-SP, encaminhando cópia do relatório sócio-econômico de fls. 130/ 136, para a adoção das medidas cabíveis.2. Fls. 130/136: Ciência às partes do relatório sócio-econômico.3. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0001156-70.2006.403.6118 (2006.61.18.001156-2) - JOSE MARIA DE JESUS(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista que a parte autora mudou-se de endereço sem ao menos avisar suas causídicas representantes, consoante verifica-se pela correspondência enviada com aviso de recebimento em que ficou consignado a mudança do autor (FL. 111), bem como pelo fatos das referidas causídicas terem renunciado ao patrocínio do feito, nos termos da petição de fl. 110 e, ainda, levando-se em conta a manifestação da CEF à fl. 99/100, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.-se.

0001316-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001316-9) - NADIA NEVES WERNECK DE CARVALHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 208/216: Diante dos documentos acostados pela parte ré, Carta de adjudicação do imóvel, Certidão do Cartório de Imóveis, com o registro da referida adjudicação, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0001474-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001474-5) - JOSE LUIZ SANTOS X SARA SIQUEIRA DUARTE SANTOS(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se vista a CEF da manifestação de fl. 199. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0001786-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001786-2) - SANDRA MARA NEVES WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, verificada a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.-se.

0000181-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000181-0) - ANTONIO DE PADUA FERNANDES CAETANO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 112/116: Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/04/2010, às 14:40. 2. Intimem-se.

0000854-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000854-3) - JOAO BATISTA NUNES(SP227296 - FABIANA ALINE GOMES NUNES E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP251791 - DEIZA MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Indefiro o pedido para que a parte ré (CEF) traga aos autos os extratos bancários da suposta conta da parte autora. Esta, sequer menciona o número da referida conta. O Poder Judiciário não se presta a titularizar o papel de órgão consultivo. Conforme art. 333, inc. I do CPC, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Desta forma, traga, a parte autora, elementos que comprovem a existência de conta poupança de que seja titular no período ora pleitado para incidência de expurgos inflacionários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000856-74.2007.403.6118 (2007.61.18.000856-7) - MARIA CALTABIANO COUTINHO(SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em relação às alegações tecidas pela parte ré às fls. 73/74, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001200-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001200-5) - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Desentranhe-se a petição nº 2009.180005149-1, juntada às fls. 114/116, uma vez que a mesma se refere ao processo nº 2009.61.18.000181-8, devendo ser juntada nos autos pertinentes.2. Fls. 122/123: Intime-se o INSS.3. Após, certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o item final da sentença de fl. 111.Int.

0001304-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ CARLOS COSTA

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0) - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Tendo em vista as manifestações de fls. 67 e 68, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0000059-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000059-7) - ROMILTON FERNANDO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para DETERMINAR a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM. 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 23 de MARÇO de 2010, às 13:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Intime-se.

0000963-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000963-1) - LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 186/198: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 179, remetendo-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.3. Int.-se.

0001008-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001008-6) - ELIZABETH DOTTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 56/64: Cumpra, a parte autora, o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 54, no prazo de 15 (quinze) dias, mormente, pelo fato das cópias de sua carteira de trabalho, juntada às fls. 14/15, não se vislumbra a data de opção pelo FGTS.2. Int.-se.

0001494-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001494-8) - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 42/50: Manifeste-se a Autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo Réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu.4. Intimem-se.

0001638-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001638-6) - JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal (PFN), da decisão que baixou os autos em diligência.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita em apenso.3. Int.-se.

0002338-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002338-0) - TATIANA MARIA DE SOUZA PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0002358-14.2008.403.6118 (2008.61.18.002358-5) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7) - MARILEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista que a parte ré silenciou-se em relação ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, resta a mesma prejudicada. 2. Defiro a juntada da prova documental requerida pela parte autora à fl. 106, devendo a mesma proceder sua juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.3 Com a juntada do referido documento supra, abra-se vista à parte ré, nos termos do art. 398 do CPC, para sua manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.-se.

0000358-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000358-0) - CAROLINA GONCALVES PEREIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Considerando a existência de fato novo, qual seja, o advento da Lei n. 12.202/2010, que promoveu redução de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES; considerando a experiência bem sucedida, levada a cabo pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito a conciliações em processos envolvendo Carteira Comercial; considerando que o juiz deve, a todo tempo, promover a conciliação (CPC, art. 125, IV), converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 13/04/2010, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. 2. Expeça-se o necessário. 3. Int.

0000758-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000758-4) - LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001207-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001207-5) - DENISON DELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES(SP163490 - ZEIMA DA COSTA SATIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Considerando a existência de fato novo, qual seja, o advento da Lei n. 12.202/2010, que promoveu redução de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES; considerando a experiência bem sucedida, levada a cabo pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito a conciliações em processos envolvendo Carteira Comercial; considerando que o juiz deve, a todo tempo, promover a conciliação (CPC, art. 125, IV), converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 13/04/2010, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. 2. Expeça-se o necessário. 3. Int.

0002016-66.2009.403.6118 (2009.61.18.002016-3) - STELLA MARIA LEMOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação da parte autora, à fl. 121, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Capital, dando-se baixa na distribuição.2. Int.-se.

0000173-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000173-0) - IZABEL CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que a residência e domicílio informados estão sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté - SP.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000197-60.2010.403.6118 (2010.61.18.000197-3) - MARCO AURELIO OLIVEIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Aparecida/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, tendo em vista o Rendimento constante no documento de fl. 21 e a cópia da CTPS de fl. 18, na qual não consta a data de saída da empresa.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento de fl. 56 informa que o benefício foi prorrogado até 21/12/2009 mas não foi juntado pedido de prorrogação.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

0000216-66.2010.403.6118 (2010.61.18.000216-3) - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, considerando que o art. 282, II, do CPC é enfático ao exigir, como requisito da mesma, a profissão da parte autora.3. Manifeste-se o autor, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 124, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

0000219-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000219-9) - ELI JOSE PEDRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento.3. Providencie o autor a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Manifeste-se o autor sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme planilha do Setor de Distribuição de fls. 36/37, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos, uma vez que os documentos juntados às fls. 17/18 não são aptos para afastar eventuais prevenções.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Intime-se.

0000222-73.2010.403.6118 (2010.61.18.000222-9) - MARCOS VENICIO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000208-89.2010.403.6118 (2010.61.18.000208-4) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP264365 - NATÁLIA MAIA NOBREGA PEDROSO SOUZA BRAVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Queluz/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0000209-74.2010.403.6118 (2010.61.18.000209-6) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP264365 - NATÁLIA MAIA NOBREGA PEDROSO SOUZA BRAVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Cruzeiro/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001197-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001197-1) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em relação ao alvará expedido à fl. 76, cujo prazo de validade expirou-se em 26 de janeiro de 2010. 2. No silêncio, proceda-se a intimação pessoal da parte autora, expedindo-se carta precatória para este fim. 3. Int.-se.

0000072-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000072-6) - JOSE LAURO VICENTE(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 43, consoante certidão de fl. 45, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000280-57.2002.403.6118 (2002.61.18.000280-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO MARCAL) X MINERVINA JULIA MARTINS(SP117408 - PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a data do último pagamento do parcelamento da dívida firmado entre as partes (fls. 126/128), manifeste-se a parte exequente se houve o integral cumprimento do referido parcelamento. O silêncio será considerado quitação da dívida, devendo os autos virem à conclusão para extinção. Int.-se.

0001364-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAVID MORENO BERBEL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor do débito atualizado, tendo em vista a certidão de fl. 24, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0001448-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VES COM/ E IND/ CONSTRUCOES LTDA X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA X SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA

1. Tendo em vista que a Carta Precatória de Citação n.º 182/2008, restou infrutífera, diante do tempo transcorrido, traga, a parte exequente, o valor atualizado do débito para expedição de mandado de citação da parte executada. 2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

0001450-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVERIRA VESTUARIO ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o auto de penhora de fl. 29/30. Int.-se.

0002135-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZILDA NUNES SIQUEIRA CRUZ - ME X ZILDA NUNES SIQUEIRA CRUZ X JORGE RODRIGUES DA SILVA

1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a Certidão de fl. 37-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0001262-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X YEDA GOMES DE SOUZA

1. Tendo em vista que a parte exequente regularizou sua representação processual, cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s). 5. Cumpra-se. 6. Int.-se.

0001808-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CAMILA GONCALVES MAGALHAES

1. Regularize, a parte exequente, sua representação processual, trazendo aos autos procuração que confira poderes ao causídico outorgante do subestabelecimento de fls. 07 à subscritora da petição inicial. 2. Prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 3. Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000182-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001638-6)) UNIAO FEDERAL(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 140/145. Mantenho da decisão agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se a União do despacho de fl. 139.3. Nada sendo requerido, remetam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

INQUERITO POLICIAL

0002287-12.2008.403.6118 (2008.61.18.002287-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEIXEIRA X SAMUEL HENRIQUE MARCIANO(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Decisão Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 67/71, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso.

MANDADO DE SEGURANCA

0000226-91.2002.403.6118 (2002.61.18.000226-9) - ANDRE LUIZ GUIMARAES DOS SANTOS - MENOR (BENEDITA ELIZABETH GUIMARAES DOS SANTOS)(SP179293 - WAGNER PEREIRA DO LAGO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora dando-lhe ciência do acórdão transitado em julgado. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Antes, porém, ao SEDI para eventual reclassificação/retificação.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002151-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002151-5) - LUIZ CARLOS ROMA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Cumpra, a parte requerente, o quanto determinado no despacho de fl. 19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0002430-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002430-9) - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 16/17: Recolha, a parte requerente, as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, cumpra o item 2 do despacho de fl. 14, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000958-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000958-1) - ARILDO JOSE DE PAULA X MARIA IRACI DE PAULA(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO E SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Regularizadas as custas iniciais e a autenticação dos documentos que instruem a inicial, compulsando os autos, verifique que a negativa da parte requerida em fornecer os extratos não passou de mera alegações da parte requerente, não tendo a mesma trazido qualquer prova a respeito da recusa da instituição financeira em fornecer referidos extratos, que devem ser fornecidos independentemente de intervenção judicial. Insta ressaltar que o acesso de extratos bancários de períodos pretéritos são fornecidos pelas instituições financeiras mediante pagamento pelo serviço prestado. Não demonstrada a recusa da parte requerida, carece, a parte requerente, de interesse de agir processual. Desta forma, comprove, a parte requerente, documentalmente, a recusa da instituição financeira requerida em fornecer os extratos de conta poupança ou de que houve o requerimento formal sem resposta em tempo plausível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001298-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001298-4) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Tendo em vista a certidão retro, promova a parte autora a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002634-26.2000.403.6118 (2000.61.18.002634-4) - MARIA HELENA SIMAO X MARIA HELENA SIMAO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). AZOR PINTO DE MACEDO, OAB/SP 111.608, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 10/03/2010. (Validade 30 dias).

0001209-56.2003.403.6118 (2003.61.18.001209-7) - ISMAEL BARBUJANI SIGOLO X ISMAEL BARBUJANI SIGOLO X ELIZIA FERRAZ DE ARAUJO X ELIZIA FERRAZ DE ARAUJO X EDISON DEL CARLO X EDISON DEL CARLO X OTAVIO COSTA X OTAVIO COSTA X ANTONIO FERREIRA DE ASSIS X ANTONIO FERREIRA DE ASSIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). CAROLINA VILAS BOAS LEONE, OAB/SP 191.963 para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 10/03/2010. (Validade 30 dias).

0001073-25.2004.403.6118 (2004.61.18.001073-1) - FERNANDO JOSE NOVAES X YOLANDA CANETTIERI NOVAES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). CAROLINA VILAS BOAS LEONE, OAB/SP 191.963 para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 10/03/2010. (Validade 30 dias).

0000584-51.2005.403.6118 (2005.61.18.000584-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA X IRENE DE OLIVEIRA SILVA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO, OAB/SP 112.088, (Gerente da CEF PAB-Justiça Federal de Guaratinguetá), para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 10/03/2010. (Validade 30 dias).

0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2) - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int.-se.

0000553-60.2007.403.6118 (2007.61.18.000553-0) - MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). CAROLINA VILAS BOAS LEONE, OAB/SP 191.963 para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 10/03/2010. (Validade 30 dias).

0000783-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000783-6) - ZAIDE RAMALHO ARAUJO X JAYME RAMALHO MALTA X ANTONIO CARLOS RAMALHO MALTA X ZAIRA RAMALHO MALTA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). HEMILTON AMARO LEITE, OAB/SP 121.512, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 10/03/2010. (Validade 30 dias).

0000864-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000864-6) - JOSE BENEDITO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). CAROLINA VILAS

BOAS LEONE, OAB/SP 191.963 para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 10/03/2010. (Validade 30 dias).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001044-67.2007.403.6118 (2007.61.18.001044-6) - ELIANE CRISTINA DE ABREU(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X S P ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo número de processos em tramitação.1. Manifeste-se, a parte autora em relação à contestação apresentada pela litisconsorte SP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. às fls. 91/104.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas formulados pelas partes. 3. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001707-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001707-3) - JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAO DE SOUZA CORREA X MARIA HELENA DE FREITAS CORREA X ANA MARCELINO RIBEIRO CORREA X BENEDITO DE SOUZA CORREA X JACY THOME CORREA FREITAS X ANTONIO CARLOS CORREA X GERSINA CORREA DE SOUZA - INCAPAZ X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X IZABEL DE SOUZA CORREA - INCAPAZ X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X DEIR DE SOUZA CORREA - INCAPAZ X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X GERALDO TOME CORREA - INCAPAZ X JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 43: Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte requerente. 2. Após, com a manifestação da mesma, venham os autos conclusos.3. No silêncio, à conclusão para extinção do feito.4. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6851

ACAO PENAL

0000247-30.2003.403.6119 (2003.61.19.000247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013423-09.1999.403.0399 (1999.03.99.013423-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X IARA SOUZA BARRETO(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. 717, pelo que INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 713/714. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse no reinterrogatório do acusado.

0000669-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000669-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEREZ CHECA(SP169998 - ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

Expediente N° 6855

ACAO PENAL

0002476-55.2006.403.6119 (2006.61.19.002476-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Oficie-se ao INI, ao IIRGD, ao SENAD/FUNAD, a DELEMIG e à Secretaria Nacional da Justiça encaminhando as cópias de praxe. Intime-se o sentenciado para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4042 para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o valor atinente ao reembolso da passagem aérea apreendida nos autos. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o numerário estrangeiro apreendido nos autos. Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados. Oficie-se a autoridade policial para que encaminhe a este Juízo os aparelhos celulares apreendidos nos autos, bem como proceda a incineração da droga

apreendida com o sentenciado. Intime-se a defesa do sentenciado para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do passaporte apreendido nos autos.

Expediente Nº 6856

INQUERITO POLICIAL

0012459-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012459-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Despacho fl. 160/16. ... Ante o exposto, RECEBO A DENUNCIA formulada em face do acusado MIHAIL ILIEV ATANASOV e determino a continuidade do feito. Designo o dia 29 de março de 2010, às 14h30, para realização de audiência de instrução e julgamento. Despacho 12/03 ...Dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno o dia 24/03/2010, às 14h30m para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6857

ACAO PENAL

0006378-79.2007.403.6119 (2007.61.19.006378-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DIRCEU FRANCO X EDERVAL FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo o interrogatório dos acusados. Int.

Expediente Nº 6858

ACAO PENAL

0000021-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000021-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WHISNTHON MONTERO PAULINO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

... Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face do acusado WHINSTON MONTERO PAULINO e determino a continuidade do feito. Designo o dia 24 de março de 2010, às 15h30m, para realização de audiência de instrução e julgamento. ...

Expediente Nº 6859

ACAO PENAL

0001765-84.2005.403.6119 (2005.61.19.001765-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Verifico que a carta precatória expedida à folha 1098 já está juntada à folha 1106. Depreque-se a inquirição das testemunhas para a Comarca de Mogi das Cruzes, São PAULO, constando o endereço informado pelo Ministério Público Federal à folha 1116. Intimem-se.

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010093-32.2007.403.6119 (2007.61.19.010093-6) - JOSE RUBENS DE CAMPOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, apesar de designada a prova pericial, ou até mesmo realizada, não foi juntado aos autos o laudo pericial, a vista da renúncia do perito nomeado por alegado problema de saúde. Assim, diante dos problemas de saúde relatados pelo Perito anteriormente nomeado, não há como compeli-lo à entrega do laudo pericial, razão pela qual mantenho a decisão exarada às fls. 140/141 nos seus termos. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002214-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-08.2004.403.6104 (2004.61.04.002907-0)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE

SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

... (sentença)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas nos termos da lei. Deixo de condenar os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto na Lei 8.844/94.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal....

0003331-97.2007.403.6119 (2007.61.19.003331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-56.2004.403.6119 (2004.61.19.006645-9)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Custas nos termos da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência à razão de 15 % sobre o valor atualizado da execução....

0005742-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-90.2000.403.6119 (2000.61.19.020581-8)) LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SPI26151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SPI35569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (sentença)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para excluir da lide executiva o embargante LINO JOSÉ DE SEIXAS NETO.Custas nos termos da lei. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 1% sobre o valor atualizado da execução, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como dos documentos de fls. 121/143 e 154/163 daqueles para estes....

0006132-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006132-3) - DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0006723-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006723-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-27.2001.403.6119 (2001.61.19.000685-1)) FRANCISCO GILDEVAN RODRIGUES ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Aguarde-se o retorno do agravo de instrumento, convertido na modalidade retida.

0003772-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-79.2007.403.6119 (2007.61.19.001528-3)) ITALBRONZE LTDA(SPI14408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a conclusão supra, nesta data.2. Converto o julgamento em diligência.3. Tendo em vista decisão proferida na ADC 18-DF, determinando a suspensão do julgamento das demandas que envolvam discussão acerca da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendo o curso do presente feito, até novo pronunciamento do C. STF, consoante ementa:4. 1. Questão de ordem. 2. Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade. 3. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998. 4. Prorrogação da eficácia da medida cautelar por mais 180 (cento e oitenta) dias. (Plenário, 16.9.2009).5. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal.6. Int.

0007690-56.2008.403.6119 (2008.61.19.007690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002981-2)) SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.(SPI55879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SPI96331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SPI96197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso,

certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0002308-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-16.2003.403.6119 (2003.61.19.002757-7)) KYUNG GON KIM X SOON OK KIM PARK(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 28.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2003.61.19.002757-7. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0000011-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002427-2)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Emende a embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000825-95.2000.403.6119 (2000.61.19.000825-9) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANS-CAP LTDA X AZIZ KILSAN X DONATILA ROCHA KILSAN X AZIZ KILSAN JUNIOR X JOAO GOULART ... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0012350-74.2000.403.6119 (2000.61.19.012350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEMPO PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X APARECIDO CORREA X MAGALY APARECIDA CORREA X MARIA SELMA MALTA DE SA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) ... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0015016-48.2000.403.6119 (2000.61.19.015016-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP215581A - PAULO CYRO MAINGUE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0017144-41.2000.403.6119 (2000.61.19.017144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA MANJEFF LTDA X PAULO AUGUSTO LIMA CESAR X JOAO FELISMINO GOMES X LUIZ CARLOS FERNANDES DA SILVA
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0017145-26.2000.403.6119 (2000.61.19.017145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017144-41.2000.403.6119 (2000.61.19.017144-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA MANJEFF LTDA X PAULO AUGUSTO LIMA CESAR X JOAO FELISMINO GOMES X LUIZ CARLOS FERNANDES DA SILVA
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0017146-11.2000.403.6119 (2000.61.19.017146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017144-41.2000.403.6119 (2000.61.19.017144-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA MANJEFF LTDA X PAULO AUGUSTO LIMA CESAR X JOAO FELISMINO GOMES X LUIZ CARLOS FERNANDES DA SILVA
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0019275-86.2000.403.6119 (2000.61.19.019275-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RAPIDO LONDON S/A(SP066927 - VIRGINIA DE MEDEIROS CLAUDINO MILANI E SP222556 - JOSENICE VIEIRA DOS REIS)
I - Arquive-se (FINDO).II - Intime-se as partes.

0025667-42.2000.403.6119 (2000.61.19.025667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
I - Intime-se a EXECUTADA, na pessoa de seu procurador, a recolher a importância devida a título de custas processuais (f. 97).

0026692-90.2000.403.6119 (2000.61.19.026692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HERALDO EVANS JUNIOR
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0027393-51.2000.403.6119 (2000.61.19.027393-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X TRIVI ASSESSORIA EM SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0001266-08.2002.403.6119 (2002.61.19.001266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOAO FELIPE GOMES PINTO)
... (DECISÃO)Portanto, resta perfeita a constituição do crédito tributário pela própria executada.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. 41/133.Prossiga-se a execução.Intimem-se.

0001495-65.2002.403.6119 (2002.61.19.001495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ICCI IMPORT CENTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)
... (DECISÃO)Portanto, resta perfeita a constituição do crédito tributário pela própria executada.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. 62/154.Prossiga-se a execução.Intimem-se.

0005633-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005633-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MATOS
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0000292-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X R

D M COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA X ROBINSON MARSICANO

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0007693-50.2004.403.6119 (2004.61.19.007693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROMECHANICA DYNA SA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES)
I - Ciência às partes do retorno dos autos;II - Arquite-se (FINDO)

0008873-33.2006.403.6119 (2006.61.19.008873-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DE FATIMA DINIZ PEREIRA(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0004039-50.2007.403.6119 (2007.61.19.004039-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE CARVALHO
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0009921-90.2007.403.6119 (2007.61.19.009921-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UPT UNIDADE PEDIATRICA DE TERAPIA SC LTDA
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0010008-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010008-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LUIS AUGUSTO VIDAL
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008523-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
...(SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Conseqüentemente, prejudicada a exceção de pré-executividade de fl. 24/116. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição....

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008790-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008790-7) - ALEXANDRE CLEY LEITAO(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a

cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-69.2007.403.6119 (2007.61.19.010097-3) - JANETE DA SILVA FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a emenda à inicial de fl. 264 e a regularização da representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar além da autora JANETE DA SILVA FREITAS, seus filhos JULIO CESAR DE FREITAS, menor representado por sua genitora (Janete da Silva Freitas) e SILVIO DE FREITAS JÚNIOR, maior. Sem prejuízo, designo o dia 14/04/2010 às 15h45min para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 245/246. Informe a parte autora se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação à este Juízo para serem inquiridas. Em caso negativo, expeça-se mandado para intimação da testemunha JESUS DA SILVA e carta precatória para a intimação e inquirição da testemunha JOÃO ANTONIO DA SILVA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006839-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006839-5) - JOSE MESSIAS PEREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por José Messias Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo trabalhado em atividade rural. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 117/127) e, em preliminar, argüiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Às fls. 142/145 houve decisão de declínio de competência para umas das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, haja vista o domicílio do autor estar neste Município. Os autos foram distribuídos a esta 4ª Vara Federal de Guarulhos em 28/08/2008. À fl. 153 foi determinada a citação da autarquia-ré que se manifestou no sentido de ratificar a contestação já apresentada às fls. 117/127. O autor apresentou réplica às fls. 159/163 e protestou pela produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas à fl. 164. Instado a especificar as provas que pretende produzir, o INSS requereu a colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 165). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar argüida se confunde com o mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 28 de abril de 2010, às 13h30min, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, conforme requerimento do INSS à fl. 165, e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que comparecerão independente de intimação, conforme informado à fl. 164, aplicando-se, portanto o disposto no art. 412. parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do autor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025760-05.2000.403.6119 (2000.61.19.025760-0) - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Fls. 369/372: dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 374/381. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003458-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003458-5) - ALOISIO MOREIRA PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 226: deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente o seu pedido, haja vista a documentação acostada aos autos pelo INSS às fls. 217/222. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com o fim de aguardar o cumprimento do precatório expedido à fl. 208. Publique-se. Cumpra-se.

0001164-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001164-4) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004521-71.2002.403.6119 (2002.61.19.004521-6) - ELIAS ARCELINO CAETANO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO E SP110269 - JOSE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO

SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante as manifestações favoráveis das partes quanto ao cálculo defl. 226 e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001458-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001458-3) - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001806-85.2004.403.6119 (2004.61.19.001806-4) - ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a renúncia de fls. 594/595, intimem-se pessoalmente os autores, ora executados, para constituírem novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 592, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000871-11.2005.403.6119 (2005.61.19.000871-3) - CLAUDETE DE ALMEIDA GODOY BATTANI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X DANIEL COGGIANI BATTANI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a CEF seu pedido de execução de honorários de fls. 212/213, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003482-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003482-0) - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA

Fls. 281/283: Prejudicado o pedido de início da fase de cumprimento da sentença pela UNIÃO FEDERAL, haja vista não ter a sentença de fls. 249/253 transitado em julgado diante da interposição de recurso de apelação pela parte autora às fls. 256/280. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003850-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003850-3) - HELENA ROSA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000025-23.2007.403.6119 (2007.61.19.000025-5) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008907-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008907-2) - ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520,

caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002278-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002278-4) - MARINES ELIAS RODRIGUES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006294-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006294-0) - SHIGERU TANAKA (SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006346-40.2008.403.6119 (2008.61.19.006346-4) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009681-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009681-0) - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/239 e 240/248: Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se as partes para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009946-69.2008.403.6119 (2008.61.19.009946-0) - JAIR APARECIDO GOMES (SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte autora arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002995-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002995-3) - PAULO JULIO NEIVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009553-13.2009.403.6119 (2009.61.19.009553-6) - SONIA MARIA DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 40/41) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027459-20.2002.403.6100 (2002.61.00.027459-6) - OTI - ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (Proc. 787 -

PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifeste-se a União acerca do pedido de renúncia de todo o direito sobre o qual se funda à ação, formulado pela parte autora às fls. 341/342. Fls. 382/383: ante a inexecução do laudo pericial, indefiro o pedido de levantamento parcial dos honorários arbitrados, devendo a Secretaria intimar a Senhora Perita acerca da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007437-10.2004.403.6119 (2004.61.19.007437-7) - ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 197/198: dê-se ciência às partes acerca do despacho exaradopelo MM. Juízo deprecado em adequação de pauta, em que determinou a redesignação da audiência, então agendada, para uma nova data que fora fixada para o dia 06/05/2010, às 15h. Publique-se e intime-se.

0006264-14.2005.403.6119 (2005.61.19.006264-1) - HILDERSON ROCHA BARBOSA X ERIKA RATIB DE OLIVEIRA ROCHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0007423-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007423-0) - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 206/207, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista à Autarquia-ré para apresentar contraminuta ao referido agravo. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2455

CARTA PRECATORIA

0001536-51.2010.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1. Designo o dia 19/04/2010, às 14h00, para o cumprimento do ato deprecado. Expeça-se o necessário.
2. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico.
3. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005636-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 318 dos autos, depreque-se, também, a oitiva das testemunhas de acusação FERNANDA BORSATO DE ALMEIDA e ERONILDES PEREIRA NUNES ANIBAL à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, consignando-se o mesmo prazo de 30 dias para cumprimento. Publique-se, intimando-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, cuja finalidade, inclusive, abrange a oitiva das testemunhas de defesa e das demais arroladas pela acusação, conforme item 3 da decisão de fls. 314/316. Atentem-se, pois, as partes, para o dever de acompanhar o andamento da referida carta precatória no Juízo deprecado, uma vez que regularmente intimadas estão da sua expedição, nos termos da súmula 273 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1719

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar de propriedade da autora a área de 348,9925 m2, referente ao imóvel localizado na Rua Suzano, s/nº, gleba 259-E, Monte Belo, Município de Itaquaquecetuba/SP, conforme planta de fls. 15, fixando a valor da indenização em R\$ 38.040,18, (trinta e oito mil e quarenta reais e dezoito centavos) atualizado até outubro de 2009, com juros e correção monetária, a ser calculada conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros compensatórios, vedado o cálculo de juros compostos, são fixados em 12% ao ano a partir da data de imissão na posse (27/01/1988) até a data da vigência da MP nº 1577/97; a partir daí os juros compensatórios são fixados em 6% ao ano até a data da liminar deferida na ADIN 2332/DF (13/09/2001); a partir de então os juros passam a ser novamente de 12% ao ano. Os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo (percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41) e o valor do bem fixado na sentença. Os juros moratórios serão devidos à razão de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, a teor da inteligência do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41 e considerando que se trata a parte autora de empresa privada, concessionária de serviço público, não sujeita ao pagamento via sistema de precatórios judiciais. Condene à parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença eventualmente apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, nos termos do art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41. Oficie-se à CEF acerca do depósito judicial de fls. 36, requisitando a atualização dos valores e colocando-os à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. O valor da indenização apenas será levantado mediante certidão atualizada do cartório de registro de imóveis comprobatória da propriedade e comprovação da inexistência de dívidas fiscais, após a publicação de edital para conhecimento de terceiros, com o prazo de 10 dias, a teor do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Nos termos do art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41, após o trânsito em julgado, elabore o i. perito oficial memorial descritivo e planta atualizada do imóvel, indicando a área expropriada, para fins de transcrição da sentença no Registro de Imóveis após o pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

MONITORIA

0008604-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JACIRA ALVES DA SILVA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/74, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013096-24.2009.403.6119 (2009.61.19.013096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA MOREIRA MATIAS DOS SANTOS X ROMAO MOREIRA DOS SANTOS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Conforme informado pela CEF, à fl. 58, a parte ré quitou, administrativamente, os valores referentes, também, à verba honorária e custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002447-44.2002.403.6119 (2002.61.19.002447-0) - LEONARDY PIACENTINI E SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DO MATO GROSSO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELOS AUTORES NESTA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% do valor da causa. Rejeito a alegação de litigância de má-fé formulada pela CEF em sua contestação, posto que tal conduta deve ser aferida em relação aos atos processuais praticados, e não tem por objeto a maneira de a parte proceder no cumprimento do contrato de financiamento. Determino o levantamento, pelo sr. Perito, do valor depositado em Juízo (fl. 260). Expeça-se o competente alvará. Ato contínuo, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI do CPC. Pelo princípio da causalidade, condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à APEMAT - Crédito Imobiliário S/A no importe de R\$ 1.000,00. Após

o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. DESPACHO DE FL. 370: Considerando o informado às fls. 366/368, depreque-se a intimação pessoal do autor para que constitua novo advogado devidamente habilitado a defender seus interesses nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 358/364. Cumpra-se. Intime-se.

0000810-87.2004.403.6119 (2004.61.19.000810-1) - ALVARO DE SOUZA SILVA X SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA (SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 465 tão somente para receber o recurso de apelação da EMGEA, e não da Caixa Econômica Federal - CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho, no mais, os tópicos seguintes do despacho supracitado. Considerando a ausência de apresentação de Contra-Razões da autora e da Caixa Econômica Federal - CEF, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - TRF3, observadas as formalidades legais. Int.

0006226-36.2004.403.6119 (2004.61.19.006226-0) - JOAO PINHEIRO X CHRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008068-17.2005.403.6119 (2005.61.19.008068-0) - CARLOS ALBERTO MENDES FERNANDES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Conforme disposto no artigo 536 do CPC, é de 05 (cinco) dias o prazo previsto para a oposição de embargos de declaração. Todavia, observo que, embora a sentença de fls. 431/436 tenha sido publicada pela imprensa oficial em 19 de janeiro de 2010 (fl. 437), os embargos de declaração apenas foram protocolizados em 26 de janeiro de 2010 (fl. 438), decorrendo, portanto, prazo superior ao previsto em lei. Sendo assim, não obstante a alegação do embargante de que os embargos somente foram protocolizados em tal data, em razão de não ter havido expediente nos fóruns federais de São Paulo/SP, no dia 25/01/2010, onde os patronos do embargante têm domicílio, verifico a inexistência, nos autos, de comprovação de causa de força maior que justifique a oposição dos embargos além do prazo legal, posto que, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde o feito tramita, os prazos processuais não foram suspensos ou interrompidos em face de feriado municipal em outra localidade. Assim, deixo de conhecer dos embargos opostos por serem intempestivos. P.R.I.

0004847-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004847-1) - ARQUIMEDES MAXIMIANO DUTRA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a cota ministrada pelo INSS à fl. 275, ACOLHO o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 184/196 e aplico o disposto no inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. Observadas as formalidades legais, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 171/180 e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006940-88.2007.403.6119 (2007.61.19.006940-1) - INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPECAS SA (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0008077-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008077-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CARGAS - COOTRALOG (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Manifeste-se expressamente a autora se pretende a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 220/237, tendo em vista não ser aplicável nesta fase processual o requerimento de desistência da ação. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0009783-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009783-4) - OSVALDO GARCIA FILHO X JAIR ROSA GARCIA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006140-26.2008.403.6119 (2008.61.19.006140-6) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA FONSECA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Portanto, por não se verificar a alegada contradição na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, razão pela qual mantenho, integralmente, a sentença embargada.P.R.I.

0007313-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007313-5) - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor do autor, FRANCISCO LUIZ ALVES, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/01/2007 (fl. 25/27), condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, com juros e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, devendo ser utilizado o mesmo índice aplicado aos reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/03. E considerando a existência de lei especial, que regula a incidência de correção monetária no pagamento de benefícios previdenciários em atraso, não se aplica à hipótese, no que toca à correção monetária, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e, após 30.06.2009, deverá incidir a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício assistencial em favor de FRANCISCO LUIZ ALVES.A certeza do direito invocado na petição inicial, a miserabilidade da família e o fato de se tratar o benefício assistencial de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: FRANCISCO LUIZ ALVESBENEFÍCIO: Amparo Social ao Idoso RENDA MENSAL: um salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/01/2007 (DER - NB 142.992.621-7).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios deverão ser repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 27/05/1972 a 08/09/1975, 05/01/1977 a 02/07/1990 e de 02/05/2000 a 09/01/2008, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/145.632.699-3, a partir de 09/01/2008, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, devendo ser utilizado o mesmo índice aplicado aos reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/03. E considerando a existência de lei especial, que regula a incidência de correção monetária no pagamento de benefícios previdenciários em atraso, não se aplica à hipótese, no que toca à correção monetária, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e, após 30.06.2009, deverá incidir a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial

e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: JOÃO CAMARGO CARDOSO** **BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição** (NB.: 42/145.632.699-3 - concessão). **RENDA MENSAL: prejudicado**. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/01/2008** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado**. **PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 27/05/1972 a 08/09/1975, 05/01/1977 a 02/07/1990 e de 02/05/2000 a 09/01/2008**. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008661-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008661-0) - JOSE GERALDO FILHO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e passo a acrescentar na parte do dispositivo da sentença prolatada às fls. 160/163, no que se refere à tutela antecipada, o seguinte: Com fundamento no poder geral de cautela, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de **JOSÉ GERALDO FILHO**. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Ficam mantidos a fundamentação e os demais parágrafos da parte dispositiva da sentença, tal qual lançados às fls. 160/163. P.R.I.

0009067-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009067-4) - ARI CARLOS ARRUDA CAMARGO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e passo a acrescentar na parte do dispositivo da sentença prolatada às fls. 158/161, no que se refere à tutela antecipada, o seguinte: Com fundamento no poder geral de cautela, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar o incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de **ARI CARLOS ARRUDA CAMARGO** (NB 570.780.937-2). A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Ficam mantidos a fundamentação e os demais parágrafos da parte dispositiva da sentença, tal qual lançados às fls. 158/161. P.R.I.

0010950-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010950-6) - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

(...) Portanto, por não se verificar as alegadas contradições e omissões na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, razão pela qual mantenho, integralmente, a sentença embargada. P.R.I.

0001181-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001181-0) - RUTE DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007094-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007094-1) - AZENI MARIA DE ANDRADE (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007938-85.2009.403.6119 (2009.61.19.007938-5) - MANOEL ALVES DE ARAUJO (SP252928 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) **PRONUNCIO**, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a revisão da renda mensal inicial da parte autora, a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB.: 028.012.123-7). A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar

Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010305-82.2009.403.6119 (2009.61.19.010305-3) - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0011405-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011405-1) - MARIA ROSELENE DE CERQUEIRA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 267, inciso I, c.c art. 295, parágrafo único, inciso I, e art. 286, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0011406-57.2009.403.6119 (2009.61.19.011406-3) - JOSE IRAM DE ALENCAR (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 267, inciso I, c.c art. 295, parágrafo único, inciso I e art. 286, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0011408-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011408-7) - RAFAEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 267, inciso I, c.c art. 295, parágrafo único, inciso I, e art. 286, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0011710-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011710-6) - JUNIOR AMARO DA SILVA (SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0011931-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011931-0) - PAULO HENRIQUE DA ROCHA MOREIRA CARDOSO - INCAPAZ X IVANETE FERREIRA DA ROCHA (SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, diante da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012390-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012390-8) - TANIA MARIA FERREIRA DE LIMA (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004958-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NILDA NERIS BATISTA DE OLIVEIRA

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009499-18.2007.403.6119 (2007.61.19.009499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA APARECIDA GODOY

(...) Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o dispositivo da sentença ora embargada, para que passe constar o seguinte: Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de reintegração de posse; b-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em perdas e danos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência

recíproca, as custas e os honorários advocatícios deverão ser repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.P.R.I.

0007945-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007945-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIANA APARECIDA LIMA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005212-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDOVALDO MENDES RODRIGUES X ROSELI SA DE CARVALHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0011614-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FELIPE FERRAZ FERREIRA DOS SANTOS X JESSICA DA SILVA PATROCINIO

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013114-45.2009.403.6119 (2009.61.19.013114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003029-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2761

ACAO PENAL

0010469-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010469-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO MONTEIRO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X JAQUELINE PAULINA DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SANTA FERREIRA DA SILVA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).DAS DEFESAS APRESENTADAS PELAS CO-RÉS TALITA CRISTINA e JAQUELINE PAULINA (fls. 233/242 e 243/252)Defendidas pelo mesmo patrono - na pessoa do Doutor Jair Visinhani, OAB/SP 45.170, postulam responder ao processo em liberdade, postergando a defesa de mérito para o final da instrução proba tória.DA DEFESA APRESENTADA PELA CO-RÉ SANTA FERREIRA (fls. 257/258)Através de defensor constituído - na pessoa do Doutor Luiz de Souza Marques, OAB/SP 79.351, não aduz

matéria preliminar e reserva o direito de, no mérito, aguardar o final da instrução probatória. DA DEFESA APRESENTADA PELO CO-RÉU LUIZ PAULO (fls. 262/265) Também através de defensor constituído, na pessoa do Doutor Maurício José Ercole, OAB/SP 152.418, aduz, em preliminar, a nulidade da citação, sob o argumento de que, segundo informações do réu, ele não teria recebido cópia da denúncia, não tomando, destarte, conhecimento dos fatos que lhes são imputados, circunstância que causa a nulidade processual. Postula, ainda, a desclassificação do delito - de tráfico para uso, bem como, em caso de condenação, a redução da pena, nos termos do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório. DECIDO. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELAS CO-RÉS TALITA CRISTINA e JAQUELINE PAULINA (fls. 233/242 e 243/252) No que tange às defesas das co-rés Talita e Jaqueline, determino à Secretaria que extraia cópias de fls. 233/242 e 243/252, remetendo-se-as ao SEDI para distribuições, por dependência, como pedidos de liberdade provisória, apensando-se aos presentes autos. Após, regularizados os autos a serem formados, dê-se vista ao Ministério Público Federal. DA DEFESA APRESENTADA PELA CO-RÉ SANTA FERREIRA (fls. 257/258) À mingua de matéria preliminar, seguirá, ao final, a decisão acerca do juízo de admissibilidade da acusação. DA DEFESA APRESENTADA PELO CO-RÉU LUIZ PAULO (fls. 262/265) Afasto a preliminar suscitada pelo co-réu Luiz Paulo. Com efeito, segundo se depreende da certidão lançada pelo Senhor Renato Martins Ferreira, Analista Judiciário/Executante de Mandados, RF 5213 (fl. 212), dirigiu-se ele, no dia 07 de dezembro de 2009, às 12h30min, ao Centro de Detenção Provisória Chácara Belém II, em São Paulo, onde procedeu à citação e intimação do réu Luiz Paulo Monteiro, que de tudo ficara ciente e aceitara a contrafé oferecida, aponto, inclusive, sua assinatura nas cópias reprográficas. Ademais, certificara o servidor que indagado, o citando afirmou já possuir defensor constituído. Ora, nestas circunstâncias, vê-se que a alegação da defesa resta isolada do conjunto probatório, pois sob a fé de seu mister, certificara o Oficial de Justiça o integral cumprimento do mandado, verificando-se, ademais, que o acusado, de fato, após sua assinatura no mandado (fl. 211), assinalando, ainda, de próprio punho possuir defensor constituído, bem como o dia e a hora da diligência. Vê-se, destarte, diante deste quadro, que o réu, de fato, foi regularmente citado, pois não fosse a informação dada pelo próprio réu, não teria o Meirinho como saber que ele teria defensor constituído nos autos. No mais, é de se ver que, in casu, o réu, através de seu insigne defensor, exerceu o mister defensivo a inteireza, de forma ampla e inexorável. Afasto, assim, a preliminar suscitada, eis que a citação do réu se deu de forma regular, formando-se, assim, a relação processual. As demais matérias suscitadas confundem-se com o mérito e, portanto, ao final serão apreciadas pelo juízo. Afastadas, assim, a preliminar suscitada, decido em relação a todos os réus. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho não ser o caso de absolvição sumária. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2010, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário à realização da audiência, bem como Carta Precatória, com o prazo de 30 dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Luiz Paulo (fl. 265), consignando-se a data e o horário da audiência designada neste juízo, a fim de se evitar a inversão da prova. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057012-20.1999.403.6100 (1999.61.00.057012-3) - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E Proc. GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos do art.8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, determino também a intimação pessoal do(a) executado(a) por correio, do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para que seja apreciada a petição de fl.422.

0002350-21.2000.403.6117 (2000.61.17.002350-4) - JOSE TEIXEIRA DA ROCHA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0005292-91.2007.403.6307 (2007.63.07.005292-0) - EMILY CANDIDO MOREIRA - INCAPAZ X NICOLY CANDIDO MOREIRA - INCAPAZ X ALEXSANDRA APARECIDA CANDIDO MOREIRA X RAFAEL NUNES MOREIRA - INCAPAZ X DENIS RITTER NUNES MOREIRA - INCAPAZ X LAURINA NUNES TEIXEIRA X GUILHERME MURILO MOREIRA - INCAPAZ X SILMARA ROSANGELA DA SILVA(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Deixo de receber a apelação, pois ocorreu a preclusão consumativa, onde caberia ao patrono da parte, no ato de sua interposição, apresentar as respectivas razões. No mais, ante a existência de interesse de menor, dê-se vista ao MPF. Int.

0000232-06.2008.403.6307 (2008.63.07.000232-4) - MAURO SANTO SPILARI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.184), defiro o comparecimento da testemunha Jayme Machado ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000618-36.2008.403.6307 (2008.63.07.000618-4) - MAURA MARTINS TESTA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0003865-25.2008.403.6307 (2008.63.07.003865-3) - DARCI ANTONIO SEGATIM(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000232-57.2009.403.6117 (2009.61.17.000232-2) - ROSALINA BRAVIN BARBAN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000457-77.2009.403.6117 (2009.61.17.000457-4) - BENEDITO BASILIO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000927-11.2009.403.6117 (2009.61.17.000927-4) - WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001018-04.2009.403.6117 (2009.61.17.001018-5) - LUIS ANTONIO GUSSON(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002562-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002562-0) - FRANCISCO CARLOS GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA

SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003314-96.2009.403.6117 (2009.61.17.003314-8) - PEDRO APARECIDO VAZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/04/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0003407-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003407-4) - JOSE MARTINS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 16h00min. Int.

0000031-31.2010.403.6117 (2010.61.17.000031-5) - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000091-04.2010.403.6117 (2010.61.17.000091-1) - JOSE GILBERTO BORGES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000291-11.2010.403.6117 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. André Luiz Milhomem Pereira, com endereço na Rua Aristides Lobo Sobrinho, 41, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8638, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/05/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-

A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000292-93.2010.403.6117 - PAULO FERNANDO VERNIER(SPI42550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame minucioso dos períodos tidos como exercidos em atividade especial, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000309-32.2010.403.6117 - JOSE ANTONIO CRIVELARO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/05/2010, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000338-82.2010.403.6117 - GERCIRA REBUSTINI(SPI76431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em decisão. Compulsando os autos, observo que a autora já completou 60 anos de idade em 29/01/2008, e também já conta com exatos 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, demonstrados, inclusive, pela tela do

CNIS e contagem anexas a esta decisão. Assim, malgrado não tenha sido requerida a antecipação dos efeitos da tutela, entendo tratar-se de direito subjetivo da autora, o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável, seja em razão da natureza alimentar do benefício, seja em face da prova inequívoca das alegações contidas na inicial. Ante o exposto, CONCEDO DE OFÍCIO a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, fixando a DIP em 01/03/2010. Sem prejuízo, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002398-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002398-2) - BENEDITA FERNANDES DO PRADO (PR025127 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls. 119 e 123), defiro o comparecimento da autora e da testemunha Aparecido Angelo ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

0000056-44.2010.403.6117 (2010.61.17.000056-0) - DEBORA PEREIRA ALVES LAZARI (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2010. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/05/2010, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2010, às 15h20min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0000360-43.2010.403.6117 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO X JOSE AUGUSTO BARBOSA GAVA X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE GIOVANI BARBAN(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, autuem-se em apartado os documentos que acompanham a inicial.

0000361-28.2010.403.6117 - LUIS GONZAGA FEBRARO X ROSANGELA BENEDITA DANIEL DA SILVA X TEREZA DE LOURDES CAMARGO(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, autuem-se em apartado os documentos que acompanham a inicial.

0000362-13.2010.403.6117 - LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA X NILSON CORDEIRO DE SOUZA X MARCO ANTONIO GIRO(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, autuem-se em apartado os documentos que acompanham a inicial.

CARTA PRECATORIA

0000306-77.2010.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JONAS DEMETRIO DA SILVA(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 12/08/2010, às 16 horas.Intime-se, servindo esta de mandado.Comunique-se.Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 6535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003313-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003313-6) - CARLOS ALBERTO BOTTAN(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/04/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2010, às 14h40min.Quesitos e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1897

MONITORIA

0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI)
Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-43.2006.403.6111 (2006.61.11.000034-4) - PEDRO DEVANIR MARANDOLA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
DESPACHO DE FLS. 211: Fls. 210: defiro. Expeça(m)-se alvará(s), em favor da CEF, para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nestes autos. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. TEXTO DE FLS. 214: Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

ACAO PENAL

0001007-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001007-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO CESAR CHAVES(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)
Antes de deliberar sobre eventual abandono da causa e aplicação do disposto no artigo 265 do CPP, concedo ao patrono do réu o prazo adicional de 08 (oito) dias para apresentação de suas razões de apelação. Após as razões do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões da acusação ou decorrido o respectivo prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002053-95.2001.403.6111 (2001.61.11.002053-9) - ISAIAS BIANCHI(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011101-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011101-1) - MILTON PAULINO DOS SANTOS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0002857-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002857-4) - SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

Expediente N° 5099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103174-05.1994.403.6109 (94.1103174-9) - VERA HELENA PONESSI X YOLANDA ROSSETI DOS SANTOS X

SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1101929-22.1995.403.6109 (95.1101929-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

1101974-26.1995.403.6109 (95.1101974-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1102006-31.1995.403.6109 (95.1102006-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

1103112-28.1995.403.6109 (95.1103112-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021713-13.1999.403.0399 (1999.03.99.021713-3) - FRANCISCO FURQUIM DE CASTRO NETO X ISRAEL SOARES MOREIRA X PLACIDO MILITAO PUGA X RAUL PEREIRA X WANILDO JOSE COSTA PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores ISRAEL SOARES MOREIRA, RAUL PEREIRA e WANILDO JOSE COSTA PRADO, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 359). Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os autores FRANCISCO FURQUIM DE CASTRO NETO e PLACIDO MILITÃO PUGA, conforme requerido (fl. 363). Int.

0001408-47.1999.403.6109 (1999.61.09.001408-7) - REGINA CHIACHIO BORDIGNON X MONICA CHIACHIO X ANTONIO SERGIO BORDIGNON(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003019-35.1999.403.6109 (1999.61.09.003019-6) - INDL/ E COML/ LUCATO LTDA(SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0003681-96.1999.403.6109 (1999.61.09.003681-2) - SHIRLEY FATIMA DE BARROS X JOSE MAURICIO TITONELI X MARIA RIZO X PAULO VIZIOLI X RIVALDO SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No

silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0004986-18.1999.403.6109 (1999.61.09.004986-7) - ODILA GIUDICE FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se..

0021009-63.2000.403.0399 (2000.03.99.021009-0) - ANTONIO MIANO X CLOVIS VENTURA CAMPOS X JOSE ANTONIO VELA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0024003-64.2000.403.0399 (2000.03.99.024003-2) - BRUNO REGGIANI X CLARICE GONCALVES RAMOS X JOSE ROBERTO CUESTA X MILTON LUIZ OLIVATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0055322-50.2000.403.0399 (2000.03.99.055322-8) - PEDRO DOS SANTOS X PAULO MINELI X PLINIO MARCELINO DOS SANTOS X PETRONIO DE SOUZA X PAULO ORTINHO X PEDRO BERTOLAZZO X PEDRO FLORIVAL BERTO X PEDRO DILIO X PAULO CORREA X VIRGILIO LUTJENS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0064278-55.2000.403.0399 (2000.03.99.064278-0) - JOSE VIDOLIN FILHO X LUIZ PAULO RIBEIRO X VALDECIR MARTINS X OSVALDO MARTINS X JOAO NATAL PINTO X ANTONIO CLARETE BELOTTE(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0064281-10.2000.403.0399 (2000.03.99.064281-0) - ANNA DO CARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO TEIXEIRA DE ANDRADE X WILSON BERNARDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL ARAUJO X ROBERTA DOMINGOS X NELSON ORLANDO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0001630-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001630-1) - ALICIA BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA NETO X EDITE PEREIRA X MARIA ILDA PEREIRA CORDEIRO X NEUZA PEREIRA DE LIMA X SUELI PEREIRA X DIVA PEREIRA DA SILVA X EVA PEREIRA BARBOSA ANACLATO X ADAO PEREIRA BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Int.

0004393-52.2000.403.6109 (2000.61.09.004393-6) - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS(Proc. MARCELO GOMES DE MORAES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP144648 - PALMIRA JULIA DUARTE GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0007023-81.2000.403.6109 (2000.61.09.007023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020248-98.2000.403.6100 (2000.61.00.020248-5)) SERGIO CEDIR AVERSA X MARIA FRANCISCA

CHIARINELLI AVERSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do desarmamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0021654-54.2001.403.0399 (2001.03.99.021654-0) - ALCIDES RODRIGUES BRANCO JUNIOR X DENICE PINTO X MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO X PAULO MOCHO ROSA X WALDECYR DRUVAIL ONOFRE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se..

000303-64.2001.403.6109 (2001.61.09.000303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034983-39.2000.403.6100 (2000.61.00.034983-6)) MARCOS SILVEIRA BERNARDES X SUELI FATIMA FERREIRA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do desarmamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0030481-20.2002.403.0399 (2002.03.99.030481-0) - AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarmamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0005625-31.2002.403.6109 (2002.61.09.005625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-92.2002.403.6109 (2002.61.09.001340-0)) FATIMA APARECIDA GONCALVES X PAULO CESAR PEDRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0002917-71.2003.403.6109 (2003.61.09.002917-5) - JOSE JEOVA DA SILVA X NELSON MARZINOTTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0006151-61.2003.403.6109 (2003.61.09.006151-4) - ALEXANDRE FUENTES X JULIANE DE ANDRADE FUENTES(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Em face do desarmamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0021286-40.2004.403.0399 (2004.03.99.021286-8) - PASCHOAL MANTOVANI X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X JOAO BATISTA LANG X WILLI HENGSTMANN X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MASSAKAZU KUDAMATSU X WALTER TOSTA X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X ALCELIO ZAMARO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarmamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0001042-61.2006.403.6109 (2006.61.09.001042-8) - MARIO MEDRADO SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Concedo à advogada da parte autora o prazo de dez dias para esclarecer e regularizar a disparidade entre o presente feito e o cadastro na Receita Federal (fl. 81). Int.

0003880-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003880-3) - JOAO JOSE BIGONJAR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias. Int.

0005197-73.2007.403.6109 (2007.61.09.005197-6) - ESPOLIO DE JOSE VAZ X JOSE HENRIQUE VAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ X HELENA MARIA SOARES VAZ X HILDA VAZ SCOMPARIM X GERSON ANTONIO SCOMPARIM X NEYDE VAZ ZAMBUZZI X LUIZ ZAMBUZZI X ALICE CONCEICAO VAZ RIGON X MOACIR RIGON X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

A sentença proferida (fls. 111/113) foi publicada em 25/06/2009 (fl. 115). O recurso de apelação interposto pela parte autora foi protocolizado em Secretaria em 21/07/2009 (fl. 118) sendo, portanto, intempestivo. Deixo de recebê-lo, pois, e determino o seu desentranhamento e devolução ao seu subscritor, oportunamente. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008319-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008319-9) - DULCE RAMALHO MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0001615-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001615-4) - LEONICE DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0003112-80.2008.403.6109 (2008.61.09.003112-0) - LUCIANA APARECIDA LEITE(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008204-39.2008.403.6109 (2008.61.09.008204-7) - LUIZ ANDRADE DO NASCIMENTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

0008335-14.2008.403.6109 (2008.61.09.008335-0) - OLYMPIA DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0010595-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010595-3) - JOSE JACOMO FIGUEIREDO(SP185951 - PATRICIA MARIA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011654-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011654-9) - FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0012279-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012279-3) - DOMINGOS VILLELA DE MORAES(SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP149758 - ADRIANO CHIEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003185-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003185-8) - JOSE TOBERTO TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003253-65.2009.403.6109 (2009.61.09.003253-0) - IZALTINA SILMARA RODRIGUES(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROSANGELA PEDRO SIVIERO X GABRIEL THIAGO SIVIERO - MENOR

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003394-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003394-6) - LUIS CARLOS PELEGRINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003395-69.2009.403.6109 (2009.61.09.003395-8) - LUIZ FRANCISCO BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003426-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003426-4) - BENEDITO FERNANDES X JOSE NIVALDO CECCATO X JOSE ROBERTO FERNANDES X LAERTE TEBALDI FILHO X PEDRO LUIZ MILANI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003498-76.2009.403.6109 (2009.61.09.003498-7) - SILVIA REGINA LICIO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003499-61.2009.403.6109 (2009.61.09.003499-9) - SEBASTIAO LEONEL DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003715-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003715-0) - MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004413-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004413-0) - ISRAEL EGIDIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004414-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004414-2) - IVONETE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004594-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004594-8) - VALDIR DOS SANTOS CORNACHINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004694-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004694-1) - AMADEUS PEREIRA GOULARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004696-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004696-5) - TATIANA BARBOZA ARAUJO X MARIA HELENA LEME BARBOZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004699-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004699-0) - JACQUELINE NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004701-73.2009.403.6109 (2009.61.09.004701-5) - TEREZINHA LOPES DE ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004844-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004844-5) - WELBER SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO

NUNES)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005169-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005169-9) - GILBERTO MARIANO DE CASTRO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008746-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008746-3) - ROSALINA DE FATIMA CAMARGO SIMAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008883-05.2009.403.6109 (2009.61.09.008883-2) - LURDES DEGLI ESPOSTI BOER X VILMA DEGLI ESPOSTI X MARIA ELISABETE DEGLI ESPOSTI CONTATO X IZABEL APARECIDA DEGLI ESPOSTI VITTI X PASCOAL DEGLI ESPOSTI X ROBERTO TADEU DEGLI ESPOSTI X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI X LUCIANA DEGLI ESPOSTI BERGAMASCO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados às fls. 40/46, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0008908-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008908-3) - MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009151-59.2009.403.6109 (2009.61.09.009151-0) - ANA PAULA RAIZER(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas processuais (Guia DARF - Cód. 5762) na Caixa Econômica Federal - CEF ou apresente o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora forneça declaração fundamentada, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da lei 1.060/50, c. c. a lei 7.115/83, com expressa referência que firma a declaração de pobreza ciente das penas da lei, cominadas ao crime de falsidade ideológica. 2- Se regularmente cumprido, cite-se. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8) - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009424-38.2009.403.6109 (2009.61.09.009424-8) - JOAQUIM DE CARVALHO NETTO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 43, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009484-11.2009.403.6109 (2009.61.09.009484-4) - JOSINO DA ROCHA BRANCO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 27, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009485-93.2009.403.6109 (2009.61.09.009485-6) - LOURDES DA CONCEICAO MEDEIROS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou

litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 12, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009493-70.2009.403.6109 (2009.61.09.009493-5) - JOSE CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 78. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004188-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004188-8) - EDUARDO ALVARENGA ZUCCO(SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010368-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010368-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-50.2005.403.6109 (2005.61.09.005313-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X FRANCISCO PELEGRINO ALMODOVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0010538-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070029-57.1999.403.0399 (1999.03.99.070029-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X EUGENIO LORENZETTI X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X LUIZ AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X SALVADOR PROVENZANO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004580-26.2001.403.6109 (2001.61.09.004580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103174-05.1994.403.6109 (94.1103174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VERA HELENA PONESSI X YOLANDA ROSSETI DOS SANTOS X SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Trasladem-se para os autos principais as cópias de praxe. Após, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007175-22.2006.403.6109 (2006.61.09.007175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPURA(SP139690 - DEBORA LIMA GOMES)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007064-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007064-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004304-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JULIO ALVES DE GODOI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020248-98.2000.403.6100 (2000.61.00.020248-5) - SERGIO CEDIR AVERSA X MARIA FRANCISCA CHIARINELLI AVERSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No

silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0001340-92.2002.403.6109 (2002.61.09.001340-0) - FATIMA APARECIDA GONCALVES X PAULO CESAR PEDRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0002415-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-52.2000.403.6109 (2000.61.09.004393-6)) SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-85.2008.403.6109 (2008.61.09.003629-3) - LUIZ FERNANDO GUIMARAES GUERRERO(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0006164-84.2008.403.6109 (2008.61.09.006164-0) - ANTONIO CERQUEIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

PROCESSO Nº. 2008.61.09.010638-6PARTE AUTORA: UNIÃOPARTE RÉ: MUNICÍPIO DE LIMEIRAD E C I S Ã O1. Agravo retido de fls. 726-728: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Não identifico necessidade de apresentação de contraminuta pela parte contrária, já que o quanto requerido no agravo, para ser apreciada pela instância superior, deverá ser objeto de reiteração em eventual recurso de apelação.2. Defiro os quesitos apresentados pelo Município de Limeira (fls. 723-731), com exceção dos quesitos de nº.s 2, 3, 5, 6 e 9 por envolverem análise de questões jurídicas de apreciação exclusiva do Juízo, bem como circunstâncias fáticas que não serão objeto da perícia designada. Quanto ao quesito de nº. 11, defiro-o parcialmente, apenas quanto a sua segunda parte (extensão do aterro sanitário existente no horto florestal), já que a primeira questão não se relaciona com o objeto da perícia.3. Petição de f. 734: já atendida à f. 717.4. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pela União (fls. 741-743), com exceção do quesito de nº. 9, o qual também se refere à questão jurídica que será apreciada

exclusivamente pelo Juízo quando da prolação da sentença.5. Indefiro o quanto requerido pela União à f. 744. Não há notícia de que a sentença proferida nos autos da ação de desapropriação nº. 2005.61.09.007566-2, pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tenha transitado em julgado. Assim, persiste a discussão quanto à propriedade de área de 1.281.192,70 de metros quadrados, supostamente coincidente, em parte, com a área do imóvel objeto do presente litígio. Por fim, a alegação de que o objeto de desapropriação nos autos nº. 2005.61.09.007375-6 envolve gleba não reivindicada pela União depende, para sua comprovação, exatamente da perícia ordenada pela decisão de fls. 718-719, razão pela qual fica mantida a produção dessa prova.6. Providencie-se, com urgência, a intimação do perito nomeado às fls. 718-719, inclusive para que, à vista dos quesitos judiciais e aqueles apresentados pelas partes e ora deferidos, apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Piracicaba (SP), de março de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0010354-56.2009.403.6109 (2009.61.09.010354-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-54.2002.403.6109 (2002.61.09.001931-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MELACOS BRASILEIROS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pela União para declarar a existência de sucumbência recíproca nos autos principais, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base na metade das despesas processuais expendidas pelo embargado, no valor de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2008. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 13,62 (treze reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2002.61.09.001931-1 (0001931-54.2002.403.6109). Após desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005950-06.2002.403.6109 (2002.61.09.005950-3) - CELSO ORPINELLI - ESPOLIO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CHEFE DE SECAO DE ARRECADACAO DA APS - INSS DE ARARAS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001113-6) - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-31.2009.403.6109 (2009.61.09.003792-7) - JAIR SANCHES BRAGA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. 4. Int.

0007127-58.2009.403.6109 (2009.61.09.007127-3) - JEREMIAS LUIZ FRANCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. 4. Int.

0008118-34.2009.403.6109 (2009.61.09.008118-7) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Em face de todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008138-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008138-2) - DA ROZ ELETRICIDADE E ENGENHARIA ELETRICA

LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face de todo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento do art. 267, IV, última figura e parágrafo 3ª, do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a decisão de fls. 97-98. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008436-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008436-0) - LUIZ NATALIO ALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 29/04/1995 a 15/02/2005, laborado na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum, bem como que inclua na contagem de tempo do impetrante a competência de junho de 2009, recolhida como contribuinte individual. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIZ NATALIO ALVES, portador do RG nº 16.387.606-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.031.088-94, filho de Emídio Francisco Alves e de Lidina Maria de Jesus; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/11/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 98). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009677-26.2009.403.6109 (2009.61.09.009677-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual quanto ao pedido contido na petição inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012077-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012077-6) - MARIA HELENA CARDOSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nada a prover quanto ao pedido de fl. 39, porquanto o pedido deduzido pelo impetrante na inicial foi cumprido pela autoridade impetrada, conforme ofício juntado as fls. 31/32. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0012654-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012654-7) - PAULO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000303-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000303-8) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente os termos da decisão de fls. 113-114. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-02.2010.403.6109 (2010.61.09.000526-6) - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Em face de todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente os termos da decisão de fls. 52-55. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-82.2010.403.6109 (2010.61.09.001038-9) - ACHILES FORTI(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0001224-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001224-6) - TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de f. 62, mediante emenda a inicial com a correta indicação da pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade apontada como impetrada pela petição de fl. 64, destacando que Delegado da Receita Federal do Brasil não se encontra vinculado ao INSS- Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

0002306-74.2010.403.6109 - JOAO DONIZETI DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0002329-20.2010.403.6109 - JOSE MILTON NASCIMENTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0002379-46.2010.403.6109 - RUDNEI ANTONIO DE JESUS SESSO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Considerando-se que o ato coator que se pretende impugnar nesta ação refere-se a análise de recurso administrativo protocolado em 27/10/2009, resta prejudicada a prevenção acusada no termo da f. 29, tendo em vista que os processos ali relacionados foram distribuídos anteriormente ao protocolo referido. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006382-45.2004.403.6112 (2004.61.12.006382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203940-86.1996.403.6112 (96.1203940-2)) ANTONIO ZIMERMANN NETTO X LUZIA BRUGNOLLO SALES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
DESPACHO DE FL. 163: 1. Indefiro o pedido formulado pelos autores às fls. 148/150 (retorno dos autos ao Senhor

Perito) em razão da desnecessidade de complementação do laudo pericial de fls. 130/137, haja vista que a elaboração de novos cálculos apenas será necessária caso acolhido o pleito formulado pelos demandantes (afastamento do sistema PRICE de amortização), na fase de cumprimento da sentença. 2. Também indefiro a produção de prova testemunhal (fl. 101), pois o trabalho técnico de fls. 130/137 possibilita, desde logo, o julgamento dos pedidos formulados pelos demandantes. 3. Segue sentença em separado em cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 2, do Conselho Nacional de Justiça. 4. Intimem-se. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para, no tocante ao contrato de fls. 37/42 (**TERMO DE CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM ACORDO DE PAGAMENTO**): a) declarar a nulidade parcial da cláusula quarta, devendo ser excluído do valor cobrado pela CEF a capitalização mensal dos juros; e b) declarar a nulidade parcial da cláusula décima quinta, devendo o débito permanecer sujeito (a partir de caracterizada a inadimplência) apenas à comissão de permanência, sem incidência da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e as custas serão rateadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n.º 96.1203940-2 (em apenso). Em seguida, desapensem-se os processos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010712-51.2005.403.6112 (2005.61.12.010712-0) - JOSE ROCHA LOBO X JAIME MAURICIO X ADELINO SOARES BARBOSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Assim, acolho os embargos para sanar a omissão, e integro o julgado para admitir a intervenção da União, como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0001787-32.2006.403.6112 (2006.61.12.001787-0) - HELENA APARECIDA TERRIN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar que o INSS proceda: a) à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.764.882-5), no período de 03/11/2005 a 21/11/2006; b) à conversão do auxílio-doença (NB 505.764.882-5) em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (22/11/2006). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99; c) ao pagamento das parcelas atrasadas a título de auxílio-doença (NB 505.764.882-5) e de aposentadoria por invalidez. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (12/05/2006 - fl. 233). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA:** Helena Aparecida Terrin **BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:** Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e Aposentadoria por Invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) **DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS:** 03/11/2005 a 21/11/2006 (auxílio-doença) e a partir de 22/11/2006 (aposentadoria por invalidez) **RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-78.2006.403.6112 (2006.61.12.002353-5) - MARIA CANDIDA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-25.2007.403.6112 (2007.61.12.003182-2) - FLAUSINA ANTUNES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Assim, dada a ausência de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Fica, no entanto, suspensa a execução da verba honorária, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Saem os presentes intimados.

0003578-02.2007.403.6112 (2007.61.12.003578-5) - ADEMAR DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004455-39.2007.403.6112 (2007.61.12.004455-5) - SEVERINA DIAS DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007272-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007272-1) - GILBERTO MONTEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 75: 1. Fls. 71/73: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Em outro plano, não verifico a existência de contradições ou obscuridade que justifiquem a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo é conclusivo acerca da existência de incapacidade parcial do demandante e da possibilidade de reabilitação. 2. Segue sentença em separado, em 04 lauda(s).DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007677-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007677-5) - LOURDES DIVA PARPINELLI BONFIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008346-68.2007.403.6112 (2007.61.12.008346-9) - ADELIA DINELLO PLACA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.367.499-3) no período de 25/06/2007 a 15/09/2008 (data anterior àquela atinente à realização da perícia judicial); b) à conversão do auxílio-doença (NB 560.367.499-3) em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (16/09/2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99; c) ao pagamento das parcelas atrasadas a título de auxílio-doença (NB 560.367.499-3) e de aposentadoria por invalidez. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 90/91), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta

sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS proceda à implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora, com data de início em 16/09/2008 (data da perícia judicial - fl. 80), nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação da aposentadoria por invalidez. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010159-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010159-9) - MARINA VIDEIRA DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 31/08/2008, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença, no período de 04/03/2007 a 30/08/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2008. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARINA VIDEIRA DE OLIVEIRA Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Data de início dos benefícios: 04/03/2007 a 30/08/2007 (auxílio-doença) e a partir de 31/08/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (26/10/2007 - fl. 49) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010478-98.2007.403.6112 (2007.61.12.010478-3) - MARIA DA PAZ SILVA LIMA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7) - FATIMA EUNICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011473-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011473-9) - EUCLIDES ONOFRE FURINI X ANNA DE CARLOS FURINI X MARIA HELENA FURINI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança n.º 1195-013-00005088-8, originalmente em nome de Euclides Onofre Furini, devidamente comprovada nos autos (fls. 12/13), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido às autoras Anna de Carlos Furini e Maria Helena Furini (sucessoras de Euclides Onofre Furini), na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012195-48.2007.403.6112 (2007.61.12.012195-1) - UENDERSON PANTAROTO FOGACA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003136-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003136-0) - MARIANO SALU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformular a redação da parte dispositiva da sentença de fls. 70/75, ajustando-a ao pedido inicial formulado pelo autor, que passa a contar com a seguinte dicção: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (n.º 1154-013-00002400-0) devidamente comprovada nos autos (fls. 14/15 e 51/54), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia eventualmente creditada administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (maio de 1990), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0003256-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003256-9) - TEREZA CASAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 28/03/2008 (citação, fl. 14), devendo haver o necessário cancelamento do benefício assistencial que a autora recebe (NB 11/094.745.783-6) Sem condenação em atrasados, visto que a autora recebeu benefício assistencial até esta data. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) diante da inexistência de condenação em atrasados. Tópico síntese do julgado: Nome da beneficiária: THEREZA CAZAROTI BARCELA Benefício: aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 28/03/2008 (citação) Sem condenação em atrasados. OBS: Deve ser cancelado o benefício assistencial que a autora recebe (NB 11/094.745.783-6), conforme a fundamentação supra. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0) - TEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de pensão por morte à autora com fulcro no art. 6.º da LC 11/71, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 30/09/1989 (data do óbito, art. 8.º da LC 16/73). Condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: TEREZA CAZAROTI BARCELA. Benefício concedido: pensão por morte de trabalhador rural no regime do art. 6.º da LC 11/71, no valor de um salário mínimo. DIB: 30/09/1989 (data do óbito, art. 8.º da LC 16/73). Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre a data da citação até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004512-23.2008.403.6112 (2008.61.12.004512-6) - NEIDE APARECIDA SERAFIM CAMILO DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 172: 1. Petição de fls. 166/168: Indefiro o pedido de complementação da prova pericial, tendo em vista que a autora não impugnou, de forma específica, o laudo outrora elaborado. Além disso, anoto que o trabalho técnico atestou cabalmente a ausência de quadro de incapacidade da demandante, e não há, nos autos, prova produzida pela autora apta para desdizer os termos da perícia. Também indefiro a produção de prova testemunhal, já que, tratando-se de matéria técnica, são desnecessários o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. 2. Segue sentença em apartado. 3. Intimem-se.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006153-46.2008.403.6112 (2008.61.12.006153-3) - PEDRO MAZZUCHELLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00062705-9/0337-653-00062705-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 07/08 e 42/47), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008743-93.2008.403.6112 (2008.61.12.008743-1) - SOUBHIE CHEDID X ANA PAULA CHEDID CAVALCANTI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das cadernetas de poupança dos autores SOUBHIE CHEDID (contas n.º 0337-013-00069993-9 e n 0337-013-00020589-8) e ANA PAULA CHEDID CAVALCANTI (conta n.º 0337-013-00028051-2), devidamente comprovadas nos autos (fls. 11, 13, 15, 41, 44 e 46), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014955-33.2008.403.6112 (2008.61.12.014955-2) - EDSON HIROSHI KOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 03337-013-00107559-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 79/86), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento,

acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017117-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017117-0) - ISAU GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017128-30.2008.403.6112 (2008.61.12.017128-4) - JOAO SOLA MARTINEZ(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017139-59.2008.403.6112 (2008.61.12.017139-9) - ANGELO MARTELI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017151-73.2008.403.6112 (2008.61.12.017151-0) - ANTONIO FELICIO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017153-43.2008.403.6112 (2008.61.12.017153-3) - ALCIDES BACCARIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017158-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017158-2) - MARTHA SAMOGIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017162-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017162-4) - MARIA CONCEICAO SIMOES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017173-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017173-9) - JOSE BOARETTO FILHO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017191-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017191-0) - MITIE HOSOMI ISHIZAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017203-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017203-3) - HELENA MAZZOLA RIGHETI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017204-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017204-5) - MIYUKI GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017205-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017205-7) - VICENTE SANTANA DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017228-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017228-8) - SANTO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017230-52.2008.403.6112 (2008.61.12.017230-6) - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017241-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017241-0) - PEDRO ODILON DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017242-66.2008.403.6112 (2008.61.12.017242-2) - SAMIRA BENEDICTA JUBRAN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018245-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018245-2) - MOISES ZANELI DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018314-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018314-6) - ANTONIO PINTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARIA NETTO DA FONSECA X CARLOS ALBERTO NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018460-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018460-6) - JOSE CARLOS LIMA(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00036591-7/0337-643-00036591-7) devidamente comprovada nos autos (fls. 58/59), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018484-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018484-9) - NELSON JOSE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00008025-4), devidamente comprovada nos autos (fls. 49/57), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018743-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018743-7) - WALTER GONCALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00030172-2), devidamente comprovada nos autos (fls. 67/74), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018844-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018844-2) - ELOISA APARECIDA CORDEIRO NETTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora ELOISA APARECIDA CORDEIRO NETTO (conta n.º 1363-013-00005514-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 13/14 e 40/45), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018859-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018859-4) - JORGE KATSURA FURUYA(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor JORGE KATSURA FURUYA (conta n.º 0302-013-00015510-5), devidamente comprovada nos autos (fls. 15/16 e 56/57), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação de quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-53.2009.403.6112 (2009.61.12.000285-5) - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto:a) No tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (n.º. 0337-013-00066214-8), devidamente comprovada nos autos (fls. 20, 33, 87, 89 e 90), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007664-45.2009.403.6112 (2009.61.12.007664-4) - CONCEICAO MARIA DE LIMA PEREIRA(SP281215 - THATYANA FRANCO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012370-71.2009.403.6112 (2009.61.12.012370-1) - JOAO MARCOS APARECIDO NOVAES(SP092562 - EMIL

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008549-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008549-9) - ANTENOR LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 18/09/2009, na forma da fundamentação supra, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos desde 18/09/2009. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANTENOR LOPES DOS SANTOS. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 18/09/2009. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Tempo rural reconhecido: 01/01/1963 a 30/10/1981. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3282

ACAO PENAL

0006451-14.2003.403.6112 (2003.61.12.006451-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 504: Intimem-se as partes da audiência redesignada para o dia 17 de março de 2010, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para novo interrogatório do réu.

0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fl. 262: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 23 de março de 2010, às 16:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0011837-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

Fls. 117/122 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 25 de maio de 2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, defesa, bem como o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007781-70.2008.403.6112 (2008.61.12.007781-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE BELOTE DA SILVA(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X RAINIEIRI MARCELO GEORGETTI DA SILVA(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. Vista ao Ministério Público Federal. 3. Saem os presentes intimados. NADA

MAIS.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0009781-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009781-7) - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Fls. 80/83 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 1º de junho de 2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, defesa, bem como o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3285

MANDADO DE SEGURANCA

0001485-61.2010.403.6112 - CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL VERDEREZI DICOLLA(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da Receita Federal do Brasil. Em seguida, prestadas as informações ou transcorridos o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7) - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fls. 734/735: Defiro. Oficie-se à Prefeitura do município de Afonso Bezerra/RN, com cópia da decisão das folhas 721/722 e vvss e do ofício nº 030/2010 (folha 768), requisitando àquele Poder Executivo que proceda, incontinenti, à entrega do ônibus mencionado na decisão em epígrafe, à Salete Sierra Figueira, sob pena de incorrer em crime de desobediência, transmitindo-o através de correio eletrônico ou fac-simile. Intime-se-o, ainda, que este Juízo deverá ser informado tão logo se ultime a providência ora determinada. P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2240

ACAO CIVIL PUBLICA

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ao SEDI para inclusão da IBAMA na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Retifico a manifestação judicial retro e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Companhia Energética de São Paulo - CESP se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré, bem como sobre o agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009571-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009571-7) - MARCOS FREITAS X NILVA MARIA MELA FREITAS(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Convalido as respeitáveis decisões precedentes, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aos autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de extinção. Intimem-se.

MONITORIA

0010002-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CONSTANTINO RODRIGUES X NIDIA RAMOS RODRIGUES

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 68, nomeio o Doutor Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176640, para patrocinar a causa. o mandado junta Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios, bem como sobre a certidão lançada no verso do mandado juntado como folha 51. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004601-61.1999.403.6112 (1999.61.12.004601-2) - ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X EDI FRANCISCO ROCHA X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X LUIZ CARLOS FRANCISQUINI X LUIZ CARLOS SANCHES RODRIGUES(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como comandado na parte final da manifestação judicial da folha 569. Intime-se.

0010656-86.2003.403.6112 (2003.61.12.010656-7) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Ante o trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada nestes autos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001300-96.2005.403.6112 (2005.61.12.001300-8) - MARCELO FERRARI TACCA(SP102745 - MARCELO FERRARI TACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ante o trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada nas folhas 154/157, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005161-90.2005.403.6112 (2005.61.12.005161-7) - ANGELINA DA COSTA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003643-31.2006.403.6112 (2006.61.12.003643-8) - ANALIA RODRIGUES PARANGABA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro à Doutora Cibelly Nardão Mendes, OAB/SP 191264, honorários no valor de R\$ 253,58 - duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos (metade da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes à advogada para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004179-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004179-3) - ALINE CRISTINA GABRIEL DE SOUZA X SELMA CRISTINA GABRIEL DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0006777-66.2006.403.6112 (2006.61.12.006777-0) - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor do ofício juntado à fl. 145 e, a fim de evitar prejuízo à parte autora, intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da pertinência dos esclarecimentos sobre o laudo pericial requeridos às fls. 124/125. Intime-se.

0013386-65.2006.403.6112 (2006.61.12.013386-9) - MARIA JESUITA DE SANTANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO a desistência da parte autora e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-23.2007.403.6112 (2007.61.12.000686-4) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora. Com a manifestação ou o decurso do prazo decorrente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000703-59.2007.403.6112 (2007.61.12.000703-0) - BELMIRO FERNANDES PEREIRA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004065-69.2007.403.6112 (2007.61.12.004065-3) - PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 17/10/2008, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 20/04/2007 a 16/10/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 17/10/2008, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida pelo Egrégio TRF. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome do beneficiário: PAULO SÉRGIO PEREIRA DO CARMO Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 20/04/2007 a 16/10/2008 (auxílio-doença) e a partir de 17/10/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 01/02/2008 (fls. 102). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Juntem-se aos autos extratos obtidos em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005988-33.2007.403.6112 (2007.61.12.005988-1) - ANDRE RODRIGUES SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta, ficando cientificada da petição e documentos retro. Intime-se.

0007084-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007084-0) - MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0007752-54.2007.403.6112 (2007.61.12.007752-4) - JOSE LANDGRAF(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora apresentou contraproposta, não aceita pelo Instituto-réu. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2010, às 15h40min. Intimem-se pessoalmente as partes.

0009291-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009291-4) - DIRCEU CAETANO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 125, restra prejudicada a produção da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

0012066-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012066-1) - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012165-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012165-3) - CESAR DE LIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Novamente ausentou-se o Autor à perícia e, intimado para justificar, com pertinente comprovação, o não-comparecimento para realização do exame, quedou-se inerte. Assim, resta prejudicada a realização da prova técnica. Registre-se para sentença. Intime-se.

0012334-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012334-0) - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos juntados como folhas 115/131. Registre-se para sentença. Intime-se.

0013570-84.2007.403.6112 (2007.61.12.013570-6) - DIEGO JUNIOR VERGILIO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013868-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013868-9) - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer

ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2010, às 15 horas e 20 minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

0000512-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000512-8) - JOSE ELIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002260-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002260-6) - MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor da autora (NB 560.818.955-4), a partir de 26/09/2007 (DER), na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 26/09/2007. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 560.818.955-4Nome do beneficiário: MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHIBenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).Renda mensal atual: N/C.DIB: estabelecimento a partir de 26/09/2007 (DER).RMI: A ser calculada pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002405-06.2008.403.6112 (2008.61.12.002405-6) - ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002725-2) - GUSTAVO VIANA VICENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor (NB 505.324.755-9), a partir de 28/02/2008 (data da cessação do benefício), confirmando tutela antecipada anteriormente deferida, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, a partir de 28/02/2008, com dedução dos pagamentos feitos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 505.324.755-9Nome do beneficiário: GUSTAVO VIANA VICENTE.Benefício: auxílio-doença

(art. 59 da Lei 8.213/91). Renda mensal atual: N/C.DIB: restabelecimento a partir de 28/02/2008. RMI: A ser calculada pelo INSS. Data de início de pagamento: já vem recebendo em razão da antecipação de tutela. Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Juntem-se aos autos extratos obtidos em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - em nome do autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003131-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003131-0) - RAFAEL CARDOSO DA SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição da folha 167, bem como sobre as guias de depósito juntada aos autos (folhas 175 e 176). Intime-se.

0004519-15.2008.403.6112 (2008.61.12.004519-9) - IRACINA ALVES MAURICIO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0004964-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004964-8) - KATIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): posto, homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004967-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004967-3) - JOSE ALVES DE SALES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2010, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

0005780-15.2008.403.6112 (2008.61.12.005780-3) - IVETE RAMOS ALVES DE OLIVEIRA (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-80.2008.403.6112 (2008.61.12.006099-1) - MARCOS QUINTILIANO DA SILVA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Redesigno para o dia 28 de abril de 2010, às 14h20min, a audiência de tentativa de conciliação, anteriormente designada para o dia 17 de março de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes.

0009100-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009100-8) - CARLOS APARECIDO LESSA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Aguarde-se pela produção da prova pericial e testemunhal. O pedido de antecipação de tutela será analisado em sentença. Intime-se.

0010878-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010878-1) - ANA MARIA DAS NEVES (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 3 (três) dias para que a parte autora forneça o substabelecimento, como determinado na folha 61. Intime-se.

0014062-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014062-7) - AYLTON NAOKI TAKIGAWA X IDA NAOME HAYASHI TAKIGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 143/149), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 125, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0014465-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014465-7) - EDNA LUCIA SILVA LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 51, resta prejudicada a produção da prova técnica. Registre-se para sentença. Intime-se.

0014738-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014738-5) - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0014844-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014844-4) - DIVINO GRACIANO ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 71, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique, de maneira inequívoca, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0016437-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016437-1) - APARECIDA PARRON DE ALCANTARA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO a desistência da parte autora e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016596-56.2008.403.6112 (2008.61.12.016596-0) - VALDECI BISCUELA TANZI(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique, de maneira inequívoca, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0017018-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017018-8) - MARIA ANTONIA ZOCOLARO DE MARGE(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0018023-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018023-6) - TAEKO TUBAKI X IRACEMA YOSHIE TUBAKI X SETSUKO TUBAKI X SIGHEYOSI TUBAKI X IZAUARA MITIE SHIRASHI TUBAKI X FUMIO TUBAKI X MARIA TAMAYE TUBAKI SUEMATSU X NOBUKO TUBAKI X ROSA FUMIE TUBAKI X SIZUKO TUBAKI SHIRAMATU X YAEKO TUBAKI YAMAMOTO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta, ficando cientificada da petição e documentos retro. Intime-se.

0018887-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018887-9) - CLAIR SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

0001944-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001944-2) - CLARINDO DE SOUZA LOBO(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por E-mail, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS quanto ao acordo homologado. Dê-se urgência. Intime-se.

0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2) - TEREZA PEREIRA VIANA(SP161756 - VICENTE OEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame realizado em 15/04/2009, a Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora (folha 75). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se urgência. Intime-se.

0002508-76.2009.403.6112 (2009.61.12.002508-9) - CICERO MARQUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002524-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002524-7) - SILVANA DE SOUZA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o número da conta-poupança, objeto da presente demanda. No mesmo prazo, caso tenha, forneça os extratos respectivos. Intime-se.

0002688-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002688-4) - ANTONIO LANZA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, bem como sobre a petição apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 56/59. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0003051-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003051-6) - CICERA DE ALMEIDA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2010, às 16h40min. Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora (fl. 126). Intime-se pessoalmente as partes.

0004087-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004087-0) - VILMA CANDIDA MARTINELLI (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

0005558-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005558-6) - SUELI MARIA TOSTA LIMA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pela realização da perícia médica. O pedido de antecipação de tutela será analisado em sentença. Intime-se.

0006575-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006575-0) - MARIA AUREA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006689-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006689-4) - JOSE SIZINO RODRIGUES GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Considerando o acordo ora homologado, resta prejudicada a realização da audiência conciliatória. Libere-se a pauta de audiênciaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008381-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008381-8) - ROBERTO SANTOS DA MOTA X FRANCIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO DA MOTA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0009327-29.2009.403.6112 (2009.61.12.009327-7) - MARIA JOSE LEONEL EMERICK(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pela realização da perícia médica.O pedido de antecipação de tutela será analisado em sentença. Intime-se.

0011706-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011706-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que consta na petição das 74/75 e documento da folha 76, redesigno para o dia 09 de abril de 2010, às 14 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Nabil Farid Hassan.Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 67/69.Intimem-se.

0012452-05.2009.403.6112 (2009.61.12.012452-3) - RAISSA LORENA GALDINO X APARECIDA GONCALVES DE LIMA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0012520-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012520-5) - JIRO ISHIKAWA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro a assistência judiciária gratuita.Compulsando a prova dos autos, verifico que a parte autora não vem sofrendo desconto de IRRF em seus proventos mensais de aposentadoria complementar (fl. 68). Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando seu interesse de agir no presente feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Após, voltem os autos conclusos.

0012521-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012521-7) - MARIA DE LOURDES FAIAA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão (...): Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro a assistência judiciária gratuita.Compulsando a prova dos autos, verifico que a parte autora não vem sofrendo desconto de IRRF em seus proventos mensais de aposentadoria complementar (fl. 46). Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando seu interesse de agir no presente feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Após, voltem os autos conclusos.

0000933-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000933-5) - CLEMENTINA BRAMBILA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...):Assim, indefiro a liminar requerida.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Registre-se esta decisão.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001891-29.2003.403.6112 (2003.61.12.001891-5) - LUIZ ROBERTO DA SILVA(Proc. LUCI M. DA ROCHA CAVICCHIOLLI E Proc. (ADV.) RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não havendo verba honorária devida, em razão da sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003599-80.2004.403.6112 (2004.61.12.003599-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006504-34.1999.403.6112 (1999.61.12.006504-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE OSVALDO CESARIO X EUGENIO ANTONIO CAMILLO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP112298 - PAULO ROBERTO VERGILIO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a C.E.F. requerira o que entender conveniente em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010233-19.2009.403.6112 (2009.61.12.010233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005809-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA DALETI MOURA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

Tópico final da manifestação (...): Fixo prazo de 5 dias para que a parte impugnada comprove, documentalmente, a residência comum das pessoas declinadas na petição das folhas 09/11, conforme alegado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0005166-20.2002.403.6112 (2002.61.12.005166-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MILTON DE SOUZA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X VINICIUS DE ALMEIDA GUERRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Vilmar Alves França, conforme requerido na folha 416. Designo para o dia 24 de junho de 2010, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (folhas 301 e 309) e o interrogatório do réu João Milton de Souza. Intimem-se.

0000412-98.2003.403.6112 (2003.61.12.000412-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MECIAS FERREIRA DE SOUSA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Juntado o substabelecimento (folha 557), nada a deferir. Expeça-se certidão para fins judiciais, em vista do que consta na folha 562, encaminhando-se por meio de ofício. Recebo o recurso de apelação (folha 559). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Com a devolução da carta precatória n. 114/2010 (folha 561), remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004116-51.2005.403.6112 (2005.61.12.004116-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-34.2001.403.6112 (2001.61.12.006396-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIANO BAROLI(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 27 de abril de 2010, às 15h40min., junto a 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa, residentes naquela localidade. Após, aguarde-se informação do Juízo de Pirapozinho quanto à data fixada para a audiência deprecada.

0001880-58.2007.403.6112 (2007.61.12.001880-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Apresentadas as respostas (folhas 161/169 e 189/203) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 17 de junho de 2010, às 14h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2265

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004661-58.2004.403.6112 (2004.61.12.004661-7) - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, efetive o pagamento espontâneo da quantia atualizada a título de honorários advocatícios (R\$608,92 - seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos), correspondente à fixação de honorários constante da decisão definitiva, bem como para pagamento das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento). O pagamento deverá ser feito por meio de DARF, utilizando-se o Código de Receita nº2864 e o número do processo judicial deverá ser o número de referência. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3) - CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES) X UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica na petição retro.Intime-se.

0005598-34.2005.403.6112 (2005.61.12.005598-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ABELARDO VILELA DE ASSIS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado na petição das folhas 137/138.Intime-se.

0006327-60.2005.403.6112 (2005.61.12.006327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SANTIAGO E DIONISIO LTDA EPP X JAILTON JOAO SANTIAGO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X MANOEL DIONISIO FILHO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

0007167-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X LUSIA SILVA DOS SANTOS X ALEIXO VIEIRA DA SILVA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

0009824-48.2006.403.6112 (2006.61.12.009824-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTON ANDRE CANDIDO MATEUS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre o ofício juntado como folha 140 e documentos que o instruem.Intime-se

0011581-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCADO FUGIMOTO LTDA ME X ANGELA CRISTINA DEL POZZO X MAGDA DEL POZZO DE DEUS

Por ora, defiro o requerido pela CEF no tocante à expedição de Carta Precatória para Campinas, SP, para a citação da executada Magda Del Pozzo de Deus, no endereço declinado na folha 82.Quanto aos demais executados, posteriormente será analisado o pedido de citação por edital.Intime-se.

0014238-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON ANGELO FELIPE FERNANDES GIMENES

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.Intime-se.

0007007-40.2008.403.6112 (2008.61.12.007007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.Intime-se.

0007645-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI X MARIA DE LOURDES SILVA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0001436-20.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO RICARDO DA ROCHA RIBEIRO

Cite-se. Não sobrevindo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016539-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016539-9) - ANTONIO VIEIRA SILVA(SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005018-67.2006.403.6112 (2006.61.12.005018-6) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007988-69.2008.403.6112 (2008.61.12.007988-4) - ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 0628475 (61/3ª 2009), devendo o original (folha 289) ser desentranhado e arquivado em pasta própria, com as cautelas de estilo. Expeça-se novo Alvará, nos mesmos termos do anteriormente expedido. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006258-62.2004.403.6112 (2004.61.12.006258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4)) JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 278: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Condono os Embargantes em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da Embargada, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007204-34.2004.403.6112 (2004.61.12.007204-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 297: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Condono os Embargantes em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da Embargada, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009347-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-21.2000.403.6112 (2000.61.12.005843-2)) MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP155091 - FERNANDO

AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 169/171: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos. Condeno a Embargada na verba de sucumbência, em favor do Embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As medidas relativas à exclusão do Embargante do pólo passivo serão efetivadas após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia para os autos da execução. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009721-41.2006.403.6112 (2006.61.12.009721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-21.2000.403.6112 (2000.61.12.005843-2)) CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 328/330: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos. Condeno a Embargada na verba de sucumbência, em favor da Embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As medidas relativas à exclusão da Embargante do pólo passivo serão efetivadas após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia para os autos da execução. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003972-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6)) ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 101/102 e cota de fl. 103 : Traga a Embargante cópia do termo de assentada e de todos os termos de depoimento dos autos nº 2007.61.12.007748-2. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006512-30.2007.403.6112 (2007.61.12.006512-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010112-35.2002.403.6112 (2002.61.12.010112-7)) GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 214/225: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos. Sem honorários, porquanto incidentes os encargos decorrentes do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007961-23.2007.403.6112 (2007.61.12.007961-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008334-4)) JOAO CARLOS ZANELATO X LUZIA ANGELA RAIMUNDO ZANELATO(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 112/120: Assim, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos Embargantes para responder pelo crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2002.61.12.008334-4, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo da referida execução. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE (art. 454). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009022-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-49.2000.403.6112 (2000.61.12.000726-6)) ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0015211-73.2008.403.6112 (2008.61.12.015211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-71.2005.403.6112 (2005.61.12.008900-1)) REGINA STELA STILAC ROCHA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 56/58: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de nº 2005.61.12.008900-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011621-25.2007.403.6112 (2007.61.12.011621-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200956-95.1997.403.6112 (97.1200956-4)) ERMELINDA TRINTIN VILA REAL (SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ALVES VILA REAL (SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA)

Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos de Terceiro, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 97.1200956-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014056-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-11.2000.403.6112 (2000.61.12.003742-8)) MAIARA MONTRONI BEZERRA (SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RN PUBLICIDADES PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA

Despacho de Fl. 73: À vista do contido na certidão de fl. 72, declaro revéis os co-embargados Sandra Magali Montroni Bezerra e Reginaldo Nunes Bezerra. Sem prejuízo, esclareça a oficial de justiça que lavrou a certidão de fl. 31, se procedeu à citação da empresa. Se negativa a informação, cite-se, expedindo-se mandado. Após, voltem conclusos. Int. Despacho de Fl. 76: À vista do contido na certidão de fl. 75, declaro revel a empresa co-embargada RN Publicidades Promoções e Marketing S/C Ltda. Sobre contestação apresentada às fls. 35/38, manifeste-se a Embargante, em 10 dias. Int.

0017012-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-30.2000.403.6112 (2000.61.12.000973-1)) ANDREA MARTINS DE CESARE (SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA À vista do contido na certidão de fl. 101, declaro revel a empresa co-embargada Orion Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sobre a contestação apresentada às fls. 97/100, manifeste-se a Embargante, em 10 dias. Int

0007053-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5)) JOAO XAVIER (SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o Embargante a integração à lide dos executados Imoplan Residência Com. Constr. e Incorpor. de Imóveis Ltda, Neusa Maria Schimidt Oliveira e Antonino Leite Oliveira, nos termos do art. 47 do C.P.C. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208108-97.1997.403.6112 (97.1208108-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X L A INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME X ARIIVALDO JOSE DIAS LOBRITO X MARA SILVIA FERREIRA DIAS (SP080023 - NIVALDO GIACOMO GRIGOLLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO)

Intimem-se. (Ofício do Foro Distrital de Iepê-SP, informando que foram designados os dias 04.05.2010 e 18.05.2010, ambos às 12:30 horas para a realização do 1º e 2º leilão, respectivamente).

1208352-26.1997.403.6112 (97.1208352-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADimir ZANIN (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Chamo o feito à ordem. Considerando que nesta sentenciei os embargos à execução nº 2007.61.12.004382-4 declarando a ilegitimidade passiva do proprietário do bem penhorado, revogo o despacho de fl. 254. O levantamento da penhora deverá aguardar o trânsito em julgado daquela sentença. Diga a Exequiente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006184-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006184-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA X IVANDRO MACIEL SANCHES X ARION MACIEL SANCHES (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

J. Ciência. Intimem-se. (Ofício da VC da Comarca de Santo Anastácio informando que foram designados os dias 06.05.2010 e 20.05.2010, ambos às 13:30 horas para a realização da 1ª e 2ª praças).

0003491-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003491-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI X MARCIO CHINELLI X REGINALDO CHINELLI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA)

1)Fls. 43/47 e 78/80 .Por ora, regularize o co-Executado VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade. (Consignes-se que a ausência do aviso de recebimento relativo à citação do Executado supramencionado será analisada oportunamente.2) Fl. 73 - Defiro. Cite-se oco-Executado MÁRCIO CHUNELLI, por si e como representante da pessoa jurídica. Na mesma diligência, proceda-se à livre penhora em bens do executado REGINALDO CHINELLI, citado à Fl. 70. Intimem-se.

Expediente N° 1448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201402-69.1995.403.6112 (95.1201402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201632-48.1994.403.6112 (94.1201632-8)) WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

1202217-66.1995.403.6112 (95.1202217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201632-48.1994.403.6112 (94.1201632-8)) FLORESTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP015954 - MANIR HADDAD E SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA.)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002112-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-27.2000.403.6112 (2000.61.12.007123-0)) CLAIRE SOUZA MARTINS(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Promova a secretaria o desampensamento destes autos dos autos de Execução Fiscal. Int.

0011296-84.2006.403.6112 (2006.61.12.011296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206572-51.1997.403.6112 (97.1206572-3)) DINALLO & SUYAMA LTDA X SONIA HITOMI SUYAMA DINALLO X NELSON DINALLO(SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 88/98: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Embargada, forte no art. 20, 4º do CPC, sem prejuízo da verba fixada nos autos da execução. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012952-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012952-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-05.2004.403.6112 (2004.61.12.000985-2)) METALURGICA DIACO LTDA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 67/69: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-26.2008.403.6112 (2008.61.12.000399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-44.2007.403.6112 (2007.61.12.001286-4)) PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000135-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000135-0)) SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0001780-35.2009.403.6112 (2009.61.12.001780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003630-0)) JADIR RAFAEL DA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0001908-55.2009.403.6112 (2009.61.12.001908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004278-5)) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos nº 2009.61.12.004451-5, verifiquei que a petição destinada a dar cumprimento ao despacho de fl. 13 foi erroneamente encaminhada para ser distribuída como nova ação de embargos, razão pela qual determinei naqueles autos o cancelamento da distribuição e juntada da peça a estes autos. Todavia, nesse ínterim os presentes autos vieram conclusos para sentença, sobrevindo a decisão de fls. 17/19. Embora não se encaixe perfeitamente na hipótese legal, é certo que o art. 296 do CPC faculta ao Juiz a reconsideração de decisão indeferitória da exordial. Ainda que prevista como resposta a irresignação da parte, a inteligência da lei leva à conclusão de que o escopo é evitar trâmite indevido e desnecessário da lide pelas cortes superiores, quando é certo que a parte recorrente está com a razão. Assim, dado que já havia sido superado o fundamento que sustentava a sentença de fls. 17/19, aplicando analogicamente esse dispositivo hei por bem reconsiderá-la para o fim receber a peça ora trasladada como emenda à exordial e desde logo receber os embargos para julgamento. Dado que se trata de impenhorabilidade do bem constrito, suspendo quaisquer atos de alienação do bem em questão. À Embargada para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201665-38.1994.403.6112 (94.1201665-4) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MACRUZ BUCHALLA S A IND E COM X ADIB BUCHALLA - ESPOLIO X ROBERTO MACRUZ(SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERAZ E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada o que lhe for de direito, em cinco dias. Int.

1205785-90.1995.403.6112 (95.1205785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X LOURDES DELATIM(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 509: Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205811-88.1995.403.6112 (95.1205811-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND E COM DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA X JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fl(s). 216: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1207467-12.1997.403.6112 (97.1207467-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA X JOAO PEDRO CARNELOS X CELIA AVANSINI CARNELOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Ante o trânsito da sentença de fl. 212, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0005843-21.2000.403.6112 (2000.61.12.005843-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Uma vez trasladada cópia das sentenças prolatadas nos embargos apensos, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, haja vista que o bem penhorado não é de propriedade dos Executados excluídos do pólo passivo por aquelas sentenças. Devem ser desapensados os embargos. Não obstante, restam suspensos atos executórios em face de CÉLIA MARGARETE PEREIRA e MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO. Sua exclusão do pólo passivo deverá aguardar o trânsito em julgado nos embargos. Intimem-se.

0007123-27.2000.403.6112 (2000.61.12.007123-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAIRE SOUZA MARTINS ME X CLAIRE SOUZA MARTINS(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Manifeste-se o Executado, sobre a petição trasladada por cópia à fl. 78. Promova a secretaria o desamparamento dos autos. Int.

0000427-67.2003.403.6112 (2003.61.12.000427-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0002635-24.2003.403.6112 (2003.61.12.002635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA ME(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA

Fl(s). 96 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002478-17.2004.403.6112 (2004.61.12.002478-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA ME X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA

1) Mantenho a penhora de fls. 44, Ressalvo, entretanto, que após eventual alienação do bem e quitado o débito fiscal que instrui a inicial deste feito, havendo saldo remanescente, este será redirecionado para a administradora do consórcio a quem está alienado o bem constrito. 2) Anote-se no sumário destes autos a informação constante à fl. 73 de que a Executada não tem cumprido com as obrigações decorrentes do contrato de alienação fiduciária realizado com a administradora do consórcio. 3) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1856

MANDADO DE SEGURANCA

0000522-83.2010.403.6102 (2010.61.02.000522-8) - DARCI SANCHES SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o exposto, defiro parcialmente medida liminar para limitar a consignação dos valores cobrados a 30% do benefício de aposentadoria recebido mensalmente pela impetrante.

0001117-82.2010.403.6102 (2010.61.02.001117-4) - LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DECISÃO Vistos. O impetrante não demonstra, de maneira objetiva, por que teria direito líquido e certo à renegociação do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, nos termos pretendidos. Entendo que os regimes do Fies e do Creduc, regidos cada um por legislação própria, não se confundem. A Lei nº 10.260/2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.846/2004, em nenhum momento obriga a instituição financeira a renegociar a dívida: é sempre uma faculdade, a ser exercida pelas partes, para a consecução comum do contrato de financiamento. Tanto é assim, que a norma legal não determina, mas possibilita o acordo, observadas certas condições. Também milita em desfavor da tese o fato de que o financiamento foi contratado livremente pelo impetrante, que se dispôs a pagar as prestações conforme convencionado. Neste sentido, não existe dúvida sobre a validade do contrato, nem sobre a correção dos valores cobrados. Também não se evidencia a existência de qualquer vício de consentimento para a abertura do crédito e para fixação das condições de amortização e cobrança. Assim, parece-me incabível obrigar a CEF a renegociar o crédito que detém de forma legítima, impondo-lhe nada menos que um desconto de 50%, além da suspensão dos pagamentos, enquanto durar a demanda - como pretende a inicial. Até por razões de ordem ética, deve o impetrante honrar o acordo que fez, pois contou com o auxílio de recursos públicos para cursar e concluir faculdade privada. Além disto, não socorre o impetrante o fato de estar fora do mercado de trabalho: isto faz parte do jogo e

íntegra o risco profissional de qualquer recém-formado, na atualidade. De outro lado, não existe prova do perigo da demora: apenas alegações genéricas de dificuldades financeiras e dos efeitos que derivam naturalmente da inadimplência. Ante o exposto, nego a medida liminar. Intimem-se. Vista ao MPF.

0001487-61.2010.403.6102 (2010.61.02.001487-4) - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. À uma primeira vista, não reconheço qualquer inconstitucionalidade na norma impugnada (Lei nº 10.866/2003, art. 10), por violação ao princípio da legalidade ou outro vetor do sistema. A margem de liberdade conferida ao Executivo para redução ou majoração das alíquotas, embora aparentemente larga demais, não é aleatória nem permite indevida subjetividade do administrador. A idéia é equacionar o risco da melhor forma, segundo critérios definidos em lei, relacionando-os com a situação específica da empresa no segmento econômico, como frequência, gravidade e custo dos acidentes. E isto me parece bastante razoável e justo, pois a nova sistemática de imposição permite exigir mais do contribuinte cuja atividade, nesta temática, causa mais custo à Previdência. O contrário também é verdadeiro: as alíquotas podem ser reduzidas para o empresário que investe em segurança de seus empregados, reduzindo acidentes. De outro lado, não vislumbro perigo da demora, pois eventual julgamento favorável de mérito pode recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico do impetrante. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Vista ao MPF. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002024-57.2010.403.6102 - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Vistos. O requerente não demonstra, de maneira objetiva, a recusa injustificada da instituição financeira na exibição do documento pretendido: nos autos há apenas um requerimento dirigido à CEF (fl. 15). De outro lado, não há prova de que a citação do requerido possa comprometer a eficácia da medida (art. 804 do CPC). Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1858

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006664-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-36.2001.403.6102 (2001.61.02.006663-0)) HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUI ALVES LIGEIRO)

Fica o ilustre advogado do autor, DR. MATEUS DE OLIVEIRA OAB/SP 197874 cientificado de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 11/03/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que os alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009981-22.2004.403.6102 (2004.61.02.009981-8) - ADEMAR MORE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor, DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO OAB/SP 185159 cientificado de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 12/03/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que os alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição

0009030-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009030-4) - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a ilustre advogada do autor, DRA. TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO OAB/SP 249755 cientificada de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 12/03/2010. A procuradora deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que os alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2237

CAUTELAR INOMINADA

0006223-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006223-0) - RL REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à AUTORA para que ofereça réplica em face da contestação oferecida pela Ré, bem como para que esclareça a propositura da ação principal. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON VALENTE SIMOES X NELSON NUNES RAMOS X NETOR DUTRA DE PINHO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RENALTE FERNANDES X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUBENS COSTA X SERAFIM RIBEIRO X SERGIO PERES LOPES X SYLVIO FRASCA X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentem os exequentes as cópias indicadas às fls. 1465/1466 no prazo de dez dias. Após, oficie-se com cópia da petição de fls. 1465/1466.Int. e cumpra-se.

0200607-36.1997.403.6104 (97.0200607-4) - RIVALDO LORENA DE SOUZA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 638: mantenho a decisão de fl. 637 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o alí determinado, expedindo-se o alvará de levantamento.Após, oportunamente, arquivem-se os autos.Int. e cumpra-se.

0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2) - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

1-Ante a manifestação de fls. 620/622, exclua-se o nome do Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA do sistema informatizado, prosseguindo na representação dos autores os patronos mencionados à fl. 611.2-Fl. 624: incumbe à exequente a apresentação dos cálculos que entende corretos. Para tanto, concedo à exequente LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO o prazo de trinta dias.3-NO mesmo prazo, requeiram os demais o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0207718-71.1997.403.6104 (97.0207718-4) - WALDEMAR WAGNER FILHO X FRANCISCO ALBERTO DA SILVA(SP121437 - DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO PROFERIDO EM 13/11/2009: Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 127/133).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte e- xecutada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo impror- rogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cum- pra-se.

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE

EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. . Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. . Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004129-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004129-3) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

1-Fls. 587/592: indefiro e mantenho a decisão de fl. 584 por seus próprios fundamentos.2-Intime-se a UNIÃO da decisão de fl. 584.3-Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.Int. e cumpra-se.

0009990-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009990-8) - ODILA GUILHERME SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do ofício de fls. 214/346.Int.

0010870-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010870-3) - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vista à autora do contido às fls. 153/180.Int.

0011616-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011616-5) - FRANCISCO SIMAL RODRIGUES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do ofício de fls. 148/184.Apresentem, querendo, razões finais no prazo de dez dias.Após, venham-me para sentença.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-32.2005.403.6104 (2005.61.04.007391-8) - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO)(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 320: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0008336-19.2005.403.6104 (2005.61.04.008336-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ALVARO DOS SANTOS MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP160454 - ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte ré, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca das alegações do DNIT às fls. 160/161. No mesmo prazo, esclareça se persiste seu interesse na produção da prova pericial. O silêncio importará na desistência de sua produção. Se positivo, deposite o valor arbitrado à fl. 115, em 05 (cinco) dias, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Publique-se.

0008291-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008291-6) - IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Observe que o co-réu Vanderlei Marcolino de Sousa Júnior pediu expressamente em sua contestação a designação de

audiência de tentativa de conciliação (fls. 169), com o que concordou a autora (fls. 198). Assim, em que pese a omissão da CEF no que tange ao interesse da solução da lide via transação e levando em conta o dever fundamental do juiz no processo de tentar a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inciso IV, combinado com o artigo 331 e 342, todos do Código de Processo Civil), reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 201 e determino a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação desta Subseção, com intimação pessoal das partes para comparecimento na audiência a ser designada. Intimem-se.

0011226-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011226-0) - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)
Fl. 328: Ciência à parte ré, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela PETROS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011372-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011372-0) - ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora a fim de que traga para os autos os informes de rendimentos (contracheques) de todo o período contratual, a carteira profissional contendo a evolução salarial, bem como a declaração do empregador individualizada contendo os índices de reajuste da categoria profissional, em 20 (vinte) dias, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Publique-se.

0013350-13.2007.403.6104 (2007.61.04.013350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011383-4)) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125429 - MONICA BARONTI)
Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que traga para os autos procuração com poderes específicos para desistir, na forma do artigo 38 do Código de Processo civil, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010564-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010564-7) - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias, bem como traga cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Cumprida a determinação supra, voltem-me imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se..

0011124-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011124-6) - CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela União às fls. 227/228 e 231/232. Fl. 230: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0012825-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012825-8) - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Considerando que não houve recusa por parte da CEF em trazer para os autos os extratos das contas indicadas na inicial e nos períodos pleiteados, mas apenas informou que as contas foram encerradas e comprovou com os extratos colacionados às fls. 116 e 118, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 126/127, na forma do artigo 357 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013051-02.2008.403.6104 (2008.61.04.013051-4) - MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA X DALVA ANTONIA MARTINS SOARES(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 259/260: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013318-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013318-7) - JULIANA ASSEF PIEROTTI(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 32, trazendo os extratos da conta da poupança referida na inicial nos períodos pleiteados. Publique-se.

0013404-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013404-0) - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS AFONSO, CARLOS ALBERTO DE MOURA, HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA, MÉRICA MONTEIRO ANTONELLI e NELSON DOS SANTOS ABREU em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de afastar a exigência do imposto de renda sobre verbas constantes de reclamação trabalhista processo nº 1.222/95, que tramitou no E. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho com a COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, em face da isenção prevista na Lei nº 7.713/88, e, ainda, a cessação da retenção mensal dos descontos fiscais incidentes sobre as parcelas remuneratórias vincendas.A apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação.Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação.É o breve relato. DECIDO.Em juízo de cognição sumária tenho como impossibilitada a outorga da tutela pretendida porque não há nos autos prova inequívoca de que as parcelas que integram a remuneração da parte autora, reconhecidas na reclamatória trabalhista processo nº 1.222/95, em curso no E. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão, não se constituam em renda nova, dadas as diversas fontes de custeio e todos os rendimentos percebidos no decorrer dos anos.Ainda que outro fosse o entendimento ora esposado, a decisão proferida na Justiça do Trabalho acerca de matéria trabalhista não faz coisa julgada na Justiça Federal comum, a uma porque é prejudicial, a duas porque a União Federal não foi parte naquele processo.Ademais, falta também à pretensão a possibilidade dano irreparável ou de difícil reparação, configuradora do periculum in mora, vez que o eventual reconhecimento de um crédito contra a Fazenda Pública, no caso de natureza alimentar, segue o rito do precatório previsto no artigo 100 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda à Constituição nº 30/2000.Outrossim, não poderá o pretensor credor dar início à execução provisória da sentença, pois vedada a prática de ato que importe em alienação do domínio o, sem caução idônea, o levantamento do dinheiro, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulada na inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Publique-se. Intimem-se.

0000257-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 78 e sobre as informações do BACENJUD às fls. 80/v, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000633-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000633-9) - HAROLDO FERREIRA - ESPOLIO X AMASIL ARCHANDELA FERREIRA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 98, declinando, com precisão, quem deve figurar no polo ativo da ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 110/111. No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Por outro lado, não houve recusa por parte da CEF em trazer para os autos os extratos da conta indicada na inicial e nos períodos pleiteados, mas apenas informou que a conta não foi encontrada nos períodos requeridos, como preconiza o artigo 357 do CPC. Os documentos que instruíram a inicial somente comprovam a relação jurídica entre as parte, mas não necessariamente que há saldo na conta nos períodos demandados. Intimem-se.

0003735-28.2009.403.6104 (2009.61.04.003735-0) - DAVID DURRA X SAMUEL FANG DURRA(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 125/207. Publique-se.

0004359-77.2009.403.6104 (2009.61.04.004359-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X EDIFICIO LORRAINE RESIDENCE(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA)

Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique a parte ré, em 05 (cinco) dias, a produção da prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

0005668-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005668-9) - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO FILHO DO ROSARIO X PEDRO RABELO DOS SANTOS X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 186: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005934-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005934-4) - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 143: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6) - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição de fls. 315/318, por ser estranha a estes autos, devendo a subscritora retirá-la em Secretaria.

Fls. 319/321: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007114-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007114-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/272: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007346-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007346-8) - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 164/166: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007349-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007349-3) - AILTON BERNARDO DA SILVA X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X ALDEIR MARIO DA COSTA X ANIZIO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 237: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009320-61.2009.403.6104 (2009.61.04.009320-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/428: defiro. Int.

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS, a fim de que cumpra a determinação de fl. 54, trazendo cópia do contrato social da empresa, onde contenha a cláusula de representatividade, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela. Intimem-se.

0010523-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010523-8) - WALDEMAR PECORARO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do desinteresse da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0010525-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010525-1) - EDOARDO MAERO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 236/241 como emenda à inicial. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a União (PFN) para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0) - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 133: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0011108-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011108-1) - JOSE LOURENCO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 65/67. Publique-se.

0011520-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011520-7) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL
Objetivando a Autora a obtenção de provimento judicial antecipado para determinar a compensação do que recolheu a maior a título de COFINS e PIS incidente sobre as receitas de venda de mercadorias fornecidas à armadores/navios, para uso e consumo de bordo, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN), pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante, aditar o pedido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), os respectivos períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos, bem como instruir os autos com cópias das respectivas guias de recolhimentos dos tributos, devidamente autenticadas, relativas ao referido período, de formar a possibilitar a análise do pedido antecipatório da tutela pretendida. Intimem-se.

0012997-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012997-8) - MARCIO EDUARDO LONGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por MARCIO EDUARDO LONGO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de anulação de lançamento tributário, cumulado com repetição de indébito. Aduziu o Autor que responde a uma ação de execução fiscal (processo n. 2008.61.04.001533-6), que lhe move a ré, em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual não opôs embargos, por não ter condições de garantir o juízo. Assim, ajuizou a presente ação, onde pede também a antecipação da tutela judicial para suspender o processo administrativo referente à dívida e a respectiva ação de execução judicial. Regularmente citada, a ré manifestou-se pela existência de conexão e pediu a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal da Egrégia 6ª Vara Federal de Santos (fls. 228/237). É o breve relato. DECIDO. Consoante o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro, há conexão entre a ação declaratória de nulidade de lançamento tributário e a respectiva execução fiscal, em nome do princípio da economia processual e a fim de evitar decisões contraditórias, devendo a competência ser firmada pela prevenção, salvo na hipótese de Vara Especializada, em que esta atrairia a competência. Assim, à ação onde se discute a exigibilidade do suposto crédito seriam atribuídos os mesmos efeitos dos embargos do devedor, suspendendo-se a execução, desde que garantido o Juízo. Nesse sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO. 1. Há conexão entre execução fiscal e ação anulatória ajuizada para impugnar o débito exequendo. 2. Feita a penhora, a execução ficará suspensa, como suspensa ficaria se fossem ofertados os embargos, e assim permanecerá até o julgamento da ação de primeira instância. 3. Se não houve penhora, incabível é suspender a execução. Só após a penhora tal solução poderá ser adotada. (TRF-4ª Região, AI nº 2005.04.01.038351-5/RS, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma, DJU de 23.11.2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência especializada das Varas de Execuções Fiscais abrange os processos executivos e processos incidentais e conexos, nos quais há discussão acerca da exigibilidade, liquidez e certeza do título. 2. No caso da ação anulatória questionar a higidez do crédito fiscal, guardando ela, à nitidez, relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é curial que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, obviando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF-4ª Região, CC nº 2005.04.01.034637-3/SC, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 01.02.2006) A jurisprudência da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça caminha a passos largos nesse sentido, conforme depreende-se dos julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação

declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos autos da execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre o pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.5. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 557.080/DF, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU DE 07.03.2005, pág. 146)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO.1. Há conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes.2. A ação de conhecimento ajuizada pelo executado é conexa à de execução. Portanto, devem ser reunidas e julgadas pelo juiz que despachou em primeiro lugar.3. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 566.603/PR, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 02.11.2005, pág. 248)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.2. Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo.3. Contudo, a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária, como pretende o recorrente.4. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 783.376/GO, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. em 17.11.2005, DJU de 28.11.2005)Cita-se ainda os seguintes julgados na mesma linha de entendimento: Recurso Especial nº 687.454/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.2005, pág. 206; Recurso Especial nº 510.470/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19.09.2005, pág. 252.Dessa forma, existindo identidade de objeto e de causa de pedir entre os presentes autos e a execução fiscal nº 2008.61.04.001533-6, devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto perante o Juízo das execuções, em vista da competência absoluta deste (CPC, arts. 103 e seguintes).Assim, todas as ações objetivando desconstituir total ou parcialmente a CDA embutida no executivo fiscal gravitam na órbita desse processo, verdadeira razão de ser dos demais, porque a fixação da competência das ações paralelas deve observar a vis atractiva exercida pela ação de execução, que possui foro especial (Lei nº 6.830/80, art. 5º), podendo ter origem em dispositivo constitucional (CF, art. 109, 3º), que exclui todos os demais, inclusive o da falência, e é o do contribuinte/executado.Forte nessas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO E. JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, onde tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.04.001533-6.Decorrido ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se baixa e remetam-se os autos.Publique-se.

0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Observe que o pedido de assistência judiciária gratuita já foi objeto de apreciação judicial pela r. decisão de fls. 106/107, tendo inclusive as custas judiciais iniciais sido devidamente recolhidas.Assim, fica mantida a referida decisão, pelo que deverá autora recolher as custas devidas com a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, em 10 dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0000213-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000213-0) - MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 122: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000522-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000522-2) - MARIO NOVAES MAZOLINI BECK(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face do silêncio das partes, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Fls. 105/106: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0000611-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000611-1) - ADHEMAR CIRO SAMITSU(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Registro,

contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização pelas áreas ocupadas para realização de obras de ampliação. Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e com a inicial junta documentos. Intimada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo à demanda o valor de R\$ 30.600,00. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 25/27 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Registro. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0) - HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Considerando os termos da contestação e documentos colacionados aos autos pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o pedido formulado na inicial. Intimem-se.

0001697-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001697-9) - JOSE REGALADO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III-

para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001702-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001702-9) - SERGIO FARIA DUQUE X ELISABETE MACHADO DE MELLO FARIA DUQUE(SP071125 - VALTER WRIGHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a

aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001711-90.2010.403.6104 (2010.61.04.001711-0) - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X LISETE DE OLIVEIRA GOMES X SUELI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência

exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001730-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001730-3) - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES X MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES X LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES (SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 31.110,00, sendo que o polo ativo é integrado por 03 (três) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 10.370,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia

Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001836-58.2010.403.6104 - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 75, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0004048-86.2009.403.6104, que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001853-94.2010.403.6104 - VANESSA DOS SANTOS SOARES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0001993-31.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO(SP166966 - ANDREA GONÇALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO-EXECUTIVO DO MINISTERIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Outrossim, deverá emendar a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo passivo da ação, vez que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatórios - COBIN não possuem personalidade jurídica para demandar em Juízo. Por outro lado, o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil e deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, portanto, não há que se falar em valor da causa para efeitos de custas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, devendo trazer cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Cumpridas as determinações supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000210-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000210-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-28.2009.403.6104 (2009.61.04.003735-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DAVID DURRA(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem contudo, justificar o valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) que deveria, na espécie, ser adotado. A hipótese foi examinada pelo E.TRF da 3a. Região, em V. Acórdão, cujos fundamentos adoto, in verbis: Ementa - Processual Civil. Impugnação ao valor dado à causa. Pedido no sentido de ser fixado valor superior a 51 OTNs. 1. Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado. 2. Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão-somente atribuir valor superior a 51 OTNS para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida. 3. Decisão que rejeitou a impugnação, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo improvido. (3a. Turma - E. TRF. 3a. Região, un. Pres. Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. Lex- 27, pág. 374, JSTJ e TRF). O caso em tela subsume-se, com perfeição na hipótese acima colacionada, razão porque julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000209-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-28.2009.403.6104 (2009.61.04.003735-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DAVID DURRA X SAMUEL FANG DURRA(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por DAVID DURRA e SAMUEL FANG DURRA. Aduz a impugnante, em síntese, que os impugnados estão sendo assistidos por causídico constituído, reside em bairro valorizado da cidade de Santos, têm renda mensal superior à maioria da população brasileira. Alega, ainda, que há um desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração; pelo que supõe que os impugnados poderão arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 30 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça aos demandantes. Para tanto, considerou que eles preenchiam os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por estarem os impugnados representados por defensor constituído, residir em bairro valorizado da cidade de Santos, possuírem renda mensal superior à maioria da população brasileira, bem como a alegação do desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária aos demandantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

0001412-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013483-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013483-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARIA ILEUMA VILELA TERRA X CELIA VILELA TERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FAMACÊUTICOS, a fim de que cumpra a determinação de fl. 103, trazendo cópia do contrato social da empresa, onde contenha a cláusula de representatividade, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2289

MANDADO DE SEGURANCA

0010104-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010104-0) - BRASANEX IMP/ E EXP/ LTDA(MG112271 - VLADIMILSON JEYCIC E MG077158 - IZABELLE MACEDO NUNES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.Santos/SP, 03 de março de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002186-46.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-61.2010.403.6104) FRANCIVALDO PONTES DA SILVA X YUN YNG GUO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do M.P.F. e postergo a apreciação do pedido de liberdade provisória de Francivaldo Pontes da Silva e Yun Ying Guo para após a juntada das certidões de antecedentes criminais nas esferas federal e estadual, bem como, de comprovante de residência e de ocupação lícita.Intime-se. Santos, 12/03/2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0208391-30.1998.403.6104 (98.0208391-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme deliberado na audiência de 10.02.2010.

0007978-30.2000.403.6104 (2000.61.04.007978-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X HYUN SIK CHAE X YOON JUNG CHAE(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Fica a defesa dos acusados intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal, em atenção ao despacho datado de 10/02/2010.

0006761-78.2002.403.6104 (2002.61.04.006761-9) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS MARTINS MOURA FILHO(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO)

Fica a defesa, nesta data intimada do despacho proferido em 22.09.2009, nos termos que seguem: 1. Apensem-se a estes autos os suplementares. 2. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 3. Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 147/154 no sistema. 4. Extraia-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-se ao Juízo das Execuções Penais competente (fl. 45). 5. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral comunicando a sentença condenatória, conforme artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 6. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 dias, o valor correspondente às custas processuais. 6. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.Intimem-se..

0007055-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007055-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PEREIRA DA FONSECA(SPO24733 - GERMINAL RAMOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Santos, 08 de fevereiro de 2010.

0008045-87.2003.403.6104 (2003.61.04.008045-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X LEONARDO ELOY RODRIGUES(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Fica a defesa dos acusados intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido em 10.02.2010.

0006775-57.2005.403.6104 (2005.61.04.006775-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DE BRITIS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, que alterou o rito processual, designo o dia 01 de julho de 2010, as 14 horas, para a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, bem como reinterrogatório do acusado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 28/09/2009.

0009342-61.2005.403.6104 (2005.61.04.009342-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON DOS REIS(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)

Tendo em vista a informação supra, retire-se da pauta a audiência designada para 11 de maio de 2010, às 15 horas (fl. 136).Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas comuns e da vítima.Intimem-

0007444-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007444-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA DA COSTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VIRGINIA APARECIDA ALVES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

Fica a defesa do réu Virgílio Maia da Costa intimado do seguinte despacho: Autos nº 2006.61.04.007444-7 Acolho o requerimento do Ministério Público Federal no senti-do de que seja instaurado incidente de insanidade mental. Extraia-se cópia da manifestação retro, encaminhando ao SEDI para distribuição por dependência, autuando-se como INCIDENTE DE INSANIDADE em face de Virgílio Maia da Costa, nos termos do art. 149 seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se.Santos/SP, 14-01-10. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

0010235-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010235-2) - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ESTEVES GARCIA(SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS)

RAPHAEL ESTEVES GARCIA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 108).Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual nega a prática do delito e postula sua absolvição.É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidentes dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição.Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Designo o dia 29 de junho de 2010, às 14:30 horas realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e interrogado o acusado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 16.10.2009.

0013853-34.2007.403.6104 (2007.61.04.013853-3) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE SOUZA BARROS(SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA E RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA DO DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA PROLATADA EM 02.10.2009, QUE SEGUE: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno ALVARO DE SOUZA BARROS nas penas do art. 289, 1o, c/c art. 14, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, é reprovável a conduta do réu, que não possui antecedentes criminais, tem boa conduta social e nada pesa em desfavor de as suas personalidades. Os motivos do crime, suas circunstâncias e conseqüências, por sua vez, encontram-se dentro do parâmetro de normalidade do tipo e não houve atitude por parte da vítima capaz de contribuir para o resultado. Desse modo, fixo a pena-base privativa de liberdade referente ao art. 289, 1º, do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada qual, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a interferir na pena. Assim, à míngua de causas de aumento, reconheço apenas a de diminuição da pena estipulada no art. 14, II, do Código Penal, pela qual reduzo a pena em 1/3 (um terço) e fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) dias-multa, calculados da maneira supra-exposta. A pena privativa de liberdade dos réus deverá ser cumprida no regime aberto, nos moldes do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão pela razão do seu equivalente em dias, por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas, uma, na prestação pecuniária, equivalente a 1 (um) salário-mínimo, e, outra, na de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 1º, 3º e 4º do Código Penal. A maneira e o local da execução da pena relativa à prestação de serviços à comunidade será oportunamente fixada. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 02 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal . REPUBLICAÇÃO: Fica a defesa, intimada, também, a apresentar as contrarrazões recursais em face da apelação interposta pela acusação, conforme despacho datado de 03.11.2009, já publicado.

Expediente Nº 2297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206470-51.1989.403.6104 (89.0206470-0) - IDALINA SILVA CALABRE X MARINA DOS SANTOS RIBEIRO X GERCILIA MARIA CONCEICAO BARROS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência à co-autora Marina dos Santos Ribeiro da certidão de fl. 229), na qual informa que não consta seu CPF nos autos, bem como à co-autora Gercilia Maria Conceição Barros de que há divergência na grafia de seu nome na autuação e no CPF. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Expeça-se o requisitório da autora Idalina Silva Calabre.

0206288-94.1991.403.6104 (91.0206288-7) - LEOPOLDO GUERRIERI X ADEMARIO ANTONIO BARBOSA X JOAO LIBERATO SANTANA X JOSE ANTONIO BONILHA BONILHA X JOSE ROLAN BARREIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE

ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 91.0206288-7 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LEOPOLDO GUERRIERI, ADEMARIO ANTONIO BARBOSA, JOÃO LIBERATO SANTANA, JOSÉ ANTONIO BONILHA BONILHA, JOSÉ ROLAN BARREIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em fase de execução, os autores apresentaram cálculos (fls. 155/209). Expedição de ofício precatório (fl. 219) e do alvará de levantamento (fls. 233, verso). Os Autores não concordaram com o valor depositado e apresentaram cálculo das diferenças, supostamente, devidas (fls. 237 e 238). O réu impugnou a conta ofertada pelos autores, apresentando, em contra partida, novo cálculo (fl. 240/244). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fl. 245). A Contadoria apresentou informações e novo cálculo conforme o requisitado (fls. 246 e 247). Os autores concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 256). E, o réu impugnou o cálculo da mesma (fls. 260/262). Este juízo acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 264/266). O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 267/270), o qual foi negado (fl. 273). Os autores requereram a extinção do presente feito e consecutário arquivamento dos autos (fl. 303). Comprovantes de pagamento (fls. 234 e 235). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0202648-39.1998.403.6104 (98.0202648-4) - WILSON BENEDITO MOREIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0006056-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006056-2) - OSVALDO LOPES (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0003051-84.2001.403.6104 (2001.61.04.003051-3) - MARIA DA PIEDADE ALMEIDA X HUGO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MEIRA X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO NETTO X MARCOS JOAQUIM DE SOUZA X NELSON ALEXANDRE ALONSO SILVA X ANDREA MARIA ALONSO SILVA X PLINIO PRADO GOMES MONTEIRO X URCEZINO VIEIRA DE SOUZA FILHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NELSON ALEXANDRE ALONSO SILVA (RG 14548312 - CPF 064440058-76) e ANDREA MARA ALONSO SILVA (RG 20458455-3 - CPF 162285208-73) em substituição ao co-autor Nelson da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05. Nada mais requerido ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000669-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000669-2) - JOAO BATISTA DA SILVA REPRES./ MARIA DE LURDES SILVA BASTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls., intime-se o INSS para reembolsar o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) referente aos honorários do perito Dr JARBAS MANSO FIGUEIREDO (fls. 101), solicitação de pagamento n.46/2006, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 440, do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005, no prazo de 10 (dez) dias. O ressarcimento deverá ser feito em Guia de Recolhimento da União - GRU- UG: 090017 - gestão 00001- no código de Recolhimento 18862-0 (ressarcimento de honorários periciais), nº de referência 333903600, informando a data, o mês e o ano do recolhimento, o CNPJ do recolhedor, bem como o valor principal e o total do recolhimento. Tendo o réu apresentada a cópia da referida guia, comunique-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, informando o número deste processo, o nome e o número do CPF do perito judicial e o ano da solicitação de pagamento dos honorários, bem como, encaminhando via email cópia da guia recolhida. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem

prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0002980-48.2002.403.6104 (2002.61.04.002980-1) - KAZUMI ITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0004002-10.2003.403.6104 (2003.61.04.004002-3) - MARIA CÍCERA DA SILVA(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DEBORA KERLEY ALVES CORREA X MARLI ALVES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora, MARIA CÍCERA DA SILVA, pensão por morte relativa ao segurado MARIO NOBEL CORRÊA, a partir da data do ajuizamento da ação, 11.04.2003. Considerado o direito ao benefício por DÉBORA, até 22.03.04, e por MARLI, determino à autarquia que proceda a novo desdobramento da pensão, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, a partir de 11.04.03. Considerado o caráter alimentar do benefício e a boa fé das corrés, todavia, isento-as da eventual obrigação de devolverem os valores recebidos a esse título, quer ao INSS, quer à autora. Revogo a liminar anteriormente concedida e determino o levantamento, em favor da autora, do percentual da pensão (50%), depositado judicialmente. Expeça-se o alvará competente. Concedo, por outro lado, a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para que se implante, de imediato, o benefício concedido. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição, nem adimplidas administrativamente, deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Nos termos do Código Civil (Lei n. 10.406/02), os juros, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado o processo, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB : n/d2. Pensão por Morte de MARIO NOBEL CORRÊA3. Beneficiária: Maria Cícera da Silva4. DIB: 11.04.035. RMI: a apurar6. Renda Mensal Atual - a apurar7. Data de Início de Pagamento: a ser apuradaCitação do INSS: 08.08.03Observação: Cumpre à autarquia atentar para a manutenção do benefício de pensão, referente ao citado instituidor, para DEBORA KERLEY ALVES CORRÊA, até o advento dos seus 21 (vinte e um) anos, em 22.03.04, bem como do benefício NB 117.655.858-4 em favor de MARLI ALVES PEREIRA. P. R. I. Santos, 08 de março de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0013667-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013667-1) - CIRENE ROSAS MAIA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 09 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0014293-69.2003.403.6104 (2003.61.04.014293-2) - HENRIQUE TRINDADE DA FONSECA JOAO(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 86), na qual informa que seu nome encontra-se com divergência na autuação e no CPF. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0014931-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014931-8) - LINO KURHARA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para que não se alegue cerceamento de defesa, acolho o pedido formulado pelo autor às fls. 184/186 e converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com prazo de dez dias por tratar-se de processo incluso na meta 2 do CNJ a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor com base na documentação constante dos autos. Com o retorno, venham os autos, imediatamente, conclusos a esta magistrada para sentença, após a ciência das partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001590-72.2004.403.6104 (2004.61.04.001590-2) - BENEDITO CORREIA DE ANDRADE (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 254), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002147-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002147-1) - MARIA LUIZA CAMARGO TAVARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a concessão de pensão morte a MARIA LUIZA CAMARGO TAVARES (NB 122.439.323-3), desde a data do requerimento administrativo, em 23.01.02, em decorrência do óbito de FRANCISCO FELIPE NERI. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente e acrescido de juro de mora à razão de 1%, contado da citação. Em face do benefício da gratuidade de justiça concedido à autora, não há reembolso de custas processuais pelo INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do CPC. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB - 122.439.323-32. Beneficiária: MARIA LUIZA CAMARGO TAVARES; 3. Pensão por morte de FRANCISCO FELIPE NERI; 4. Renda Mensal Atual - nihil; 5. DIB - 23.01.02 (data do requerimento administrativo); 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data do Pagamento - a apurar pelo INSS. Data do ajuizamento da ação: 05.03.04. Data da citação: 27.05.04. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009144-58.2004.403.6104 (2004.61.04.009144-8) - MARIA LUISA NASCIMENTO (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls., intime-se o INSS para reembolsar o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) referente aos honorários do perito Dr. CARLOS MARIO DE SOUZA NETO (fls. 111, solicitação de pagamento n. 48/2008, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 440, do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005, no prazo de 10 (dez) dias. O ressarcimento deverá ser feito em Guia de Recolhimento da União - GRU - UG: 090017 - gestão 00001 - no código de Recolhimento 18862-0 (ressarcimento de honorários periciais), nº de referência 333903600, informando a data, o mês e o ano do recolhimento, o CNPJ do recolhedor, bem como o valor principal e o total do recolhimento. Tendo o réu apresentada a cópia da referida guia, comunique-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, informando o número deste processo, o nome e o número do CPF do perito judicial e o ano da solicitação de pagamento dos honorários, bem como, encaminhando via email cópia da guia recolhida. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se o INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA SOUZA SILVA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a concessão de pensão por morte, relativa a ROMUALDO NUNES DA SILVA, à menor THALITA SOUZA SILVA, desde a data do óbito (06.06.98) e o restabelecimento da pensão paga à ADRIANA SOUZA SILVA (NB 1119349319) a partir da data de seu cancelamento, em 01.10.04, observado, no quanto couber, o disposto no art. 77 da Lei n. 8.213/91. Torno insubsistente a cobrança de valores reputados como indevidamente pagos a esse título, pelo INSS, nos termos da antecipação de tutela anteriormente concedida. Ademais, antecipo a tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para determinar a implantação e restabelecimento dos benefícios supracitados. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou pagas administrativamente deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas

alterações posteriores. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora à razão de 1%, contados da citação, ocorrida em 19.11.04 (fl. 215, verso). Sem custas, em face do disposto na Lei n. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do CPC. Em atenção ao Provimentos Conjuntos n. 69 e 71, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: I - ADRIANA SOUZA SILVA; 1. NB - 11193493192. Beneficiária: ADRIANA SOUZA SILVA; 3. Pensão por morte de ROMUALDO NUNES DA SILVA; 4. Renda Mensal Atual - nihil; 5. DIB - 26.04.99 (data do requerimento administrativo) a ser restabelecido desde seu cancelamento; 6. RMI - n/c7. Data do Pagamento - a apurar pelo INSSII - THALITA SOUZA SILVA 1. NB - n/d; 2. Beneficiária: THALITA SOUZA SILVA; 3. Pensão por morte de ROMUALDO NUNES DA SILVA; 4. Renda Mensal Atual - nihil; 5. DIB - 06.06.98 (data do óbito); 6. RMI - n/c7. Data do Pagamento - a apurar pelo INSS Data do ajuizamento da ação: 03.11.04 Data da citação: 19.11.04 P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010986-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010986-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2006.61.04.010986-3 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver reconhecido o tempo trabalhado no período de 13.11.91 a 22.06.06 como em condições especiais, convertendo-o em tempo de serviço comum, e obter a consequente aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 19.09.03, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de correção monetária e juros. Requer, ainda, seja a renda mensal inicial do benefício calculada mediante a aplicação do percentual respectivo sobre a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição atualizados monetariamente, integrantes do período base de 48 (quarenta e oito) meses, sem aplicação do fator previdenciário. Requereu, outrossim, o benefício da gratuidade de justiça e a antecipação da tutela. Alega haver laborado na Prefeitura Municipal do Guarujá, na função de artífice marceneiro, no período assinalado, e haver exercido atividades ensejadoras de risco à saúde, com exposição contínua e intermitente a ruídos superiores a 90 dB (A) produzidos por equipamentos em operação. Em aditamento, adicionou ao pedido o período de 20.03.84 a 13.09.91, referente à função de artífice, perante a citada Prefeitura, para cujo exercício foi submetido ao mesmo fator nocivo à saúde (fls. 110/112) e corrigiu o valor atribuído à causa. Às fls. 117 foi-lhe concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela. Citado (fls. 128), o INSS ofertou contestação (fls. 130/143), alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, porquanto desacompanhada da contrafé, e, no mérito, a não-comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, do autor ao agente nocivo. Arguiu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas em prazo anterior a cinco anos. Em réplica, o autor afastou a preliminar e reiterou os argumentos apresentados (fls. 147/149). Em despacho saneador, foi determinada a realização de perícia no local de trabalho (fl. 150). Os quesitos do autor foram apresentados às fls. 156/157. O laudo foi juntado às fls. 171/178. Em manifestação, o autor requereu a procedência do pedido. O INSS, por sua vez, salientou a vinculação da sentença ao pedido (art. 460 do CPC), negou a habitualidade e permanência do fator de risco e a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28.05.98 (fls. 189/195). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar de nulidade da citação do réu deve ser afastada, porquanto, devidamente citada nos termos da certidão de fl. 128, a autarquia recebeu a contrafé de maneira a viabilizar a ampla defesa e o exercício do contraditório; mesmo com relação ao teor do aditamento, apresentado antes de expedir-se o mandado de citação, nada prova não haver ele, efetivamente, sido apresentado ao réu nessa ocasião. Na verdade, ainda que tenha faltado contrafé específica relativa ao aditamento, é prescindível nova citação, bastando intimação, se, como foi o caso, o réu foi tomado conhecimento da juntada do aditivo e de seu conteúdo e pode, oportunamente, manifestar-se a respeito; aliás, na própria contestação, a demonstrar a perfeita ciência da pretensão (fls. 117/118). Trata-se, enfim, de irregularidade sanável, ante a ausência de prejuízo para o réu. Por outro lado, a prescrição quinquenal, invocada pelo INSS, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. De acordo com a redação original da Carta Magna, a definição dessas atividades deveria ter sido feita por lei específica. Emendas constitucionais posteriores, por sua vez, determinaram fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se à matéria o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo prazo para obtenção do benefício é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como

exige o artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, nunca editada a lei, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação do enquadramento do trabalhador em determinada categoria profissional, inserida no rol constante dos Decretos n. 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e n. 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei n. 9.032/95, no entanto, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei n. 9.032/95, contudo, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n. 8.213/91 para afirmar caber ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. A Lei n. 9.528/97, todavia, não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei n. 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto n. 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, na medida em que eles apenas visam resguardar a saúde do trabalhador. Tampouco a norma exige a afetação da higidez física do trabalhador, pelos agentes nocivos, para considerar a atividade como de caráter especial, mas sim que o ele tenha sido exposto a esses agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS n. 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado.

Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n. 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei n. 9.032/95 até o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto n. 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A respeito do agente ruído, a despeito do explanado, sempre se exigiu a comprovação da presença do agente agressivo por meio de laudo técnico pericial, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Quanto à vigência dos decretos relativos a esse agente, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que o fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto n. 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n. 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 20.03.1984 e 13.09.1991 e entre 13.11.1991 e 22.06.2006, como de exercício de atividades sob condições especiais. Juntou aos autos cópia do registro na Carteira de Trabalho - CTPS, a atestar o exercício das funções de artífice I (fl. 23) e de artífice marceneiro a partir de 13.11.91 (fl. 42), em relação de emprego

extinta em 22.06.06. A teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 114 e 94) e do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (fls. 171/178), que atesta a inalterabilidade das condições de trabalho entre a época de prestação do serviço e a da perícia (fls. 171/175), bem como a adequação da metodologia e da medição realizada, situada entre 99 e 103 dB, verifica-se que o autor foi exposto a ruído superior a 90 dB durante o período de 20.03.1984 a 13.09.1991 (fls. 114/115) e entre de 13.11.1991 e 13.03.2006 (data do perfil; fls. 94/95). No regime do Decreto n. 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O autor fundamenta seu pedido de reconhecimento do referido período como de exercício de atividade especial no anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003. É nítido, no entanto, ter ele sido submetido a ruído superior a 80 dB (mínimo a ensejar a insalubridade, no código 1.1.6 do quadro referido no art. 2º do Decreto n. 58.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79), no período de vigência das respectivas legislações, e a 90 dB, após 05.03.1997, quando se tornou vigente o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05.03.97. Não afeta o direito do autor a regra prevista no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 3.048/99, segundo a qual a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, que entrou em vigor apenas com a edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, pois, mesmo nessa época, o ruído ao qual o autor foi submetido era superior a 90 dB. Por outro lado, não consta do laudo ou do PPP que os equipamentos de proteção individual teriam minorado a condição ruínosa à saúde do obreiro. Em suma, a considerar que tanto no período compreendido entre 20.03.1984 e 13.09.1991, como naquele situado entre 13.11.1991 e 22.06.2006 o autor, sempre, de maneira habitual e permanente, trabalhou submetido a ruído superior a 90dB (na verdade, situado entre 99 e 103 dB), tem-se por atendidos os requisitos legais para o reconhecimento do tempo trabalhado como de atividade especial. Passo ao exame da conversão do tempo especial em comum. Embora, a Lei n. 9.711/98 tenha estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o INSS editou a Instrução Normativa n. 49, de 03 de maio de 2001, que estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). Com a entrada em vigor do Decreto n. 4.827, em 04.09.2003, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99, por sua vez, passou a vigor a seguinte disciplina: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99. Plenamente viável, pois, a conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 49/2001 do INSS, ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Confirma-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409) No caso em foco, reconhece-se a prestação de serviços em condições especiais, que, nos termos da tabela exposta no art. 70 do Decreto n. 4.827/03, deve ser multiplicado pelo fator 1,40. De outra parte, ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Portanto, para a obtenção do benefício, nos termos da Lei n. 8.213/91, seria necessário o implemento simultâneo dos seguintes requisitos: o cumprimento do prazo de carência, a qualidade de segurado e o tempo de contribuição exigido. Com a publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 16.12.98, todavia, o tempo de contribuição foi ampliado para 35 (trinta e cinco), na hipótese de se tratar de pessoa do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino. Com efeito, dita o artigo 201 da CF/88, na dicção da Emenda Constitucional n. 20 (g.n.): Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de

contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Ficou ressalvada, contudo, a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, àqueles que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º da E.C. n. 20/98), enquanto o tempo de serviço concluído até essa data passou a ser considerado como de contribuição (art. 4º da EC. n. 20/98). Ademais, foi inscrita cláusula de transição, no art. 9º da E.C. n. 20/98, pela qual se assegurou o direito à aposentadoria dos filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da Emenda, quando atendidos, cumulativamente os seguintes requisitos (g.n.):I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento). (...) No caso concreto, o autor, somava, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 16.12.98, aproximadamente 24 anos de tempo de serviço:a) Até 16.12.98 (EC n. 20/98):Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 20/08/1976 20/09/1977 391 1 1 1 - - - - 2 20/09/1977 02/08/1979 673 1 10 13 - - - - 3 20/03/1984 30/09/1991 2.711 7 6 11 1,4 3.795 10 6 15 4 01/04/1972 10/06/1972 70 - 2 10 - - - - 5 21/03/1973 02/07/1973 102 - 3 12 - - - - 6 05/07/1973 10/11/1973 126 - 4 6 - - - - 7 12/11/1973 08/01/1974 57 - 1 27 - - - - 8 25/01/1974 12/09/1974 228 - 7 18 - - - - 9 16/09/1974 17/12/1975 452 1 3 2 - - - 10 20/01/1976 03/07/1976 164 - 5 14 - - - - 11 02/01/1984 17/02/1984 46 - 1 16 - - - - 12 13/11/1991 15/12/1998 2.553 7 1 3 - - - - Total 4.862 13 6 2 - 3.795 10 6 15Total Geral (Comum + Especial) 8.657 24 0 17 b) Até a DER (22.06.06):Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 16/12/1998 22/06/2006 2.707 7 6 7 1,4 3.790 10 6 10 Total - 0 0 0 - 3.790 10 6 10Total Geral (Comum + Especial) 3.790 10 6 10 Portanto, faltava à parte autora, na data do advento da EC 20/98, suficiente tempo de serviço a autorizar a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos moldes do artigo 3º da referida Emenda, que assegura a concessão desse benefício, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para sua obtenção, com base no critério da legislação aplicável à época. Em outras palavras, não possuía o autor, em 16.12.98, direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos da legislação vigente a essa data, não obstante a condição de segurado, que, de resto, deixou de ser imprescindível à concessão dessa espécie de benefício após a publicação da Lei n. 10.666, de 08.05.02. Cristalino não preencher o autor os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. Nascido em 03.08.50, o autor contava 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 80) e 56 (cinquenta e seis) anos na data do ajuizamento da ação, em 2006. Assim, é viável verificar a aplicabilidade da regra de transição do art. 9º da EC 20/98 ao seu caso. Computado o tempo total de contribuição, com a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em comum até a data do requerimento, este alcança o montante de 34 (trinta e quatro) anos 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias. Inviável o enquadramento do fato no inciso II do art. 9º da EC 20/98 (com trinta e cinco anos de contribuição), é plausível, todavia, a aplicação da regra disposta no art. 9º, 1º, I, da referida Emenda, pela qual, atendida a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e tempo mínimo de contribuição equivalente a 30 (trinta) anos é cabível a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, cumprido o acréscimo explicitado na alínea b do último dispositivo citado. Considerado o tempo trabalhado até a publicação da EC 20/98, 24 (vinte e quatro) anos e 17 (dezessete) dias, nada impede a concessão do benefício cumprido o pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite de 30 (trinta) anos, fixado na alínea a do art. 9º, 1º, I. O tempo faltante, nessas condições, corresponde a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, isto é, 2.168 dias, que, reduzidos a 40% (quarenta por cento), equivalem a 867 (oitocentos e sessenta e sete) dias, ou seja, 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias. Somado esse período aos 30 (anos) referidos na alínea precedente, tem-se, portanto, que, para a concessão do benefício, o autor precisaria reunir 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de contribuição. Cumprido, na verdade, período de carência superior ao assinalado - 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias - restam atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, versados no art. 52 da Lei n. 8.213/91 e art. 9º da EC 20/98. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o benefício é devido da data do requerimento administrativo: 22.06.06 (fl. 80); portanto, descabido o pedido de consideração da data de 19.09.03, a qual nem sequer foi fundamentada. De outra parte, aplicável o princípio tempus regit actum, tem-se que a legislação a disciplinar a aposentadoria é a vigente na data do requerimento administrativo, porquanto não possuía a parte autora direito adquirido à obtenção do benefício sob a égide das normas pretéritas. Rege o ato concessório, pois, o art. 29 da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que prevê o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, I, da

Lei n. 8.213/91). A única hipótese de aplicação atual da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, e, portanto, da desconsideração do fator previdenciário e da base de cálculo retratada na nova redação do dispositivo, seria se, por acaso, na data da publicação da EC 20/98 (anterior à Lei n. 9.876/99, que introduziu essas alterações no comando do dispositivo), a parte autora tivesse direito adquirido à jubilação, o que não ocorre. Passo a reavaliar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora comprovou ter direito à aposentadoria proporcional, uma vez que comprovou contar com a idade mínima, a qualidade de segurada, atualmente dispensável, e haver cumprido a carência e o pedágio necessários. Ademais, encontra-se caracterizado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, denegada a antecipação pleiteada e prolongado o longo prazo de espera da final prestação jurisdicional, pode a mesma vir a ser privada dos meios necessários para sua subsistência. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior para deferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos situados entre 20.03.84 e 13.09.91 e 13.11.91 e 22.06.06, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, após 34 (trinta e quatro) anos laborados, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91 e art. 9º da EC 20/98, a partir de 22.06.06, observado, no cálculo da RMI, a legislação vigente nessa data. Concedo a antecipação da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas administrativamente deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ocorridos os fatos sob a égide do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), os juros incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Fica constante da sentença, nos termos dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 de 2006, das Exmas. Corregedora-Geral da Justiça Federal e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, ambas da Terceira Região, o seguinte tópico síntese: 1) NB: 137.731.892-02) Segurado: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA3) Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição4) DIB: 22.06.065) Renda Mensal Inicial: n/d6) Renda Mensal Atual: a apurarData da citação: 26.02.07 (fl. 128) P. R. I. Santos, 12 de março de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0009205-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009205-3) - DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 41/117.930.492-3, convertendo-o para aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir de 12/01/2006, com inclusão do tempo de serviço/contribuição reconhecido na Justiça do trabalho, no período de 18/12/1995 a 30/12/1998, bem como o tempo de serviço/contribuição prestado pelo autor à BMG Corretora, no período de 24/02/67 a 18/11/70 e aquele comprovado através de guias de recolhimento e extratos no período de 01/10/71 a 31/03/72, 01/10/75 a 30/09/77, 01/06/83 a 31/05/84 e 01/11/93 a 31/12/93, respectivamente, além daquele tempo já apurado pelo INSS.As diferenças vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente (na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores), abatendo-se do valor apurado aquele percebido pelo autor, durante o mesmo período, sob o título de aposentadoria por idade.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o momento da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. , não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substitut

0000554-53.2008.403.6104 (2008.61.04.000554-9) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 09 de março de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0002227-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002227-4) - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação de rito ordinário. Autos nº 0002227-81.2008.403.6104 Autora: MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/063.775.455-7 a fim de que a data do início do benefício seja fixada no dia 01º/05/1994, data do desligamento do trabalho, ao invés de 24/11/1993, data do requerimento administrativo, com: a) a fixação da renda mensal inicial em R\$ 582,86 desde o dia 01º/05/1994; b) o aproveitamento, em favor da renda mensal, do índice de multiplicação de 1,17, glosada eventual ultrapassagem do teto previdenciário de vigência; c) a compensação e devolução à autarquia dos valores recebidos com o benefício desde a concessão administrativa; d) a compensação e devolução à autarquia de pecúlio de contribuições previdenciárias formadas até 03/1994; e) a correção monetária das diferenças apuradas e não prescritas, juros de mora e honorários fixados em quinze por cento sobre a totalidade do valor pago. Diz a petição inicial que o autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/063.775.455-7 em 24/11/1993, a qual vem sendo paga desde então, com renda mensal inicial fixada em CR\$ 98.877,03, coeficiente de 88% e tempo de serviço de 33 anos. Todavia, consta da CTPS e do CNIS do autor desligamento da empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo em 30/04/1994. Sustenta que o início da aposentadoria é contíguo ao desligamento, de modo que o início e concessão da aposentadoria devem ser contados a partir de 01º/05/1994, de modo que o coeficiente de cálculo passará a ser 100% e a renda mensal inicial R\$ 582,86, com incidência de coeficiente de multiplicação de 1,17 a ser incluído por ocasião dos reajustes metódicos e sucessivos, respeitado o teto previdenciário. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 27/44), sendo posteriormente emendada no que tange ao valor da causa (fls. 50/59). Citado (fl. 70), o INSS ofereceu contestação (fls. 72/77), na qual pugnou pela condenação do autor por litigância de má-fé por deduzir pretensão contra texto expresso de lei, vale dizer, o disposto no artigo 49 da Lei nº 8.213/91, mencionado na própria petição inicial. Réplica às fls. 81/90, com pedido de julgamento antecipado da lide e realização de perícia contábil caso o Juízo entenda necessário. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente entendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante indagado em sede de réplica, pois a questão posta em discussão é jurídica e preliminar à questões atinentes a cálculos de valores alegadamente devidos. Porque desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. No caso concreto, o autor aduziu, na petição inicial, pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/063.775.455-7, a fim de que a data do início do benefício seja fixada no dia 01º/05/1994, data do desligamento do trabalho, ao invés de 24/11/1993, data do requerimento administrativo. Os demais pedidos são decorrentes do acolhimento desta pretensão. Contudo, como acertadamente alegado na contestação, não assiste razão ao autor. Ocorre que o autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço em 24/11/1993 (fl. 36) e continuou a trabalhar (fls. 31/32). Portanto, o requerimento ocorreu na vigência da Lei nº 8.213, vigente desde julho de 1991. Consoante dispositivos da Lei nº 8.213/91 mencionados pelo próprio autor, na petição inicial: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; (...). (grifei) Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. A relevância de tais regras está justamente na desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria (por idade, por tempo de serviço e especial) tenha início, como era exigido à luz da legislação anterior. Assim, verifico que a autarquia observou estritamente a lei ao fixar como termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a data do requerimento administrativo, pois ele continuou a manter vínculo empregatício. Portanto, o autor não tem direito à revisão de seu benefício para a alteração da data de início, bem como aos demais pedidos que lhe são decorrentes. Do exposto, constato, ainda, que o autor deduziu pretensão contra texto expresso de lei, cujo teor, inclusive, consta da petição inicial. As inúmeras jurisprudências que colacionou nos autos não lhe socorrem, sendo que, como bem observado na contestação, a constante da petição inicial às fls. 09/11 refere-se à legislação previdenciária vigente antes do advento da Lei nº 8.213/91. Portanto, é caso de condenação por litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor, que não é beneficiário de Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) do valor da causa (R\$ 90.080,25 - fl. 51) a título de litigância de má-fé, consoante o artigo 17, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002324-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002324-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço laborado por JOÃO PEREIRA DA SILVA em condições

especiais no período de 14/08/1978 a 05/03/1997 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição 42/144.275.252-9 desde a data do requerimento administrativo (21/11/2007).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas por outra via o serão corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Deverão ser descontados os valores já percebidos pelo autor, desde 11/06/2007, a título de aposentadoria proporcional.Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois, embora o autor ainda conte com 53 anos de idade, já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria integral, sendo que grande parte dele o foi sujeito a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias.Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado:1. SEGURADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 21/11/20075. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 10 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0005334-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005334-9) - ROBERTO FERREIRA VENTURA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls., intime-se o INSS para reembolsar o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) referente aos honorários do perito Dr. BRUNO POMPEU MARQUES (fls. 108, solicitação de pagamento n. 128/2008, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 440, do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005, no prazo de 10 (dez) dias. O ressarcimento deverá ser feito em Guia de Recolhimento da União - GRU- UG: 090017 - gestão 00001- no código de Recolhimento 18862-0 (ressarcimento de honorários periciais), nº de referência 333903600, informando a data, o mês e o ano do recolhimento, o CNPJ do recolhedor, bem como o valor principal e o total do recolhimento. Tendo o réu apresentada a cópia da referida guia, comunique-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, informando o número deste processo, o nome e o número do CPF do perito judicial e o ano da solicitação de pagamento dos honorários, bem como, encaminhando via email cópia da guia recolhida. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se o INSS pára revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0007358-37.2008.403.6104 (2008.61.04.007358-0) - JEFFERSON PYRAMO SCARPITE(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 09 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0010901-48.2008.403.6104 (2008.61.04.010901-0) - MARTINHO FERNANDES NOBREGA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0010901-48.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARTINHO FERNANDES NOBREGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SENTENÇA -I - RELATÓRIOO autor propõe a presente ação de conhecimento, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos sejam atualizados pela variação da ORTN/OTN, com os reajustamentos posteriores, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes devidamente atualizadas.Juntou documentos às fls. 10/17.Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 29).Citado (fl. 32), o INSS ofertou contestação (fls. 34/37), sustentado, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o

cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. À fl. 22 foi determinado esclarecimento a respeito do pedido formulado pelo autor, tendo em vista as informações acostadas às fls. 19/21. O autor respondeu à fl. 27, onde solicitou a concessão do benefício no teto e requereu o prosseguimento do feito. Em réplica à fl. 47, arguiu que a Autarquia previdenciária deixou de apresentar contestação no prazo legal, e requereu, assim, a decretação de sua revelia. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido formulado pelo autor à fl. 27, não o acolho, uma vez que os fatos narrados e o pedido formulado na inicial são totalmente díspares em relação ao requerido posteriormente. Considerando que o INSS, devidamente citado, deixou de apresentar defesa no prazo legal, decreto sua revelia. Deixo, contudo, de aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, de forma que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos sejam atualizados pela variação da ORTN/OTN, deve ser analisado com base na DIB do benefício, em 06/07/2006, conforme documento de fl. 16. A apuração do salário-de-benefício mediante a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses é regulada pela Lei 6.423/77, sendo seu alcance e conteúdo considerados com atenção à espécie e à data da concessão do benefício, ou seja, para os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Considerando que o benefício do autor foi concedido em data posterior ao advento da atual Constituição, e sob a égide da Lei nº 8.213/91, que determinava a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição correspondentes ao período básico de cálculo, não há que se falar na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos para apuração do salário-de-benefício de sua aposentadoria. Outrossim, verifico que na carta de concessão acostada à fl. 17, a contagem do período básico de cálculo do autor levou em consideração os 80% de todo seu período contributivo, conforme determina a redação do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99, conforme abaixo se demonstra: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Fica nítido, então, menos razão ainda assistir ao autor, haja vista que o INSS, ao proceder o cálculo da sua renda mensal inicial, não levou em consideração os últimos 36 meses de salários-de-contribuição, mas sim 80% de todo período contributivo, conforme inovação trazida pela Lei n. 9.876/99. Verifica-se, assim, a carência da ação por falta de interesse processual do autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C. Santos, 12 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002972-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002972-9) - JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 144 para realização de nova perícia na especialidade ortopedia. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VARGE como perito judicial na especialidade ortopedia. Designo o dia 17/06/2010 às 18h30 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, do autor (fls. 126/127) e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF, instruindo o mandado com cópias de fls. 02/09, 14/40, 117/119, 126/127, 135/140 e 143/145. Int.

0002394-64.2009.403.6104 (2009.61.04.002394-5) - JERONIMO DIONIZIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C. Santos, 08 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005834-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005834-0) - ALEXANDRE SOARES FARIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na Atlas Schindler S/A., de 06.03.1980 a 27.02.1985. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C. Santos, 10 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006808-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006808-4) - SIDNEY BARROSO DE PAULA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 20/01/1997, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 103.877.752-3; 2. Nome do segurado: SIDNEY BARROSO DE PAULA; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 20/01/1997; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 33). P.R.I. Santos, 11 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007856-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007856-9) - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO n.º 2009.61.04.007856-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO BOSCO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA JOÃO BOSCO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício percebido por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/10. Diante do contido nos autos, foi determinado à parte autora emendar a inicial, para atribuir efetivo e correto valor à causa, a fim de evitar o processamento do feito por juízo incompetente (fl. 12). À fl. 14 o autor solicitou concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 12. Ocorreu a renúncia do advogado às fls. 17/21. Expedido mandado de intimação pessoal do autor para que constituísse novo advogado (fl. 24), todavia o mesmo não foi localizado (fl. 25). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade de justiça. Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da ausência de citação do réu. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008096-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008096-5) - DANIELA DE FATIMA GALDINO DA SILVA - INCAPAZ X CAROLINA APARECIDA GALDINO DA SILVA - INCAPAZ X VALAINE CRISTINA DOS SANTOS X GABRIELA CRISTINA GALDINO DA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação do réu no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008215-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008215-9) - FRANCISCA PEDRINA TENORIO (SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO: Cite-se o réu. Apresentada a contestação dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.

ATENÇÃO: o réu apresentou a contestação.

0008322-93.2009.403.6104 (2009.61.04.008322-0) - HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 28/12/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.879.266-0; 2. Nome do segurado: HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 28/12/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 18/09/2009 (fl. 43). P.R.I. Santos, 11 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008712-63.2009.403.6104 (2009.61.04.008712-1) - VALTER DOS REIS SOTO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008903-11.2009.403.6104 (2009.61.04.008903-8) - HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008955-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008955-5) - RINALDO ALCANTARA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009796-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009796-5) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando as informações prestadas pela Agência da Previdência Social em Santos/SP à fl. 67, de que o autor esta recebendo benefício de aposentadoria por idade(NB 149.237.680-6), manifeste-se o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.Santos, 11 de março de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010000-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010000-9) - IVO KOEDEL(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação do réu no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010098-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010098-8) - EUGENIO JOSE CLEMENCIO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação do réu no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010226-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010226-2) - JORGE ALBERTO CHADDAD(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICIA.

0010503-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010503-2) - GILBERTO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação do réu no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011687-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011687-0) - WALDEMAR CASTRO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0011687-58.2009.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: WALDEMAR CASTRO VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.WALDEMAR CASTRO VIEIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 20/25).Instado a se manifestar a respeito da possível litispendência em relação ao processo n. 2009.63.11.002982-0, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Santos/SP (fl. 83), o autor requereu a desistência da presente ação (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inoocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 85, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça.P.R.I. Santos, 12 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000607-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000607-0) - ADALGISA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 132 com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas e honorários.P.R.I.Santos, 11 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0000756-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000756-5) - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 27 com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas e honorários. P.R.I. Santos, 11 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001104-77.2010.403.6104 (2010.61.04.001104-0) - MILAGROS BLANCO BORRAJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

0001167-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001167-2) - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias. Santos, 11 de março de 2010 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza federal substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0012802-17.2009.403.6104 (2009.61.04.012802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-67.2001.403.6104 (2001.61.04.005018-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS NUNES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Converto o julgamento em diligência. Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2010 às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Santos, ____ de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal D A T A Nesta data, recebi estes autos com r. despacho supra. Santos, ____/____/2010 WEC - RF:2799 Analista Judiciário -

0012803-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010215-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010215-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARLINDO VIEITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2010 às 15:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

0012809-09.2009.403.6104 (2009.61.04.012809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDISON DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2010 às 14:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Santos, ____ de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta D A T A Nesta data, recebi estes autos com r. despacho supra. Santos, ____/____/2010 WEC - RF:2799 Analista Judiciário -

0001667-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012380-18.2004.403.6104 (2004.61.04.012380-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MARQUES DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0001668-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002610-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CANDIDO DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001222-24.2008.403.6104 (2008.61.04.001222-0) - ALDO ARAUJO LIMA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para DETERMINAR que o INSS promova o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, ALDO ARAUJO LIMA, qualificado nos autos, com o reconhecimento do tempo de atividade especial prestada nos períodos de 05/08/1970 a 25/02/1973 e 20/05/1973 a 02/04/1974 (à empresa JOSÉ DEPIERI) e 01/10/91 a 28/04/95 (à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A), que, somado ao período incontroverso, perfaz o total de 36 anos, 11 meses e 22 dias.

DETERMINO, ainda, que o impetrado se abstenha de efetuar cobrança ao impetrante de quaisquer valores relacionadas ao período que equivocadamente entendeu indevido. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 11 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002966-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002966-9) - CARLOS SIDNEY GOMES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS DO PROCESSO nº 2008.61.04.002966-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS SIDNEY GOMES IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTOS/SP Sentença tipo A SENTENÇA Vistos. CARLOS SIDNEY GOMES impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de ver averbado o tempo de serviço laborado na empresa Politrans Transportes e Serviços Ltda., de 01/04/1992 a 31/10/1996, reconhecido em ação trabalhista, bem como o período trabalho junto à Associação Comercial dos Transportadores Autônomos, de 03/11/1996 a 08/05/2002. Aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que este lhe foi indeferido por falta de tempo de serviço, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu os períodos acima citados. Requereu, ademais, os benefícios da justiça gratuita. Instruindo a inicial, os documentos de fls. 12/336. À fl. 339 foi concedido ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça. Liminar indeferida às fls. 339/341. Informações pela autoridade impetrada às fls. 349/351. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver situação de risco a ensejar sua atuação no feito (fls. 353). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, na inicial e nos documentos que a acompanham, que em 18/09/2007 a advogada do impetrante, Dra. Marilene S. de Jesus, recebeu, como destinatária, e apostando sua assinatura, a carta de informação em que a Agência da Previdência Social em Santos-SP informa ao impetrante que foi negado seu recurso proposto perante a 14ª Junta de Recursos (fl. 364/365). Levando-se em consideração que o presente mandamus foi impetrado em 07/04/2008 (fl. 02), portanto, a mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência inequívoca do último ato de indeferimento realizado pelo INSS (fls. 364/365), verifico a concretização da hipótese normativa relativa à decadência (artigo 23 da Lei 12.016/09). Assim dispõe o artigo 23 da Lei n. 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Entretanto, fica ressalvada ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá fazer plena prova do direito que lhe assiste. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09, c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.Santos, 12 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012137-35.2008.403.6104 (2008.61.04.012137-9) - PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANDINIDIS(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá fazer plena prova do direito que lhe assiste. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.Santos, 05 de março de 2010. SIMONE BEZERRA

0008726-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008726-1) - CARLOS BENEDITO DA SILVA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar para determinar que o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário ao impetrante CARLOS BENEDITO DA SILVA, nos moldes da decisão administrativa previdenciária (acórdão nº 14346/2008) datada de 06/10/2008. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008787-05.2009.403.6104 (2009.61.04.008787-0) - WALFREDO CRUZ RAMOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o tempo trabalhado pelo impetrante WALFREDO CRUZ RAMOS em condições comuns nos períodos de 16/05/1970 a 16/03/1971 e 04/01/1980 a 04/03/1980, nos autos do procedimento administrativo NB 42/144.679.383-1. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Notifique-se à Agência da Previdência Social em Praia Grande/SP para cumprimento da decisão. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 11 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010208-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010208-0) - CLAUDIO MOURE DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

PROCESSO nº 2009.61.04.010208-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLAUDIO MOURE DE OLIVEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença tipo A SENTENÇA Vistos. CLÁUDIO MOURE DE OLIVEIRA impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos/SP, com o escopo de determinar ao INSS que conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com o reconhecimento do período de 01/05/1979 a 30/08/1983 como de efetivo exercício do magistério. Alega ter exercido a atividade de professor de ensino fundamental e médio durante trinta anos, tempo suficiente para que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria, nos moldes da legislação em vigor. Juntou documentos de fls. 10/102. Requeru, ademais, os benefícios da assistência judiciária. Liminar indeferida à fl. 105 e concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente notificada para prestar as informações que entender necessárias, a autoridade coatora sustenta que a atividade exercida pelo impetrante não pode ser reconhecida como de professor porque somente em 30.08.1983 teria ele obtido o diploma de magistério. O Ministério Público Federal entendeu não haver situação a justificar sua atuação no feito, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República (fl. 117). É o relatório. Decido. O presente mandamus foi impetrado com o objetivo de que fosse reconhecido o direito a aposentadoria especial de professor por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 01/05/1979 a 30/08/1983 como de efetivo exercício do magistério. A Constituição Federal no seu artigo 201, dispõe sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo em seu parágrafo 8º, uma redução de cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A lei 8.213/91, por sua vez, dispõe: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. E o Decreto 3048/99, esclarece: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. 2º Para os fins do disposto no 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Equivocada, portanto, a interpretação dada pela autoridade coatora, pois, em nenhum momento a norma impõe a exigência de diploma de magistério, mas sim que o professor comprove efetivo exercício em função de magistério. Do contrário, poder-se-ia chegar ao absurdo de pensar que teria direito a aposentar-se como professor aquele que tivesse diploma de magistério, mas não o exercício da função, ou seja, a lei claramente ampara a função e não a formação. Ademais, a regra inserta no artigo 61 1º do mesmo diploma legal, é de clareza linear: Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos 1º e 2º do art. 56: (...) 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação: I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária

essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do 2º do art. 56. 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. Assim, os requisitos para a comprovação da condição de professor, elencados no parágrafo primeiro do artigo 61 do Decreto 3.048/99 são alternativos e não cumulativos, pois, ou se exige o diploma de habilitação para o exercício do magistério ou qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma da lei específica. Destarte, os documentos anexados aos autos comprovam o direito líquido e certo do impetrante. Senão vejamos: À fl. 18 consta cópia da CTPS do impetrante, fazendo prova de que, em data de 01/05/1979, foi contratado para exercer o cargo de Professor, em estabelecimento de ensino, pela Sociedade Educacional Santense Ltda, com data de saída em 30 de maio de 1988. E à fl. 52, a Dirigente Regional de Ensino, da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, firma declaração no sentido de que o Professor, CLAUDIO MOURE OLIVEIRA, lecionou no mencionado estabelecimento de ensino no período letivo de 02/05/1979 a 30/03/1988 (...). Ora, tal declaração vem corroborar os registros na CTPS do autor e complementar, como determina o inciso II do artigo 61 do Decreto 3048/99 a caracterização do efetivo exercício na função de magistério. Ademais, não é crível que a Secretaria de Estado da Educação declarasse Professor quem tivesse exercido a função fora do regramento legal. Realmente, o impetrante comprovou pelo certificado de fl. 33 ter concluído o curso de 2º grau Técnico de Eletrônica, no ano letivo de 1977, o que o tornava habilitado a exercer as funções de professor em matérias específicas do ensino técnico, de acordo com a legislação vigente na data do fato. Não assiste razão ao impetrado ao invocar, no caso em tela, a IN 20/97, pois, na época em comento, era a Lei 5692/71 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional) que estabelecia a formação mínima necessária ao exercício do magistério: Dos Professores e Especialistas Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos. Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério: a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau; b) (...) Ou seja, permitia a legislação em vigor na época da efetiva prestação do serviço que a atividade de professor fosse desempenhada por quem só tivesse a habilitação de segundo grau, no caso em tela, específica para a matéria lecionada pelo impetrante. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atualmente em vigor, Lei 9394/96, alterada pela Lei 12.014/09, equipara a professores os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior, que exerçam suas funções em área pedagógica ou afim: Dos Profissionais da Educação Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II - (...) III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. O diploma de curso superior acostado à fl. 16 dos autos, portanto, certifica apenas que o impetrante concluiu o Curso Superior de Ciências em 30/08/1983, mas, muito antes disso, ou seja, desde 01/05/1979, consoante documentos anexados aos autos, já exercia a função de professor, com habilitação na forma da lei específica, que permitia, à época, que pessoa com habilitação de 2º grau exercesse a função de magistério. Reconhecido o período de 01/05/1979 a 30/08/1983 como de atividade de professor, passo à contagem de tempo de serviço, com acréscimo, a final, dos períodos incontroversos já admitidos pelo réu no procedimento administrativo (fls. 35/37 e 102), para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral: COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 01/05/1979 30/03/1988 3.210 8 11 - 31/03/1988 31/12/1988 271 - 9 1 01/01/1989 20/12/1994 2.150 5 11 20 21/12/1994 06/05/2009 5.176 14 4 16 Total 10.807 30 0 7 Destarte, considerando o tempo que o INSS considerou restar provado em 06/05/2009 (DER), de 25 anos e nove meses (fl. 102), somado ao período de 01/05/1979 a 30/08/1983, como tempo de atividade de professor exercida pelo impetrante, este perfaz o total de 30 anos e 07 dias de contribuição, suficiente, portanto, para a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, consoante art. 201 8º da Constituição Federal e demais disposições legais pertinentes. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino que o INSS proceda revisão no requerimento de benefício NB 149.397.746-3, de CLÁUDIO MOURE OLIVEIRA, para considerar também como atividade de professor aquela exercida por ele no período de 01/05/1979 a 30/08/1983 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 06/05/2009 (DER). Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011708-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011708-3) - AUGUSTO LUIZ DA SILVA (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar nulo o ato que determinou a cessação do pagamento do auxílio suplementar (NB 104.097.314-8) e determinar ao INSS que proceda ao pagamento do referido benefício cumulativamente com o benefício da aposentadoria por idade recebida pelo impetrante, AUGUSTO LUIZ DA SILVA, em razão do reconhecimento do direito adquirido pelo mesmo à acumulação dos dois benefícios. DETERMINO, ainda, que o impetrado se abstenha de efetuar qualquer desconto na renda mensal do benefício de aposentadoria por idade do impetrante (NB 106.379.569-6). Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça deferida ao impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I. Santos, 11 de março de

0012842-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012842-1) - CARLOS HENRIQUE MEROUCO ROMAO(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS

Considerando as informações constantes de fls. 39 e 44, intime-se o impetrante para que esclareça, no prazo de dez dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Santos, 12 de março de 2010 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5690

MONITORIA

0012572-72.2009.403.6104 (2009.61.04.012572-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KELLY VIEIRA X MARIA SENHORA OLIVEIRA VIEIRA X PAULO ROGERIO DE FREITAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de KELLY VIEIRA, MARIA SENHORA OLIVEIRA VIEIRA e PAULO ROGÉRIO DE FREITAS para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, cujo valor corresponde a R\$ 31.899,58 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/37). Noticiou a Caixa Econômica Federal a liquidação do débito (fl. 49), requerendo a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Decido. Ante a ausência do instrumento de transação da dívida, não há como homologar a transação e extinguir o processo do modo como pretende a autora. Verifico, entretanto, a falta de interesse de agir em face dos pagamentos juntados aos autos. Por tal razão, julgo extinta a presente ação, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013742-50.2007.403.6104 (2007.61.04.013742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-13.2006.403.6104 (2006.61.04.008748-0)) JAIRO VIEIRA DE LIMA X MIRIAN DE OLIVEIRA LIMA(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Verifico que, embora conste na petição de fl. 81 o número dos presentes embargos, esta se refere à Execução em apenso, protocolizada em atendimento ao despacho proferido à fl. 85 daqueles autos. Assim sendo, desentranhe-se, juntando-a aos autos nº 2006.61.04.008748-0. Em face do silêncio das embargantes, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015157-17.2006.403.6100 (2006.61.00.015157-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDERSON CORDEIRO DE MAGALHAES(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X EDITH ALEXANDRE CORDEIRO(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS E SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO)

Fls. 176: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5706

MONITORIA

0000852-20.2005.403.6114 (2005.61.14.000852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ALESSANDRO PAES DOS REIS(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 370. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da quantia depositada, conforme guia de fls. 365. Int. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202212-51.1996.403.6104 (96.0202212-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207859-61.1995.403.6104 (95.0207859-4)) TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E Proc. MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Santos, data supra.

0203107-12.1996.403.6104 (96.0203107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201868-70.1996.403.6104 (96.0201868-2)) FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Santos, data supra.

0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-09.2000.403.6104 (2000.61.04.009803-6)) CASSIDY EMPORIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 679 e 685: O pedido de liberação da mercadoria objeto da presente ação não encontra respaldo nos termos do v. acórdão, que, inclusive, deu por prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. Ao arquivo, conforme já determinado às fls. 677. Intime-se.

0006332-48.2001.403.6104 (2001.61.04.006332-4) - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a autora da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 521/523).Após, venham os autos conclusos para extinção (art. 794 c.c. art. 795 I do CPC).Int. Santos, data supra

0006552-46.2001.403.6104 (2001.61.04.006552-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-20.2001.403.6104 (2001.61.04.005532-7)) RICARDO CLAUDINO(SP087718 - DIRCEU LOPES E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Ante os termos da certidão supra, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000029-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-04.2006.403.6104 (2006.61.04.010514-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 1074/1075), manifestem-se as partes. Intime-se.

0000421-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014654-47.2007.403.6104 (2007.61.04.014654-2)) PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

À vista da discordância das partes quanto a estimativa apresentada pelo Sr. Perito, mas a fim de viabilizar a produção de prova técnica, fixo, provisoriamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os honorários periciais.Apresentado o laudo, deliberarei sobre os definitivos. Intime-se a autora para realizar o depósito conforme acima estabelecido. Em termos, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador Com partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades nem irregularidades capazes de comprometer o julgamento, dou o feito por saneado.A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre questão de fato e de direito, fazendo-se imprescindível realização de prova técnica para que seja apurada a alegação de falsidade da fatura, os procedimentos de valoração adotados pelas partes, logrando-se apurar o efetivo valor da mercadoria importada. Desse modo, indefiro a nomeação de geólogo.Para a realização de prova pericial, nomeio o Sr. JOSÉ LENCE CARLUCCI. Faculto às partes para que, no prazo legal, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos Após, intime-se o Expert para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta de seus honorários, os quais serão adiantados pela autora.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo relevantes ao esclarecimento da causa, sem prejuízo de outros que porventura forem necessários:1) A fatura comercial objeto do litígio encontra-se em

consonância com o contrato de câmbio, com o manifesto de carga, bem como o conhecimento de embarque e a declaração de importação que amparam a operação em apreço?2) Há elementos na instrução do despacho aduaneiro de importação, indicando a materialização de falsidade ideológica da fatura comercial?3) Descrever quais os critérios empregados pela fiscalização para imputar a prática de falsidade ideológica da fatura comercial. 4) Considerando que a ação fiscal afastou o valor da transação, foram encontrados durante a fiscalização elementos objetivos que denotaram diferença significativa entre o preço declarado e:a) Os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares?b) os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc?c) os custos de produção da mercadoria na origem?d) os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica?5) Com base nos elementos constantes dos autos, do processo administrativo fiscal e dos bancos de dados disponíveis, qual seria o valor aduaneiro da mercadoria importada pela autora segundo cada um dos métodos preconizados no Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio acolhido pelo Decreto nº 1.355/94?6) O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do valor das mercadorias importadas observou as regras de valoração aduaneira previstas na legislação vigente? Justificar.7) Em sendo negativo o quesito anterior, qual o fundamento legal utilizado pela fiscalização para afastar a aplicação das regras de valoração aduaneira? Qual o suporte probatório utilizado pela fiscalização para a não utilização dos métodos de valoração?8) O método do valor computado aplicado pela fiscalização é idôneo para identificar o preço das mercadorias no país de origem? Justificar.9) O preço praticado na importação em apreço destoa do valor médio das importações do mesmo produto procedente na China e realizadas no mesmo período? Citar a fonte de consulta e o período de apuração.10) Quais as diligências realizadas pela fiscalização para identificação do custo de produção da mercadoria no país de origem?11) Na apuração do custo da fabricação do porcelanato na origem, a fiscalização levou em consideração o valor da matéria prima conforme se apresenta na natureza?12) Há notícia de alguma situação comercial especial a justificar o preço de transação declarado pelo importador?13) Apresente o senhor perito algum outro esclarecimento útil ao julgamento da causa.Int.

0001585-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em SaneadorCom partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades nem irregularidades capazes de comprometer o julgamento, dou o feito por saneado.A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre questão de fato e de direito, fazendo-se imprescindível realização de prova técnica para que seja apurada a alegação de falsidade da fatura, os procedimentos de valoração adotados pelas partes, logrando-se apurar o efetivo valor da mercadoria importada. Desse modo, indefiro a nomeação de geólogo.Para a realização de prova pericial, nomeio o Sr. JOSÉ LENÇE CARLUCCI. Faculto às partes para que, no prazo legal, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos Após, intime-se o Expert para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta de seus honorários, os quais serão adiantados pela autora.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo relevantes ao esclarecimento da causa, sem prejuízo de outros que porventura forem necessários:1) A fatura comercial objeto do litígio encontra-se em consonância com o contrato de câmbio, com o manifesto de carga, bem como o conhecimento de embarque e a declaração de importação que amparam a operação em apreço?2) Há elementos na instrução do despacho aduaneiro de importação, indicando a materialização de falsidade ideológica da fatura comercial?3) Descrever quais os critérios empregados pela fiscalização para imputar a prática de falsidade ideológica da fatura comercial. 4) Considerando que a ação fiscal afastou o valor da transação, foram encontrados durante a fiscalização elementos objetivos que denotaram diferença significativa entre o preço declarado e:a) Os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares?b) os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc?c) os custos de produção da mercadoria na origem?d) os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica?5) Com base nos elementos constantes dos autos, do processo administrativo fiscal e dos bancos de dados disponíveis, qual seria o valor aduaneiro da mercadoria importada pela autora segundo cada um dos métodos preconizados no Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio acolhido pelo Decreto nº 1.355/94?6) O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do valor das mercadorias importadas observou as regras de valoração aduaneira previstas na legislação vigente? Justificar.7) Em sendo negativo o quesito anterior, qual o fundamento legal utilizado pela fiscalização para afastar a aplicação das regras de valoração aduaneira? Qual o suporte probatório utilizado pela fiscalização para a não utilização dos métodos de valoração?8) O método do valor computado aplicado pela fiscalização é idôneo para identificar o preço das mercadorias no país de origem? Justificar.9) O preço praticado na importação em apreço destoa do valor médio das importações do mesmo produto procedente na China e realizadas no mesmo período? Citar a fonte de consulta e o período de apuração.10) Quais as diligências realizadas pela fiscalização para identificação do custo de produção da mercadoria no país de origem?11) Na apuração do custo da fabricação do porcelanato na origem, a fiscalização levou em consideração o valor da matéria prima conforme se apresenta na natureza?12) Há notícia de alguma situação comercial especial a justificar o preço de transação declarado pelo importador?13) Apresente o senhor perito algum outro esclarecimento útil ao julgamento da causa.Int.

0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000569-85.2009.403.6104 (2009.61.04.000569-4)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Vistos em SaneadorCom partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades nem irregularidades capazes de comprometer o julgamento, dou o feito por saneado.A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre questão de fato e de direito, fazendo-se imprescindível realização de prova técnica para que seja apurada a alegação de falsidade da fatura, os procedimentos de valoração adotados pelas partes, logrando-se apurar o efetivo valor da mercadoria importada. Desse modo, indefiro a nomeação de geólogo.Para a realização de prova pericial, nomeio o Sr. JOSÉ LENÇE CARLUCCI. Faculto às partes para que, no prazo legal, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos Após, intime-se o Expert para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta de seus honorários, os quais serão adiantados pela autora.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo relevantes ao esclarecimento da causa, sem prejuízo de outros que porventura forem necessários:1) A fatura comercial objeto do litígio encontra-se em consonância com o contrato de câmbio, com o manifesto de carga, bem como o conhecimento de embarque e a declaração de importação que amparam a operação em apreço?2) Há elementos na instrução do despacho aduaneiro de importação, indicando a materialização de falsidade ideológica da fatura comercial?3) Descrever quais os critérios empregados pela fiscalização para imputar a prática de falsidade ideológica da fatura comercial. 4) Considerando que a ação fiscal afastou o valor da transação, foram encontrados durante a fiscalização elementos objetivos que denotaram diferença significativa entre o preço declarado e:a) Os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares?b) os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc?c) os custos de produção da mercadoria na origem?d) os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica?5) Com base nos elementos constantes dos autos, do processo administrativo fiscal e dos bancos de dados disponíveis, qual seria o valor aduaneiro da mercadoria importada pela autora segundo cada um dos métodos preconizados no Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio acolhido pelo Decreto nº 1.355/94?6) O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do valor das mercadorias importadas observou as regras de valoração aduaneira previstas na legislação vigente? Justificar.7) Em sendo negativo o quesito anterior, qual o fundamento legal utilizado pela fiscalização para afastar a aplicação das regras de valoração aduaneira? Qual o suporte probatório utilizado pela fiscalização para a não utilização dos métodos de valoração?8) O método do valor computado aplicado pela fiscalização é idôneo para identificar o preço das mercadorias no país de origem? Justificar.9) O preço praticado na importação em apreço destoa do valor médio das importações do mesmo produto procedente na China e realizadas no mesmo período? Citar a fonte de consulta e o período de apuração.10) Quais as diligências realizadas pela fiscalização para identificação do custo de produção da mercadoria no país de origem?11) Na apuração do custo da fabricação do porcelanato na origem, a fiscalização levou em consideração o valor da matéria prima conforme se apresenta na natureza?12) Há notícia de alguma situação comercial especial a justificar o preço de transação declarado pelo importador?13) Apresente o senhor perito algum outro esclarecimento útil ao julgamento da causa.Int.

0001587-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Processo nº 2009.61.04.001587-0Vistos em SaneadorCom partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades nem irregularidades capazes de comprometer o julgamento, dou o feito por saneado.A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre questão de fato e de direito, fazendo-se imprescindível realização de prova técnica para que seja apurada a alegação de falsidade da fatura, os procedimentos de valoração adotados pelas partes, logrando-se apurar o efetivo valor da mercadoria importada. Desse modo, indefiro a nomeação de geólogo.Para a realização de prova pericial, nomeio o Sr. JOSÉ LENÇE CARLUCCI. Faculto às partes para que, no prazo legal, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos Após, intime-se o Expert para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta de seus honorários, os quais serão adiantados pela autora.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo relevantes ao esclarecimento da causa, sem prejuízo de outros que porventura forem necessários:1) A fatura comercial objeto do litígio encontra-se em consonância com o contrato de câmbio, com o manifesto de carga, bem como o conhecimento de embarque e a declaração de importação que amparam a operação em apreço?2) Há elementos na instrução do despacho aduaneiro de importação, indicando a materialização de falsidade ideológica da fatura comercial?3) Descrever quais os critérios empregados pela fiscalização para imputar a prática de falsidade ideológica da fatura comercial. 4) Considerando que a ação fiscal afastou o valor da transação, foram encontrados durante a fiscalização elementos objetivos que denotaram diferença significativa entre o preço declarado e:a) Os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares?b) os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc?c) os custos de produção da mercadoria na origem?d) os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica?5) Com base nos elementos constantes dos autos, do processo administrativo fiscal e dos bancos de dados disponíveis, qual seria o valor aduaneiro da mercadoria importada pela autora segundo cada um dos métodos preconizados no Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio acolhido pelo Decreto nº 1.355/94?6) O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do valor das mercadorias importadas observou as regras de valoração aduaneira previstas na legislação vigente? Justificar.7) Em sendo negativo o quesito anterior, qual o

fundamento legal utilizado pela fiscalização para afastar a aplicação das regras de valoração aduaneira? Qual o suporte probatório utilizado pela fiscalização para a não utilização dos métodos de valoração?8) O método do valor computado aplicado pela fiscalização é idôneo para identificar o preço das mercadorias no país de origem? Justificar.9) O preço praticado na importação em apreço destoa do valor médio das importações do mesmo produto procedente na China e realizadas no mesmo período? Citar a fonte de consulta e o período de apuração.10) Quais as diligências realizadas pela fiscalização para identificação do custo de produção da mercadoria no país de origem?11) Na apuração do custo da fabricação do porcelanato na origem, a fiscalização levou em consideração o valor da matéria prima conforme se apresenta na natureza?12) Há notícia de alguma situação comercial especial a justificar o preço de transação declarado pelo importador?13) Apresente o senhor perito algum outro esclarecimento útil ao julgamento da causa.Int.

0009978-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009978-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SaneadorCom partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades nem irregularidades capazes de comprometer o julgamento, dou o feito por saneado.A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre questão de fato e de direito, fazendo-se imprescindível realização de prova técnica para que seja apurada a alegação de falsidade da fatura, os procedimentos de valoração adotados pelas partes, logrando-se apurar o efetivo valor da mercadoria importada. Desse modo, indefiro a nomeação de geólogo.Para a realização de prova pericial, nomeio o Sr. JOSÉ LENÇE CARLUCCI. Faculto às partes para que, no prazo legal, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos Após, intime-se o Expert para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta de seus honorários, os quais serão adiantados pela autora.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo relevantes ao esclarecimento da causa, sem prejuízo de outros que porventura forem necessários:1) A fatura comercial objeto do litígio encontra-se em consonância com o contrato de câmbio, com o manifesto de carga, bem como o conhecimento de embarque e a declaração de importação que amparam a operação em apreço?2) Há elementos na instrução do despacho aduaneiro de importação, indicando a materialização de falsidade ideológica da fatura comercial?3) Descrever quais os critérios empregados pela fiscalização para imputar a prática de falsidade ideológica da fatura comercial. 4) Considerando que a ação fiscal afastou o valor da transação, foram encontrados durante a fiscalização elementos objetivos que denotaram diferença significativa entre o preço declarado e:a) Os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares?b) os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc?c) os custos de produção da mercadoria na origem?d) os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica?5) Com base nos elementos constantes dos autos, do processo administrativo fiscal e dos bancos de dados disponíveis, qual seria o valor aduaneiro da mercadoria importada pela autora segundo cada um dos métodos preconizados no Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio acolhido pelo Decreto nº 1.355/94?6) O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do valor das mercadorias importadas observou as regras de valoração aduaneira previstas na legislação vigente? Justificar.7) Em sendo negativo o quesito anterior, qual o fundamento legal utilizado pela fiscalização para afastar a aplicação das regras de valoração aduaneira? Qual o suporte probatório utilizado pela fiscalização para a não utilização dos métodos de valoração?8) O método do valor computado aplicado pela fiscalização é idôneo para identificar o preço das mercadorias no país de origem? Justificar.9) O preço praticado na importação em apreço destoa do valor médio das importações do mesmo produto procedente na China e realizadas no mesmo período? Citar a fonte de consulta e o período de apuração.10) Quais as diligências realizadas pela fiscalização para identificação do custo de produção da mercadoria no país de origem?11) Na apuração do custo da fabricação do porcelanato na origem, a fiscalização levou em consideração o valor da matéria prima conforme se apresenta na natureza?12) Há notícia de alguma situação comercial especial a justificar o preço de transação declarado pelo importador?13) Apresente o senhor perito algum outro esclarecimento útil ao julgamento da causa.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 97), diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001455-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47), diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002198-02.2006.403.6104 (2006.61.04.002198-4) - JOSE ROMAO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência ao requerente da descida dos autos.Prossiga-se.Intime-se.Santos, data supra.

0002947-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002947-1) - INA CORREA DA MOTTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES)

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004496-30.2007.403.6104 (2007.61.04.004496-4) - WANDERLEY FIGUEIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência ao requerente da descida dos autos. Prossiga-se.

0005265-38.2007.403.6104 (2007.61.04.005265-1) - ELIZETE DOS SANTOS CARVALHO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELA PARTE AUTORA AS FLS. 84/85 NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VIII DO CPC. CONDENO A AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FICO EM 10% DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR ATRIBUIDO A CAUSA FICANDO A EXECUÇÃO SUSPENSA NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50 POR SER BENEFICIARIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE OERA DEFIRO. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0003615-19.2008.403.6104 (2008.61.04.003615-7) - ANDREA OLIVEIRA VIANA(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante os termos da certidão supra, diga a requerente, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0009234-27.2008.403.6104 (2008.61.04.009234-3) - JOANA BATISTA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE E SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados pela CEF. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0013100-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013100-2) - MARIA DOS REIS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados pela CEF. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0008810-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008810-1) - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DIANTE DO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTINGUINDO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269 I DO CPC. CONDENO A CEF NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS OS QUAIS FIXO EM 10% DEZ POR CENTO DO VALOR DADO A CAUSA DEVIDAMENTE ATUALIZADO.

0000287-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000287-7) - DANIEL ARTEN GATTO(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES E SP276031 - FABIANA ARTEN GORZELAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência ao requerente sobre a manifestação da CEF de fls. 17/22).Int. Santos, data supra.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004395-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004395-6) - EDSON VITOR FIRMINO(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X CARLOS FERNANDO VILANOVA

Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 109.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010689-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010689-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIEGO ALVES NASCIMENTO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 27), diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010692-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NADIA CRISTINA DA COSTA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33), diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000575-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000575-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. Marcela Vieira Ramos, OAB/SP 269.408 a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Intime-se.

0006899-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007658-1)) VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
DIANTE DO EXPOSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHE CONTUDO PROVIMENTO

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012260-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012260-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 120), diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0014305-44.2007.403.6104 (2007.61.04.014305-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES FERREIRA(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)
Fls. 107/119: Ciência ao requerente. Após, cumpra-se a determinação de fls. 21, procedendo-se a entrega dos autos. Intime-se.

0014535-86.2007.403.6104 (2007.61.04.014535-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ELZA PEREIRA DA SILVA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 130), diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0207735-88.1989.403.6104 (89.0207735-7) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Não havendo atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (2009.03.00.02571-0) em face da r. decisão que inadmitiu o Recurso Especial, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente, relativamente a 2/3 do depósito realizado nos autos, conforme manifestação de fls. 76/77. Sobre o pedido de conversão em renda de 1/3 do mencionado depósito, diga a União Federal, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0201492-55.1994.403.6104 (94.0201492-6) - ANTONIO PEDRO ELEUTERIO X ANTONIA IVETE PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ELEUTERIO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Dê-se ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se.Int.Santos, data supra.

0200885-37.1997.403.6104 (97.0200885-9) - FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP087374 - SAVIO ANTONIO BELLUOMINI LUDOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão retro, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para atendimento da determinação de fls. 382.No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(Proc. FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
CUIDA-SE DE MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO SEJA RECONHECIDO O NAO CABIMENTO DA EXECUCAO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI N. 70/66. EM SEDE DE LIMINAR REQUEREM AUTORIZAÇÃO PARA EFETUAREM DEPOSITO DAS PRESTAÇÕES DECORRENTES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL PELOS VALORES QUE ENTENDEM CORRETOS. DIANTE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA CERTIDAO RETRO E DOCUMENTO DE FLS. 131/134 A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO LEI 70/66) FOI ANULADA POR EMIO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS 2000.61.00.029449-5 RAZAO PELA QUAL RESTA PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACAO. QUANTO AO PLEITO DE REALIZAÇÃO DE DEPOSITOS NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA INTIMEM-SE OS REQUERENTES A MANIFESTAR SE REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE CAUTELAR JUSTIFICANDO EM FACE DA REFERIDA DEMANDA. INTIME-SE.

0002069-07.2000.403.6104 (2000.61.04.002069-2) - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP068162 - GILBERTO

MATHEUS DA VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0001170-72.2001.403.6104 (2001.61.04.001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0)) CASSIDY EMPORIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a ausência de publicação do r. despacho de fls. 217, não vislumbro prejuízo a parte autora, vez que a mesma teve vista dos mesmos, apresentando manifestação no processo em apenso. Fls. 220/223: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 1,340,93), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação . Intime-se.

0005532-20.2001.403.6104 (2001.61.04.005532-7) - RICARDO CLAUDINO(SP087718 - DIRCEU LOPES E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Ante os termos da certidão supra, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000242-53.2003.403.6104 (2003.61.04.000242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X ANTONIO CARLOS DE LIMA

Ante os termos da certidão supra, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 459/461 DEIXO DE CONHECER DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA UNIAO FEDERAL PORQUANTO O DESPACHO RECORRIDO E DE MERO EXPEDIENTE CONTRA O QUAL NAO CABE RECURSO - CPC ARTIGO 504. EM QUE PESE O ARRAZOADO DO I. PROCURADOR FEDERAL, NOTADAMENTE A LESIVIDADE APONTADA INEXISTE ELEMENTO RESOLUTORIO NO ATO JUDICIAL DE FLS. 451. SIGNIFICA DIZER - NELE NAO SE FAZ PRESENTE DECISAO DE QUALQUER QUESTAO PROCESSUAL DE FATO OU DE DIREITO CONTROVERTIDO QUE JUSTIFIQUE SEU CABIMENTO.

0008375-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008375-9) - AUTO POSTO SEMAR LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

O pedido de liminar já foi apreciado (fls. 40/41), devendo os autos serem remetidos a Justiça Federal de São José dos Campos, conforme despacho de fls. 35. Proceda a Secretaria as anotações devidas. Intime-se.

0012530-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012530-4) - FRANCISCO CARLOS CASTRO RODRIGUEZ X LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DIANTE DO EXPOSTO AUSENTE O FUMUS BONI JURIS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 DO CPC. CONDENO OS REQUERENTES NO PAGAMENTO DAS CUSTS PROCESSUAIS E DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS OS QUAIS FIXO EM 10% DEZ POR CENTO DO VALOR DA CAUSA FICANDO A EXECUCAO SUSPENSA EM RAZAO DOS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, QUE ORA DEFIRO. PRI

0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X FRONT 360 COMUNICACAO TOTAL LTDA EPP

Fls.288/290: Defiro, conforme requerido. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5718

MONITORIA

0004613-60.2003.403.6104 (2003.61.04.004613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER

Fl(s).125 : Requeira a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0009837-42.2004.403.6104 (2004.61.04.009837-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELCIO SOARES ROCHA X EDITH SOARES ROCHA(SP062054 - JORGENEI DE

OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Fls. 191/192: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 17.875,60 - dezessete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0900109-15.2005.403.6104 (2005.61.04.900109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIA

Fl. 116: Verifico que a carta precatória de fls. 116/132 foi devolvida pela Justiça Estadual de Leme, ante a ausência do recolhimento da taxa judiciária estadual. Assim, promova a CEF o recolhimento da referida taxa no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos presentes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003735-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 137: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como pleiteado pela requerida para apresentação de documentos e nova proposta de acordo. Int.

0007073-15.2006.403.6104 (2006.61.04.007073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Fl. 138: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010670-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGINA BATISTA DE ALMEIDA

Fl. 115: Não havendo notícia de pagamento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011228-61.2006.403.6104 (2006.61.04.011228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BTD ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARY BREINIS X BORIS BITELMAN TIMONER(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Fls. 219: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, referente à citação do co-requerido Boris. B. Timoner, bem como sobre os embargos tempestivamente ofertados às fls. 259/273. Int.

0001830-56.2007.403.6104 (2007.61.04.001830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO ORLANDO CIARLINI

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Fls. 111: Desentranhe-se e adite-se o mandado para citação dos réus.

0012929-23.2007.403.6104 (2007.61.04.012929-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON ROBERTO RUSSONI X GERALDO HERNANDES X ADILSON ROBERTO RUSSONI

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 136/160, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013613-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013613-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEO KIMURA

Fl. 112 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0014691-74.2007.403.6104 (2007.61.04.014691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE - ME X

MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X MOISES MUSSA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

Não havendo notícia de pagamento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0014692-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Fl.96: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Fl. 179: Tendo em vista a ausência do recolhimento de custas de preparo, julgo deserto o recurso de apelação.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 139/148.Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000477-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ME X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO X GELSON DA COSTA

Fl. 91-verso : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o certificado pelo I.I.R.G.D.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000741-61.2008.403.6104 (2008.61.04.000741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MASCOS PEREIRA PASCHOA

Fl.90: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000934-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR ME X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR X VIVIANE BELLAGAMBA DE MORAES(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Verifico, com base no informativo de andamento processual juntado às fls. 20/22, haver sido interposto recurso excepcional ao agravo nº 2009.03.00.018355-7.Assim sendo, aguarde-se o deslinde dos autos em referência.

0006824-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES)

DESPACHO DE FL. 173: Intime-se o Dr. Jose Roberto Pivotto Alves para que proceda à assinatura dos embargos oferecidos às fls. 109/135.Int. DESPACHO DE FL. 176: Em face da informacao retro, republique-se, com urgência o despacho de fl. 173 .

0008455-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIA REGINA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA

Fl. 54 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000662-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO ALONSO X TERESA ALONSO SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO E SP202115 - IDEÍNA LOBO DIAS)

Ante a ausencia da parte ré, prejudicada a tentativa de conciliacao. Prossiga-se, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir justificando a pertinência. Intimem-se.

0001117-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOAQUIM X ROSANGELA DOS SANTOS JOAQUIM

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

0006798-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006798-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KELCIO CURVELO DA SILVA

Fl. 47 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008888-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR

Fl. 62: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos como requerido pela CEF. Na oportunidade, a requerente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

ACOES DIVERSAS

0013692-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013692-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROMULO GOUVEIA DIAS SILVA

Fl. 72 : Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 5726

MONITORIA

0002868-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI

Havendo decorrido o prazo de suspensão do feito, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 17/06/2010, às 14.00 horas.,Intimem-se.

Expediente Nº 5727

MONITORIA

0007367-67.2006.403.6104 (2006.61.04.007367-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X R3 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X EDILSON RODRIGUES DE ARAUJO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X HORACIO DA SILVA GUEDES DE CARVALHO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0014678-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 140 e 151, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005935-42.2008.403.6104 (2008.61.04.005935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X LEILA CRISTINA GODKE X CREUSA APARECIDA DE MELLO

Fl.218: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0011847-20.2008.403.6104 (2008.61.04.011847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LABORAR RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA JOSE SANTOS X RAUL LUCIO

Fl(s).96 e 98 : Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 5728

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005752-47.2003.403.6104 (2003.61.04.005752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILSON CORTEZ DA SILVA

DESPACHO DE FL. 222:Fls. 217/221: Ante a juntada das declarações de rendimentos que se encontravam arquivadas em pasta própria, prossiga-se em segredo de justiça. Anote-se.Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão negativa de fls. 215, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.DESPACHO DE FL. 231: Publique-se o despacho de fl. 222.Fl. 226: Defiro o pedido de vista dos autos conforme postulado pela exeqüente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5729

EMBARGOS A EXECUCAO

0004561-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000554-2)) UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA

XAVIER DA MATA RAPOSO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Em razão da especificidade da matéria defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Expert para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários. O laudo pericial deverá, além dos questionamentos das partes responder aos seguintes quesitos judiciais: 1) Qual o saldo devedor referente ao contrato 0002527? Foram eles objeto de incorporação/renegociação ? 2) Qual a taxa pactuada, sua formação e comportamento em todos os contratos? 3) Houve cumulação de taxa de rentabilidade com correção monetária? Se afirmativa a resposta, em qual momento? 4) Houve excesso de execução, em decorrência da cobrança de juros, encargos e multas de forma não pactuada.? Se afirmativa a resposta, em qual momento? 5) Proceda o Sr. Perito a evolução da dívida, elaborando planilha que compreenda todos os pagamentos efetuados pelos mutuários ao longo dos contratos objeto do litígio, aplicando as regras contratuais previstas para a hipótese de inadimplência. 6) Esclareça o Sr. Perito se houve liberalidade da instituição financeira em dispensar alguma multa / pena convencional / encargos adicionais quando da apuração do débito objeto da ação monitoria. Sem prejuízo, apresente a CEF planilha que demonstre a evolução do débito desde o início do contrato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000554-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO

Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento da execução.

000935-90.2010.403.6104 (2010.61.04.000935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINE COM/ EXTERIOR LTDA X BRENO PEDROSO DE BARROS X MARIA ELIZABETH PEDROSO DE BARROS

Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 5730

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003652-22.2003.403.6104 (2003.61.04.0003652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-46.2003.403.6104 (2003.61.04.001788-8)) BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL

Expedido o ofício para conversão em renda da União, na Ação Ordinária nº 2003.61.04.001788-8 (apenso), dê-se vista à União para ciência dos pagamentos efetuados nos presentes autos, a título de honorários advocatícios bem como para que diga se houve satisfação da obrigação a que foi condenada a parte autora. Não havendo oposição da União, proceda-se à liberação do bem descrito às fls. 164 e 179. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206337-38.1991.403.6104 (91.0206337-9) - SUELY MARIA BARREIROS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DIAS MARTINS FILHO)

Fls. 106: Às fls. 103 já foi deferida a devolução do prazo. Ressalto à parte autora que a execução contra a União se faz nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Portanto, compete ao requerente instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Assim sendo, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0206884-78.1991.403.6104 (91.0206884-2) - AGENOR DOS SANTOS MENEZES X ALBERTO MIGUEL X ALBERTO DE SOUZA GOMES X AMAURI DEODORO DA CUNHA X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DUARTE COLACO FILHO X ANTONIO ESPERON MAGARINOS X ANTONIO GONCALO MENDES X ANTONIO JOAO DUARTE X ANTONIO JORGE DE SOUZA X ANTONIO LEITAO GOMES X ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO X ANTONIO RUFINO DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X CLELIA LOPES BRAVO DE SOUZA X DIRCE LOPES X HELIO DE FREITAS X HELIO MATIAS X EDISON PEREIRA X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X JAHURY BRANDAO FILHO X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE CARLOS BRAZAO LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X JOSE LOPES FILHO X JOSE MARIA TITATO X JOSE RICCI X JOSE ROBERTO FERNANDES X JOSE VOLPE X LUIZ CARLOS LOPES X MARCOS SALES GALVAO X NELSON COSTA X NELSON GONCALVES X ODILIA FELICITA SEGOVIA VOLPE X OSVALDO GAMBINI FRANCA X PAULO

SERGIO RODRIGUES X PEDRO DA CONCEICAO X PEDRO MAXIMINO ALAMBRE X RINALDO RAY DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS SU X SERGIO MATHIAS X WALDIR MATEUS X WALTER DE BARROS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração cadastral do CPF da co-autora Clélia Lúcia Bravo de Souza, devendo constar o registro 298844168-50, conforme petição de fls. 560/562. 2- Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório em favor da autora Clélia Lúcia Bravo de Souza. 3- Considerando o lapso temporal decorrido, manifestem-se os autores Hélio Matias, Waldir Mateus e Roberto de Freitas Su sobre o prosseguimento da execução. Cumpra-se e publique-se.

0201966-94.1992.403.6104 (92.0201966-5) - MARIO BENTO JUNIOR X HILDA ANGERAMI VON POSECK X RICARDO EGON VON POSECK X LUCIANA ANGERAMI VON POSECK FREITAS SANTOS X WILLIAM TEIXEIRA RUIZ(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dos valores depositados às fls. 334/335, verifico que somente a co-autora Hilda Angerami Von Poseck compareceu na agência bancária para receber seu pagamento, conforme comprovante juntado às fls. 330. Assim sendo, dê-se ciência à exequente Luciana Angerami Von Poseck Freitas Santos dos valores depositados às fls. 335. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Comprovado o pagamento, e nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0204645-96.1994.403.6104 (94.0204645-3) - ESMAEL RODRIGUES(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA)

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0206951-38.1994.403.6104 (94.0206951-8) - HILARIO JOSE PRADO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226194 - MARILA SANTOS DE CARVALHO) X BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

1- Manifeste-se o exequente (parte autora) sobre o pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1094), informando a este Juízo se houve satisfação da obrigação a que foi condenada a CEF. 2- Tendo em vista a inércia dos demais devedores (Banco Bradesco S/A e Nossa Caixa Nosso Banco S/A), requeira o exequente (parte autora) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0202110-63.1995.403.6104 (95.0202110-0) - CLAUDIO LOPES BURLE(Proc. SANDRA R. SANTOS M. NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS M. BETITO)

Intime-se o Banco Central do Brasil para que requeira o que for de seu interesse com relação à quantia depositada às fls. 294, referente aos honorários advocatícios. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 309/311. Intime-se.

0203468-63.1995.403.6104 (95.0203468-6) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO) X UNIAO FEDERAL

A vista do documento de fls. 139, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Int.

0201870-40.1996.403.6104 (96.0201870-4) - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP097818 - ANTONIO CURI) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 405/410: Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0204354-28.1996.403.6104 (96.0204354-7) - FOS DRAGAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 265/278: A execução de título judicial em face da União, somente é possível após o trânsito em julgado (art. 100, caput, CF). Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

0204806-38.1996.403.6104 (96.0204806-9) - ARTUR DA SILVA SOARES(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP114494 - NEIDE REGINA SIMOES OLMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após a comprovação do pagamento, e nada sendo requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0204662-30.1997.403.6104 (97.0204662-9) - CLAUDETE MARTINS CARLSTRON DE ANDRADE(SP014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ070890 - CLAIR MARTINI E RJ001767A - NILVA FOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0206725-28.1997.403.6104 (97.0206725-1) - FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO(Proc. HELOIZA HELENA PAULINO DOS SANTOS E Proc. JORGE PEREIRA LIMA E SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 284/299: Manifeste-se a União (AGU), no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para deliberação quanto à conversão em renda em favor da União. Int.

0208820-31.1997.403.6104 (97.0208820-8) - ELIANE PEREIRA GONCALVES X EVALDO PEREIRA X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS X MEIRE MARQUES GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o endereço completo do órgão destinatário. Após, se em termos, oficie-se conforme requerido. Int.

0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X DIVA MARINA PEREIRA X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 174/196: Cite-se nos termos do art.730 do C.P.C. Fls. 198/207: Anote-se.Intime-se.

0208911-24.1997.403.6104 (97.0208911-5) - GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X HONORATO GOMES DA SILVA X LUIZ PAVAO DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 299/302: Manifeste-se a União. Int.

0205750-69.1998.403.6104 (98.0205750-9) - MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL
1- Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0001921-93.2000.403.6104 (2000.61.04.001921-5) - ANTONIO JOSE KLAUSS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0010506-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010506-5) - WALMIR MATHIAS TRIBONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se a União (PFN) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002289-68.2001.403.6104 (2001.61.04.002289-9) - DANIEL GUIMARAES(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP097107 - MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X MINISTERIO DAS FORCAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0003337-62.2001.403.6104 (2001.61.04.003337-0) - HILTON TEIXEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0004069-43.2001.403.6104 (2001.61.04.004069-5) - PAULO DOS SANTOS PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, defiro a requisição de pagamento, conforme requerido às fls. 99. Providencie a parte autora o número de seu RG e CPF, para o fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Int.

0005343-42.2001.403.6104 (2001.61.04.005343-4) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Manifeste-se a União (PFN) sobre o pagamento efetuado pela CODESP, informando a este Juízo se a obrigação foi devidamente cumprida. Após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005600-67.2001.403.6104 (2001.61.04.005600-9) - JOSE CAMILO ROQUE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte

executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0006697-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)

Expeça-se mandado de imissão na posse, conforme já determinado. Com relação ao pagamento das custas, honorários advocatícios e taxa de ocupação mensal, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0002157-74.2002.403.6104 (2002.61.04.002157-7) - JOSE GERMANO VALENTE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 95: Defiro a expedição de alvará judicial, intimando-se o requerente para retirá-lo em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Int.

0007430-34.2002.403.6104 (2002.61.04.007430-2) - LUIZ CARLOS MATTE X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE(Proc. DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra a parte autora adequadamente o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de dez dias. Int.

0000501-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000501-1) - NAVITEX TEXTIL LTDA X ARAGUAIA EXPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste sobre o pedido de fls. 343/344 e demais guias de depósito juntadas aos presentes autos. Após, tornem conclusos.

0001727-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001727-0) - RICARDO MARTINS PIRES(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 456/458. Intime-se.

0001788-46.2003.403.6104 (2003.61.04.001788-8) - BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União a quantia depositada às fls. 293/294, código 2864, conforme requerido às fls. 300. Tendo em vista o pagamento da última parcela dos honorários, dê-se vista à União para que diga se houve satisfação da obrigação a que foi condenada a parte autora. Não havendo oposição da União, proceda-se a liberação do bem descrito às fls. 276 e 289. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e publique-se.

0003797-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003797-8) - RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Providencie a parte autora as cópias faltantes para a instrução do mandado (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se a União (PFN) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005600-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005600-6) - DORIVAL SIMOES(SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 241: Defiro. Desentranhem-se os documentos originais de fls. 21/51, substituindo-os pelas cópias fornecidas pelo advogado, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011913-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011913-2) - LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Int.

0001117-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001117-9) - CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT S/C LTDA(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3) - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Fls. 321: A execução do julgado contra a União se faz conforme o art. 730 do Código de Processo Civil. Primeiramente, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo relativo ao indébito tributário, bem como forneça as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, cálculos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, documentos de fls. 269/278 e 289/316). Após, se em termos, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008196-19.2004.403.6104 (2004.61.04.008196-0) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/167: A execução de título judicial em face da União, somente é possível após o trânsito em julgado (art. 100, caput, CF). Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

0008842-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008842-5) - ALCINO LOPES GOMES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA)

Providencie a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se a União (PFN) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0010650-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010650-6) - HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FENCO(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

Objetivando a fiel execução do julgado e considerando a necessidade de apresentação de documentos em poder de terceiro, estranho à relação processual, oficie-se à Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Juízo os seguintes demonstrativos:1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar a seguir identificado(s):HUGO VICENTE DA SILVA CPF 185.071.586-682) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado(s), no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995;3) dos valores pagos ao(s) participante(s) beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua aposentadoria;4) mensais dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento da complementação, ainda que objeto de depósito judicial;5) do regime de opção de cada um dos participantes no fundo de previdência complementar. Int.

0013566-76.2004.403.6104 (2004.61.04.013566-0) - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MENDES DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0014502-04.2004.403.6104 (2004.61.04.014502-0) - ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se a União (PFN), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 249, no valor de R\$ 14.565,13 (valor atualizado até fevereiro de 2009), ficando ciente de que deverá retirá-lo no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 3- Retirado o alvará, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. 4- Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 234/236. Cumpra-se e publique-se.

0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DESIDERIO GYORGY FILHO

Intime-se pessoalmente o devedor para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 17.263,89), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004182-21.2006.403.6104 (2006.61.04.004182-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP096054 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO)

Manifeste-se a exequente Prefeitura Municipal de Santos sobre o pagamento efetuado pela parte autora (sucumbente) referente aos honorários advocatícios. Informe, outrossim, se o pagamento efetuado satisfaz a obrigação na qual foi condenada a parte autora. Em se tratando de requerimento de alvará de levantamento, informe o I. Procurador o registro de seu RG, CPF e OAB. Int.

0009399-45.2006.403.6104 (2006.61.04.009399-5) - THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do depósito efetuado pela CEF para que requeira o que for de seu interesse. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009574-39.2006.403.6104 (2006.61.04.009574-8) - NED PINTO MARRA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010116-57.2006.403.6104 (2006.61.04.010116-5) - REYNALDO FRANCISCO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Fls. 102/104: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária, formulado pela União. Int.

0000260-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000260-0) - SERGIO RICARDO GUARDIA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a qual foi condenada, concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse com relação ao valor depositado às fls. 207. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002235-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002235-0) - MARIA OLIVEIRA XAVIER(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Providencie o I. Causídico o número de seu RG e CPF. 2- Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 110, no valor de R\$ 39.738,35 (valor atualizado até 01/07/2009), ficando ciente de que deverá retirá-lo no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 3- Retirado o alvará, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. 4- Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 97/99. Int.

0002370-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES

Fl.109: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado conforme requerido.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA X ARILTON VIANA DA SILVA X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA

Fl.109: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado conforme requerido.

0002871-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

Intime-se pessoalmente o devedor (parte autora sucumbente), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0003339-22.2007.403.6104 (2007.61.04.003339-5) - ROBSON BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X CAIO FELIPE BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X GABRIELLI BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X GILMARA BORGES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 94/96: Ciência ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para

sentença. Int.

0005995-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005995-5) - ALEXANDRE FERNANDES NETO X LINDA ABRAHAO FERNANDES - ESPOLIO X ALEXANDRE FERNANDES NETO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Desentranhe-se a manifestação e documentos de fls. 53/67, intimando-se o advogado da Caixa Econômica Federal para retirá-los no prazo de cinqodias. Em caso de inércia, arquivem-se em pasta própria da Secretaria. 2- Tendo em vista que já houve partilha (fls. 47/48), promova a parte autora a inclusão dos demais sucessores do falecido titular da caderneta de poupança, regularizando o pólo ativo da presente ação. 3- Considerando o lapso temporal decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, a determinação de fls. 40, trazendo aos autos os extratos das cadernetas de poupança que pertenciam a Alexandre Fernandes Neto e Linda Abrahão Fernandes, na Agência Gonzaga da CEF (agência nº 1233). Ressalto que a instituição financeira deverá efetuar a pesquisa em seu banco de dados mediante consulta ao CPF dos autores, conforme requerido. Considera-se intimada a CEF mediante publicação do presente despacho, sendo desnecessária a expedição de ofício para cumprimento desta ordem judicial, tendo em vista que a instituição financeira é parte no presente feito. Cumpra-se e publique-se.

0006324-61.2007.403.6104 (2007.61.04.006324-7) - ALFREDO SALGUEIRO - ESPOLIO X ARLINDO SALGUEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 100: Recebo como emenda à inicial. Ressalto que o Espólio não pode ser parte autora nos processos que tramitam no JEF, razão pela qual estes autos deverão permanecer neste Juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001899-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001899-4) - ESTHER PAZ PEREIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0002231-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002231-6) - SERGIO LIMA MANDIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 97 - item 2: Defiro, pelo prazo requerido. Oficie-se ao SERASA, requisitando informações sobre as anotações realizadas em face de Sérgio Lima Mandira, CPF 316.188.528-76 desde janeiro de 2005. Int.

0003410-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE LOERLI BAGDZINSKI

Desentranhe-se o mandado de fls. 39/40, aditando-o para que o requerido seja citado no endereço indicado pela CEF às fls. 51. Int.

0010309-04.2008.403.6104 (2008.61.04.010309-2) - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se o ofício de fls. 34.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000955-18.2009.403.6104 (2009.61.04.000955-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201870-40.1996.403.6104 (96.0201870-4)) UNIAO FEDERAL X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP097818 - ANTONIO CURI)

Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004563-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208875-79.1997.403.6104 (97.0208875-5)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X ITACI CUENYA CARNEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA X OSMAR GOMES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5087

CAUTELAR FISCAL

0008860-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008860-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO NETO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Diga a exequente acerca da contestação de fls. 420/426.Após, venham conclusos.Int.DESPACHO DE FL.454:Ante a notícia de parcelamento do débito que deu origem à presente Medida Cautelar Fiscal (fls. 445/446 e 447), diga a requerente com urgência.Após, venham conclusos

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3073

EXECUCAO FISCAL

0204925-28.1998.403.6104 (98.0204925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NEY DIEGUES CORONA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA)

Intime-se o executado para que pague o valor das custas processuais conforme certificado as fls. 86.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2020

MONITORIA

0007767-22.2004.403.6114 (2004.61.14.007767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MONICA APRODU MARQUES(SP097335 - ROGERIO BORGES)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0006080-05.2007.403.6114 (2007.61.14.006080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO CINELLI

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se carta precatória.Para tanto, forneça a CEF a contrafé necessária à intrução da referida deprecata, a ser composta por copias da sentença, certidão de transito em julgado, memoria de calculo e este despacho.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005472-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005472-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR X BRUNA BARRETO AGULHA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009779-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA DIAS DOS SANTOS
Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 29.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-94.2007.403.6114 (2007.61.14.008027-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Concedo ao embargado o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002464-90.2005.403.6114 (2005.61.14.002464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ADRIANA MASANA X MARCELO PRANDO SLUPPEK X MEGA ATIVA COM/ REPRES/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação de execução de título extrajudicial para exigir de MEGA ATIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ADRIANA MASANA e MARCELO PRANDO SLUPPEK valores decorrentes de contrato de abertura de crédito.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.O contrato celebrado entre as partes e objeto desta ação executiva insere-se dentro do conceito largo de crédito rotativo, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exeqüente disponibilizou aos executados certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses dos contraentes.Em assim sendo, o contrato celebrado não possui valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pelos contraentes.Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo.Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de conseqüências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. E não se alegue que a nomenclatura atribuída ao contrato teria o condão de desvirtuar sua natureza jurídica, uma vez que, não obstante seja intitulado cédula de crédito bancário, das cláusulas contratuais regentes do pacto resta cristalino tratar-se de contrato de abertura de crédito rotativo (vide cláusula 1ª).Nesse exato sentido, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200670020108337 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400171096 Fonte D.E. 29/09/2008Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLERDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.Data Publicação 29/09/2008Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400163890 Fonte D.E. 05/05/2008Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIORDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta

cédula.Data Publicação 05/05/2008Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200770150022824 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400163090 Fonte D.E. 14/04/2008Relator(a) VALDEMAR CAPELETTIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO.O contrato de crédito fixo - com taxas, prestações e vencimentos previamente estabelecidos - reveste-se dos requisitos inerentes aos títulos executivos extrajudiciais.A cártula analisada no caso concreto (Cédula de Crédito Bancário), no entanto, decorre de Contrato de Crédito Rotativo que, apesar de apresentado por escrito e firmado na presença de duas testemunhas, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Sob esta ótica, fica, in casu, verificada a ineficácia do art. 28, da Lei nº 10.931/04, que não pode fazer tábula rasa do ordenamento processual vigente.Não há na referida avença sequer os valores e as respectivas datas de liberação do crédito ao mutuário. Diante disso, mostra-se perfeitamente subsumido o presente caso no verbete da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo.Data Publicação 14/04/2008Em assim sendo, de rigor a decretação de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e despesas processuais e na verba honorária, por se tratar de processo executivo, sem lide propriamente dita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese-se.

0005983-05.2007.403.6114 (2007.61.14.005983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI CANDIDO AMBIENTAL X MARLI CANDIDO(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO)

Fls. 147 - Manifestem-se expressamente as rés.Int.

0006828-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMJ EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X MARIA DA GRACA ANDRADE DO NASCIMENTO COSTA X JOSE CARLOS HENRIOQUE DA COSTA

Preliminarmente, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 149, por serem irrisórios face ao valor da dívida.Após, oficie-se, conforme requerido.Int.

0008581-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VULKACTIVE LTDA X FERNANDO NELIO GOMES X MARIA SILVIA CARDOSO OLIVAN(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação de execução de título extrajudicial para exigir de VULKACTIVE LTDA., FERNANDO NELIO GOMES e MARIA SILVIA CARDOSO OLIVAN valores decorrentes de contrato de abertura de crédito.É o sucinto relatório. Fundamento e decidido.O contrato celebrado entre as partes e objeto desta ação executiva insere-se dentro do conceito largo de crédito rotativo, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou aos executados certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses dos contraentes.Em assim sendo, o contrato celebrado não possui valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pelos contraentes.Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo.Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de conseqüências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. E não se alegue que a nomenclatura atribuída ao contrato teria o condão de desvirtuar sua natureza jurídica, uma vez que, não obstante seja intitulado cédula de crédito bancário, das cláusulas contratuais regentes do pacto resta cristalino tratar-se de contrato de abertura de crédito rotativo (vide cláusula 1ª).Nesse exato sentido, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200670020108337 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400171096 Fonte D.E. 29/09/2008Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLERDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos,

contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. Data Publicação 29/09/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400163890 Fonte D.E. 05/05/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Data Publicação 05/05/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770150022824 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400163090 Fonte D.E. 14/04/2008 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO. O contrato de crédito fixo - com taxas, prestações e vencimentos previamente estabelecidos - reveste-se dos requisitos inerentes aos títulos executivos extrajudiciais. A cártula analisada no caso concreto (Cédula de Crédito Bancário), no entanto, decorre de Contrato de Crédito Rotativo que, apesar de apresentado por escrito e firmado na presença de duas testemunhas, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Sob esta ótica, fica, in casu, verificada a ineficácia do art. 28, da Lei nº 10.931/04, que não pode fazer tábula rasa do ordenamento processual vigente. Não há na referida avença sequer os valores e as respectivas datas de liberação do crédito ao mutuário. Diante disso, mostra-se perfeitamente subsumido o presente caso no verbete da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Data Publicação 14/04/2008 Em assim sendo, de rigor a decretação de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais e na verba honorária, por se tratar de processo executivo, sem lide propriamente dita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese.

0001297-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001297-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X REGINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação de execução de título extrajudicial para exigir de C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME, REGINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA valores decorrentes de contrato de abertura de crédito. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O contrato celebrado entre as partes e objeto desta ação executiva insere-se dentro do conceito largo de crédito rotativo, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou aos executados certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses dos contraentes. Em assim sendo, o contrato celebrado não possui valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pelos contraentes. Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo. Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias. Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. E não se alegue que a nomenclatura atribuída ao contrato teria o condão de desvirtuar sua natureza jurídica, uma vez que, não obstante seja intitulado cédula de crédito bancário, das cláusulas contratuais regentes do pacto resta cristalino tratar-se de contrato de abertura de crédito rotativo (vide cláusula 1ª). Nesse exato sentido, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670020108337 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400171096 Fonte D.E. 29/09/2008 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. Data Publicação 29/09/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400163890 Fonte D.E. 05/05/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Data Publicação 05/05/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770150022824 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400163090 Fonte D.E. 14/04/2008 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO. O contrato de crédito fixo - com taxas, prestações e vencimentos previamente estabelecidos - reveste-se dos requisitos inerentes aos títulos executivos extrajudiciais. A cártula analisada no caso concreto (Cédula de Crédito Bancário), no entanto, decorre de Contrato de Crédito Rotativo que, apesar de apresentado por escrito e firmado na presença de duas testemunhas, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Sob esta ótica, fica, in casu, verificada a ineficácia do art. 28, da Lei nº 10.931/04, que não pode fazer tábula rasa do ordenamento processual vigente. Não há na referida avença sequer os valores e as respectivas datas de liberação do crédito ao mutuário. Diante disso, mostra-se perfeitamente subsumido o presente caso no verbete da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Data Publicação 14/04/2008 Em assim sendo, de rigor a decretação de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais e na verba honorária, por se tratar de processo executivo, sem lide propriamente dita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001484-41.2008.403.6114 (2008.61.14.001484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MADSEN COM/ VAREJISTA ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA X ALIK MARQUES RIBEIRO SALES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação de execução de título extrajudicial para exigir de MADSEN COMERCIO VAREJISTA ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA e ALIK MARQUES RIBEIRO SALES valores decorrentes de contrato de abertura de crédito. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O contrato celebrado entre as partes e objeto desta ação executiva insere-se dentro do conceito largo de crédito rotativo, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou aos executados certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses dos contraentes. Em assim sendo, o contrato celebrado não possui valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pelos contraentes. Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo. Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias. Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. E não se alegue que a nomenclatura atribuída ao contrato teria o condão de desvirtuar sua natureza jurídica, uma vez que, não obstante seja intitulado cédula de crédito bancário, das cláusulas contratuais regentes do pacto resta cristalino tratar-se de contrato de abertura de crédito rotativo (vide cláusula 1ª). Nesse exato sentido, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670020108337 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão:

10/09/2008 Documento: TRF400171096 Fonte D.E. 29/09/2008Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLERDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.Data Publicação 29/09/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400163890 Fonte D.E. 05/05/2008Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIORDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.Data Publicação 05/05/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200770150022824 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400163090 Fonte D.E. 14/04/2008Relator(a) VALDEMAR CAPELETTIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO.O contrato de crédito fixo - com taxas, prestações e vencimentos previamente estabelecidos - reveste-se dos requisitos inerentes aos títulos executivos extrajudiciais.A cártula analisada no caso concreto (Cédula de Crédito Bancário), no entanto, decorre de Contrato de Crédito Rotativo que, apesar de apresentado por escrito e firmado na presença de duas testemunhas, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Sob esta ótica, fica, in casu, verificada a ineficácia do art. 28, da Lei nº 10.931/04, que não pode fazer tábula rasa do ordenamento processual vigente.Não há na referida avença sequer os valores e as respectivas datas de liberação do crédito ao mutuário. Diante disso, mostra-se perfeitamente subsumido o presente caso no verbete da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo.Data Publicação 14/04/2008Em assim sendo, de rigor a decretação de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e despesas processuais e na verba honorária, por se tratar de processo executivo, sem lide propriamente dita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese.

0003414-94.2008.403.6114 (2008.61.14.003414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FREIOS IPIRANGA COM/ DE PECAS LTDA X REGIANE FELTRIM CAVALCANTE X GILBERTO CABECA

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação de execução de título extrajudicial para exigir de FREIOS IPIRANGA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., REGIANE FELTRIM CAVALCANTE, GILBERTO CABEÇA valores decorrentes de contrato de abertura de crédito.É o sucinto relatório. Fundamento e decidido.O contrato celebrado entre as partes e objeto desta ação executiva insere-se dentro do conceito largo de crédito rotativo, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou aos executados certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses dos contraentes.Em assim sendo, o contrato celebrado não possui valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pelos contraentes.Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo.Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de conseqüências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. E não se alegue que a nomenclatura atribuída ao contrato teria o condão de desvirtuar sua natureza jurídica, uma vez que, não obstante seja intitulado cédula de crédito bancário, das cláusulas contratuais regentes do pacto resta

crystalino tratar-se de contrato de abertura de crédito rotativo (vide cláusula 1ª). Nesse exato sentido, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670020108337 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400171096 Fonte D.E. 29/09/2008 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. Data Publicação 29/09/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400163890 Fonte D.E. 05/05/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Data Publicação 05/05/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770150022824 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400163090 Fonte D.E. 14/04/2008 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO. O contrato de crédito fixo - com taxas, prestações e vencimentos previamente estabelecidos - reveste-se dos requisitos inerentes aos títulos executivos extrajudiciais. A cártula analisada no caso concreto (Cédula de Crédito Bancário), no entanto, decorre de Contrato de Crédito Rotativo que, apesar de apresentado por escrito e firmado na presença de duas testemunhas, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Sob esta ótica, fica, in casu, verificada a ineficácia do art. 28, da Lei nº 10.931/04, que não pode fazer tábula rasa do ordenamento processual vigente. Não há na referida avença sequer os valores e as respectivas datas de liberação do crédito ao mutuário. Diante disso, mostra-se perfeitamente subsumido o presente caso no verbete da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Data Publicação 14/04/2008 Em assim sendo, de rigor a decretação de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais e na verba honorária, por se tratar de processo executivo, sem lide propriamente dita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese.

0005476-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005476-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PINHEIRO

Para que a penhora de valores on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77. Int.

0006201-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PERFILIS COM/ DE METAIS LTDA ME X MAURICIO BATTISTINI X SANDRA REGINA FINATO BATTISTINI

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 151. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000301-45.2002.403.6114 (2002.61.14.000301-9) - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009675-51.2003.403.6114 (2003.61.14.009675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-45.2002.403.6114 (2002.61.14.000301-9)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP235854 -

LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000948-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000948-2) - SERGIO GERALDO PEREIRA DE GODOY(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Acolho os cálculos do Contador de fls. 162.Expeça-se alvará de levantamento para o impetrante, após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, que deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, officie-se, convertendo em renda da União o valor informado às fls. 162.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0002741-38.2007.403.6114 (2007.61.14.002741-1) - STAREXPORT TRADING S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001406-47.2008.403.6114 (2008.61.14.001406-8) - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000083-70.2009.403.6114 (2009.61.14.000083-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007781-30.2009.403.6114 (2009.61.14.007781-2) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que receba e processe os pedidos de habilitação de créditos decorrentes do direito de crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 71 da IN SRF 900 de 30.12.2008, bem como o dever de homologar as declarações de compensação tributária que vierem a ser requeridas pela impetrante perante as autoridades fiscais, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos tributos declarados em compensação com os créditos mencionados. Aduz, em apertada síntese, que é empresa dedicada ao ramo de exportação e que se encontra reconhecido pela jurisprudência de nossos Tribunais o direito à compensação do crédito-prêmio do IPI no período compreendido entre 1983 a 1990. Assevera que a Receita Federal, por intermédio do Ato Declaratório SRF nº 31, de 30 de março de 1999, vedou expressamente a possibilidade de compensação do crédito, caracterizando-se, assim, ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Com a inicial juntou os documentos de fls. 21/39. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa e comprovação do recolhimento de custas a fl. 43. Inicial emendada a fls. 53/55.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 61/66.Prestada informações pela Impetrada as fls. 75/94.Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 99/104.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de mérito da prescrição Alegou a Impetrada a aplicação do prazo prescricional quinquenal no caso em testilha, fundado no Decreto n. 20.910/32 em seu art. 1º.Com efeito, a presente ação versa sobre os créditos escriturais de IPI, existentes em face do primado da não-cumulatividade da exação em voga (art. 153, par. 3º, II, da CF/88), pelo que não se trata de verdadeiro tributo, mas de forma de operacionalização do encontro de contas entre os créditos e débitos apurados a título de IPI, dentro de um dado período de tempo, decorrentes dos insumos adquiridos e dos produtos deles produzidos, do que resultará imposto a ser pago pelo contribuinte, ou créditos a serem posteriormente compensados sobre os montantes devidos nos períodos subsequentes. Em assim sendo, tenho para mim que tais créditos escriturais não se revestem da natureza jurídica tributária, mas de créditos existentes perante a União Federal como ente competente para a instituição e cobrança do IPI, razão pela qual aplicável o Decreto n. 20.910/32, e não o CTN, como diploma legal disciplinador do prazo prescricional para o contribuinte questionar judicialmente sua exigência, pelo que reconheço a prescrição do pleito da autora em relação aos créditos anteriores a 28.09.2004 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação).Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência do Colendo STJ, consoante se verifica da ementa do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 20.910/32 - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 166 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 97 E 49 DO CTN.1. É cediço, nesta Corte, o entendimento

jurisprudencial no sentido da aplicabilidade da regra inserta no Decreto-Lei n. 20.910/32 da prescrição do direito ao creditamento do IPI, e não o disposto no CTN, por não se tratar de pagamento indevido. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação (REsp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).2. A colenda Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar o entendimento quanto à incidência de correção monetária sobre o aproveitamento do crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero.3. Na oportunidade, prevaleceu a tese segundo a qual, nas hipóteses em que o aproveitamento dos créditos não era permitido pelo Fisco, obrigando o contribuinte a procurar em juízo o reconhecimento do seu direito, a correção monetária deve ser aplicada, pois não teria sentido, nessas circunstâncias, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarretou sobre o valor real do seu crédito escritural (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.6.2005).4. No tocante à alegada violação dos arts. 97 e 49 do CTN, observo que tais dispositivos não-enfrentados pelo acórdão recorrido, restando ausente o indispensável prequestionamento. Incide, com efeito, a Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, parcialmente provido, apenas para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/32.(REsp 746.440/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 04.05.2007 p. 426) Uma vez que na espécie dos autos, a matéria debatida já foi objeto de decisão, com repercussão geral reconhecida, pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu que o incentivo fiscal (crédito-prêmio IPI) deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como determinou o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois não foi confirmado por lei, extinguindo-se, desta forma, em 1990. Nesse sentido, confira-se:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969. ADCT, ART. 41, 1º. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 1990. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.8.2009, ao julgar os RE 561.485/RS e RE 577.348/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o incentivo fiscal (crédito-prêmio) deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como determinou o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois não foi confirmado por lei, extinguindo-se, desta forma, em 1990. 2. Agravo regimental improvido. (STF, AI 617694 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-07 PP-02008) In casu, pretende-se a compensação de créditos referentes ao período compreendido entre 1983 e 1990, sendo a presente ação mandamental ajuizada em 29.09.2009, restando fulminada pela prescrição a pretensão vertida na inicial.DispositivoDiante do exposto, reconheço a prescrição do pleito formulado pela Impetrante em relação aos créditos requeridos na exordial, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008930-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008930-9) - N B F LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009565-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009565-6) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP265125 - GABRIELA DE CASSIA DOS REIS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

0009793-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009793-8) - JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

(...) Apesar de devidamente intimado por duas vezes (fls. 38 e 39) o impetrante não providenciou a regularização do pólo passivo da presente ação.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000630-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000630-3) - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

DECISÃOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas decorrentes de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Aduziu, para tanto, a

inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 6727/09, na parte em que revogou a hipótese de exclusão de tais verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Acostou documentos à inicial. É o relatório. Decido. A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS.** MP 1.523. ADI-MC 1.659. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)3. A Sétima e a Oitava Turmas deste Tribunal firmaram entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas como adicional de um terço de férias, assim como sobre o abono decorrente da venda de férias, este limitado a vinte dias do período. Precedentes: AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007, p. 129, e AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316.4. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(...)8. Apelação do INSS, do INCRA e remessa oficial a que se nega provimento.(AC - 199835000072251 - Processo: 199835000072251 - OITAVA TURMA - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos

termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. De todo o exposto, presentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A LIMINAR postulada, a fim de afastar a incidências das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, ou seja, aquele decorrente do disposto pelo art. 487, par. 1º, da CLT, reconhecendo a ilegalidade do decreto n. 6727/09 nesse particular. Oficie-se a autoridade coatora do teor desta decisão, para cumprimento, bem como para que apresente informações no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos moldes do art. 3º, da lei n. 4348/64. Por fim, remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000854-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000854-3) - SINEQUA INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000983-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000983-3) - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A. contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a concessão da segurança para efeitos de: i) afastar a aplicação do apurado FAP (fator acidentário de prevenção) sobre o valor devido pela impetrante durante o ano de 2010 a título de RAT (riscos ambientais do trabalho), antigo SAT, ao argumento de sua inconstitucionalidade; ii) declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de análise a impugnação administrativa apresentada pela impetrante. Juntou documentos de fls. 53/205. Cumprida a determinação de emenda da inicial às fls. 208/222 e 225/228. É o relatório. Decido. É certo que o artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/09 permite a concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, verifico desde já que inexistente o segundo pressuposto exigido em lei, pois, em primeiro lugar, eventual pagamento a maior poderá ser objeto de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, forte no disposto pelos artigos 73 e 74, da lei n. 9430/96, inclusive, gozando desde já da prerrogativa da extinção do crédito tributário compensado, conforme prescrito pelo seu artigo 74, par. 2º, portanto, com o aproveitamento do montante recolhido a maior em favor da impetrante de forma célere, ampla e simples, ou seja, com rápida e fácil reparação de eventual dano. Em segundo lugar, porque a instituição do FAP deu-se no longínquo ano de 2003, por meio da lei n. 10666/03, conforme informado pela própria impetrante na exordial, não sendo crível que somente agora, seis anos após, venha alegar urgência na necessidade de análise da argumentação tendente à decretação da inconstitucionalidade das normas legais disciplinadoras do instituto, certo que se afigura o fato de que o requisito da urgência não pode ser provocado de forma artificial pela demandante, na esteira, aliás, de julgado proferido pelo Egrégio TRF da 5ª Região: Processo AG 200905000500191AG - Agravo de Instrumento - 97859Relator(a)Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 25/08/2009 - Página: 196 - Nº: 162 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho) com alíquota de 2% (risco médio), mantendo-se o recolhimento com alíquota de 1% (risco mínimo). 3. Para a legítima incidência do RAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade. 4. Ausente a presença de requisito essencial à concessão da tutela de urgência, concernente ao perigo da demora da prestação jurisdicional. Com efeito, a agravante já vem se submetendo ao recolhimento da Contribuição Social para o RAT (antigo SAT) na razão da alíquota de 2% desde 2007, mercê da edição das normas de regência. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento provido. Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 25/08/2009 Em terceiro lugar, porque o requisito legal da ineficácia da medida,

caso seja finalmente deferida deve ser analisado na via dupla, qual seja, tanto a partir do demandante em face do demandado quanto na via inversa. Isso significa que, no caso de eventual concessão da medida liminar também tender à irreparabilidade ou difícil reparação sob o prisma da pessoa jurídica a qual pertence a autoridade impetrada, deverão ser sopesadas as duas soluções hipotéticas, adotando-se aquela que represente o chamado juízo do mal menor, tal qual apresentado pelo Grande Jurista Cândido Rangel Dinamarco. E, no caso dos autos, resta evidente que o prejuízo maior (=mal maior) recairia sobre a pessoa jurídica a qual pertence a autoridade impetrada, pois, não obstante a impetrante tenha em seu favor a célere e ampla via da compensação tributária para restituição de montante recolhido eventualmente a maior, a impetrada deverá observar o contraditório e ampla defesa na realização do procedimento administrativo de lançamento tributário para constituição de eventual crédito, além de toda via executiva judicial de cobrança do montante caso não pago de forma amigável pelo contribuinte. Desta forma, sob qualquer prisma que se analise a questão, tenho ser de rigor o indeferimento da liminar pleiteada, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se.

0001597-24.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 2023

ACAO PENAL

0007608-16.2003.403.6114 (2003.61.14.007608-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X CLAUDIO FOLGONI X ROBERTO PAULA DE SOUZA(SP049526 - RENATO BECHELLI)

Ofício nº 064/2010-CRI informando audiência na 2ª Vara Federal de Santo André, referente a Carta Precatória nº 2010.61.26.000587-9, para data 14/04/2010, às 14:00 horas

0007348-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007348-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FARIA X CICERO SIMPLICIO DA SILVA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ofício nº 303/10-SC-as informando audiência na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, referente a Carta Precatória nº 2010.61.02.001330-4, para data 17/03/2010, às 14:30 horas

0006008-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALBERTO GERMANO(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO)

Ofício informando audiência na 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP, referente a Carta Precatória nº 161.01.2010.003680-5, controle 251/10/pf, para data 26/04/0000, às 16:45 horas

0000260-05.2007.403.6114 (2007.61.14.000260-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON COSTA PRADO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Ofício informando audiência na 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP, referente a Carta Precatória nº 161.01.2010.003681-8, controle 252/10/pf para data 26/04/2010, às 16:30 horas

0004430-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004430-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X MARIA HELENA COLOMBERA VERTUAN(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X PAULO CILAS FERREIRA X WALTER VERTUAN X CINTIA ELAINE ATAIDE GOMES X WASHINGTON LUIS PALISTANO

Ofício informando audiência na 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP, referente a Carta Precatória nº 161.01.2010.003682-0, controle 253/10/pf, para data 26/04/2010, às 14:00 horas

Expediente Nº 2024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002354-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002354-9) - ALEX SANDRO DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.124/125: diante do requerimento de desistência de oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS LAURINDO dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se à Polícia Federal. Após, tornem conclusos Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063563-47.1999.403.0399 (1999.03.99.063563-0) - EMILIO HERNANDEZ GARCIA X ROSA PLANA HERNANDEZ X VALTER HERNANDEZ PLANA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 288/296 no efeitos meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004825-90.1999.403.6114 (1999.61.14.004825-7) - LEONARDO PAZIAN JUNIOR X LIDIA AQUINO DOS SANTOS X LIDIA DE MORAIS LOPES X LIONIDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS MARTINS PIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência da baixa dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de pagar consistente no pagamento de honorários advocatícios em relação a execução da autora Lídia de Moraes Lopes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% do valor do débito.Int.

0001311-61.2001.403.6114 (2001.61.14.001311-2) - ANTONIO TAVARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 183/191 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000948-69.2004.403.6114 (2004.61.14.000948-1) - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS X BEATRIZ MAGNANI ASECIO BARROS(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 504/534 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006008-23.2004.403.6114 (2004.61.14.006008-5) - OSCAR AZEVEDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Tendo em vista que o Banesprev continua realizando depósitos judiciais, determino a expedição de ofício para aquela instituição, encaminhando cópia da r. sentença e do v. acórdão, dando conta da improcedência do pedido inicial, devendo os futuros recolhimentos ser realizados diretamente ao fisco. Assim sendo, cumpra-se determinação de fls. 325. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0006164-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006164-1) - JOANA SA COSTA X MARIA ROSAINE DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS X ALDECIR COSTA DOS SANTOS X VALDECI COSTA DOS SANTOS X ELISABETE COSTA DOS SANTOS(SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 148/151 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003292-52.2006.403.6114 (2006.61.14.003292-0) - CARLOS LIMA X NERLI DE FATIMA BERTASSI LIMA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recolha o autor os valores pertinentes ao porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto às fls. 285/308.Intimem-se.

0007542-31.2006.403.6114 (2006.61.14.007542-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls.325/326: Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004590-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004590-5) - JOAO TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença condenatório em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 475I e ss do CPC. A CEF apresentou às fls. 87/93 impugnação aos cálculos de execução, alegando excesso de execução uma vez que os exequentes utilizarão capitalização dos juros remuneratórios, aplicação de correção monetária pelos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança, devendo ser observado o Manual de Procedimentos para Cálculos da justiça federal Decisão de fl. 95 determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo, com manifestação e cálculos de fls. 97/101. Manifestação do autor às fl. 103/115 solicitando o levantamento dos valores depositados nos autos, fase a enfermidade que acomete o autor. É o relatório. Decido. Há que prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria judicial, como auxiliar de confiança do juízo conforme disposto pelos arts. 139 e 145, ambos do CPC. Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 4.706,44 (quatro mil, setecentos e seis reais e quatro e quatro centavos), em valores atualizados até 10/10/2009, devendo a executada depositar o saldo remanescente de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) a serem corrigidos até a presente data pela CEF conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, a serem devidamente creditados mediante depósito judicial em favor dos autores/exequentes, em partes iguais para cada um. Faça-o por decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, par. 3º, do CPC. Cumpra a CEF o julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada, ficando desde já liberado o estorno dos valores creditados como garantia do juízo nas contas vinculadas dos exequentes, uma vez tratar-se de via incorreta para cumprimento do julgado. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, defiro tão somente o levantamento dos valores incontroversos, quais sejam: R\$ 3.002,72 (três mil, dois reais e setenta e dois centavos), valor apurado pela executada em sua impugnação. O levantamento do saldo remanescente, fica condicionado ao decurso de prazo desta decisão. Intimem-se.

0003818-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003818-8) - SEBASTIAO GONCALVES VEIGAS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. O artigo 70, Inc. III, arrola hipótese de denunciação a lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. O direito de regresso da Administração Pública - no caso, do INSS, por seu turno encontra-se prescrito de forma cristalina no artigo 37, par. 6º, da CF/88, parte final, a saber: assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso em tela, portanto, resta imprescindível a citação da ex-mulher do autor, Sra. Maria Aparecida Faria, conforme requerido pela autarquia federal à fl.94, uma vez ter dever legal de ressarcimento dos valores a que o ré será eventualmente condenado. Decreto desde já a suspensão do feito, conforme disposto pelo art. 72, caput, do CPC, devendo a citação da terceira pessoa ser feito nos moldes do seu par. 1º, letra a, uma vez que a mesma reside nesta Subseção judiciária, com prazo de dez dias para manifestação. Int.

0003850-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003850-4) - MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO X PATRICIA APARECIDA DE PAULA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls.213: Manifeste-se a CEF sobre a nova proposta formulada pelos autores, inclusive, acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004265-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004265-9) - MARIA CRISTINA PEREIRA GALVAO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição

do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0006164-69.2008.403.6114 (2008.61.14.006164-2) - ANA MARIA SALTARELLI GARCIA X ANGELINA ORECCHIO SALTARELLI - ESPOLIO X GIUSEPPE SALTARELLI X GIUSEPPE SALTARELLI (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007304-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007304-8) - EDUARDO ANTONIO SERRA X TADATOSHI FUJIMORI X MARIA HELENA TOGNAZZOLO X PAULO CEZAR TOGNAZZOLO X MARIO AUGUSTO TOGNAZZOLO X MARCO ANTONIO TOGNAZZOLO X ANTONIO LOPES DAVID (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 145/151 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007484-57.2008.403.6114 (2008.61.14.007484-3) - NORMA LOTTO BERNARDINO - ESPOLIO X DOROTI BERNARDINO (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha a Caixa Econômica Federal as custas do recurso interposto às fls. 62/76 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do mesmo. Int.

0007899-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007899-0) - ROBERTO STIVAL (SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 347/361 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008033-67.2008.403.6114 (2008.61.14.008033-8) - THEREZINHA SCOPEL (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 54/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008133-22.2008.403.6114 (2008.61.14.008133-1) - LUZIA FERREIRA DE LIMA (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 76/81 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009788-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009788-4) - ALEXANDRE PARDO (SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000658-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000658-3) - LEANDRO GARCIA GONCALVES (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por LEANDRO GARCIA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio da matrícula do imóvel adquirido através de contrato de mútuo com a ré. Afirma que se encontra inválido e que em 2005 comunicou à ré seu estado de saúde. Na época deixou de pagar as prestações do contrato de mútuo. Devido ao atraso nas prestações a CEF cancelou a hipoteca do imóvel e arrematou-o. Entende que em decorrência de seu estado de saúde deveria o imóvel ter sido quitado através do seguro firmado com a ré quando da aquisição do bem. Acosta documentos à inicial e o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, o deslinde da questão requererá

dilação probatória, sendo esta incompatível com o pedido de antecipação da tutela. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos planilha dos pagamentos efetivados pelo autor.

0000920-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000920-1) - MARIA DO CARMO DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente regularize a autora o pólo ativo do feito, tendo em vista que o de cujus Pedro Rodrigues de Motta deixou filhos (documento de fls.16). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001271-64.2010.403.6114 (2010.61.14.001271-6) - ISABEL DE GOUVEIA GONCALVES(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0001283-78.2010.403.6114 (2010.61.14.001283-2) - FRANCISCO MARTINS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000843-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000843-9) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 2010.61.14.000843-9 Conforme remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, os débitos de condomínio inserem-se dentro da noção de obrigação propter rem, qual seja, aquela que versa sobre coisa e na qual a transferência de titularidade do bem importa também na alteração do sujeito passivo da relação jurídica. No caso dos autos, o imóvel sobre o qual recaem os débitos de condomínio eram de titularidade de particular e, após a sentença proferida pelo juízo estadual, foram adquiridos pela Caixa Econômica Federal (vide fls.72 e 138). Com a aludida aquisição, a CEF passou a ser titular do imóvel, mas, também sujeito passivo da relação jurídica travada com o condomínio, tendo que honrar as despesas condominiais, inclusive as pretéritas, transferidas juntamente com o imóvel. Aliás, tal legitimidade encontra previsão expressa no art. 568, III, do Código de Processo Civil. Confirmam-se, a propósito, ementas de elucidativos julgados nesse exato sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 123910Processo: 200402010021591 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200124269 Fonte DJU - Data::22/06/2004 - Página::266Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHODecisão Acordam os membros da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF, COM EXPRESSA ASSUNÇÃO DOS DÉBITOS RELATIVOS AO CONDOMÍNIO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO E. STJ. COMPETÊNCIA DA E. JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, 3º C/C ART. 568, III, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO PROVIDO.Data Publicação 22/06/2004Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270120Processo: 200561000124721 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300175005 Fonte DJF3 DATA:08/08/2008Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.2. Preliminar de insuficiência de documentos rejeitada, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembléias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora.3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.4. Dessa forma, o adquirente, tão-

somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(...)8. Preliminar rejeitada. Apelação da CEF provida em parte. Recurso adesivo do autor provido. Data Publicação 08/08/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 9804056216 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/1999 Documento: TRF400074776 Fonte DJ 01/03/2000 PÁGINA: 150 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa EXECUÇÃO DE QUOTAS DE CONDOMÍNIO. NATUREZA PROPTER REM. ARREMATANTE. Tratando-se de natureza propter rem, as dívidas para com o condomínio se transferem para o arrematante do bem que passa a figurar no pólo passivo da demanda. Agravo improvido. Indexação LEGITIMIDADE PASSIVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), AUTOS, EXECUÇÃO, DÉBITO, CONDOMÍNIO, HIPÓTESE, ARREMATÇÃO, IMÓVEL, PROPRIEDADE, CONDÔMINO. Data Publicação 01/03/2000 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 351007 Processo: 20048000025603 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 07/04/2005 Documento: TRF500095887 Fonte DJ - Data: 20/05/2005 - Página: 837 - Nº: 96 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Decisão UNÂNIME Ementa AÇÃO SUMÁRIA. EXECUÇÃO TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO SÍNDICO. DÍVIDA DE PERÍODO ANTERIOR À ADJUDICAÇÃO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. VALOR DO DÉBITO NÃO IMPUGNADO EFICIENTEMENTE.- Ação sumária ajuizada por condomínio residencial, visando à cobrança de dívida relativa a taxas condominiais de apartamento de propriedade da CEF, por ela adjudicado, em decorrência de ação extrajudicial de obrigação com garantia hipotecária.- Em havendo, nos autos, cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária em que se elegeu a síndica, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, a teor do art. 12, IX, do Código Civil. Tal documento, mesmo sendo cópia não autenticada da original, não foi impugnado pela CEF, tempestivamente e na forma devida.- Em se tratando de obrigação propter rem, direito de feição real que provém do domínio, a taxa condominial vincula o adquirente do imóvel, inclusive quanto às prestações anteriores a sua aquisição. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AC nº 335662/SE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 22/06/2004, publ. DJU de 25/08/2004, pág. 164.- O valor do débito encontra-se fundamentado nos boletos de cobrança colacionados à inicial, nos quais são especificados os valores do principal e das multas, aplicadas na forma e dentro dos limites fixados pela legislação vigente à época em que devidas (3º, do art. 12, da Lei nº 4.591/64).- Apelação improvida. Data Publicação 20/05/2005 Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do CPC, face aos valores apontados às fls 124/126. Prazo 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 17 fevereiro 2010. LESLEY GASPARINI JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-21.2005.403.6114 (2005.61.14.001615-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO ADRIANO DE MELO

Ciência à exequente da descida dos autos. Cumpra-se o determinado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o executado para que constitua advogado e apresente as respectivas contrarrazões no prazo legal. Silente, retornem ao Colendo Tribunal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003916-24.1999.403.0399 (1999.03.99.003916-4) - MERCEDES BENS LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao pedido de conversão de parte dos valores depositados nos autos, bem como o levantamento do saldo remanescente. Int.

0000601-41.2001.403.6114 (2001.61.14.000601-6) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003812-85.2001.403.6114 (2001.61.14.003812-1) - IFER INDL/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SBCAMPO(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0000324-20.2004.403.6114 (2004.61.14.000324-7) - LABORE ASSITENCIA MEDICA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003876-56.2005.403.6114 (2005.61.14.003876-0) - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005901-42.2005.403.6114 (2005.61.14.005901-4) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001527-46.2006.403.6114 (2006.61.14.001527-1) - ANSELMO SILVA PARAISO CARVALHO(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009353-21.2009.403.6114 (2009.61.14.009353-2) - WOLFRAM GAEBLER(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP

Cumpra o impetrante a determinação de fls. 59 devendo para tanto indicar quem é a autoridade responsável pelo ato coator no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente writ. Regularizados, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls. 59. Intimem-se e cumpra-se.

0009446-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009446-9) - SORAIA MARIA DO CARMO PALHARES PEREZ(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0000038-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000038-6) - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TÓPICO FINAL: ... CONCEDO A LIMINAR, a fim de afastar a incidências das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, ou seja, aquele decorrente do disposto pelo art. 487, par. 1º, da CLT, reconhecendo a ilegalidade do decreto n. 6727/09 nesse particular...

0000617-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000617-0) - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Para tanto, oficie-se. Após, voltem os autos conclusos.

0000620-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000620-0) - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL Ante o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade coatora, para, para que preste informações, no prazo legal, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se também o órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo / SP), para que tenha ciência dos termos da inicial, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001322-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001322-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO DOURADO DE ALMEIDA

Intimem-se os Réus por mandado.Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 co Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005157-4) - CENY CORREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual as partes se insurgem contra a publicação certificada à fl. 77. Relatei. Decido. Deixo de receber as petições de fls. 78/90 e 100/101 como embargos de declaração. A sentença de fls. 69/75 guarda pertinência com o objeto tratado nestes autos. Entretanto, houve evidente equívoco quando de sua publicação, posto que foi lançado no sistema processual texto estranho ao pedido constante na petição inicial. Pelo exposto, determino a republicação da sentença de fls. 69/75 com nova contagem de prazo para interposição de recurso. CENY CORREIA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF objetivando os percentuais relativos ao Plano Verão (janeiro de 1989), que deixaram de ser creditados na conta poupança da mesma nos meses correspondentes, devidamente atualizado, corrigido monetariamente, acrescido de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Estes autos foram ajuizados inicialmente ao Juízo Federal de Curitiba. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 15/39 defendendo: i) a exceção de incompetência daquele juízo; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do CDC e vii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. No despacho de fl. 52, foi determinada a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. Impugnação às fls. 57/67. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir, falta de documentos essenciais e não aplicação do CDC confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL CONTRATO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que a autora ajuizou esta ação em 17/12/2009, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n.

32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abrangendo retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1990.De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991.Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação.Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91.No caso em tela, o autor comprova a existência de conta-poupança nº 00016414.4, de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal fls. 21/33), com data de aniversário na primeira quinzena (dia 07), pelo que faz jus às diferenças postuladas referente aos meses de janeiro de 1989.DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de janeiro de 1989.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença.Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).Ao SEDI para retificação do nome da Autora.

Expediente Nº 2206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004389-92.2003.403.6114 (2003.61.14.004389-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-16.2001.403.6114 (2001.61.14.000247-3)) APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES KALFAS(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos por APOSTOLOS VASILIOS KALFAS E MARISA FLORES SIMONE KALFAS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando os Embargantes que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei nº 8009/90.Intimada a Embargada para impugná-los, defendeu a legalidade da penhora.É o relatório. Decido.Insurgem-se os Embargantes, em apertada síntese, contra a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso, ao fundamento de que recaiu sobre bem de família, procedimento vedado pela Lei nº 8009/90.Diz a Lei que:Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único - A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados....Art. 3º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de natureza civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III - pelo credor de pensão alimentícia;IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade

familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação....Art. 5º - Para efeito de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.A fim de gozar do benefício instituído pela Lei nº 8009/90, deve ser comprovado que o imóvel é o único bem do casal e onde a família reside.Trata-se de prova constitutiva do direito do Autor, no caso dos Embargantes, sendo seu ônus de produzi-la.No caso em tela, tal circunstância não restou demonstrada.A bem da verdade, a parte Embargante não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela embargada, como também não se manifestou sobre o despacho que determinou às partes que especificassem as provas a serem produzidas.Desta feita, não há como acolher os embargos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. O ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I CPC).2. Inexistência nos autos de documentos necessários à comprovação de que o bem penhorado está amparado pelo art. 1º da Lei nº 8009/90.3. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 99.05.05963-6/PE, DJ 15/10/99, p. 1107, Rel. Juiz Araken Mariz)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8009/90, ART. 1º. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E SUA MORADIA.- Para que se goze da impenhorabilidade do bem de família contida na Lei 8009/90, art. 1º, é necessário que se comprove ser o bem imóvel, em discussão, o único de propriedade do devedor e sua moradia.- Agravo improvido.(TRF 5ª Região, AG 95.05.29107-8/RN, DJ 23/04/99, p. 481, Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante)FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8009/90 - ART. 5º, XXVI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1 - A Lei 8009/90 aplica-se, também, aos processos pendentes, podendo o juiz desconstituir a penhora até antes de ser assinado o auto de arrematação.2 - O executado deve residir no imóvel penhorado para que sobre o mesmo recaiam os efeitos da impenhorabilidade instituídos pela Lei nº 8009/90 ou ainda, deve o aludido bem inserir-se nas condições do art. 5º, XXVI da CF.3 - Deve o executado ter oportunidade de realizar as provas requeridas para comprovar a impenhorabilidade de seus bens, sob pena de estar configurado o cerceamento de defesa.4 - Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AG 93.03.069370-1/SP, DJ 03/06/98, p. 358, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. CTN, ART. 135. AUSÊNCIA DA PROVA DA REGULARIDADE DA GESTÃO DO SÓCIO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI 8009/90. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.I. Os sócios-gerentes, dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, em conformidade com os ditames do art. 135 do CTN, só são responsáveis quando a conduta de infração à lei lhes é imputável.II. A jurisprudência do c. STJ, revendo sua posição anterior, no sentido de que o não-pagamento de tributo, por si só, autoriza a responsabilidade pessoal do sócio-gerente, na modalidade de infração à lei, passou a anunciar o caráter subjetivo dessa responsabilidade, só afigurada na hipótese de gestão irregular da sociedade.III. Militando presunção de certeza e liquidez em favor do crédito fiscal, cabe ao executado a prova de que sua gestão foi regular e não à Fazenda Pública, constituindo os embargos a via apropriada para a produção de tal prova.IV. A impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90 não prescinde da demonstração da condição de único bem e da destinação residencial deste. Precedentes desta Corte.V. Agravo improvido.(TRF 1ª Região, AG 1999.01.00.114853-0/MG, DJ 15/04/2002, p. 115, Rel. Juíza Federal Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz)Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se com a execução da sentença.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6755

ACAO PENAL

0003912-11.1999.403.6114 (1999.61.14.003912-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CRISTIANO MACHADO CARNEIRO(SP031626 - CAROLINA FUSARI)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/05/2010 às 14:00 horas a ser realizada na Comarca de Rancharia.

Expediente Nº 6757

ACAO PENAL

0000676-12.2003.403.6114 (2003.61.14.000676-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARIA REZENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X ADEMIR MANOEL DA SILVA X JOSE DE LOURDES REZENDE(SP061151 - ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o Réu sobre a certidão de fls. 346 verso e fls. 352 que informa sobre a não localização da testemunha Antonio Carlos Caetano da Silva.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 334 independentemente de cumprimento tendo em vista a intimação da testemunha Luciano Bernardino Machado Leal às fls. 352.Oficie-se à 10. Vara Federal Criminal solicitando informações sobre o cumprimento do item 1 da Carta Precatória n. 08/2010 devolvida às fls. 348/352.Oficie-se à Polícia Federal conforme requerido às fls. 347.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-25.1999.403.6115 (1999.61.15.003206-4) - ORACI GUTIERRE BALDAN(SP046777B - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Considerando que o valor depositado já se encontra disponibilizado em nome da autora bem como o valor referente aos honorários advocatícios, desnecessário a expedição de alvará de levantamento, bastando o comparecimento do autor e advogado na CEF para levantamento das quantias depositadas.Int.

0004345-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004345-1) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

1.Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre as fls 267-274, 317-318 e 321. 2.Vencido o prazo, tornem os autos conclusos.

0005442-47.1999.403.6115 (1999.61.15.005442-4) - DENTAL VIPI LTDA X RICARDO D SANTIAGO X SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA X MERCADINHO BELINI LTDA(Proc. MILTON SANDER/ SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE E SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA/ MG 73126) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifestem-se os executados os sobre os cálculos da Fazenda.No silêncio, prossiga-se na execução.Sem prejuízo officie-se à CEF, conforme requerido pela Fazenda.Com a resposta dê-se nova vista para a Fazenda.

0005859-97.1999.403.6115 (1999.61.15.005859-4) - MARIO SALVADOR PIZANI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0006652-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006479-0)) JOSE DIAS LUZ X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI X SONIA MARA PEREIRA FELICIO X ELIAS DE OLIVEIRA PINTO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X JOAQUIM LUCIO DE ARAUJO X JAIR BENTO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que a CEF apresentou seus cálculos, espontaneamente, intime-se a parte autora para se manifestar em 30 (trinta) dias; ou ainda no mesmo prazo promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 3- Int. Fls. 267: Manifeste-se a parte autora. (doc. juntado).

0006655-88.1999.403.6115 (1999.61.15.006655-4) - CARLOS ALBERTO CASEMIRO X ANTONIO EUFRASIO CARMINATO X CARMEN SILVANA BERNARDI X ANTONIO MARCOS FERREIRA X JOSE CACIA X MELQUISEDEK ALMEIDA ARANHA X ANTONIO BENTO DA SILVA X DIRCEU JOSE VICENTE X VERA

LUCIA FERNANDES X NADIR PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando que não constou da publicação dos despachos de fls.219 e 224 o nome do subscritor de fls.225, republicuem-se.2- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência de fls.225.3- Fls.219: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo. 4- Fls.224: Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados, nos termos do art. 398, do CPC, no prazo de cinco dias.

0006663-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006663-3) - ISABEL CRISTINA STAFUSSI ORESTES X WALTER CREPALDI X PAULO GONCALVES DIAS X VANDA JULIANO DA SILVA X ALZIRA FRANCO GIMENES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006748-51.1999.403.6115 (1999.61.15.006748-0) - ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI X JURACY FERREIRA DA SILVA X MARIA IVRIS DE SOUZA BOTELHO X EDGARD DE OLIVEIRA X DAYSE MARIA DE NARDI X ARIIVALDO VIEIRA DE GOES X MARIA DE LOURDES LEITE LEME X HERMELINDO PIASSI X LEONILDES MORI JUNIOR X ADELSON LUIZ GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1- Considerando que a CEF apresentou seus cálculos, espontaneamente, intime-se a parte autora para se manifestar em 30 (trinta) dias; ou ainda no mesmo prazo promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 3- Int.

0007421-44.1999.403.6115 (1999.61.15.007421-6) - JOSE FERNANDO BONADIO X ELPIDIO DEO X GERALDO AROUCA X OSVALDINA DE ALMEIDA X ANGELO DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora.

0020832-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020832-3) - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X GISLENE DA SILVA

Manifestem-se as partes, sucessivamente autor, réu e litisconsorte, sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos.

0000617-26.2000.403.6115 (2000.61.15.000617-3) - MARCOS ROGERIO SCHMIDT(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO E SP123246 - ANDRE LUIZ GARCIA GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6) - AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos as cópias das peças, necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

0001784-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001784-5) - MARLI APARECIDA MENDES PEREIRA X RUBENS ALVES JORGE X MARIA CRISTINA DORSA GODOY OSIO X JOSE BATISTA FARADEZO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando que a CEF apresentou seus cálculos, espontaneamente, intime-se a parte autora para se manifestar em 30 (trinta) dias; ou ainda no mesmo prazo promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 3- Int.

0001952-80.2000.403.6115 (2000.61.15.001952-0) - DORIVAL PERIOTTO X EDSON APARECIDO BROGGIO X MARGARETH CLAUDIA DA SILVA X MARCOS LUIS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1- Considerando que a CEF apresentou seus cálculos, espontaneamente, intime-se a parte autora para se manifestar em 30 (trinta) dias; ou ainda no mesmo prazo promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 3- Int.

0000839-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001947-7)) MARCOS CESAR DE GIUGLIO X NELSON ANTONIO MASCARO X JESUINO DE FATIMA BUENO BARBANO X ROSINES DE VITRO BARBANO X HELIO PIANHERE X ANTONIO SOUZA MATOS X JOSE EUCLIDES PARROTTI X DORA MAZIERO CASARIN X CARLOS CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0000934-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000934-8) - NELSON SOCOLOWSKI X ANTONIO SERGIO SIMOES DE MELLO - ESPOLIO (PERCILIA SIMOES DE MELLO) X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADIMIR ANTONIO SOZZA X CLAUDIO DE SOUZA X JOEL MOREIRA X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando que a CEF apresentou seus cálculos, espontaneamente, intime-se a parte autora para se manifestar em 30 (trinta) dias; ou ainda no mesmo prazo promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 3- Int.

0001428-49.2001.403.6115 (2001.61.15.001428-9) - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

Desentranhe-se a petição de fls.875/895, certificando-se e intimando-se o subscritor para retirada na Secretaria.Após, dê-se vista para a Fazenda.

0000901-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000901-8) - IRACEMA SIQUEIRA DE MATTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

0001825-74.2002.403.6115 (2002.61.15.001825-1) - WILSON ROBERTO MARCATTO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS quanto à implantação do benefício.Sem prejuízo, cumpra-se o item 5 do despacho de fls 257, expedindo-se os ofícios requisitórios.

0001635-09.2005.403.6115 (2005.61.15.001635-8) - NELCIO FERREIRA MENDONCA X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X ALTHAIR DOS SANTOS BOMFIM X JOSE DELFIN FILHO X IRMA FADEL RIOLINO X ETHEVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X GERALDO BENEDITO DO COUTO X ARLINDO ALVES DO NASCIMENTO X JAZON MANOEL DOS SANTOS FERREIRA X MARGARIDA MARIA STEINER(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

0001510-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001510-7) - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X MARISE STELA DEVITE CARDOSO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0000880-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000880-6) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais.

0002031-78.2008.403.6115 (2008.61.15.002031-4) - EDILSON LUIS VOLTARELLI(SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0000013-50.2009.403.6115 (2009.61.15.000013-7) - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000387-66.2009.403.6115 (2009.61.15.000387-4) - MAURO STOCCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação da Fazenda do Estado de Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000829-32.2009.403.6115 (2009.61.15.000829-0) - AMANDA REGINA VEDUATO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001011-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001011-8) - DONATA APARECIDA FERRO BUFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando que a CEF apresentou seus cálculos, espontaneamente, intime-se a parte autora para se manifestar em 30 (trinta) dias; ou ainda no mesmo prazo promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 3- Int.

0001681-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001681-9) - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1- Decreto a tramitação do feito sob sigilo de justiça, adote a secretaria as medidas necessárias.2- Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.3- Após, tornem os autos conclusos.

0000204-61.2010.403.6115 (2010.61.15.000204-5) - ANTONIO LUIZ ARTHUSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000440-23.2004.403.6115 (2004.61.15.000440-6) - BENEDITO ROSA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0001485-62.2004.403.6115 (2004.61.15.001485-0) - SEVERINA DA SILVA RODRIGUES(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Indefiro o requerido. A execução de honorários deve ser proposta por via própria.Cumpra-se o despacho de fls. 146, aguardando-se provocação no arquivo.

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1- Oficie-se ao SAAE e Cartórios de Registro Civil, conforme requerido.2- Dê-se vista ao INSS para que informe sobre a existência de dependentes habilitados de Pedro Ribeiro de Souza.3- Quanto à execução de honorários a mesma deverá ser proposta por via própria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001576-79.2009.403.6115 (2009.61.15.001576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001402-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X BENEDITO SANTANA(SP102544 - MAURICE FERRARI)

Vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0001902-39.2009.403.6115 (2009.61.15.001902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENTO VIEIRA DE MATTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Digam as partes em 5 (cinco) dias. (cálculos)

0002157-94.2009.403.6115 (2009.61.15.002157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-37.1999.403.6115 (1999.61.15.001498-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X LENIR ROCHA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por 5 (cinco) dias. (cálculos)

Expediente N° 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007613-74.1999.403.6115 (1999.61.15.007613-4) - JOEL LOPES(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X MARIA CECILIA VIEIRA CARLINO X VALTER GARGARELLA X NANCI MARCHI CAVALHEIRO X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Desarquivado. Nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

0001564-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001564-5) - PATRICIA CARLA FIOCCO BIANCHI(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPLY) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Designo o dia, 20/04/2010 às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int.

Expediente N° 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-77.2010.403.6115 - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré afaste o ato administrativo que promoveu a exclusão do autor do curso de engenharia agrônômica, possibilitando sua regular matrícula no primeiro semestre de 2010. Indefiro o pedido de expedição de ofício para apresentação do prontuário e histórico, pois incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, não tendo havido demonstração de que a ré ofereceu óbice ao fornecimento de tais documentos (artigo 333, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se com urgência.Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1762

MONITORIA

0004599-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUCIANE LEITE DE MORAES

Trata-se de ação monitoria, em que a autora pleiteia providência jurisdicional no sentido de citar e intimar as requeridas para pagarem a importância de R\$ 14.575,36 (quatorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 24.0353.185.0004068-80. A requerida não foi citada. Às fls. 99/102 informa a C.E.F. a efetivação da renegociação da dívida, juntando cópia do termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo e com dilação de prazo de amortização de dívida para operação 185/186 - contrato FIES., perdendo, desta forma, o objeto da presente ação, pois não há

inadimplemento no contrato. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Deixo de condenar a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, eis que indevido na espécie (art. 1102c, 1º do Código de Processo Civil.) Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Data supra. P.R.I.

0007800-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007800-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR CLEMENTE X JACIRA ZERVATO DO CARMO X SIMARA PEDERCOLE(SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo César Clemente, Jacira Zervato do Carmo e Simara Pedercole, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ 10.231,48 (dez mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0353.185.0000461-40. Após a citação os requeridos interpuseram embargos monitórios. Às fls. 84/88, informa à autora que os requeridos efetuaram renegociação do débito, requerendo à extinção do feito. Intimados a manifestarem sobre o pedido de extinção do feito, os requeridos permaneceram inerte. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em face da renegociação, cada parte suportará os honorários de seus procuradores. Sem condenação de custas, posto que recolhidas integralmente quando da distribuição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

0009199-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSÉ ROGERIO DE SOUZA MORELLI

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0009199-27.2009.403.6106) em face JOSÉ ROGÉRIO DE SOUZA MORELLI, portador do C.P.F. n.º 121.800.468-12, instruindo-a com documentos (fls. 06/17), para cobrança do valor de R\$ 30.410,28 (trinta mil, quatrocentos e dez reais e vinte e oito centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.2205.160.0000269-56. Citado (fl. 33), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 34). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 30.410,28 (trinta mil, quatrocentos e dez reais e vinte e oito centavos), devido por JOSÉ ROGÉRIO DE SOUZA MORELLI e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 11/03/2010

0000487-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000487-14.2010.403.6106) em face de MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, portadora do C.P.F. n.º 165.046.678-10 e, instruindo-a com documentos (fls. 06/31), para cobrança do valor de R\$ 13.387,86 (treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0353.185.0005097-78. Citada (fl. 39), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 42). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a

veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.** 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.387,86 (treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), devido por MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 11/03/2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007350-69.1999.403.6106 (1999.61.06.007350-8) - IDELINO CARDOSO DE SOUZA(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 6% (seis por cento) ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (23.11.2009 - fl. 51), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto. Extingo o processo, por fim, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Tendo em vista que a parte autora decaiu de mais da metade de suas pretensões, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008252-07.2008.403.6106 (2008.61.06.008252-5) - ELISANGELA PRADO DE ARAUJO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando o alegado pela autora, de que se reabilitou e encontra-se trabalhando, declaro a perda de objeto da demanda e homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e VII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.

0004756-33.2009.403.6106 (2009.61.06.004756-6) - MARIA INES TASCA MANTELATO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica da autora com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda (ou da data da revisão administrativa em 10/12/08 - v. fls. 297/302). Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam**

ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de MARIA INS TASCA MANTELATO de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 064.973.521-8), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno a autora no pagamento de verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005481-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005481-9) - JOSE GAMBARO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 14/02/02 (DIB), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 23/07/03 (DIB) deve (ria) ser calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisor da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº

3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94).

(EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.Improcede, assim, a pretensão do autor de revisão do seu benefício previdenciário com base no alegado por ele na petição inicial.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor, JOSÉ GAMBARO, de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0007133-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007133-7) - JOAO LUIS FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Admito a habilitação requerida às fls. 67/68, em relação aos herdeiros de JOÃO LUIS FERRI a saber: MARIA BRIGUENTE FERRI, CPF nº 246.120.838-73; LUIS ROGÉRIO FERRI, CPF nº 222.672.078-26; MÁRCIO LUIS FERRI, CPF nº 222.672.338-27, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão do Autor falecido. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 62/63) e aceita pela parte autora (fl. 68), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes beneficiária da assistência judiciária gratuita e isenta. Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS a apresentar o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007134-59.2009.403.6106 (2009.61.06.007134-9) - ANTONIO PEDRO LUCATELI(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal.Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda, sendo que a causa proposta no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP não teve o condão de interromper o prazo decadencial, por serem diversas as causas de pedir nesta e naquela, conforme pode ser observado num simples exame da cópia da petição inicial e a decisão prolatada naquele Juízo Federal. Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de ANTONIO PEDRO LUCATELI de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 080.071.883-6), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007452-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007452-1) - RUBENS FERNANDES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica da autora com a autarquia federal.Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda.Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91.

ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de RUBENS FERNANDES de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.096.048-1), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007454-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007454-5) - JOSE ANGELO RUSSO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de JOSÉ ANGELO RUSSO de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 028.145.680-1), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0007459-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007459-4) - LEONILTON DE MARCHI (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica da autora com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91.

ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de LEONILTON DE MARCHI de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.132.167-5), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007467-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007467-3) - ALCIDES GALLINA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de ALCIDES GALINNA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 028.143.804-8), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0007733-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007733-9) - ANTONIO PORFIRIO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la, isso após exame da alegação do INSS de prescrição quinquenal. A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 10 de setembro de 2004 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 10 de setembro de 2009. Análise, por

consequente, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - DO MÉRITO É desprovida de amparo jurídico a pretensão do autor de alterar o coeficiente do fator previdenciário. Explico a falta de amparo sem delongas, evitando com isso incorrer em logomaquia. Numa simples exegese das normas consubstanciadas no caput (... nos termos da lei.) e 3º (... na forma da lei.) do art. 201 da Constituição Federal, com a EC n.º 20/98, constata que elas não se revestem de auto-aplicabilidade, ou, em outras palavras, dependem, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris. Pois bem. Com o escopo de regulamentar as citadas normas constitucionais, estabeleceu o legislador ordinário nos 7º e 8º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentados pela Lei n.º 9.876/99, a fórmula (v. parte final do 7º: ... segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.) do fator previdenciário, que emprega três variáveis descritas no 7º: idade (Id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com 8º, obtém-se a partir da tábua completa de mortalidade divulgada pelo IBGE. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a pretensão do autor de simplesmente utilizar na fórmula do fator previdenciário duas variáveis, no caso a idade (Id) e o tempo de contribuição, não encontra amparo legal, pois a fórmula exige também a variável da expectativa de sobrevida (Es). Incorre, portanto, num ledó engano de interpretação o autor da alteração legislativa que introduziu o fato previdenciário no Sistema da Previdência Social. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor ANTONIO PORFIRIO de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.567.938-0), extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária. P.R.I.

0007861-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007861-7) - APARECIDO INACIO DE ARAUJO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Nota-se, assim, que o reajuste do benefício previdenciário do autor no mês de junho de 1997 obedeceu ao critério definido na Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94, sem que isso resulta qualquer afronta ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios. Vou além. Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real do benefício, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infindável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por cento, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário n.º 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real do benefício, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real do benefício, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor APARECIDO INÁCIO DE ARAÚJO de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária. P.R.I.

0008171-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008171-9) - JESUS BARRETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Pois bem, considerando a data da entrada do requerimento (DER - 14/11/97) ou a do deferimento do benefício (DDB - 121/03/98), restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/06/98) ao do recebimento da primeira prestação (04/05/98), conforme informação abaixo obtida no site [www-hiscreweb](http://www.hiscreweb), e a data da propositura desta demanda revisional (29/09/09). NB: 1083775895 Recebedor: JESUS BARRETO Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO MR: R\$ 482,15 APS Manutenção: 21036080 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DIB: 14/11/1997 DCB: DIP: 14/11/1997 Competência Moeda Vlr. Líquido Per. Inicial Per. Final Data Pagto Meio Status Inválido Isento-IR Det.PAB/Chq Impressão Detalhada 03/1998 R\$ 212,01 01/03/1998 31/03/1998 04/05/1998 CMG Pago 03/1998 R\$ 791,51 14/11/1997 28/02/1998 13/04/1998 CMG Pago 04/1998 R\$ 212,01 01/04/1998 30/04/1998 02/06/1998 CMG Pago 05/1998 R\$ 212,01 01/05/1998 31/05/1998 12/06/1998 CMG Pago Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (*dormientibus non succurrit jus*). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de JESUS BARRETO de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.377.589-5), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008190-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008190-2) - VIRGINIA MARIA TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em conta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não creditou no saldo da caderneta de poupança a correção monetária nos percentuais de 44,80% e 7,87% do IPC, respectivamente, dos meses de abril/90 e maio/90, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. C.1 - DA PROVA DO ALEGADO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior, não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito

esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI, configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI, ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO, consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de eventual saldo em caderneta de poupança na época dos alegados expurgos inflacionários nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, por outro lado, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados na caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extrato bancário, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, pela via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem dos mesmos. Concluo, assim, sem mais delongas, por rejeitar a pretensão da parte autora, visto que não conseguiu comprovar a existência de saldo na caderneta de poupança na época dos alegados expurgos inflacionários, instruindo a petição inicial com extratos bancários ou, depois, na oportunidade dada, com a juntada extemporânea mesmo fora das hipóteses legalmente admitidas. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão-somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extrato bancário enviado pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Verão e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90, respectivamente, nos percentuais de 44,80% e 7,87% do IPC, referente à caderneta de poupança de n.º 1219-013-00003371-0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008215-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008215-3) - FATIMA APARECIDA BOREGA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica da autora com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Já decidi o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da

MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de FÁTIMA APARECIDA BOREGA SILVA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 088.325.116-7), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno a autora no pagamento de verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008304-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008304-2) - OLIVIO ROQUE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de OLIVIO ROQUE de condenação do INSS a revisar, tão-somente, o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 114.524.5725-0), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência setembro de 1994, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 6 de outubro de 2004, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (23/10/09). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, visto que a parte decaiu de um de suas pretensões (v. item C.2). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 06/10/04 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0008504-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008504-0) - ORDALINO ALVES SEIXAS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo

regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-

doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor, Ordalino Alves Seixas, de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0008553-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008553-1) - JOAO CRUZ DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo ao exame da prejudicial de mérito, no caso a alegação do INSS de decadência do direito da autora.É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 13, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 29 de outubro de 1993 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que restou deferido em 29/11/93 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) idêntica a DER.Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal.Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda.Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de JOÃO CRUZ DA SILVA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 057.240.183-3), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C.Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0008556-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008556-7) - SERGIO VOLLET(SPI 18201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo ao exame da prejudicial de mérito, no caso a alegação do INSS de decadência do direito da autora. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 36, juntado pela autarquia federal com a defesa, informação de ter sido requerido pelo autor em 21 de outubro de 1992 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que benefício restou deferido em 11/05/93 (DDB), com a data de início do benefício (DIB) em 15/09/92. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, pronuncio a decadência do direito de **SÉRGIO VOLLET** de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.459.212-6), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.**

0008591-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008591-9) - ANTONIO MILTON MARCONATO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas nº 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e nº 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que o autor não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de obter o benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fls. 27). Como se nota, pretensões formuladas diretamente ao Poder Judiciário redundam na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência das pretensões do autor pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência às pretensões, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras

Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgador ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahlone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS-T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor ANTONIO MILTON MARCONATO, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008593-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008593-2) - MARISA PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e

exegese melhor das Súmulas nº 213 do ex-TFR, nº 89 do STJ e nº 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de obter o benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fls. 28). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgador recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, jul. em 19.11.79). PROCESSO

CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS-T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora MARISA PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008758-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008758-8) - MARIA RAMOS VIEIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas nº 213 do ex-TFR, nº 89 do STJ e nº 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de obter o benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fls. 16). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundará na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arremetido, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35): A existência de

interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim:... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)...a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. n.º 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79).PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS-T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249)Ante o exposto, não conheço do recurso.POSTO ISSO, julgo carecedor de ação a autora MARIA RAMOS VIEIRA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Retifique o SEDI o nome da autora para MARIA RAMOS, visto ter passado a usar o nome de solteira (fl. 10).Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008865-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008865-9) - AUGUSTO MOSCARDINE X APPARECIDA BOMBONATO MOSCARDINE(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho as preliminares de formação de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 21.130,16 (diferença) x 0,0504974124 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.067,01 x 1,0305 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de nov/09 - mês da citação da ré - a fev/10 ou 3,05%) = R\$ 1.099,56 x 3,261044 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 237 meses ou 226,1044%) = R\$ 3.585,72 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.944,29]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 1.180,30 (diferença) x 0,0468132126 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 55,25 x 1,0305 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de nov/09 - mês da citação da ré - a fev/10 ou 3,05%) = R\$ 56,93 x 3,244819 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 236 meses ou 224,1044%) = R\$ 184,75 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 203,23]. A importância total de R\$ 4.147,52 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente à caderneta de poupança n.º 0364-013-00011081-9, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008880-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008880-5) - AGNALDO MOREIRA DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

B - DO MÉRITO Feitas as observações no exame das preliminares, resta como cerne da questão (I) o pedido de reconhecimento do alegado período de trabalho ocorrido entre 28.3.72 e 2.1.74 e, sucessivamente, (II) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. B.1 - RECONHECIMENTO DE TRABALHO (28.3.72 A 2.1.74) Verifico que o INSS levantou suspeita sobre a anotação de registro em CTPS do período compreendido entre 28.3.72 e 2.1.74, em que o autor teria mantido relação empregatícia com o Condomínio Edifício Nair La Terza, de Santos, no cargo de faxineiro, cuja desconfiança se subsume ao fato do início da citada admissão ter ocorrido em data anterior à emissão da Carteira de Trabalho dele. Pois bem, em que pese a anotação da admissão do autor no emprego se posicionar em data anterior [28.3.72 (fl. 45)] à emissão da carteira [7.1.73 ou 7.1.74 (fl. 43)], a rasura se deu por parte de quem emitiu a Carteira de Trabalho, no caso o servidor da Delegacia Regional do Trabalho - José Vieira dos Santos - Matrícula 2.383.697, sendo que em relação a isso o autor nada tem a ver. E a rasura pode perfeitamente ser explicada pelo fato das pessoas, no início de ano civil, por estarem acostumadas em anotar o ano anterior, acabam fazendo de forma errada,

como ocorreu no caso ora examinado, ou seja, José Vieira, ainda desacostumado com o ano de 1974, acabou anotando 1973, e depois acabou corrigindo para 1974, o que resultou na rasura. Em tal situação, incumbia a ele anular (ou cancelar) aquele documento e emitir outro, sem rasura, haja vista a importância do porte de uma CTPS. Com efeito, em função disso não ter acontecido, não pode o trabalhador (ora autor) ser prejudicado no seu intento de aposentadoria. Desse modo, a suspeita do INSS acabou sendo despropositada, na medida em que o autor havia apresentado formulário contemporâneo de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente assinado pelas partes e pelo respectivo Sindicato dos Empregados de Edifícios de Santos, o qual corrobora a citada relação empregatícia. Mas o que me faz mesmo concluir pela validade do registro do período compreendido entre 28.3.72 e 2.1.74, é a seqüência das anotações dos fatos (fls. 42/5), pois observo a página 4 como sendo de apresentação, a página 5 como sendo de fotografia, numeração e assinatura do portador, a página 6, de qualificação civil, a página 7, de eventuais alterações de identidade, a página 8, de registro de eventuais profissões regulamentadas, a página 9, destinada à anotação de dependentes, a página 10, do contrato de trabalho ora examinado (28.3.72 a 2.1.74), e a página 11, do contrato de trabalho seguinte (de 3.1.74 a 1.4.74). Bem verdade que a emissão da carteira sempre deve preceder o registro laboral. No entanto, situações especiais existem em que isso acaba não acontecendo. Cito, como exemplo, uma determinada relação empregatícia informal, em que, numa sentença de reclamação trabalhista transitada em julgada, haja condenação com determinação do empregador efetuar o devido registro na Carteira de Trabalho. Nesse caso, na hipótese de o empregado não dispor do referido documento, certamente ele a obterá junto ao órgão do Trabalho e a anotação, obviamente, se daria em período anterior à emissão. No caso presente, parece ter sido semelhante a situação, pois, o empregador, depois de ter permitido a relação empregatícia do autor de modo informal, certamente resolveu fazer a anotação a posteriori, inclusive cuidando de as partes preencherem e assinarem o termo de rescisão de contrato. Quanto aos reclamos do INSS do referido vínculo não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, eles se mostram descabidos, haja vista que tais anotações passaram a serem inclusas no CNIS de certo tempo para cá, enquanto o período em comento se deu na década de 1970, quando ainda não havia armazenamento de dados por parte da Previdência Social. De modo que a relação empregatícia estabelecida entre o autor e o Condomínio Edifício Nair La Terza, de Santos, no cargo de faxineiro, período compreendido entre 28 de março de 1972 e 2 de janeiro de 1974, se apresentou legítima, com efeitos eficazes perante a Previdência Social, o qual totaliza 646 dias, o equivalente a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias. B.2 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido e ratificado o período de trabalho urbano pleiteado pelo autor, resta verificar se a soma dele com todo o trabalho comprovado por meio de registro em CTPS é o suficiente para a concessão do benefício citado. De acordo com a planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, já devidamente retificada (fls. 109/110), na data de entrada do requerimento [DER (3.6.2009)] o autor possuía tempo de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, o equivalente a 11.627 dias. Somando-se a estes (11.627 dias) o período de trabalho urbano ora reconhecido, no caso de 28 de março de 1972 a 2 de janeiro de 1974, no total de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias, que equivalem a 646 dias, chego ao total final de 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, o equivalente a 12.273 dias. Como pode ser observado, o autor comprovou tempo de serviço que lhe permite a concessão da pretendida Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo proporcional, atendendo ao disposto nos artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e ao artigo 9º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98. Com efeito, dos dispositivos citados, tenho que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o autor integrava o tempo de 7.301 dias (ou 20 anos e 1 dia. Daí, faltava 3.649 dias para os 30 anos (ou 10.950 dias). Considerando que após 15.12.98 o autor trabalhou em períodos descontínuos compreendidos entre 16.12.98 e 3.6.2009, perfazendo um período de 3961 dias (11.262 - 7.301 = 3961), constato o cumprimento dos 40% de acréscimo exigidos [(pedágio) no caso, 40% de 3.649 dias = 1.459 dias]. Desse modo, uma vez já implementado a idade de 53 (cinquenta e três) anos e um total de 12.273 dias, o equivalente a 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, faz jus, por ora, ao benefício de aposentadoria (proporcional) por tempo de contribuição, num percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de contribuição. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor AGNALDO MOREIRA DE SOUZA quanto ao pedido de reconhecimento tempo especial e conversão em comum do período de 3.4.74 a 9.5.75, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. E, por outro lado, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor AGNALDO MOREIRA DE SOUZA de declaração ou contagem do tempo de serviço, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade urbana, como empregado, o período de 28 de março de 1972 e 2 de janeiro de 1974, no total de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias, o equivalente a 646 dias, e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder em favor dele o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 150.267.239-9, espécie 42, a partir da data de citação (DIB = 20.11.2009), de forma proporcional, aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [20.11.2009 (fl. 91)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Por conseguinte, extingo o processo, sem e com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteado pelo autor, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagar multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como a pagar a

AGNALDO MOREIRA DE SOUZA o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 150.267.239-9, espécie 42, a partir de 01/03/2010 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, de forma proporcional, aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento), sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, o autor informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até o dia 28/02/2010. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009084-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009084-8) - JOAO BATISTA GALDINO DA ROCHA - INCAPAZ X AZEMAR VIEIRA DA ROCHA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de veras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de obter os benefícios da Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fls. 24). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua o pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua

natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim:... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)....a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. n° 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79).PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS-T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249)Ante o exposto, não conheço do recurso.POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor JOÃO BATISTA GALDINO DA ROCHA, representado por seu curador AZEMAR VIEIRA DA ROCHA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005.Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009131-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009131-2) - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 406.888,50 (diferença) x 0,0504974124 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 20.546,81 x 1,0305 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de nov/09 - mês da citação da ré - a fev/10 ou 3,05%) = R\$ 21.173,48 x 3,261044 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 237 meses ou 226,1044%) = R\$ 69.047,67 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 75.952,44]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 22.728,09 (diferença) x 0,0468132126 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.063,97 x 1,0305 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de nov/09 - mês da citação da ré - a fev/10 ou 3,05%) = R\$ 1.096,42 x 3,244819 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 236 meses ou 224,1044%) = R\$ 3.557,70 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.913,47]. A importância total de R\$ 79.865,91 (setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00003740-8, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de novembro de 2009 (R\$ 347,05), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E, bem como nas remanescentes.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009288-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009288-2) - ROSANGELA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de obter o benefício da Aposentadoria Por Invalidez, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fls. 35). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundando na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no

ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de cassação. É que os referidos verbetes tratam do esgotamento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pag. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pag. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pag. n 9.751).... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS - T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pag. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora ROSANGELA DA SILVA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos

originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009323-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009323-0) - FLAVIO CARNEIRO SIMOES BRANCO (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP283833 - THIAGO ALMEIDA BRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela(a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 11.153,73 (diferença) x 0,0504974124 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 563,23 x 1,0305 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de nov/09 - mês da citação da ré - a fev/10 ou 3,05%) = R\$ 580,41 x 3,261044 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 237 meses ou 226,1044%) = R\$ 1.892,75 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.082,02]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 643,03 (diferença) x 0,0468132126 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 30,10 x 1,0305 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de nov/09 - mês da citação da ré - a fev/10 ou 3,05%) = R\$ 31,02 x 3,244819 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 236 meses ou 224,1044%) = R\$ 100,65 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 110,72]. A importância total de R\$ 2.192,74 (dois mil, cento e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), referente à caderneta de poupança n.º 0163-013-00015268-3, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009461-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009461-1) - ROSA MARIA BERNIS GARCIA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de veras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de obter o benefício da Aposentadoria Por Idade, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fls. 105). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundando na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorri. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão

recorrido.Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua o pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário.Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.A propósito:A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito.Outro não é o entendimento de José Frederico Marques:A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54)Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35):A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional.Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim:... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)....a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79).PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS-T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249)Ante o exposto, não conheço do recurso.POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora ROSA MARIA BERNIS GARCIA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009478-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009478-7) - LETICIA PEREIRA FERNANDES(SP232926 - PRISCILA AMARAL MARCONDES ZOPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.A.2 - MARÇO/90É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS , que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR , verbis:Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).

Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, observo que, no que se refere ao mês de março/90, que a parte autora (ou seu patrono) não conhece regras mínimas de matemática, pois no extrato de fl. 11 está demonstrado a aplicação do percentual de 84,32% em 01/04/90 (Cr\$ 2.822,57 x 84,32% = Cr\$ 2.379,99). De forma que, reconheço, de ofício, ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.

E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 30 de novembro de 2009. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré.

Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente na caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil.

Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva.

Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR no percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento). A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de

31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 1º de fevereiro de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, uma vez que na época ainda vigora a Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN deveria ser o índice aplicado para o mês de janeiro de 1991, que, na época, fora de 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento), enquanto o IPC apurado fora de apenas 19,91% (dezenove vírgula noventa e um por cento), inferior, portanto, ao BTN. Inaplicável, outrossim, o percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP nº 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 1º de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora também direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) no mês de janeiro/91 ou fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: I) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; II) reconheço de ofício ser a parte autora carecedora de ação, com relação à diferença do mês de março/90; III) rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela diferença de correção monetária do mês de janeiro ou fevereiro de 1991. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009486-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009486-6) - CLAUDINO CRIPPA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C - DO MÉRITO. Sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE nº 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei nº 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de

1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 2109-013-00002653-0 (v. fl. 14) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 2109-013-00002653-0 (v. fl. 14), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (14/12/09 - v. fl. 31),

bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data do pagamento, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009534-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009534-2) - VALDOMIRO VICENTE FERREIRA X ALZIRA PELINSON FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00017636-8 (v. fl. 16). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação

inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00017636-8 (v. fl. 16), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (22/01/10 - v. fl. 22), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data do pagamento, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009535-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009535-4) - VICENTE CALEGARO NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR D)Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança.Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a

Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00017636-8 (v. fl. 16). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00017636-8 (v. fl. 16), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (22/01/10 - v. fl. 22), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data do pagamento, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas

pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009551-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009551-2) - LEONOR DA SILVA BORGES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR D)Examinou, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança.Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00290295-0 (v. fl. 14).Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES

REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00290295-0 (v. fl. 14), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (22/01/10 - v. fl. 25), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 03.05.90 até a data do pagamento, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009567-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009567-6) - GUERINO BARATTA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de obter o benefício da Aposentadoria Rural Por Idade, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fls. 52). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundando na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro

Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS - T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor GUERINO BARATTA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009823-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009823-9) - OLIVIA GOMES CAMACHO FERNANDES (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.

0009859-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009859-8) - VILMA DOROTHY GIACHETTO GONCALVES (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.

P.R.I.

0000334-78.2010.403.6106 (2010.61.06.000334-6) - CLEONICE RAMALHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora, em 13/01/2003 (v. fl. 24), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que houve saque (ou crédito em conta corrente) das diferenças apuradas sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço . II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000335-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000335-8) - EDSON PERPETUO ESCATENA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora, em 09/11/2001 (v. fl. 28), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que houve saque (ou crédito em conta corrente) das diferenças apuradas sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço . II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000336-48.2010.403.6106 (2010.61.06.000336-0) - DURVALINO ROSA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora, em 21/02/2002 (v. fl. 26), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que houve saque (ou crédito em conta corrente) das diferenças apuradas sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000338-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000338-3) - ALICE FURLAN CARDOSO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora, em 17/04/2002 (v. fl. 28), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que houve saque (ou crédito em conta corrente) das diferenças apuradas sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000339-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000339-5) - DORIVAL DE CARVALHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário

para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora, em 24/10/2002 (v. fl. 28), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que houve saque (ou crédito em conta corrente) das diferenças apuradas sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000340-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000340-1) - JORGE ANTONIO CARDOSO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora, em 17/04/2002 (v. fl. 28), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que houve saque (ou crédito em conta corrente) das diferenças apuradas sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000341-70.2010.403.6106 (2010.61.06.000341-3) - OLOITA MARQUES DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DECIDOPor serem unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em outros casos idênticos, entendo ser dispensável a citação da ré e, então, passo a prolatar sentença, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. A - JANEIRO/89

(Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Todavia, com base na prova carreada aos autos, concluo que a parte autora não tem direito a diferença de 31,26%, no dia 1º.3.89, a ser aplicada sobre o saldo existente na época, por não ter comprovado a existência de relação empregatícia ou saldo remanescente em conta vinculada das relações empregatícias anteriores, conforme verifico das cópias de fls. 14/18. B - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... No entanto, com base na prova documental juntada aos autos, concluo que a parte autora não tem direito, igualmente, ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente na época, por não ter comprovado a existência de relação empregatícia ou saldo remanescente em conta vinculada das relações empregatícias anteriores, conforme verifico das cópias de fls. 14/18. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas suas contas vinculadas ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990). Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, c/c o art. 285-A, ambos do C.P.C. P.R.I.

0000343-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000343-7) - SEBASTIAO NAVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais

precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e averso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora (v. fl. 27) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que houve saque (ou crédito em conta corrente) das diferenças apuradas sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001409-55.2010.403.6106 - MARIA DA CONCEICAO BRANTIS SOLFA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 2007.61.06.008928-0), entendo ser dispensável a citação do INSS, o que, então, passo a prolatar sentença, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06.É inacreditável o que tenho observado no exercício da judicatura de contradição do alegado com a prova documental carreada com a petição inicial.Explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia, pois há inúmeras outras demandas dependendo de decisão com mais delongas.Ignota a autora (e os seus patronos) ter utilizado o INSS, quando da apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) concedida ao esposo da autora, Sr. Waldemar Cyro Solfa, período básico de cálculo (PBC) anterior a data de início do benefício previdenciário concedido a ele (DIB em 30/09/91 - v. fl. 28), o que, então, sem nenhuma sombra de dúvida, não há que se falar na aplicação do percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, como atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, ou, em outras palavras, o PBC utilizado não abrange o mês de fevereiro/94. Impossível, portanto, a pretensão da autora de correção dos salários-de-contribuição com base no IRSM, que, como disse no início, mais uma vez deparo com outra contradição, isso por falta de conhecimento da legislação previdenciária e processual civil de alguns operadores do direito.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA CONCEIÇÃO BRANTIS SOLFA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 88.325.190-6) concedida ao Sr. WALDEMAR CYRO SOLFA, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte concedida a ela, mais precisamente que seja aplicado o aplicado o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, c/c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009268-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009268-7) - LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em conta de poupança.Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas

calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário

da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo ou ciclo mensal teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 7 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fls. 19/20 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.Houve, de fato, como sustenta a parte autora, violação do princípio da segurança jurídica, mais precisamente dos cânones do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.C.3 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR no percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento).A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais

depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3.º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3.º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigorar a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 7 de fevereiro de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, uma vez que na época ainda vigora a Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN deveria ser o índice aplicado para o mês de janeiro de 1991. Inaplicável, outrossim, o percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91), publicada no dia 1.º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3.º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 7 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora também direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) no mês de janeiro/91 ou fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares de formação de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0504974124 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 1.136,79 x 1,0305 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de nov/09 - mês da citação da ré - a fev/10 ou 3,05%) = R\$ 1.171,46 x 3,261044 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 237 meses ou 226,1044%) = R\$ 3.820,21 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.202,23]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 1.257,48 (diferença) x 0,0468132126 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 58,86 x 1,0305 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de nov/09 - mês da citação da ré - a fev/10 ou 3,05%) = R\$ 60,66 x 3,244819 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 236 meses ou 224,1044%) = R\$ 196,83 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 216,52]. A importância total de R\$ 4.418,75 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00230517-0, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009510-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009510-0) - JOAMAR LACERDA CORDEIRO JUNIOR (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS propõe acordo ao autor nos seguintes termos: de pagamento da Assistência Social com DIB idêntica à data D.E.R., até a data da implantação do benefício por força de cumprimento da antecipação da tutela, com desconto de 10% (dez por cento), sem juros moratórios e sucumbência recíproca, isso por via ofício requisitório. À fl. 240, o autor concordou com a proposta do acordo formulado pelo INSS. Sendo assim, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício requisitório do valor apurado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008095-39.2005.403.6106 (2005.61.06.008095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA ME X DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela exequente às fls. 126/127, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve interposição de embargos à execução. Autorizo o

desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006874-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006874-2) - GILBERTO DOURADO X ROBERTO APARECIDO DOURADO X GERCINA DOURADO VALENTIN X DALVA DE JESUS DOURADO TURATTI X LUCIANO DOURADO X MARIA APARECIDA PAES DOURADO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0001270-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001270-5) - MARIO VALTER GOMES MACHADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008426-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008426-1) - JESSI TEIXEIRA RAMOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007905-76.2005.403.6106 (2005.61.06.007905-7) - MARINA CASEMIRO FILETO(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007744-32.2006.403.6106 (2006.61.06.007744-2) - AGENOR CAETANO DE SOUZA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.

0004622-74.2007.403.6106 (2007.61.06.004622-0) - JOSE MAIORQUIN(SP060646 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Incorri, como muito bem sustenta a embargante (executada), em contradição na decisão de fls. 115/v, isso quando se confronta a fundamentação com a parte dispositiva da decisão. Explico. Na fundamentação da decisão de fls. 115/v entendi estar o cálculo apresentado pela embargante (executada) na sua impugnação em conformidade com o julgado, o que, então, deveria no final acolhê-la, e não rejeitá-la, como de forma equivocada o fiz, que ora soluciono a contradição. É também obscura a decisão na parte final quando determinei a complementação do depósito da condenação, mais precisamente determinei que a embargante (executada) efetuasse os depósitos da diferença do expurgo inflacionário do mês de junho/87 e da verba honorária, pois, num exame mais detalhado das planilhas e guias de depósitos juntadas por ela com a impugnação, observo que incorri noutra equívoco, ou seja, não observei nas planilhas de fls. 91/95 ou 101/104 e 95/99 ou 104/108 que ela apurou as diferenças dos expurgos inflacionários de junho/87 e janeiro/89, respectivamente, nas quantias de R\$ 2.658,26 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) e R\$ 13.876,26 (treze mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), corrigidas e acrescidas de juros até o mês de outubro de 2009. Mais: a embargante efetuou os depósitos das diferenças (v. fl. 109) num total de R\$ 16.534,52 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) no mês de outubro de 2009, quando consolidou referidos cálculos, bem como efetuou o depósito da verba honorária na mesma data (v. fl. 110), e daí não há que se falar em complementação de depósito como equivocadamente determinei no final da decisão embargada. E, por fim, omite sobre a verba honorária, que ora passo a sanar. É devida a verba honorária na impugnação quer seja acolhida quer seja rejeitada, pois ela corresponde aos antigos embargos, ou seja, há trabalho profissional de ambos os litigantes e, então, haverá vencedor e vencido. Enfim, conheço dos embargos declaratórios e os acolho, passando a parte dispositiva de decisão de fls. 115/v ter a seguinte redação: POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) a impugnação apresentada pela executada. Em face dos depósitos (v. fls. 109/110), considero satisfeita a obrigação pela executada, e daí extingo a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado (exequente) em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, fixo a verba honorária na quantia de R\$ 3.692,78 (R\$ 55.115,87 - R\$ 18.187,98 = R\$ 36.927,89 x 10% = R\$ 3.692,78). Não havendo interposição de recurso, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás

de levantamento em favor das partes, descontando aludida verba honorária do depósito devido ao embargado (exequente).Após, arquivem-se estes autos

0004995-08.2007.403.6106 (2007.61.06.004995-5) - WALTER POLISSENI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECIDO Procedo a impugnação da devedora, pois, de veras, incorreu o credor, na apuração das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87 e janeiro/89, em grande equívoco no cálculo de liquidação do julgado, que passo a demonstrar: a) o saldo-base da caderneta de poupança n.º 2205-013-00000485-7, num simples exame do extrato de fl. 66, a ser utilizado na aplicação da correção monetária do mês de junho/87 (26,06%) era de Cz\$ 212.584,70 (duzentos e doze mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzados e setenta centavos), e não Cz\$ 252.147,98 [Cz\$ 212.584,70 x 18,0205% (percentual de correção monetária aplicado pela credora na época) = Cz\$ 38.308,82 + Cz\$ 1.254,46 (juros remuneratórios de 0,5% - Cz\$ 250.893,52 x 0,5% = Cz\$ 1.254,46) = Cz\$ 252.147,98], utilizado de forma incorreta pelo credor (v. fl. 111). Conclui-se, assim, que a diferença apurada deve ser, como realmente apurou a devedora (v. fl. 120), de Cz\$ 17.176,21 [Cz\$ 212.584,70 x 1,2606 (coeficiente de correção monetária devido ou percentual de 26,06% IPC) x 1,005 (coeficiente dos juros remuneratórios ou 0,5%) = Cz\$ 269.324,19 - Cz\$ 252.147,98 = Cz\$ 17.176,21]. b) o saldo-base da caderneta de poupança n.º 2205-013-00000821-6, num simples exame do extrato de fl. 69, a ser utilizado na aplicação da correção monetária do mês de junho/87 (26,06%) era de Cz\$ 441.086,67 (quatrocentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e seis cruzados e sessenta e sete centavos), e não Cz\$ 523.175,55 [Cz\$ 441.086,67 x 18,0205% (percentual de correção monetária aplicado pela credora na época) = Cz\$ 79.486,02 + Cz\$ 2.602,86 (juros remuneratórios de 0,5% - Cz\$ 520.572,69 x 0,5% = Cz\$ 2.602,86) = Cz\$ 523.175,55], utilizado de forma incorreta pelo credor (v. fl. 111). Conclui-se, assim, que a diferença apurada deve ser, como realmente apurou a devedora (v. fl. 120), de Cz\$ 17.176,21 [Cz\$ 441.086,67 x 1,2606 (coeficiente de correção monetária devido ou percentual de 26,06% IPC) x 1,005 (coeficiente dos juros remuneratórios ou 0,5%) = Cz\$ 558.814,01 - Cz\$ 523.175,55 = Cz\$ 35.638,46]. c) o saldo-base da caderneta de poupança n.º 2205-013-00000485-7), num simples exame do extrato de fl. 64, a ser utilizado na aplicação da correção monetária do mês de janeiro/89 (42,72%) era de NCz\$ 1.637,53 (hum mil, seiscentos e trinta e sete cruzados novos e cinquenta e três centavos), e não NCz\$ 2.013,67 [NCz\$ 1.637,53 x 22,3587% (percentual de correção monetária aplicado pela credora na época) = NCz\$ 366,13 + NCz\$ 10,01 (juros remuneratórios de 0,5% - NCz\$ 2.003,66 x 0,5% = NCz\$ 10,01) = Cz\$ 2.013,67], utilizado de forma incorreta pelo credor (v. fl. 111). Conclui-se, assim, que a diferença apurada deve ser, como realmente apurou a devedora (v. fl. 120), de NCz\$ 335,08 [NCz\$ 1.637,53 x 1,4272 (coeficiente de correção monetária devido ou percentual de 42,72% IPC) x 1,005 (coeficiente dos juros remuneratórios ou 0,5%) = NCz\$ 2.348,75 - NCz\$ 2.013,67 = NCz\$ 335,08]. d) o saldo-base da caderneta de poupança n.º 2205-013-00000821-6), num simples exame do extrato de fl. 73, a ser utilizado na aplicação da correção monetária do mês de janeiro/89 (42,72%) era de NCz\$ 910,93 (novecentos e dez cruzados novos e noventa e três centavos), e não NCz\$ 1.120,17 [NCz\$ 910,93 x 22,3587% (percentual de correção monetária aplicado pela credora na época) = NCz\$ 203,67 + NCz\$ 5,57 (juros remuneratórios de 0,5% - NCz\$ 1.114,60 x 0,5% = NCz\$ 5,57) = Cz\$ 1.120,17], utilizado de forma incorreta pelo credor (v. fl. 111). Conclui-se, assim, que a diferença apurada deve ser, como realmente apurou a devedora (v. fl. 120), de NCz\$ 186,39 [NCz\$ 910,93 x 1,4272 (coeficiente de correção monetária devido ou percentual de 42,72% IPC) x 1,005 (coeficiente dos juros remuneratórios ou 0,5%) = NCz\$ 1.306,56 - NCz\$ 1.120,17 = NCz\$ 186,39]. Incorreu em equívoco o credor, outrossim, na aplicação da correção monetária e dos juros das diferenças apuradas, uma vez que, nos termos da decisão monocrática de fls. 100/102v, o mês de junho de 2007 (mês da citação da ré - v. fl. 20) era o termo final de aplicação dos índices de correção monetária da Tabela da Justiça Federal e dos juros remuneratórios capitalizados na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, devendo, em seguida, incidir apenas a Taxa SELIC. Há, portanto, excesso de execução do julgado, ou seja, a devedora deve pagar ao credor apenas a quantia apurada no cálculo de impugnação de fls. 120/121, por estar em total conformidade com a coisa julgada, sendo devida a ela a verba honorária, considerando que a impugnação - quer seja acolhida quer seja rejeitada - corresponde aos antigos embargos, ou seja, há trabalho profissional de ambos os litigantes e, então, existe vencedor e vencido. POSTO ISSO, acolho a impugnação da executada e julgo extinta a execução do julgado, em face da satisfação de sua obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em favor da executada no percentual de 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, no caso na quantia de R\$ 1.834,28 (R\$ 49.102,19 - R\$ 30.759,38 = R\$ 18.342,81 x 10% = R\$ 1.834,28). Transitada em julgado esta sentença, providencie a expedição dos alvarás de levantamento, arquivando, em seguida, estes autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0005529-49.2007.403.6106 (2007.61.06.005529-3) - ANTONIO PRUDENCIO DA SILVA(SP168046 - JÚLIO CÉSAR EZINATO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0005889-81.2007.403.6106 (2007.61.06.005889-0) - MONICA FALLEIROS(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de

Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0006713-40.2007.403.6106 (2007.61.06.006713-1) - KARINA LAURENTI SATO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimada a exeqüente a manifestar-se acerca dos depósitos de fls. 124/125, a mesma ficou-se inerte. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008081-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008081-0) - INIS ARDUINI(SP223224 - VALDECIR TAVARES E SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0012659-90.2007.403.6106 (2007.61.06.012659-7) - ANTONIO DE GRANDE(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0000960-68.2008.403.6106 (2008.61.06.000960-3) - APARECIDA FERREIRA RIBEIRO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005623-60.2008.403.6106 (2008.61.06.005623-0) - JOSE RODRIGUES DE SA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0006289-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006289-7) - HEROTILDES BIANCO CIREZOLA X MAIR CIREZOLA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0006413-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006413-4) - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0008015-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008015-2) - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0008101-41.2008.403.6106 (2008.61.06.008101-6) - ROSICLER THEODORO DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0008879-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008879-5) - MARIA FURLAN BORTOLOZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0011223-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011223-2) - ANTOINE MOUSSA HARIKA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0012670-85.2008.403.6106 (2008.61.06.012670-0) - ALCIDIO VILLA X IZAURA MARCHEZINI X EDNA MARIA VILLA X CLAUDIA REGINA VILLA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0012985-16.2008.403.6106 (2008.61.06.012985-2) - CLARICE DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0013015-51.2008.403.6106 (2008.61.06.013015-5) - DARCY RIBEIRO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0013403-51.2008.403.6106 (2008.61.06.013403-3) - HIROKO MORITA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013823-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013823-3) - JESUS ELIAS PEREIRA X VERA LUCIA DELDUQUE(SP226175 - LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000195-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000195-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012985-16.2008.403.6106 (2008.61.06.012985-2)) CLARICE DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0001143-05.2009.403.6106 (2009.61.06.001143-2) - ADRIANO RICARDO ZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006387-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006387-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANE DE ABREU CRUZ

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 37.556 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada reintegração e citação da requerida, foi expedida a carta precatória para Comarca de Catanduva-SP., para cumprimento. À fl. 43, a Caixa Econômica Federal informa que a arrendatária efetuou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que não houve a citação. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida sob o nº. 211/2009, independentemente de cumprimento. Autorizo a autora a desentranhar os documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009735-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDE WILSON LOPEZ

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 94.260 do 1º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP. Determinada a citação, foi mandado de reintegração de posse expedido, que posteriormente, foi suspenso seu cumprimento. Às fls. 59/60, a autora informa que entrou em composição com o requerido, que quitou os valores em atraso e reassumiu o pagamento das parcelas vincendas, inclusive pagou as custas processuais e honorários advocatícios, administrativamente, e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de honorários advocatícios, pois houve a composição amigável. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0009813-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009813-6) - NANJI TRAZZI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento de valores relativos ao F.G.T.S., prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir da requerente, na modalidade adequação, pois ela veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto a CEF, ou, em outras palavras, o saque de F.G.T.S., nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência, por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária. Com efeito, pretendendo a requerente o levantamento, fora das hipóteses em que a CEF entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo a autora de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em casos de levantamento de F.G.T.S.: Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr. Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa. TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki. Processual Civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento do FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo provido. TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios e custas. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1775

ACAO CIVIL PUBLICA

000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Vistos, Dê-se ciência às partes da comunicação por fax juntada à fl. 1616, encaminhada pela Segunda Vara de Cartas Precatórias do Distrito Federal que informa a data da inquirição das testemunhas arroladas pelo requerido Luis Airton de Oliveira, ou seja, dia 26 de abril de 2010, às 16:00 horas - Número da carta precatória 2010.01.1.000476-2). Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009709-84.2002.403.6106 (2002.61.06.009709-5) - EDSON MARCOS VALENTE(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Oficie-se a Caixa Econômica Federal autorizando o gerente a proceder o levantamento da quantia depositada na conta n°. 3970-005.2870-7 e proceder a amortização do contrato firmado com a autora, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 310/312 verso, informando o Juízo do valor amortizado no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009872-59.2005.403.6106 (2005.61.06.009872-6) - ALTAIR PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido dos autores, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0010733-79.2004.403.6106 (2004.61.06.010733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO RODRIGUES TORRES

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a autora para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o n°. 310/2009, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0001498-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001498-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X FABIANO ALVES FERNANDES X MANOEL FERNANDES DE FREITAS - ESPOLIO X GABRIEL CEZARE FERNANDES(SP108086 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA E SP215389 - THIAGO SILVA PEREIRA) X NEIDE ALVES FERNANDES X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006675-91.2008.403.6106 (2008.61.06.006675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS RAMALHO

Vistos, Defiro a pesquisa de endereço do requerido pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela autora à fl. 83. Venham os autos conclusos para efetivar o ato. Int.

0001435-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROBERTO FERRARI

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0075795-57.2000.403.0399 (2000.03.99.075795-8) - AFONSO CIRILO DE REZENDE(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para comprovar a averbação e expedição da certidão de tempo de serviço ao autor, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por e-mail, e elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Dilig.

0005164-39.2000.403.6106 (2000.61.06.005164-5) - LUIZ CARLOS ALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)
Vistos, Intime-se o Instituto Nacional Seguro Social a averbar e expedir a certidão de tempo de serviço ao autor no período de 01/03/1967 a 11/11/1974, conforme decidido às fls. 146/148verso, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais. Int.

0008076-72.2001.403.6106 (2001.61.06.008076-5) - JULIA DE JESUS ARCENIO GARCIA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida a improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0011357-02.2002.403.6106 (2002.61.06.011357-0) - ANTONIO MACHADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias, observando que a execução é somente dos honorários advocatícios. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 5- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0011219-98.2003.403.6106 (2003.61.06.011219-2) - ADILSON LAERCIO JACINTO PEREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0010187-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010187-7) - ELZA FRANCISCO BAZILIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0003251-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003251-7) - AKEMI HAYASHI YSHIZAVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0008521-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008521-6) - SERGIO SIDNEI DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0002931-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002931-0) - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 115/118, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 37, para juntar o indeferimento do processo administrativo. Int.

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Por ter a autora deixado de comprovar formalização de requerimento administrativo de Assistência Social, suspendi o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ela o formulasse (fl. 28). A autora, após requerer a juntada de CD contendo informações da doença e requerer que se aguardasse o prazo concedido (fls. 30/1), compareceu aos autos para informar sobre a impossibilidade de se fazer presente à Agência da Previdência Social - APS São José do Rio Preto por motivo de gravidade das doenças, requereu o prosseguimento do feito (fls. 32/7). Indefiro o pedido da autora, uma vez ser permitido a ela formalizar pedido por meio de representante devidamente documentado, por sinal, havendo aviso do INSS nesse sentido (v. fl. 35). Sendo assim, prorrogo o prazo anteriormente concedido (fl. 28), por mais 60 (sessenta) dias, para que a autora dê continuidade ao requerimento n.º 120340561 feito na esfera administrativa, e informe o Juízo sobre o deferimento ou não do mesmo, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de março de 2010

CARTA DE SENTENÇA

0013011-87.2003.403.6106 (2003.61.06.013011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011357-02.2002.403.6106 (2002.61.06.011357-0)) ANTONIO MACHADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo em vista que os autos principais retornaram, trasladem-se cópias das folhas 159/209 para aqueles autos. Após, arquite-se este feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000290-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1)) SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP213094 - EDSON PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0707251-97.1995.403.6106 (95.0707251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos, A presente execução segue pelo rito estabelecido nos artigos 652 e seguintes do CPC., portanto não tem como deferir o pedido da exequente de fl. 75. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001137-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JAMIL JESUS DE FARIA X MARIA HILDA DE FARIA X VILMA OLINDA DE FARIA

Vistos, Determino, por ora, que a Secretaria deixe de juntar a carta precatória expedida para realização de praça do imóvel penhorado. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se realmente quer levar a praça o imóvel penhorado, haja vista que deixou de publicar o edital expedido pelo Juízo Deprecado (fl. 491). Após, conclusos. Int.

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003052-63.2001.403.6106 (2001.61.06.003052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI X APARECIDA DE FATIMA SILVA ROSSI(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA)

Vistos, Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 157/145, aditando-a para que o Juízo Deprecado proceda a intimação do Oficial do Cartório de Imóvel local para levantar/cancelar a penhora do imóvel de matrícula n.º 6.212. Após, entregue-a ao Procurador da exequente para redistribui-la no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para seu cumprimento. Int.

0003614-72.2001.403.6106 (2001.61.06.003614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDECIR LENHA VERDE X ISABEL CRISTINA GOMES LENHA VERDE

Vistos, Tendo transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de suspensão do feito a pedido da exequente, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004044-82.2005.403.6106 (2005.61.06.004044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ODEMIR DA SILVA

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 64 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005380-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO

Vistos, Intime-se, mais uma vez, a exequente a comprovar a publicação do edital retirada em Secretaria em 16/09/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 95. Int.

0011028-14.2007.403.6106 (2007.61.06.011028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 129. Intime-se a executada Leonice Pérpetua Pereira para indicar bens passíveis de penhora de sua propriedade e da empresa Leonice Perpétua Pereira São José do Rio Preto ME, conforme requerido à fl. 129. Int.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente à fl. 104, para comprovar a distribuição da carta precatória. Int.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Indefiro a expedição de nova carta precatória, conforme requerido pela exequente às fls. 67, pela simples razão: O advogado da exequente esqueceu a carta precatória na contracapa dos autos, juntamente com cópia de e-mails e guias de diligências e distribuição não recolhidas. Int.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para comprovarem, no prazo de 20 (vinte) dias, os depósitos da penhora do faturamento, bem como balancete, subscrito por contador habilitado. Int.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 49. Int.

0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos, Não há necessidade de formalização da penhora, haja vista que a mesma já foi feita pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl.38). Em razão da interposição de embargos à execução, Proc. nº. 2009.61.06.009475-1, deverá, caso a exequente insista na realização do leilão dos bens penhorados, o depósito da quantia da avaliação do bens a título de caução. Efetuado o depósito de caução, venham os autos conclusos para designação de data para a realização do leilão

dos bens penhorados. Int.

0008734-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 38. Expeça-se novo mandado de citação dos executados no endereço fornecido à fl. 38, com os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1407

MONITORIA

0004032-68.2005.403.6106 (2005.61.06.004032-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR TRINDADE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Exequente às fls. 170/171, com a concordância do executado às fls. 173 e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi tomada qualquer medida de natureza executiva contra o executado. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/47, devendo a Exequente providenciar o recolhimento das custas referentes à cópias autenticadas para que a Secretaria cumpra a determinação. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

0007527-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES X MARCOS ROBERTO SARAIVA X SIDNEIA DA SILVA BATISTA SARAIVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 57 (reiterado às fls. 88 e 91), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0001062-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001062-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE ARNOLDI(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X LEONICE DO CARMO DORANTE

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 90/93, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/39, arquivando-os em pasta própria á disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF).

0004531-13.2009.403.6106 (2009.61.06.004531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA MANZIERI CHIARATO X ELINE MARIA SOUSA

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação (ver petição e documentos juntados pela CEF às fls. 45/49), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da Parte Requerida. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/34, devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0007802-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007802-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI DE SOUZA BARELI X SILZI APARECIDA DE SOUZA GONZALES

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação (ver petição e documentos juntados pela CEF às fls. 39/40), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da Parte Requerida.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/29, devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF).Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707864-20.1995.403.6106 (95.0707864-9) - EDGAR F. LOTO & CIA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Poderá a Parte Autora (fls. 220), a qualquer momento, sacar a verba que lhe é devida, nos termos em que já determinado às fls. 221. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048111-94.1999.403.0399 (1999.03.99.048111-0) - ANILDE MARQUES MAZONI X CECILIA LOPES X MARCIA APARECIDA ALBINO X NATALINO PAULO LAZARO X VANIA VITORINO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 399/413 e 421/428), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0020513-34.2000.403.0399 (2000.03.99.020513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0704973-8) TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X RETIFICA SAO PAULO LTDA X ARTEFATOS DE PAPEL RIO PRETO LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS VISAO LTDA X REGIACE COMERCIO REGISTRADORAS E ACESSORIOS LTDA X ALUMINIO ESQUADRIAS LTDA X V. NONATO & CIA LTDA X VALDINEI JOSE CICONI & CIA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014023-44.2000.403.6106 (2000.61.06.014023-0) - EUNICE MARIA DE ABREU ITTAVO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009102-71.2002.403.6106 (2002.61.06.009102-0) - REGINA CELI BERTASSO BRANZAN X ANTONIO GUSTAVO DE SOUZA MENDES X LUCIO DE SOUZA X VANDERLEI CARLOS FEDOSSO X AGUE NAKAI KIMURA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, em relação aos co-autores Antonio Gustavo de Souza Mendes e Lúcio de Souza, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) Antonio Gustavo de Souza Mendes e Lúcio de Souza (fls. 277/282), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Tendo em vista que os co-autores Regina Celi Bertasso Branzan, Vanderlei Carlos Fedossi e Ágüe Nakai Kimura e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 243/254, 271/276 e 285/287), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.A quantia depositada na conta de Garantia de embargos (fls. 304), deverá retornar ao FGTS, ficando desde já autorizado o levantamento da verba, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento, bastando cópia desta decisão para o devido retorno da quantia.Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012539-86.2003.403.6106 (2003.61.06.012539-3) - ESTANISLAU BOARETTO X LUCIO BENEDITO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 212/220: ...Assim, pelos fundamentos expendidos, nada mais é devido pelo réu, visto que indevida, no período já referido, a cobrança de juros de mora e a correção monetária por outro índice que não o IPCA-E.Impõe-se, pois, seja extinta a execução do julgado pela satisfação integral do crédito da parte autora.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pelo pagamento integral dos valores devidos pelo réu à parte autora.Decorrido o prazo recursal e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012637-71.2003.403.6106 (2003.61.06.012637-3) - VALTER PAGANELLI(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011330-48.2004.403.6106 (2004.61.06.011330-9) - ANTONIA ELSIE MARTINO X DULCE TEREZINHA MARTINO X MARIA APPARECIDA MARTINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008460-93.2005.403.6106 (2005.61.06.008460-0) - AUGUSTA VESECHI FLORIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011422-89.2005.403.6106 (2005.61.06.011422-7) - VIVIANE DUCCAS RODRIGUES MANSUR(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011502-53.2005.403.6106 (2005.61.06.011502-5) - TEREZINHA ZOCAL DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-53.2006.403.6106 (2006.61.06.001942-9) - VALDIR ALVES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-44.2006.403.6106 (2006.61.06.004096-0) - SONIA LUCIA RIBEIRO CAMARGO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004342-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004342-0) - AGENORA LIMA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009003-62.2006.403.6106 (2006.61.06.009003-3) - AMELIA VITORETI LOPES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-47.2007.403.6106 (2007.61.06.000608-7) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ENCARNACAO(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo (a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Poderá a advogada Márcia Regina Araújo Paiva (fls. 195), a qualquer momento, sacar a verba que é devida, nos termos em que já determinado às fls. 196 e 199. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000710-69.2007.403.6106 (2007.61.06.000710-9) - JESUS APARECIDO GUARINIERI - INCAPAZ X IZABEL HARANDA GUARINIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-04.2007.403.6106 (2007.61.06.001361-4) - GERALDO PEDRO LUCIANO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às 149 (expurgos). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003712-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003712-6) - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004230-37.2007.403.6106 (2007.61.06.004230-4) - SIDNEY PIRES TAVARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004471-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004471-4) - NATALINA PELEGRINI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo (a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Poderá a Parte Autora (fls. 174), a qualquer momento, sacar a verba que é devida a cada um, nos termos em que já determinado às fls. 175. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005488-82.2007.403.6106 (2007.61.06.005488-4) - ADMA HOMSI TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos,

julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005692-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005692-3) - MAGDALENA PRODOSSIMO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Tendo em vista o documento juntado às fls. 103/105 pela CEF, o pedido da Parte Autora de fls. 109, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor.Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Parte Autora, conforme documento de fls. 29, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios, além do que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

0006722-02.2007.403.6106 (2007.61.06.006722-2) - JUDITE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X RONALDO ADRIANO DOS SANTOS ALCIDES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011077-55.2007.403.6106 (2007.61.06.011077-2) - ROBERTO BITTAR(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011694-15.2007.403.6106 (2007.61.06.011694-4) - JOSE HORTENCIO FILHO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000772-2) - LEONILDO TAMBONI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 54/55 e 76/77), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005799-39.2008.403.6106 (2008.61.06.005799-3) - MAGDA CRISTINA RIBEIRO CHAVES(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN E SP070260 - MAURICIO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008435-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008435-2) - ELCIO LUIS BASSI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 64/66), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009450-79.2008.403.6106 (2008.61.06.009450-3) - JUDITE ALVES DE LIMA X PEDRO LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE

GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 44 e 45, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 48. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa em favor da CEF. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0011848-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011848-9) - MAFALDA SCARPA FABIANO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 107/108, 110 e 117, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 121. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0012936-72.2008.403.6106 (2008.61.06.012936-0) - OSMAR CHRISPIM DE OLIVEIRA X ALBERTO ALVES X VILMAR MACHADO X LOURENCO DOS SANTOS MOREIRA X JOSE CARLOS BRASILEIRO X JOSE CANDIDO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA VIEIRA X AGNALDO PEIXOTO DOS SANTOS X OSWALDO VALERETTO X WALTER DE OLIVEIRA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 119/134 e 135/146 e o termo de prevenção de fls. 94/95, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores José Cândido da Silva e Walter de Oliveira, uma vez que já houve coisa julgada nos feitos n.ºs. 2006.63.14.004684-8 e 2005.63.14.002286-0 (que tramitaram pelo JEF de Catanduva). Chamados a regularizar o feito, os demais co-autores não cumpriram a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 150 e 151, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 151/verso. Assim sendo, não tendo estes co-autores cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil, em relação a eles. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da CEF, bem como a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 147). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0013544-70.2008.403.6106 (2008.61.06.013544-0) - MOACIR PIRANHA(SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA E SP239425 - DANIELE ELLEN PADOVAN E SP255773 - LAURA CRISTINA PAPANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o documento juntado às fls. 56/58 pela CEF, o pedido da Parte Autora de fls. 65, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Parte Autora, conforme documento de fls. 20, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 65/66 (justiça gratuita), uma vez que o momento é inoportuno (deveria ter feito tal pedido na distribuição da ação). Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0013553-32.2008.403.6106 (2008.61.06.013553-0) - ANDREA ALVES KOLOZSVARI(SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o documento juntado às fls. 54/55 pela CEF, o pedido da Parte Autora de fls. 61, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 23). Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0013810-57.2008.403.6106 (2008.61.06.013810-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013571-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013571-2)) MARIA ROSARIA DOS SANTOS DIAS(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o documento juntado às fls. 38/41 (juntados na cautelar em apenso, processo nº 0013571-53.2008.403.6106) pela CEF, o pedido da Parte Autora de fls. 67, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual

do Autor. Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Parte Autora, conforme documento de fls. 34, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios, além do que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0014000-20.2008.403.6106 (2008.61.06.014000-8) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o documento juntado às fls. 43/44 pela CEF, o pedido da Parte Autora de fls. 51, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Parte Autora, conforme documento de fls. 10, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios, além do que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0014001-05.2008.403.6106 (2008.61.06.014001-0) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o documento juntado às fls. 49/50 pela CEF, o pedido da Parte Autora de fls. 53, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Parte Autora, conforme documento de fls. 10, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios, além do que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0014002-87.2008.403.6106 (2008.61.06.014002-1) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o documento juntado às fls. 48/49 pela CEF, o pedido da Parte Autora de fls. 52, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Parte Autora, conforme documento de fls. 10, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios, além do que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0014004-57.2008.403.6106 (2008.61.06.014004-5) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o documento juntado às fls. 88/89 pela CEF, o pedido da Parte Autora de fls. 96, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Parte Autora, conforme documento de fls. 10, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios, além do que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0014007-12.2008.403.6106 (2008.61.06.014007-0) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o documento juntado às fls. 82/83 pela CEF, o pedido da Parte Autora de fls. 86, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Parte Autora, conforme documento de fls. 10, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios, além do que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0014059-08.2008.403.6106 (2008.61.06.014059-8) - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o documento juntado às fls. 42/43 pela CEF, o pedido da Parte Autora de fls. 48/49, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (ver fls. 13). Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0000236-30.2009.403.6106 (2009.61.06.000236-4) - JOSE CARLOS MARQUES(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista o documento juntado às fls. 45/46 pela CEF, o pedido da Parte Autora de fls. 49, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Parte Autora, conforme documento de fls. 12, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

0000879-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000879-2) - SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL S/C LTDA - SOMESI(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela Parte Autora às fls. 128/129, com concordância da ré-União (fls. 131), declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Parte Autora em honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da União. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0001525-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001525-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-21.2009.403.6106 (2009.61.06.001032-4)) SONIA MARIA ALVES ELIAS(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 13, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

0002031-71.2009.403.6106 (2009.61.06.002031-7) - LEONILDO DONADI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 46/56), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005393-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005393-1) - ROSA GANZELLA ANGELOTTI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 24 e 26, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 25/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0008711-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008711-4) - CAIO CEZAR URBINATI(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 30, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 30/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0009290-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009290-0) - MARIA EDUARDA ZERBATO MARQUES - INCAPAZ X ROSANGELA ZERBATO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 24, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Vista ao MPF, oportunamente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006537-71.2001.403.6106 (2001.61.06.006537-5) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo (a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Poderá a advogada Maria Cândida Laranjeira (fls. 192), a qualquer momento, sacar a verba que é devida, nos termos em que já determinado às fls. 184, 196 e 199. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011035-79.2002.403.6106 (2002.61.06.011035-0) - LUCIANA APARECIDA RISSATI X NATALY CRISTINA RISSATTI DE OLIVEIRA X TAIRIQUE HENRIQUE RISSATTI OLIVEIRA X ELIAS REINALDO DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000794-3) - LAERCIO LEME DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-13.2003.403.6106 (2003.61.06.002915-0) - ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A.LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010335-35.2004.403.6106 (2004.61.06.010335-3) - ACASIO BRAGA X CATARINA DOS SANTOS BRAGA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-68.2005.403.6106 (2005.61.06.000540-2) - FABIANA MARCELINO BEZERRA - INCAPAZ X DIRCE MARCELINO BEZERRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001703-9) - INES BARRIOS RODRIGUES(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004968-93.2005.403.6106 (2005.61.06.004968-5) - SILVIA CRISTINA MACARIO(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006687-13.2005.403.6106 (2005.61.06.006687-7) - ROZALINA MARQUES DO NASCIMENTO X ALBERTO DI GIANDOMENICO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010059-67.2005.403.6106 (2005.61.06.010059-9) - MARIA LUCIA PALADINI CAIRES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009813-37.2006.403.6106 (2006.61.06.009813-5) - ALTAMIRO PAIVA DE ANDRADE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012007-73.2007.403.6106 (2007.61.06.012007-8) - CLEIDE SANTIAGO COITINHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008506-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008506-0) - JOAO GARCIA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000217-2) - APPARECIDA FARIA FARAGUTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 43, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013571-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013571-2) - MARIA ROSARIA DOS SANTOS DIAS(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista o documento juntado às fls. 38/41 pela CEF , o pedido da Parte Autora de fls. 44, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor.Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Parte Autora, conforme documento de fls. 13, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios, além do que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0001032-21.2009.403.6106 (2009.61.06.001032-4) - SONIA MARIA ALVES ELIAS(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista o documento juntado às fls. 33/34 pela CEF, o pedido da Parte Autora de fls. 37, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor.Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Parte Autora, conforme documento de fls. 09, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios, além do que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5123

MANDADO DE SEGURANCA

0013746-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013746-5) - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM OLIMPIA - SP

Certidão de fl. 49: Em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias faltantes (fls. 24/31) para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0001579-27.2010.403.6106 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLIMPIA - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003627-95.2006.403.6106 (2006.61.06.003627-0) - IZABEL FRANCISCA DA ROCHA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Tendo em vista a proximidade da data, aguarde-se a audiência designada.Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1427

EXECUCAO FISCAL

0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE ONHA COUVRE IMOVEIS X JOSE ONHA COUVRE(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA)

Indefiro o pleito de fls. 822/823, eis que, na sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 200.61.06.009542-9 (fls. 344/346), foi determinado apenas o cancelamento da penhora realizada sobre o Lote 01 da Quadra 14 (matrícula nº 14.867), não havendo qualquer menção acerca do lote 02 da quadra 14 (matrícula nº 14.869 - fls. 832).Cumpra-se a determinação do 1º parágrafo da decisão de fl. 821. Após, decorrido o prazo de fl. 820, cumpra a Exequente o último parágrafo da decisão de fl. 733.Intimem-se.

0704460-53.1998.403.6106 (98.0704460-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORGE NASSAR FRANGE FILHO X MARCOS NASSAR FRANGE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI)

A Arrematante promoveu inúmeros depósitos judiciais referentes ao parcelamento do lance vencedor em quatro contas distintas, quais sejam: 1. conta nº 3970.005.7483-0 (transformada na conta nº 3970.280.12059-0 - fls. 230/232): guias de fls. 117, 143, 148, 152, 153, 162, 164, 166, 168, 169, 171, 176, 178, 180, 184, 186, 188, 192, 194, 196, 198, 205, 209 e 211; 2. conta nº 3970.005.9455-6: guia de fl. 182; 3. conta nº 3970.005.11147-7: guias de fls. 215, 223, 224, 225, 226, 228, 239, 237, 238, 247, 249, 282, e 287; 4. conta nº 3970.005.10924-3: guia de fl. 213 (vide autenticação

bancária).Necessária, portanto, a unificação dos valores pertinentes ao parcelamento do lance vencedor na atual conta nº 3970.280.12059-0.No mais, conforme observo da planilha de fl. 285 (vide valor originário do tributo cobrado e CDA) e da petição e documentos de fls. 268/270, a Exequente, em verdade, não efetuou a imputação do valor do lance vencedor na data da arrematação (isto é R\$ 65.500,00 em 27/09/2006), em manifesto descumprimento à determinação judicial de fl. 264, item a.Tenho por prejudicado o pleito de fl. 243, ante a notícia de parcelamento do débito fiscal remanescente nos moldes da Lei nº 11.941/09.Assim sendo, determino:1. seja oficiada a CEF para que, no prazo de 24 horas, transfira todos os valores depositados nas contas nº 3970.005.9455-6, 3970.005.11147-7 e 3970.005.10924-3 para a atual conta nº 3970.280.12059-0;2. seja aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para que:2.1. cumpra incontinenti a determinação de fl. 264, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei (Excesso de Exação), informando nos autos o valor remanescente do débito fiscal;2.2. informe o número do Procedimento Administrativo pertinente ao parcelamento do lance vencedor e código de receita para fins de conversão em renda da União dos valores depositados nos autos pela Arrematante;3. seja, com urgência, intimada a Arrematante a providenciar a formalização do parcelamento mencionado no item 2.2 deste decisum, e realizar os pagamentos das respectivas parcelas faltantes diretamente junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, e não mais através de depósito judicial.4. sejam intimados os Executados acerca da desnecessidade de juntada aos autos das guias de recolhimento das parcelas do parcelamento deferido nos moldes da Lei nº 11.941/09.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0011088-31.2000.403.6106 (2000.61.06.011088-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR X ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 63/64), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0011158-48.2000.403.6106 (2000.61.06.011158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Designo a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0000683-62.2002.403.6106 (2002.61.06.000683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S & S MARMORARIA IND E COM LTDA X ANTONIO PEDRO SEBASTIAO X CIPRIANO ANTONIO SAYON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO)

Em razão da juntada de documentos sigilosos pelos coexecutados (fls.285/358), decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, ficando autorizado a vista dos mesmos às partes e seus procuradores. Anote-se no SIAPRO, na rotina respectiva (MV SJ). Após, considerando que as averbações n.º 7, da matrícula n.º 9.078 en.º 6, da matrícula n.º 10.565, ambas do 1º CRI local, foram efetuadas por determinação deste Juízo, a requerimento da Fazenda Nacional, que é isenta de emolumentos, custas e contribuições (art.39 da Lei 6.830/80), e considerando que restou posteriormente constatado às fls. 275/358 serem os referidos imóveis bem de família, determino a expedição do competente mandado de cancelamento de indisponibilidade que recaiu sobre os referidos imóveis, no prazo de 05 dias, sem ônus para quaisquer das partes, sob as penas da Lei.Cumpridas as determinações supra, requeira a Exequente o que de direito.Intimem-se.

0011810-94.2002.403.6106 (2002.61.06.011810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X RUBENS KOPTI TRANJAN(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 260.Após, expeça-se Alvará de Levantamento, em nome dos executados, referente aos valores depositados em Juízo nas contas nºs 3970.635.00005717-0 (fl. 186) e 3970.635.00011393-3 (fl. 258), eis que verificada a inexistência de outros débitos dos executados perante esta Subseção Judiciária.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008103-84.2003.403.6106 (2003.61.06.008103-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZACUATRO(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP010726 - THEOPHILO GERALDO MANSOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 437: J. Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo que remanescer para embargos. Intime-se.

0021532-36.2004.403.0399 (2004.03.99.021532-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE ADOLFO QUEIROZ ALMEIDA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

...A requerimento da exequente às fls. 97/98, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Prejudicado o pleito de fls. 577/578, eis que o presente feito já encontra-se suspenso, nos termos da decisão de fl. 576.Fl. 578: Anote-se na forma requerida.Aguarde-se o prazo deferido na supramencionada decisão.Após, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0009258-54.2005.403.6106 (2005.61.06.009258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COLART OUTDOOR LTDA X NIVALDO FELIPE DE ARAUJO X EUNICE DE SOUZA LIMA DE ARAUJO X GERALDO JOSE RODRIGUES(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES)

Fls. 253/254: este Juízo, em reiteradas decisões, a despeito de posicionamento jurisprudencial em sentido contrário, tem decidido pela inadmissibilidade dos Embargos de Declaração em decisões interlocutórias, fulcrado no princípio da taxatividade recursal. Não obstante referido posicionamento, apreciarei o requerido. Não há omissão na decisão de fls.250/251, pois, a responsabilização decorre, ante os indícios de dissolução irregular da sociedade devedora, do exercício da administração no período devido e o excipiente de fls.161/169 foi o administrador no período de 09/2001 até 12/2001 e responde pela totalidade da dívida nesse período. Por tal razão não foi fixado percentual. Cumpra-se a decisão de fls.250/251. Intimem-se.

0006673-92.2006.403.6106 (2006.61.06.006673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE CARLOS BIN(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP230360 - JOSÉ CARLOS BIN)

Declaro extinto o débito referente à CDA n.º 80 8 04 000041-53, em virtude de seu pagamento (art. 794, I, do CPC) com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 130 e 133/134).Ante a concordância da Exequente (fl. 133) com o último pleito de fls. 126/127, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais, valor este que deverá permanecer depositado na conta nº 3970.635.10276-1 (fl. 88). Após, expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do executado, referente ao valor remanescente depositado na conta supramencionada, desde que na conta de fl. 87 (3970.635.10277-0) permaneça depositado valor acima de R\$ 9.979,36, conforme condicionado pela Exequente (fl. 133). Cumpridas as determinações supra, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos Embargos n.º 2007.61.06.003699-7, nos termos da decisão de fl. 89.Intimem-se.

0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP268121 - MIRIAN KARINA MIQUELETTI DIAS)

Ante o registro da penhora (fl. 321), defiro o requerido às fls. 287/289, exonerando os Srs. João Vicente Trevizan e Takashi Mário Okada do encargo de depositário dos bens penhorados às fls. 206/208.Deixo de apreciar o pleito de fl. 323, eis que trata-se de requerente estranho aos autos.Abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 326/327), requerendo o que de direito.Fl. 327: Anote-se conforme requerido.Intimem-se.

0004853-33.2009.403.6106 (2009.61.06.004853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito de fls. 25/47.Determino a abertura do envelope de fl. 70 e a juntada dos documentos ali contidos.Considerando a informação de fl. 25 de serem os citados documentos sigilosos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, ficando autorizada a vista dos mesmos às partes e seus procuradores. Anote-se no SIAPRO, na rotina respectiva (MV SJ).Cumpridas as determinações supra, regularize a executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos, observando não mais juntar peças desnecessárias nos autos, eis que protocolizou 2 (duas) petições de idêntico conteúdo (fls. 72/73 e 74/75) no presente feito.Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 72/74), requerendo o que de direito.Intimem-se.

0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 23, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. Prejudicado o pedido de devolução de prazo para Embargos eis que sequer houve penhora nos autos. Em face do documentos apresentados comprovando a enfermidade do executado (fls. 25/26), concedo o prazo adicional de 05 dias visando o oferecimento de bens a penhora. Em caso de não manifestação no prazo supra referido, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 16. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1502

EXECUCAO FISCAL

0701495-78.1993.403.6106 (93.0701495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S JOSE X AFIZ NASSIF(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)
Fls. 199/201: Anote-se e certifique-se. Aguarde-se, por trinta dias, a retificação da área, conforme noticiado às fls. 183/184. Decorrido o prazo supra, intime-se a executada para que informe a atual situação das providências adotadas. Intime-se.

0009251-72.1999.403.6106 (1999.61.06.009251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRAGA E LOIS X AFONSO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA X WILSON ROBERTO LOIS(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 110/111), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. A individualização dos empregados beneficiários, nos termos da Circular Caixa nº 145/1998, é providência que compete às partes realizarem extra-autos. Pagas as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 89 em favor do co-executado Wilson Roberto Lois. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003105-10.2002.403.6106 (2002.61.06.003105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 68), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 2002.61.06.006461-2. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente. Custas ex lege. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401594-91.1997.403.6103 (97.0401594-1) - ANGELO DE ALMEIDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS X JOSE ADAO CALDERARO X JAMIM CAJUI ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Fls. 308/312: Atenda-se o quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal; II - 305/307: Intime-se

o i. patrono dos Autores para que manifeste. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000605-48.2000.403.6103 (2000.61.03.000605-4) - VALMIR MOREIRA DA CRUZ(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Em face da informação de fl.186, arquivem-se os autos, aguardando eventual provocação.

0001840-50.2000.403.6103 (2000.61.03.001840-8) - MARIA INEZ DA SILVA LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão supra.Petição de fls. 91/92: Encaminhem-se os autos ao INSS para elaborar o cálculo de liquidação concernente à verba honorária. Com a apresentação, abra-se vista ao Autor para em concordando requerer a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se a Secretaria o respectivo mandado. Decorrido o prazo para oposição de Embargos, expeça-se o Ofício Requisitório. Após a transmissão do Precatório/RPV, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

0003931-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003931-7) - KLEBERSON LAUREANO REIS X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.II- Fls. 391/392: Anote-se.

0007690-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007690-2) - VILMA DE FATIMA DA COSTA SANTOS X WILLIAN LOURENCO DOS SANTOS - MENOR (VILMA DE FATIMA DA COSTA SANTOS) X WALLACE LOURENCO DOS SANTOS - MENOR (VILMA DE FATIMA DA COSTA SANTOS)(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. VILMA DE FÁTIMA DA COSTA SANTOS, WILLIAN LOURENÇO DOS SANTOS E WALLACE LOURENÇO DOS SANTOS ingressaram com ação de conhecimento condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetivam a concessão de benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de NIVALDO LOURENÇO DOS SANTOS. Alegam os autores, cônjuge supérstite e filhos, que o INSS negou o pedido administrativo alegando perda da qualidade de segurado de cujus. Sustentam, em síntese, que o falecido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23/06/1983 até 22/12/1992, recebendo o benefício nº 31/7073848216 (fl. 19) e que o óbito decorreu da mesma doença, motivo pelo qual a perda da qualidade de segurado não constitui motivo para o indeferimento do pedido. Pleiteiam a procedência da demanda, o pagamento das parcelas em atraso e a condenação da autarquia nos ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou a lide às fls. 37/38 pedindo a improcedência da ação em razão da perda da condição de segurado do falecido marido e pai dos Autores. Pela decisão de fls. 59/60, foi determinada a realização de estudo social acerca das condições econômico-sociais dos autores, vindo aos autos o laudo de fls. 71/75. Sobre o laudo apresentado a parte autora se manifestou à fl. 78, enquanto o INSS deixou o prazo transcorrer in albis. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este exarou seu parecer pugnando pela juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de auxílio-doença formulado pelo falecido e mencionado na inicial, sobrevivendo a informação prestada pelo Chefe da Agência de fl. 95, comunicando a não localização dos documentos e juntando cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de pensão por morte formulado pelos autores e indeferido administrativamente (fls. 96/113). Dada vista às partes para se manifestarem sobre a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, nada foi requerido pela parte autora, enquanto o INSS se manifestou à fl. 116 pugnando pela improcedência do feito. O Ministério Público Federal, ouvido, informa a inexistência de causa legal para sua intervenção obrigatória no feito (fl. 118). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, ou preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao julgamento do mérito. A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Os autores documentaram nos autos a condição de dependentes econômicos do de cujus, acostando aos autos a certidão de casamento e carteiras de identidade de fls. 10/12, através dos quais se prova o casamento entre a primeira autora e o de cujus e a filiação dos dois outros autores em face daquele. Cumpre destacar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Comprovado nos autos que os autores são dependentes do segurado falecido, inseridos na primeira classe de dependentes, a dependência econômica se presume por força de expressa disposição legal. A Lei de Benefícios, por outro lado, estabelece que para concessão do benefício ora pleiteado inexistente carência, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-

acidente e pecúlios. Resta, portanto, para deslinde da questão de fundo, qual seja a concessão da Pensão por Morte, analisar se o de cujus era segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, requisito essencial para a obtenção do benefício pleiteado. No caso, da análise da CTPS de fls. 14/20, da contagem de tempo de serviço de fls. 52/52 e do CNIS de fl. 113, resta claro que a última contribuição vertida pelo de cujus à Previdência Social deu-se em abril de 1998, não obstante ter desenvolvido atividades laborais sem vínculo empregatício, como restou evidenciado através do laudo social de fl. 73, com trecho transcrito abaixo: A autora confirma que nos últimos 09 anos o marido, Sr. Nivaldo Lourenço dos Santos não exerceu atividade laborativa formal e nem contribuiu para a previdência social como individual ou facultativo. Segundo relato da autora, de fato não houve por parte do falecido nenhuma contribuição previdenciária após o último vínculo empregatício (10/04/1998). Como se vê da prova produzida nos autos, a condição de segurado do de cujus foi mantida até abril de 1999, em face do chamado período de graça (manutenção da condição de segurado pelo prazo de 12 meses após a última contribuição, quando se tratar de segurado empregado em situação de desemprego). De lá para cá, o falecido não verteu nenhuma outra contribuição ao RGPS, não obstante desenvolver atividade não formal, motivo pelo qual veio a perder sua condição de segurado. Estando fora do RGPS, de natureza securitária e contributiva, quando do óbito do de cujus, não estava ele protegido pelas regras da previdência social. O risco social morte estava sem cobertura. De fato, um sistema contributivo tem sempre nítido matiz contraprestacional. O que mais nitidamente diferencia os benefícios previdenciários de outros beneplácitos sociais é exatamente o seu caráter essencialmente contraprestacional, custeado por contribuições coercitivas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se pôs pela repulsa ao direito à pensão por morte, ainda que para esse benefício não se exija carência, caso tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado (STF - 6ª T - EDRESP nº 314402/PR). Exceção à falta de cobertura previdenciária para o fim de obter mencionado benefício ocorre em face do chamado direito adquirido, onde o falecido, apesar de não estar em gozo de determinado benefício previdenciário, já tinha preenchido todos os requisitos legais para sua obtenção. No caso concreto, vê-se que não há nos autos demonstração de que o autor tenha trabalhado ou recolhido contribuições pelo tempo mínimo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (tempo de serviço reconhecido em seu favor de apenas 7 anos, 7 meses e 19 dias, fl. 28) ou carência e idade para aposentadoria por idade (tinha apenas 45 anos e não tinha 180 contribuições). No tocante à alegação de que o de cujus recebeu alta médica indevidamente, quando da cessação do auxílio-doença em 22/12/1992 (fl. 19), tal não condiz com a realidade, uma vez que após a alta médica, ele desenvolveu atividades laborais com e sem vínculo empregatício (fl. 73 e 113). Ademais disso tudo, os únicos elementos médicos acerca da saúde do autor estão às fls. 20/26, que não demonstram que o autor estava inválido para o trabalho quando ainda detinha a condição de segurado do RGPS. A hipótese dos autos, pois, é de improcedência do pedido. Posto isso, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VILMA DE FÁTIMA DA COSTA SANTOS e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e nos demais ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-75.2004.403.6103 (2004.61.03.003821-8) - PAULO SERGIO BLANCO(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

I- Ante a manifestação de fls. 104/105, recebo a apelação de fls. 77/87 em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela.II- Tendo em vista que já constam dos autos as contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.III- Desentranhe-se a petição de fls.88/95, juntando-se-a no processo de nº 2006.61.03.004214-0, conforme requerido pelo INSS, bem como traslade-se cópia da manifestação de fls. 104/105 para aqueles autos.

0007996-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007996-8) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 135/151: Dê-se ciência às partes, após retornem os autos ao MPF.

0003781-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003781-4) - FRANCISCA AMARAO DA SILVA X FRANCISCO CLERTON COELHO FERREIRA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X JOSE MAESTRI SOBRINHO X TANIA MARIA RAMOS MAESTRI(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0006808-50.2005.403.6103 (2005.61.03.006808-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP175162 - JULIANA GUALDA SCOMPARI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a anulação do procedimento de licitação Pregão SABESP RV ONLINE nº 30.803/05 ou o contrato dele decorrente e estabelecer multa diária e no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença.. A inicial veio

acompanhada de documentos. Em decisão inicial foi concedida a antecipação da tutela determinando a suspensão do processo licitatório até decisão final da lide. Ofertada contestação, a ré noticiou ter sido publicada no dia 26 de outubro de 2006, no Diário Oficial Empresarial, a revogação da licitação guerreada nos presentes autos (fls. 356-357). A parte autora requereu desistência do presente feito (fl. 367), sobrevivendo expressa concordância da ré (371) Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Há nos autos expresso pedido de desistência formulado pela parte autora. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, o Instituto-réu devidamente cientificado não se opôs, de sorte que não há qualquer óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do autor VALDEMAR SANCHES, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios uma que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007946-18.2006.403.6103 (2006.61.03.007946-1) - JULIO PATRICIO DA SILVA GRACIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0008973-36.2006.403.6103 (2006.61.03.008973-9) - JAIR DA SILVA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação de fls. 85/91, em seus ambos os efeitos, salvo no tocante à antecipação da tutela, onde será apenas no devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso do prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0091781-86.2006.403.6301 (2006.63.01.091781-7) - ELIEZER DE ALMEIDA PEREIRA X LUCIANA ROSA PEREIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Cumpram os autores, integralmente, o despacho de fl. 178, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001049-37.2007.403.6103 (2007.61.03.001049-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
I - Preliminarmente, intime-se a o advogado da parte autora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o quanto já determinado às fls. 96, com a efetiva comprovação da legitimidade ativa, inclusive no que concerne a eventual habilitação de sucessores.II - Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado, recebo recurso de apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0001867-86.2007.403.6103 (2007.61.03.001867-1) - ANTONIO JOSE DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Designo o dia 08/06/2010 às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fls. 93/94, bem como o depoimento pessoal do autor.Intimem-se.

0002778-98.2007.403.6103 (2007.61.03.002778-7) - CERLI PAULO DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 68/74) em ambos os efeitos, salvo no tocante à antecipação da tutela, onde será apenas no devolutivo. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 64/65, bem como para que apresente as devidas contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª, observando-se as formalidades de praxe.

0003035-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003035-0) - JOSE ROBENIU MACIEL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Aceito a conclusão supra.Fls. 121/124: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0003978-43.2007.403.6103 (2007.61.03.003978-9) - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 87/103: Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência entre o número da conta poupança mencionada na petição e o número apresentado na planilha de fl. 90, bem como se os depósitos efetuados às fls.105/106 também se referem à mesma conta mencionada na sentença.

0003984-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003984-4) - WILLIAM ADRIEL RABELO NEVES - MENOR IMPUBERE X LEILA APARECIDA RABELO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004425-31.2007.403.6103 (2007.61.03.004425-6) - FABIO MARTINS LUCAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre os depósitos efetuados nos autos.

0007434-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007434-0) - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X SONIA ALVES DE CARVALHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada por Paulo Francisco de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo (fls. 45-47) e concedida a antecipação da tutela. Implantado o benefício, foi noticiado o falecimento do autor (fl. 66), tendo sido requerida a regularização da representação processual. Sobreveio apresentação pelo INSS de proposta de acordo (fls. 73-78), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 87). Homologada a habilitação da requerente Sonia Alves de Carvalho, vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o sucinto relatório. Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação, nos termos acima exposto e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009089-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009089-8) - LUIZ CARLOS SILVERIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 101/107, em seus ambos os efeitos, salvo no tocante à antecipação da tutela, onde será apenas no devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso do prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0009388-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009388-7) - LUCIANA LEITE SANTOS ALMEIDA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009619-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009619-0) - DANIEL VITORINO FERREIRA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação de fls. 141/148 em seus ambos os efeitos, salvo no tocante à antecipação da tutela, onde será apenas no devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso do prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0009633-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009633-5) - ROSELI GOMES AZEVEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo (fls.71-74) Ofertada contestação e apresentada réplica, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 130-134), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o sucinto relatório. Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação, nos termos acima exposto e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos

advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000584-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000584-0) - SANDRA CARDOSO DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Visto em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, objetivando concessão de benefício assistencial. Em decisão inicial, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 30-32) a fim de averiguar a existência dos requisitos legais para o benefício perseguido. Acostados aos autos o laudo médico e o estudo social, foi dada ciência à partes e facultada a especificação de provas. A parte autora requereu a concessão da tutela antecipada (fls. 100-101) e o INSS pugnou pela realização de nova perícia por médico especialista em Psiquiatria e juntou documentos (Fls. 102-114) Os documentos acostados pelo INSS na impugnação ao laudo pericial médico demonstram que a autora manteve vínculo empregatício até 24/07/2007 (fl. 110) indeferimento on-line de benefícios Auxílio-Doença requeridos em 18/09/2007 e 12/11/2007, percebeu Auxílio Maternidade de outubro de 1998 a janeiro de 1999e Auxílio-Doença de outubro de 2003 a dezembro de 2003. O laudo pericial médico (fls. 47-49) informa que a autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho, sem esclarecer se a autora é dependente de terceiros para atos da vida cotidiana (higiene, alimentação e vestuário) ou se tem incapacidade para a vida civil. De seu turno, o estudo social (fls. 83-89) concluiu que a autora é segurada da previdência social a faz jus a benefício previdenciário e não ao benefício assistencial. Com efeito, a autora formulou pedidos administrativos de concessão de auxílio doença, indeferidos ante parecer contrário da perícia médica do Instituto-réu (fls. 112). E ao invés de ingressar com a correspondente ação judicial reconhecendo seu direito ao benefício de índole previdenciário, optou por ingressar com o pedido de benefício assistencial. Não obstante esse descompasso e o eventual direito da autora de âmbito previdenciário, o Poder Judiciário foi chamado a decidir o pedido formulado na petição inicial, estando cingido a ele. Assim, considerando tão apenas o pedido formulado na inicial, é de se reconhecer que a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial pleiteado, a saber: incapacidade total para o trabalho e estado de miserabilidade. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade premente do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a) a doença diagnosticada torna patente a incapacidade total da autora para o trabalho; b) a autora não tem condições de prover sua manutenção, ou de tê-la mantida pela sua família; e c) a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro sócio-econômico e físico apresentado pela parte autora, o que leva ao reconhecimento do evidente direito de obter a antecipação de tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação e o pagamento do benefício ora concedido, podendo, ainda, no âmbito administrativo, reexaminar a situação do pedido administrativo de concessão de auxílio-doença e, com base na prova técnica produzida nestes autos, concedê-lo, fazendo cessar o benefício ora concedido. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000596-08.2008.403.6103 (2008.61.03.000596-6) - ROBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000887-08.2008.403.6103 (2008.61.03.000887-6) - LUIZ OTAVIO MOREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001285-52.2008.403.6103 (2008.61.03.001285-5) - ANTONIO DE PADUA DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002200-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002200-9) - JULIO BELLI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002633-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002633-7) - JOAO MOREIRA DE MORAIS(SP226619 - PRYSILA

PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003247-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003247-7) - AGUIDA GONCALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 226/232 em seus ambos os efeitos, salvo no tocante à antecipação da tutela, onde será apenas no devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso do prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003270-56.2008.403.6103 (2008.61.03.003270-2) - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003365-86.2008.403.6103 (2008.61.03.003365-2) - NADYR STEFANINI GIANINNI X JOSE LUIS FABREGAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão de cláusulas prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Detectada possibilidade de prevenção com os autos nº 2004.61.00.024551-9, em trâmite na 9ª Vara Cível, a parte autora foi intimada a manifestar-se, tendo pugnado por dilação de prazo que fluiu in albis. Reiterado o comando judicial, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora permaneceu silente, conforme certificado à fl. 100. Decido. Verifica-se que a parte autora não deu cumprimento à diligência que lhe competia, embora deferida a dilação de prazo requerida, ensejando o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no parágrafo único do artigo 281 e inciso III, do artigo 267 do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003961-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003961-7) - THEREZA MARIA GAUDENCIO DA SILVA(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a Autora sobre o depósito efetuado à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.

0004333-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004333-5) - OTACILIO SIQUEIRA SANCHES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004334-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004334-7) - EDSON SWARRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004642-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004642-7) - ANTONIO BARBOSA NETTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005063-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005063-7) - JAIR CARDOSO(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 99-100). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta acompanhamento apo tratamento neurocirúrgico por hematoma craniano, sem complicações ou seqüelas neurológicas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia (fl. 100). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005834-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005834-0) - ADEMILTON SOARES GOMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi

instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Esta tutela, porém, se dá pelo prazo de um ano, conforme previsão do expert judicial (fl. 73). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, pelo prazo de um ano. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se e registre-se.

0005903-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005903-3) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento juntado à fl. 16, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006339-96.2008.403.6103 (2008.61.03.006339-5) - SERVIO TULIO MALDONADO PARDO(SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando seja modificado para aposentadoria por tempo de contribuição o benefício de aposentadoria por idade titularizado pelo autor. Detectada possibilidade de prevenção em relação aos autos de nº 1999.61.03.005616-8, tramitados pela 3ª Vara Federal desta Subseção, o autor foi instado a manifestar-se no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, tendo permanecido silente. Decido. Verifica-se que a parte autora não deu cumprimento à diligência que lhe competia, embora deferida a dilação de prazo requerida, abandonando o processo e ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso III, do artigo 267 do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006367-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006367-0) - CARMEN LUCIA FRUGERI LECA BACARO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006624-89.2008.403.6103 (2008.61.03.006624-4) - ILZA FRANCISCA DE ALVARENGA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006736-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006736-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. No presente caso o núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário do marido da autora. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser

considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufero o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo esposo da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, esta caracterizada a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0006899-38.2008.403.6103 (2008.61.03.006899-0) - LAUDELINO NUNES(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando. O feito originariamente distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção foi redistribuído a esta Vara em razão dos autos da ação de rito ordinário nº 2010.51.03.000657-6, sobrevindo expresso pedido de desistência da impetrante (fl. 81). Decido. Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte impetrante. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTesp 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006904-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006904-0) - CLOVIS MASSAO KAJIURA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006922-81.2008.403.6103 (2008.61.03.006922-1) - LUIZ DE SOUZA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a prevenção mencionada à fl.14 informando da existência de Ação Revisional junto à 1ª Vara Federal Previdenciária (00.0938465-0), manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, devendo anexar aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos acima mencionados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006930-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006930-0) - EIJI HAYASHIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0006978-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006978-6) - JOSE AMADEU DANIEL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007194-75.2008.403.6103 (2008.61.03.007194-0) - LUCIA HELENA SCARPA DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007494-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007494-0) - ISAC CARNEIRO DOS SANTOS(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007758-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por GILBERTO MARCÍLIO SIMÃO contra a Caixa Econômica Federal, originariamente perante o egrégio Juízo Estadual buscando provimento jurisdicional de urgência para alterar a data de pagamento das próximas prestações do contrato de financiamento celebrado entre as partes do quinto dia útil para o décimo dia útil. Pondera o autor que todos os meses paga com multa a prestação de seu financiamento por não coincidir com a data de seu pagamento, razão pela qual requer a concessão da tutela para que possa pagar a prestação em data diversa da estabelecida no contrato de financiamento, estabelecendo todo dia 10 A inicial foi instruída com documentos. Declinada a competência no Juízo Estadual, o feito foi redistribuído

a esta 1ª Vara Federal. Adiada a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminar de carência de ação face à inadimplência contumaz do autor. No mérito, combate a pretensão e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste passo, a tutela antecipada é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, Sistema de Amortização SAC, em 06/07/2007, com vencimento da primeira prestação em 06/08/2007 (fls. 59 e 44, respectivamente). Segundo consta da contestação, o contrato de mútuo já teve seu vencimento antecipado por inadimplemento reiterado por parte do autor. Analisando o extrato de evolução do financiamento de fls. 160/164, emitido em 19/10/2009, constata-se que aparentemente a única parcela não paga pelo autor era aquela vencida em novembro de 2009. Tal circunstância, porém, deve ser esclarecida a contento pelo autor. Já no tocante às alegações de existência de cláusulas abusivas, como reiteradamente julgado pela nossa jurisprudência, padecem elas de verossimilhança. Por isso, diante do que consta dos autos, não há como antecipar a tutela para determinar, desde logo, a revisão contratual pleiteada. Observo, nesse passo, que poderá a parte autora depositar em juízo as parcelas vencidas e vincendas do contrato em discussão, pelo valor que está sendo cobrado pela requerida, como forma de obstar os efeitos nefastos da mora. De outra feita, além do pedido de revisão contratual, o autor pede, também, a alteração da data de vencimento das parcelas do financiamento, de tal forma que deixe de ser o 5º dia útil de cada mês e passe a ser o 10º dia útil. Nesse último aspecto, o pedido formulado pelo autor encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, vez que as obrigações devem ser exigidas do devedor da forma menos onerosa. E a alteração também não trará nenhum prejuízo excessivo à credora, que poderá adequar o contrato e as suas parcelas à nova data. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, apenas e tão somente para determinar que a CEF, a partir desta data, altere o vencimento das parcelas vincendas do contrato de mútuo, passando do 5º dia útil para o 10º dia útil de cada mês. Intime-se a CEF, com urgência, para cumprir a antecipação de tutela ora concedida. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos ofertados, esclarecendo e comprovando até quando efetuou o pagamento das parcelas do mútuo objeto da petição inicial. Registre-se. Intimem-se.

0007931-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007931-7) - BENEDITO APARECIDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008108-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008108-7) - LUIZ DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008208-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008208-0) - ISABEL RODRIGUES MUNIZ(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA E SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diante do documento de fl. 68, determino à representante da parte autora que promova a habilitação dos sucessores nos termos do artigo 1060, I, do CPC, em 10 (dez) dias.

0008569-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008569-0) - ROSANGELA VIOLA DE ALMEIDA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a apelação de fls. 161/172, em ambos os efeitos, salvo no tocante à antecipação de tutela, onde será apenas no devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso do prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. II- Fls. 173/175 e 176/183: intime-se o INSS por e-mail para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecer quanto ao cumprimento da determinação de fl. 151.

0008577-88.2008.403.6103 (2008.61.03.008577-9) - JUVENAL FERNANDES DOS SANTOS(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 61-63). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta neoplasia maligna da bexiga, fase inicial, sem complicações, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia (fl. 62). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008585-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008585-8) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 56/80, 90/105: Manifeste-se o Autor acerca das contestações juntadas aos autos.

0008714-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008714-4) - JOSE ANTONIO BITENCOURT DE FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que especifique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.

0008839-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008839-2) - FRANCISCO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008856-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008856-2) - CELSO FERNANDES LOPES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008917-32.2008.403.6103 (2008.61.03.008917-7) - JOSE DE FRANCA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008983-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008983-9) - MAURO GONCALVES DE SOUZA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária, proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos índices de reajustes aplicados nos depósitos da caderneta de poupança.Examinando a inicial, em comparação com as ações que tramitaram perante a 10ª Vara Cível de São Paulo e 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujos feitos foram sentenciados com julgamento de mérito, observo que em ambas foi requerido os índices de janeiro de 1989 e março de 1990, sendo que foi proposta por vários autores, inclusive Mauro Gonçalves de Oliveira.As alterações existentes na presente ação são meramente decorrentes do não acolhimento dos pedidos na ação ordinária nº 2004.61.03.001198-5 (em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), acrescentando-se nesta, outros índices.Assim sendo, providencie o autor emenda à inicial para excluir os índices que já foram analisados pelo Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Intime-se.

0008988-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008988-8) - SILVIO NELSON MOREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009181-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009181-0) - JAYME RAMOS - ESPOLIO X MARIA IVETTE RAMOS(SP016281 - MARIA IVETTE RAMOS E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls 30/46: Providencie a autora a juntada dos autos da sentença referente ao formal de partilha, comprovando sua condição de representante do espólio. Após venham os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pedido de emenda à inicial de fls. 58/60. Intime-se.

0009422-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009422-7) - JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009500-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009500-1) - ERCULANO DE BRITO COSTA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009577-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009577-3) - ALCADÉ & ALCADÉ ME(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários apontados na inicial em conta caderneta de poupança titularizada pela parte autora. Ante o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, a parte autora foi intimada a juntar declaração de hipossuficiência e requereu prazo para cumprimento que transcorreu in albis. Decido. Verifica-se que a parte autora não deu cumprimento à diligência que lhe competia, embora deferida a dilação de prazo requerida, abandonando o processo e ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso III, do artigo 267 do

CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009596-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009596-7) - SILVANA MACHADO TEIXEIRA SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009615-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009615-7) - ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X JOSE LUIS GARZON LAMA X MARIA MARTA FERNANDEZ X PAULO JOSE DOS SANTOS X ROSELY SEMABUKURO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009714-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009714-9) - RODRIGO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora a aplicação de expurgos inflacionários em conta de Caderneta de Poupança de sua titularidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Detectada possibilidade de prevenção com os autos nº 2007.61.03.004408-6 da 3ª Vara Federal desta Subseção. Instada à manifestação, a parte autora requereu desistência do presente feito (fl. 36). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Há nos autos expresse pedido de desistência formulado pela parte autora. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, sequer ocorreu a citação, de sorte que não há óbice a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do autor RODRIGO LIMA PEREIRA, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios uma que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000056-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000056-0) - MOYSES DEL PIAGI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000337-76.2009.403.6103 (2009.61.03.000337-8) - PAULO SERGIO LEONELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Manifeste-se o Autor, acerca da contestação de fls. 63/74;II - Após, cumprido o quanto acima determinado, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial, bem como para que especifique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.

0000576-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000576-4) - TSUTOMU MATSUMOTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001050-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001050-4) - EUDES MARIA DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001080-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001080-2) - SALOMAO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001317-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001317-7) - DAVID FERNANDES DE SOUZA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001323-30.2009.403.6103 (2009.61.03.001323-2) - NEUSA MARIA GALDINO AFONSO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001328-52.2009.403.6103 (2009.61.03.001328-1) - SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os presentes autos para manifestação da parte autora sobre o requerido pela União à fl. 84.

0001365-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001365-7) - SUZETI LEITE BATISTA X JOAO BATISTA DA PIEDADE SANTOS X NEUZA DE FATIMA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA X JOSE DIVINO SIQUEIRA X JOSE ADEMIR BARBOSA X JAYME MONTEIRO DE CAMARGO X SANTAS PEDRERO LOPES X ROBSON JOSE DA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001704-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001704-3) - ROSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente pesquisa ao sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, em janeiro de 2005 permanecendo até o ano de agosto de 2006, quando requereu administrativamente o benefício ora postulado. Todavia, a constatação da patologia é preexistente ao início das contribuições, consoante afirmou o perito no laudo em resposta aos quesitos de nº 04 do Juízo e nº 13 do INSS. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu ingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao início dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001749-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001749-3) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0001909-67.2009.403.6103 (2009.61.03.001909-0) - ELTO ADADIO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002439-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002439-4) - ANEMIAS FERREIRA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002936-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002936-7) - MARIA JOSE DA SILVA ABREU(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002984-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002984-7) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003136-92.2009.403.6103 (2009.61.03.003136-2) - MARIA GRACILIA DE ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003242-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003242-1) - LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: Designo o dia 13/04/2010 às 16:00 horas para nova realização de perícia médica, devendo a advogada do autor diligenciar para seu comparecimento, observando que o seu não comparecimento importará em desistência da ação.Nomeio para a realização da nova prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos informados no despacho de fls. 19/20. Intimem-se.

0003249-46.2009.403.6103 (2009.61.03.003249-4) - LAERCIO DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se ação de ação de rito ordinário, objetivando restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Detectada a existência do feito nº 2007.61.03.002479-8, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, em consulta ao sistema processual foi constatado que naqueles autos foi proferida sentença de mérito e interposto recurso de apelação. É o breve relato do necessário. Decido. Verifico que nos autos de nº 2007.61.03.002479-8, foi proferida sentença concedendo ao autor o benefício de Auxílio-doença . Em consulta ao sistema processual MUMPS, constata-se que a sentença proferida naqueles autos foi objeto de apelação: 0002479-24.2007.403.6103 ACAO ORDINARIA (PR AUTUADO 17/04/2007 LOCALIZACAO: 26/06/2009 TRF Cons.Realizada em : 10/03/2010 AS 15:47 APENSADO: AUTOR : LAERCIO DE SOUZA ADV : SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Proc. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS 2A. VARA CIVEL E CRIMINAL - MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA ----- Autos com (Conclusão) ao juiz em 13/11/2008 p/ Despacho/Decisão ----- Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. i. Dê-se vista à parte contrária. ii. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. iii. Int. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 06/02/2009 ,pag 1175/1223 Em consulta ao sistema CNIS verifica-se que os benefícios Nº 532551059-9 e 560083300-4 encontram-se cessados. Diante disso, verifico tratar-se de litispendência, tendo em vista que o processo 2007.61.03.002479-8 continua em tramitação conforme se verifica da consulta ao Sistema Processual MUMPS acima transcrita: Ocorrendo a litispendência, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003372-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003372-3) - VERA LUCIA DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Esta tutela , porém, se dá pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme previsão do expert judicial (fl. 65). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Após, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se e registre-se.

0003378-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003378-4) - SUELI GONCALVES BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003835-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003835-6) - MOHAMAD KASSEM SAADI(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Não é de se perder de vista que o motivo para o indeferimento administrativo do benefício se deu em virtude do INSS ter concluído que a incapacidade para o trabalho ser anterior ao reinício das contribuições à Previdência Social. Contudo, o Perito Judicial afirmou que a data de instalação e ou manifestação da enfermidade é compatível com a cirurgia cardíaca realizada em junho de 2008, época em que o autor já havia retomado o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício postulado. Esta tutela, porém, se dá pelo prazo de um ano, conforme previsão do expert judicial (fl. 74). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, pelo prazo de um ano. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se e registre-se.

0003861-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003861-7) - LAERTE RIBEIRO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003905-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003905-1) - WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004203-92.2009.403.6103 (2009.61.03.004203-7) - ROSELI MARIA MARCONDES(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 111-113). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta transtornos depressivos episódicos, sem critérios para lhe atribuir incapacidade laborativa (fl. 112). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005840-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005840-9) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X EDSON APARECIDO CEDOTTE X HELIANA GASPARETO CEDOTTE(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo estadual da Comarca de São José dos Campos, objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e decorrente de Contrato de financiamento celebrado entre as partes em 13/11/1981. Declinada a competência daquele Juízo, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Dada ciência da redistribuição do feito e ratificados os atos processuais não decisórios praticados no juízo Estadual, a parte autora foi instada ao recolhimento das custas judiciais. Permanecendo silente a parte autora, o comando judicial foi reiterado (fl. 323), sob pena de indeferimento da inicial. Ante o silêncio da autora, certificado à fl.

324-vº, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. POSTO ISTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006133-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006133-0) - ADRIANA MARLI NORONHA NASCIMENTO(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO E SP256367 - JOSÉ SEVERINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006437-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006437-9) - JOAO CAETANO DA SILVA X LAURENTINO LAURINDO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls. 21/26, esclareça a i. advogada do autor quanto ao andamento do processo de interdição ali noticiado, no prazo de 10(dez) dias. Após conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0006879-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006879-8) - MARIA BERNADETE ADAO SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Esta tutela , porém, se dá pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme previsão do expert judicial (fl. 134). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, pelo prazo de 6(seis) meses. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se e registre-se.

0007898-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007898-6) - ROBERTO MARTINS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, clara e objetivamente, o pedido constante nestes autos, ante o processo nº 2008.61.03.003786-4, que tem por objeto a revisão de sua aposentadoria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007945-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007945-0) - ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Abílio Francisco dos Santos, objetivando a concessão de benefício assistencial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Instada a regularizar a representação processual e a esclarecer o pedido formulado, a parte autora requereu desistência do feito Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Trata-se de expresso pedido de desistência formulado pela parte autora . É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, o Instituto-réu sequer foi citado, de sorte que não há qualquer óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do autor ABILIA FRANCISCO DOS SANTOS, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO

sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios uma que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008081-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008081-6) - VALDIR RODRIGUES SIMOES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 79/80: Designo o dia 26/04/2010 às 12:00 horas para nova realização de perícia médica, devendo a advogada do Autor diligenciar para o seu comparecimento, observando que o seu não comparecimento importará em desistência da ação.II- Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 81/87.

0008208-60.2009.403.6103 (2009.61.03.008208-4) - PAULO CESAR VIEIRA BOURREAU X MARLI ALVES VIEIRA BOURREAU(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de rito ordinário ajuizada pelos autores, originariamente distribuído à Terceira Vara Federal desta subseção judiciária, objetivando a suspensão dos efeitos de execução extrajudicial fundada no Decreto 70/66, para que a requerida se abstenha de promover o leilão para venda de imóvel objeto de contrato de mútuo até o trânsito em julgado da ação principal. Detectada a existência do feito nº 2007.61.03.003258-8, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, e analisada a possibilidade de prevenção, foi certificado que ambos processos possuem as mesmas partes e a mesma matéria, verificando a existência de litispendência (fl. 100). É o breve relato do necessário. Decido. Certificado nos presentes autos há repetição de pedido anterior formulado nos autos da ação de nº 2007.61.03.00003258-8, tendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Estamos, pois, diante de repetição de pedido ainda sem análise definitiva do Poder Judiciário, conclusos para sentença em 22/06/2009, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual, rotina MV-ES abaixo transcrita: Código Vara : 1ª vara Cód. Juiz .. : 182 - ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Processo ... : 0003258-76.2007.403.6103 ----- Número Livro : 2 Data Entrada : 22/06/2009 Data Lançamento : 22/06/2009 Juiz.....: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA Sigla do resp.: AGD Classe : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO Assunto : 1378-SUSTACAO/ALTERACAO DE LEILAO - SISTEMA FINANCEIRO Data Saída .. : Juiz: Tipo sentença : Sigla do resp.: Data Lancto : Data Exclusão : Responsável : Ocorrendo a litispendência, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008518-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008518-8) - JOAO MARCOS ALVES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.25.II- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III- Cumpra o autor o disposto no inciso VI do artigo 282, do CPC, trazendo aos autos atestados e/ou histórico médico de sua enfermidade.IV- Sem prejuízo determino a realização de perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/04/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou

lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Cite-se e intimem-se.

0009049-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009049-4) - DANIEL ROSA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se ação de rito ordinário ajuizada pelo autor, objetivando manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentaria por invalidez. Detectada a existência do feito nº 2008.61.03.000622-3, em trâmite nesta mesma Vara Federal, e analisada a possibilidade de prevenção, o autor foi intimado a manifestar-se, tendo permanecido silente, vindo os autos conclusos para sentença. É o breve relato do necessário. Decido. Verifico que nos autos de nº 2008.61.03.000622-3 o autor requer a manutenção do benefício nº 560.182.940-0/31 com data de cessação prevista para 30.04.2008. Nos presentes autos pretende a manutenção do benefício nº 537.301.280-3, concedido até 30/11/2009. Em consulta ao sistema CNIS verifica-se que os dois benefícios encontram-se cessados. Assim, o pedido ora formulado deve ser formalizado nos autos já em trâmite e não em ação autônoma, tendo em vista que naqueles autos foi apreciado o pedido de antecipação da tutela. Diante disso verifico tratar-se de litispendência, tendo em vista que o processo 2008.61.03.000622-3, continua em tramitação conforme se verifica da consulta ao Sistema Processual MUMPS abaixo transcrita: 0000622-06.2008.403.6103 ACAO ORDINARIA (PR AUTUADO 23/01/2008 LOCALIZACAO: 09/03/2010 50/04 Cons.Realizada em : 10/03/2010 AS 14:24 AUTOR : DANIEL ROSA DOS SANTOS ADV : SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Proc. SEM PROCURADOR 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL - ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA ----- Autos com (Conclusão) ao juiz em 01/03/2010 p/ Despacho/Decisão ----- Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 09/03/2010 ,pag 218/238 Ocorrendo a litispendência, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009143-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009143-7) - AUGUSTO DE MORAES HIDALGO FILHO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se ação de rito ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com a aplicação do IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%). Detectada possibilidade de prevenção, a parte autora foi instada a manifestar-se, tendo permanecido silente. É o breve relato do necessário. Decido. Com efeito, foi acostada nos autos cópia da petição inicial e sentença com trânsito em julgado de processo tramitado no JEF de São Paulo(2003.61.84.103638-1) que determinou a aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994., Estamos, pois, diante de repetição de pedido já com análise definitiva do Poder Judiciário, conforme se verifica às fls. 114-117, ensejando o reconhecimento da coisa julgada. Diante do exposto, defiro JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009350-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009350-1) - VALERIA MIMESSI(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a autora a juntada aos autos da declaração mencionada à folha 09, para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita.II- Esclareça a autora o pedido apenas em seu nome, ante a existência de filha menor declarada na certidão de óbito (fl.16). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009558-83.2009.403.6103 (2009.61.03.009558-3) - AGENOR PROCORRO SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento juntado à folha 65, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais consoante o valor atribuído à causa. Após, venham os autos conclusos para despacho.

0000601-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000601-1) - GISLENE MARGARETH FERREIRA TALLAVASSO VASSOVINIO(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 16, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000744-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000744-1) - JONAS DA SILVA SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido antecipatório, a manutenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte cessado em razão do autor ter completado 21 (vinte e um) anos em 15/11/2009. Afirma o autor ser beneficiário de pensão por morte, concedida em razão do falecimento do pai do autor, Valter Andrade dos Santos. Destaca o autor estar cursando o 3º semestre do Curso Técnico em Mecânica, No Instituto de Tecnologia de Jacareí, em Jacareí - SP e necessitar do benefício previdenciário para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais, indevidamente cessado quando o autor completou 21 anos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.001196-6). Passo a reproduzir citada decisão. A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros Inicialmente, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, meu entendimento acerca do tema era no sentido de que a proteção social do benefício de pensão por morte percebido por filho beneficiário estendia-se até os 24 (vinte e quatro) anos do beneficiário, amparando-me em julgado da Corte Regional que reconhecia que a finalidade alimentar do benefício abrangia a garantia à educação (TRF 3ª Região, AG 193938, 9ª Turma, Relatora: Des. Federal Marisa Santos). Contudo, diante da decisão proferida no agravo nº 2008.03.00.013644-7 (fls. 67-71), que entendeu que o estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social perde direito ao benefício, curvo-me ao entendimento dominante no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os mais recentes julgados da Corte Regional se posicionam no sentido de que o rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda. Vejam-se os sólidos precedentes coletados no e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, FONTE DJE DATA: 01/12/2008) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Fonte: DJ DATA:01/02/2006 PG:00591) Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, Fonte: DJ DATA:26/11/2007 PG:00260) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164151, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 674) AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não

inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda. (TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6116, Terceira Seção, Relatora Des. Federal THEREZINHA CAZERTA DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 189) AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. DEPENDENTE DESIGNADA EQUIPARADA A FILHA. PENSÃO POR MORTE. DIB: JANEIRO DE 1982. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A BENEFICIÁRIA ATINGIR A MAIOR IDADE E HAVER COMPLETADO O CURSO UNIVERSITARIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. I - Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 - no sentido de que sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, de modo que, consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. II - A presente controvérsia recai sobre a violação à literal disposição de legislação previdenciária, perpetrada pela r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel que manteve o pagamento de pensão por morte a dependente designada, equiparada a filha, bacharela em direito, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, durante o período em que frequentasse o curso preparatório para ingresso no Ministério Público ou na Magistratura, situado na Capital do Estado. O v. acórdão da C. Segunda Turma desta E. Corte reformou a sentença em relação à FEPASA, mantendo-a quanto ao Instituto Autárquico. III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais IV - Assentou-se entendimento jurisprudencial de que o alcance do vocábulo Lei deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os Decretos Federais. V - Para fazer jus à pensão por morte, a beneficiária deveria comprovar, além da condição de segurada designada, a dependência econômica que mantinha com o de cujus. VI - Por força do disposto no art. 18, VI, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época da concessão do benefício (janeiro de 1982), ou por força do art. 50, IV, do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, aplicável na ocasião em que a requerida completou 21 (vinte e um) anos de idade (20 de agosto de 1990), ou, ainda, considerando a Lei nº 8.213/91, aplicável à época em que foi prolatado o r. decisum rescindendum (02 de abril de 1996), o benefício previdenciário cessaria com a maioridade da demandada, vez que extinguiria sua qualidade de dependente, necessária à manutenção da pensão por morte. VII - Inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista que já não detinha a presunção de dependência com o de cujus, quer por já haver atingido a maior idade, quer por não mais se encontrar na situação de estudante universitária, descabe ao judiciário legislar positivamente, para criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do ex-segurado. VIII - Não havendo dissídio jurisprudencial sobre a hipótese veiculada nos autos, é de ser afastada a incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. IX - Caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta, em especial, aos artigos 16, I, e 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que revogou o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que, por sua vez, substituiu o Decreto nº 72.913, de 24 de janeiro de 1979, que expressamente impõem o limite de 21 (vinte e um) anos como termo ad quem para a percepção do benefício de pensão por morte a dependente equiparada a filho. X - Matéria preliminar rejeitada. Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido formulado na ação originária. (TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 629, Terceira Seção, Relatora: Des. Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 151) Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor DOUGLAS MENDES SANTOS e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, 16 de outubro de 2009. Gilberto Rodrigues Jordan Juiz Federal Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JONAS DA SILVA SANTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000935-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000935-8) - NILVA MOREIRA BISPO(SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2010.61.03.000935-8.

0001005-13.2010.403.6103 (2010.61.03.001005-1) - JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo autor objetivando revisão da RMI de seu benefício previdenciário pela aplicação o IRSM de fevereiro de 1994. Detectada a existência do feito nº 2004.61.84.162803-3, tramitado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com decisão favorável transitada em julgado (fl. 14-17), vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato do necessário. Decido. Verifico, desde logo, que nos presentes autos há repetição de pedido anterior formulado nos autos da ação de nº 2004.61.84.162803-3, tendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Estamos, pois, diante de repetição de pedido com análise definitiva do Poder Judiciário, transitada em julgado. Ocorrendo a coisa julgada, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001071-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001071-3) - MARIA DE LURDES DOS REIS BORDINHON(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se.

0001161-98.2010.403.6103 (2010.61.03.001161-4) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/04/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo

conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001325-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001325-8) - SILVIO JOSE TOLEDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamento de parcelas em atraso de benefício previdenciário pagas pelo INSS, relativas ao período de 27/02/1998 a 31/04/2006, pagas acumuladamente em razão de sentença favorável no processo judicial (nº 2003.61.03.006654-4), que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo valor da condenação foi de R\$ 237.338,35 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos). Narra o autor que, por conta deste recebimento acumulado mês a mês, deverá pagar a título de imposto de renda até 30 de abril do corrente ano, segundo simulação de cálculo, o valor aproximado de R\$ 28.627,99 (vinte e oito mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), através da incidência da alíquota de 27,5%, além da importância já retida na fonte quando do levantamento, no valor de R\$ 7.120,15 (sete mil cento e vinte reais e quinze centavos). Afirma que o imposto não é devido, tendo em conta que a autarquia não concedeu o benefício ao autor quando do requerimento administrativo, em desobediência às leis previdenciárias, conforme restou demonstrado na decisão judicial transitada em julgado. Pondera não ser responsável pelo imposto de renda incidente sobre o valor recebido, de uma vez, da autarquia, vez que seu benefício mensal era, na maioria dos meses, isento do pagamento da exação guerreada, e quando não era isento, sofria a tributação da alíquota reduzida de 15% (quinze por cento). Destaca que se o recebimento acumulado de verbas devidas por força de sentença judicial configurar fato gerador do tributo de imposto de renda, estarão sendo violados os princípios da legalidade e da isonomia. Averba que o Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, DOU de 14/05/2009, deu plena eficácia ao Parecer da PGFN/CRJ nº 287/09 e demonstra a verossimilhança da alegação, autorizando a concessão da medida. É o relato do necessário. Decido. De início, é de se indeferir o pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos elementos concretos que apontam possuir o autor condições de arcar com elas sem prejuízo de sua manutenção ou à da sua família. Prova disso é o fato de que o autor recebeu do INSS a quantia de R\$ 237.338,35 e recebe mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria superior a R\$ 1.600,00. Além disso, contratou advogado particular. Se pode arcar com os honorários advocatícios, pode também arcar com o ínfimo valor relativo às custas processuais. No tocante ao pedido de antecipação de tutela formulado, observo que pleiteia o autor, com esta demanda, a declaração de inexistência de fato gerador do imposto de renda cobrado pela Receita Federal do Brasil, incidente sobre o total recebido em ação judicial tendo por objeto o recebimento de benefício previdenciário. Argumenta que as verbas recebidas não constituem renda, vez que possuem caráter indenizatório e, por isto, estão fora da incidência de imposto de renda, ante a ausência de configuração do fato gerador do tributo, conforme preceitua o art. 43, do Código Tributário Nacional. Segundo o art.

153, inc. I e 2º da Constituição, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tributo este que será informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade, na forma da lei. O art. 43, caput e incisos I e II, do Código Tributário Nacional consigna que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, definindo esta como sendo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Expostas as normas básicas para incidência do imposto de renda, cabe indagar se os valores auferidos pelo autor subsumem-se à hipótese de incidência, ou seja, se são classificados como renda ou proventos de qualquer natureza. Muito embora grassem controvérsias sobre o conceito de renda, prevalece a noção pacífica de que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou sua combinação; provento é a forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de origem previdenciária, pensões e aposentadorias. (Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra Direito Tributário Brasileiro de Aliomar Baleeiro, ed. Forense, R.J, 11ª ed., 2001, p. 291 - destaquei). Considerando que os valores pagos ao autor, na mencionada ação judicial, são decorrentes de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, como se vê pelo teor dos documentos acostados à inicial, dúvidas não restam de que elas são conceituadas como proventos para fins de incidência de imposto de renda. Assim, o montante pago ao autor, mediante precatório, é formado por verbas que possuem natureza eminentemente salarial (vencimental), uma vez que correspondem às diferenças resultantes do atraso no pagamento de benefício previdenciário. Nesse sentido, a previsão do art. 16, caput, inc. XI e parágrafo único da Lei nº. 4.506/64, atende perfeitamente ao disposto na Carta da República e no CTN. Vejamos: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Não se concebe que os proventos pagos ao autor com atraso - pelo único fato de terem sido pagas tardiamente, gerando quantias expressivas - sofram repentina alteração de sua natureza jurídica para se transmutarem em verba de natureza indenizatória e livre da incidência de imposto de renda. Por tal motivo, preceitua o art. 12 da Lei nº. 7.713/88, verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, tratando-se de verbas de natureza salarial (vencimental), as quais implicam acréscimo patrimonial na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional, os valores auferidos pelo autor por força de decisão judicial transitada em julgado estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. Decidindo questão semelhante, assim se posicionou a Corte Superior: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 897314, 2ª TURMA, RELATOR HEMBERTO MARTINS, DECISÃO 13/02/2007, DJ 28/02/2007 P00220) No mesmo sentido, o julgado coletado no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez, quando o benefício mensal não resultar em valor maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 2. Os rendimentos pagos administrativamente serão considerados no mês a que se referirem, a teor do art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 1137656, QUARTA TURMA, RELATOR DES. ROBERTO HADDAD, DECISÃO 05/06/2008, PUBLICAÇÃO 19/08/2009) Cabe por fim observar que o Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é claro ao determinar que: Autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações que especifica. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer

PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). (grifei) Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela para afastar a incidência do imposto de renda na alíquota de 27,5% sobre os valores pagos ao autor, de uma só vez, pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos da ação judicial nº 2003.61.03.006654-4, determinando que o imposto sobre a renda devido seja apurado mês a mês, mediante a incidência das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Deverá o autor, por sua conta e risco, apurar o imposto de renda devido na forma acima determinada, lançando-o na sua declaração de ajuste de renda do ano-calendário 2009, exercício 2010. Sem prejuízo da antecipação de tutela deferida acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas, sob pena de revogação da antecipação da tutela e julgamento do feito sem julgamento do mérito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001538-69.2010.403.6103 - OLAVO DE ARRUDA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001542-09.2010.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001548-16.2010.403.6103 - ROQUE RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. Assim sendo, remetam-se os autos a Vara Federal da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Taubaté/SP

0001549-98.2010.403.6103 - LOURDES RIBEIRO CARRILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/04/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é

suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001553-38.2010.403.6103 - RUBENS GALDINO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/04/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO DA SILVA GASCH, CRM 81347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende

o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001568-07.2010.403.6103 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/04/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se

0001597-57.2010.403.6103 - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor emenda à inicial, atribuindo o valor da causa consoante provento econômico pretendido, recolhendo-se eventual diferença de custas processuais. Após, cite-se.

0001600-12.2010.403.6103 - CREMILDA DA SILVA FRANCISCO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando declarar nula a alienação do imóvel que venha a ocorrer em leilões marcados 18 de março de 2010 e para 13 de abril de 2010, bem como para que a autora fique na posse do imóvel até julgamento final da lide. Verifico, desde logo, que a autora pretende a sustação dos leilões designados para os dias 18 de março e 13 de abril do corrente ano, e, no entanto, limita-se a formular tão somente o pleito acautelatório, sem indicar o pedido principal. A ação padece de vício que deve ser corrigido. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: o Providencie o aditamento da inicial para que conste o pedido principal; o Corrija o polo ativo para constar tão somente o(s) mutuário(s) que figure(m) no contrato de financiamento; o Regularize a representação processual da parte autora ou, em não sendo possível, que demonstre a impossibilidade através de documentos idôneos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001607-04.2010.403.6103 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400295-16.1996.403.6103 (96.0400295-3) - GEREMIAS COELHO(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do teor do v. acórdão de fls. 123/135, que reformou a sentença monocrática e que concedeu a tutela específica; requerendo o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006891-66.2005.403.6103 (2005.61.03.006891-4) - VALDEMAR SANCHES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdemar Sanches, objetivando a concessão aposentadoria por invalidez acidentária. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Ofertada contestação e apresentado laudo pericial médico, a parte autora noticia a concessão administrativa do benefício e requer arquivamento do feito. O INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A desistência da presente ação exsurge do expresso pedido de arquivamento dos autos formulado pela parte autora. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, o Instituto-réu devidamente cientificado não se opôs, de sorte que não há qualquer óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do autor VALDEMAR SANCHES, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios uma que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000843-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000843-3) - MARIA ROSA DE MAGALHAES(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2010.61.03.000843-3.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008213-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008213-0) - JORGE BRAZ DE MORAIS(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0001452-79.2002.403.6103 (2002.61.03.001452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401419-44.1990.403.6103 (90.0401419-5)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO X AVANY RUY COTRIM MONTEIRO X IVAM JARDIM MONTEIRO X

LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)
Fls. 270/275: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista à União Federal para que apresente, no prazo legal, as respectivas contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401246-15.1993.403.6103 (93.0401246-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE ROBERTO ALMEIDA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS S FRANCA X JOAO INACIO DOS SANTOS X LUIZ LOESCH JUNIOR X LUIZ AUGUSTO VILA NOVA X MARIA TERESA NUNES DE SOUZA X MARCIA ROLANDO X HILDA MARIA A DOS S FERREIRA X OSMAIR POUSA TRAVESANI X PAULO ROBERTO MAGALHAES X RONALDO SILVA X ROSANA APARECIDA THOME X ROGERIA LUCIA DE AGUIAR X RUBENS BENEDITO RAMOS X ELIANI MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP126094 - EDEN PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003187-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003187-2) - JOSE RODOLFO BORGES X SONIA TORRES BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-05.2009.403.6103 (2009.61.03.001066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-10.2003.403.6103 (2003.61.03.002004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401241-90.1993.403.6103 (93.0401241-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA STELA R NOGUEIRA DE SA X JORGE LUIZ DA SILVA X JOAO ANTONIO DE O ALMEIDA X JANDIRA GUIMARAES ROCHA DE ABREU X JOSE BENEDITO CARDOSO X IZABEL DE SOUZA SCHUBERT X EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA X ELZA MARIA SANTOS B DE AMORIM X WILMA MIRANDA DE SALES CORREA X WALDIR DA SILVA BARROS X KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA X ZULEIKA PEREIRA GUEDES BUENO X MARLENE REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE O SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE)

Chamo o feito à ordem. 1. Observo que a execução do julgamento em relação ao montante devido pela CEF não se encerrou. A empresa pública apresentou cálculos e documentos (fls. 415/510 e fls. 521/529), os quais forma impugnados pela parte autora-exequente (fls. 514/516, fls. 536/538 e fls. 547/605). 2. Noutro aspecto, anoto que a execução da sucumbência promovida pela União às fls. 631/633 decorre de obrigação calculada sobre o percentual do valor da condenação (arbitrado em 5%, confira fls. 242), que neste momento processual está ilíquido face a discussão

entre autores-exequentes e a CEF.3. Assim, determino, por ora, a suspensão da execução pretendida pela União às fls. 631/633, até a quantificação do valor da condenação.4. Diante da excepcionalidade do caso concreto, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.5. Int.

0002004-10.2003.403.6103 (2003.61.03.002004-0) - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento final dos embargos à execução nº 2009.61.03.001066-8 em apenso.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001612-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402061-07.1996.403.6103 (96.0402061-7) - JOAO DI BUONO FILHO X SOLANGE CONCEICAO PALHARES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 450/451: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0401149-73.1997.403.6103 (97.0401149-0) - JOAO GIL DE CASTRO X JOSE ALCIDES AMARAL X LUIZ MARTINS X LUIZ MOTA NUNES X MARGARIDA SANTOS X PEDRO JOAQUIM ZANDONADI X PEDRO TARIFE X VITOR BARONI X WALDEMAR MALERBA X WILSON LEAO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Fls. 282/309: Dê-se ciência às partes.II - Fls. 284 e fls. 290/291: Providencie a parte autora petição que especifique os dados solicitados pelos agentes financeiros.III - Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios devidamente instruídos com as cópias solicitadas pelos agentes financeiros e pela informação da parte autora.Int.

0403791-19.1997.403.6103 (97.0403791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADHEMAR CESAR GEIA X APARECIDO JACINTO X BENEDITO VITOR X BENEDITO PEREIRA X BENNY DE BIASI X SERGIO ANTELMO X SEBASTIAO MAXIMO X SEBASTIAO GOMES DE JESUS X WILSON DE SOUZA MATTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Fls. 248/249: Indefiro o pedido formulado pela autora-executada, eis que a ação foi julgada improcedente.Arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0404647-80.1997.403.6103 (97.0404647-2) - JOAO BENEDICTO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MATOSO X JOAO ROBERTO BALOG X JOAO VERSIANI CASTRO FILHO X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JOSE LOPES VIEIRA X LUCIANO HENRIQUE DE ALMEIDA X LUIZ GONCALO DE SOUZA X MIGUEL NOGUEIRA FERRAZ X PEDRO CANDIDO BERNARDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme postulado pela parte autora-exequente.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0402063-06.1998.403.6103 (98.0402063-7) - JOSE TOMAZ DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA X ANTONIO THEODORO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

I - Fls. 256/259: Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre as alegações da parte autora-exequente.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0006601-61.1999.403.6103 (1999.61.03.006601-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X DERMIVAL SANTOS BOMBIM X DOMINGOS PEREIRA PESSOA X JACQUES PAVOLARO X MANOEL DIAS DO NASCIMENTO X SEBASTIAO RAMOS DA SILVA X SUELI RYOKO TOMIBA X VICENTINA FERREIRA GONCALVES X

ZILDA DE CARVALHO SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 366, 367 e 368: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença proferida. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0003300-72.2000.403.6103 (2000.61.03.003300-8) - ALCINDA CLEMENTINO DE SIQUEIRA(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a CEF as custas atinentes à Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de Ubatuba/SP, a fim de cumprir o item 3, do despacho de fls. 123. Int.

0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3) - JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nos autos nº 2008.61.03.001612-5. Int.

0003910-06.2001.403.6103 (2001.61.03.003910-6) - AUTO CENTER JARDIM CALIFORNIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1. Fls. 501: Defiro. Em razão da renúncia manifestada pelo patrono da parte autora, Dr. José Américo Oliveira da Silva, OAB/SP 165.671-B, conforme fls. 468, providencie a Secretaria o cadastramento junto ao Sistema Processual Informatizado da Dra. Rita de Cássia Lopes, OAB/SP 92.389, a fim de receber as publicações deste feito. 2. Proceda a Secretaria a baixa na certidão de decurso lançada às fls. 496. 3. Republicue-se o despacho de fls. 493. 4. Fls. 499: Por ora, aguarde-se as determinações supramencionadas. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 493: 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União Federal e SEBRAE. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 241,04 em maio/2008 referente ao SEBRAE e R\$ 242,39 em junho/2008 referendo à União Federal), conforme cálculo apresentado pelas partes vencedoras, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

0003349-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003349-2) - LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA X ADRIANA VALERIA VARGAS CARVALHEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 572,99, em MARÇO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0016343-77.2004.403.0399 (2004.03.99.016343-2) - ANTONIO FERREIRA LEMOS X BENEDICTA CAETANO DE MOURA X CLEMERIO DE SIQUEIRA PRADO X EDSON APARECIDO DE SOUZA X MARCOS CORREA X ONDINA MARIA DE JESUS SOARES X PAULO PECORARO X RAFAEL LEITE DE CAMARGO X VERA LUCIA MAXIMILIANO TIDIOLI X ZULMIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 342/343: Defiro. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente

firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0004246-05.2004.403.6103 (2004.61.03.004246-5) - MARCOS GROSSI(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006739-52.2004.403.6103 (2004.61.03.006739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO MARTINS COSTA -ME(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 126,51, em SETEMBRO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0007213-23.2004.403.6103 (2004.61.03.007213-5) - JOAO PEREIRA RODRIGUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a CEF efetuar a complementação do depósito conforme os cálculos da Contadoria Judicial (atualizando-o até a data efetiva do pagamento).Int.

Expediente Nº 3323

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402287-85.1991.403.6103 (91.0402287-4) - MYRIAM JULIANO DA SILVA X MARIA SALETE DE MOURA ASSIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0401633-30.1993.403.6103 (93.0401633-9) - OSNI ROBERTO DE ASCENCAO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 334: Por ora, defiro o requerimento da AGU apenas para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados (cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF).Quanto ao pagamento das verbas indenizatórias (mediante futura citação pelo artigo 730, do CPC), aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento informados às fls. 316.Informe a União o atual estado processual dos aludidos agravos de instrumento.Int.

0401663-60.1996.403.6103 (96.0401663-6) - JOSE OTAVIO RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 214/221: Manifestem-se as partes.Int.

0404193-66.1998.403.6103 (98.0404193-6) - WALDENE CAYRES SANTANA X BENEDITO ALCIDES GALVAO X ZULMIRA DA SILVA MELLO X MARIA APARECIDA SIRINO DE SOUZA X ISMAEL BASSANELLI X CLEIA DO PRADO ARISSETO X ALBERTINO ARCENO X HILDA MARQUES ORTIZ X ARMANDO TAVANO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do réu, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do réu, deverá a parte autora requerer a citação do mesmo nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003707-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003707-9) - ANTONIO MARIA CLARET FERNANDES X JOSE BENEDITO PIRES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

1. Fls. 297/298: Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Fls. 299: Nada a decidir, ante a requisição já formalizada e paga, cuja discordância do INSS não foi manifestada no momento oportuno, operando-se o fenômeno processual da preclusão.3. Intime-se.

0003167-59.2002.403.6103 (2002.61.03.003167-7) - SERGIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO LIMA ROCHA X DENILSON DOS ANJOS X ANTONIO MOISES GOMES X JOSE ANTONIO FERREIRA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JULIO CESAR PINTO X MAURICIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO PINHEIRO SANTANA X DALTRO RIBEIRO COSTA(SPI78024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 160/310: Dê-se ciência à parte autora.No mais, aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento informado às fls. 152.Int.

0007907-26.2003.403.6103 (2003.61.03.007907-1) - DANIEL JULIAO CORREA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 90/92: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401857-94.1995.403.6103 (95.0401857-2) - AUTO COML/ TAUBATE S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP066283 - JOSE FERREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.157,63, em AGOSTO/2007), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Ao final, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de fls. 142 (conversão em renda do depósito de fls. 28).5. Int.

0402383-61.1995.403.6103 (95.0402383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401690-77.1995.403.6103 (95.0401690-1)) JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0006015-24.1999.403.6103 (1999.61.03.006015-9) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (fls. 1295: R\$ 772,53, em SETEMBRO/2008, para o SESC; fls. 1297/1299: R\$ 468,79, em DEZEMBRO/2008, para o SENAC; fls. 1308/1309: R\$ 333,00, em ABRIL/2008, para o INSS/FAZENDA), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0004220-12.2001.403.6103 (2001.61.03.004220-8) - COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP(SP162016 - FÁBIO CAPRARO E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Fls. 1063: Defiro. Manifeste-se o advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3330

EMBARGOS A EXECUCAO

0005405-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-48.1999.403.6103 (1999.61.03.005218-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008598-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008598-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402878-03.1998.403.6103 (98.0402878-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO EDMAR DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403046-49.1991.403.6103 (91.0403046-0) - FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA X JOSE MATIDIOS & CIA/ LTDA X BENEDITA DOS SANTOS & CIA/ LTDA X V Z DIAS E CIA/ LTDA X VIDRAUTO COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP X ORIZICOLA NALTZEL LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0401298-45.1992.403.6103 (92.0401298-6) - BAR DA TORRE LTDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA E SP165974 - ELIZA MÁRCIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0402568-07.1992.403.6103 (92.0402568-9) - JUVENAL DE OLIVEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Fls. 239: Esclareça o co-exequente Juvenal de Oliveira seu pedido de revisão da RMI, eis que o mesmo já foi formulado às fls. 199, fls. 202 e atendido pelo INSS às fls. 208/212.Após, não havendo requerimentos, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 234, remetendo os autos ao arquivo provisório.Int.

0401973-71.1993.403.6103 (93.0401973-7) - OSMAIR CURSINO DA SILVA X DAVID CURSINO X VILMA TEIXEIRA CURSINO X DELZI CURSINO DINIZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0400530-51.1994.403.6103 (94.0400530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400066-27.1994.403.6103 (94.0400066-3)) M F MENDONCA S/C LTDA ME(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prorrogação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fls. 182.Int.

0402878-03.1998.403.6103 (98.0402878-6) - ANTONIO EDMAR DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0403650-63.1998.403.6103 (98.0403650-9) - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fls. 683/689: Defiro. Expeça-se carta precatória para que se proceda a penhora, avaliação, depósito e respectivo registro na matrícula do imóvel indicado pela União.Int.

0005074-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-86.1999.403.6103 (1999.61.03.003948-1)) MUNICIPIO DE PARAIBUNA - SP(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 254/255: Anote-se.2. Certifique a Secretaria se ocorreu o decurso do prazo sem interposição de Embargos à Execução.3. Após a certificação, manifeste-se a União sobre o requerimento de fls. 264/265.Int.

0005218-48.1999.403.6103 (1999.61.03.005218-7) - VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0002992-31.2003.403.6103 (2003.61.03.002992-4) - JOSE ERONIDES DA CONCEICAO X NEUZA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0003375-09.2003.403.6103 (2003.61.03.003375-7) - OTAVIO RIBEIRO DE CASTRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0005340-22.2003.403.6103 (2003.61.03.005340-9) - ODETE DE TOLEDO ASSUMPCAO X ARTURO ARGOLO DA SILVA X ELI JUVENCIO DA SILVA X MESSIAS MARTINS DE PAULA X CLAUDIO JOSE DA SILVA X EDSON BRAZOLIN X SERGIO LUIZ GOMES DA SILVA X ARTHUR ANNES DE FREITAS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Acaso divirja dos cálculos do réu, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do réu, deverá a parte autora requerer a citação do mesmo nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0001420-06.2004.403.6103 (2004.61.03.001420-2) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARILENE DE FREITAS X MILTON TORAO AGATA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 114/116: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exeqüente.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400750-20.1992.403.6103 (92.0400750-8) - CASA SEBE DE TECIDOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 139: Defiro. Manifeste-se o advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, sobre a eventual execução de honorários de sucumbência arbitrados em favor do INSS..pa 1,10 2. Fls. 140: Por ora, aguarde-se a

providência supramencionada.Int.

0401460-35.1995.403.6103 (95.0401460-7) - AUTO POSTO PETROVAL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Abra-se vista dos autos à União, para que esclareça a divergência entre os códigos de conversão (se 2808, conforme fls. 157; se 2768, conforme fls. 162).2. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que informe a este Juízo quais os números das contas de depósitos judiciais vinculadas ao presente feito.3. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.4. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 964,25 em JULHO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.6. Int.

0404402-69.1997.403.6103 (97.0404402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403976-57.1997.403.6103 (97.0403976-0)) LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Fls. 290: Defiro. Manifeste-se o Dr. Edgar Ruiz Castilho, OAB/SP nº 36.064, em termos de prosseguimento da execução de sentença.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000234-21.1999.403.6103 (1999.61.03.000234-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA MENDES

Fls. 265/271: Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, eis que a execução da sentença não foi realizada por ausência de representante.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004388-82.1999.403.6103 (1999.61.03.004388-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

1. Fls. 218: Defiro.2. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos.3. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.4. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que informe quais os números das contas vinculadas ao presente feito, bem como o respectivo saldo das mesmas.5. Com a vinda do ofício resposta da CEF, abra-se nova vista dos autos à União (PFN), para que informe o adequado código para transformação do pagamento em definitivo, consoante postulado às fls. 218.Int.

0016768-75.2002.403.0399 (2002.03.99.016768-4) - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Cumpra a Secretaria o item 3, do despacho de fls. 840, oficiando-se a CEF para proceder a conversão em renda requerida pela União.2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.3. Int.

0004166-41.2004.403.6103 (2004.61.03.004166-7) - FATIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.556,79, em ABRIL/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando

que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Fls. 164: Defiro. Oficie-se à CEF, para transformar em pagamento definitivo os depósitos de fls. 110/121, conforme requerido pela União.5. Int.

Expediente Nº 3331

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002601-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404318-39.1995.403.6103 (95.0404318-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER ROSSIT(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002945-81.2008.403.6103 (2008.61.03.002945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000522-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400736-31.1995.403.6103 (95.0400736-8) - DANIEL BATISTA BRAGA X EDMILSON RODRIGUES TOMAZ X ERIVELTO MARTINS DA SILVA X JAIR THEODORO ALVES X JOSE MATIAS DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS X OSWALDO INACIO X RODNEY MAGNO DA COSTA X VALDEMIRO BARBOSA DA SILVA X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 428: Anote-se.2. Fls. 429/430: Informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0401010-92.1995.403.6103 (95.0401010-5) - ALFREDO JOSE BITTENCOURT X ANGELICA ALVES PRADO X JOAQUIM CARDOSO DO NASCIMENTO X JULIO CESAR ALVES PRADO X SANDRA REGINA SILVA X MARCOLINO DE JESUS X NELO LENCIONE FILHO X FABIANO DE CRISTO LEAL GENU DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X JAIME ANTONIO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 339: Defiro. Providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento em favor do Dr. Ivo Henrique Souza Silva, OAB/SP 255.517, conforme requerido.Int.

0404318-39.1995.403.6103 (95.0404318-6) - WALTER ROSSIT(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0403966-47.1996.403.6103 (96.0403966-0) - NELSON LIMA CASTELHANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X GERMENTINO LOURENCO LEITE X IRENE MARIA DE JESUS PRADO(SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X JOSE ARMANDO DE SOUZA X EGIDIA SANTOS DE PAULA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR DA SILVA(SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X JOSE CARLOS VALENTIM DE BASTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DULCE JOANA GONCALVES DE SOUZA X OMERCINDA FRANCISCA RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INALDA DE SOUZA RAMOS DIAS X IVELISE RAMOS TELES X ISNAR DE SOUZA RAMOS X IVENS DE SOUZA RAMOS X IRAN DE SOUZA RAMOS X MIRNA DE SOUZA RAMOS X JOSE CARLOS SOUZA RAMOS X ILZE MARIA DE SOUZA RAMOS SANTOS X IVISON DE SOUZA RAMOS(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X ETELVINA MARIA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Expeça-se ofício conforme requerido na petição de fls. 497, item 3, bem como para que o Banco Itaú S/A, acaso tenha transferido para a CEF valores do FGTS, comprove nos autos a referida transferência.Int.

0404394-29.1996.403.6103 (96.0404394-3) - ANA ROSA DOS SANTOS X APARECIDO FAUSTO IQUEDA X BENEDITO ALVES MORGADO X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X BENEDITO CORREA DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO FERREIRA BARBOSA X ERNANI MIRANDA X JOAO ALVES DE PAULA X JOSE AMADEU DE SA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES X

JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE BUSTAMANTE X MARIA DE LOURDES SASSAKI X MARIA DE LOURDES SILVA X ORIDIAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X OTAVIA DA LUZ PEREIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO RAYMUNDO X RITA FATIMA DA SILVA X RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA X RONY DOLHER DE MORAES X RUY NASCIMENTO ABUD X RUY PRESOTO X TERESA DE JESUS SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 537/540: Manifeste-se o co-autor JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, trazendo aos autos os dados solicitados pela CEF.Fls. 542: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora.Fls. 543: Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Na hipótese de divergência, deverá carrear aos autos os cálculos dos valores que entende corretos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0402190-75.1997.403.6103 (97.0402190-9) - JOAO CLAUDINO DOS SANTOS X JOAO CAXIAS X JOAO LAURENTINO DE FREITAS X JOAO LUCIO X JOAO MARIA RANGEL X JOAO MONTEIRO X JOAO DE OLIVEIRA HONORIO X JOAO RODRIGUES DE MORAES X JOAO ROGERIO BASILIO X JOAO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 332/335: Manifestem-se os autores.Fls. 343/344: Providenciem os autores as informações solicitadas pelos agentes financeiros. Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios instruídos com as mencionadas informações.10 Int.

0403730-61.1997.403.6103 (97.0403730-9) - ALDO VASCONCELOS PEREIRA X ALOISIO ANDRADE VILAS BOAS X ANA MARIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA X ANTONIETA MARIA DA COSTA X CLAUDIO MARIANO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO BOSCO DE SOUSA X JOSE BRAZ HONORIO X NICANOR GUILHERME DE SOUZA X TARCISIO DNIZETTE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 273: Manifeste-se a CEF, cumprindo integralmente o julgado, com a complementação do depósito referente aos valores pagos a todos os co-exequentes.Int.

0400926-86.1998.403.6103 (98.0400926-9) - ANTONIO FONTES DOS SANTOS X BENEDITO CLARO PEREIRA X EVA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ANDRE LEITE X JOSE NELSON DE OLIVEIRA X MANOEL DE PAULA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA X PAULO DE CARVALHO X SELMA FERREIRA DOS SANTOS X VALDAIR DONIZETE DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 306/308: Nada a decidir, considerando a sentença de fls. 300/301 transitada em julgado.Ademais, o acórdão de fls. 215/216 manteve a decisão de 1º Grau quanto a sucumbência recíproca.Int.

0003451-72.1999.403.6103 (1999.61.03.003451-3) - PAULO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA DECARIA DE SOUZA X ALZIRO ALVES DE SIQUEIRA X NELSON RITA MOREIRA X ROSA MARIA DE MOURA OLIVEIRA X MILTON BARBOSA X JOSE GOMES RIBEIRO X DENIVALTER MORAES SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF o cumprimento integral do julgado, complementando o valor da condenação, nos exatos termos do montante apontado pela Contadoria Judicial (atualizando o pagamento até a data de sua efetivação).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005260-63.2000.403.6103 (2000.61.03.005260-0) - ANA LUCIA DE CASTRO X ANTONIO SOARES DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA ANTUNES X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JAIR FELICIO X JORGE TEODORO CORREA X JOSEVAL CASCIANO DOS SANTOS X LUIZ SANTOS ALVES X NAPOLEAO FLAUSINO DIAS X PAULO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a complementação do pagamento dos honorários de sucumbência, baseando-se pelo valor da condenação pago a todos os autores (inclusive todos aqueles que firmaram adesão aos termos da LC nº 110/01).Os honorários de sucumbência fixados no julgamento configuram obrigação entre a parte vencida (no caso, a CEF) e o causídico da parte vencedora (no caso, o Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878). Assim, os autores que aderiram à LC nº 110/01 não têm direito de transacionar as verbas de sucumbência, porque não são sujeitos desta obrigação jurídica.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias improrrogáveis.Int.

0003821-46.2002.403.6103 (2002.61.03.003821-0) - ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X SERGIO CAMARGO BERNARDES X DANIEL CAMARGO

BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a CEF o cumprimento integral do julgado, complementando o valor da condenação, nos exatos termos do montante apontado pela Contadoria Judicial (atualizando o pagamento até a data de sua efetivação). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

000522-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000522-5) - JOSE PIMENTEL ROCHA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aguarde-se o cumprimento do r. despacho proferido nos autos nº 2008.61.03.002945-4 (impugnação em apenso). Int.

0005560-83.2004.403.6103 (2004.61.03.005560-5) - JOANILSON XAVIER ENEAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 132/138: Manifeste-se a CEF sobre as alegações de pagamento a menor, formuladas pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008121-80.2004.403.6103 (2004.61.03.008121-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MONICA DENNY MALDONADO MALAMUD(SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO E SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Fls. 203/209: Manifeste-se a CEF se o depósito realizado nos autos satisfaz a execução. Int.

0004414-36.2006.403.6103 (2006.61.03.004414-8) - AMAURI NOGUEIRA PRETO X TERESINHA NOGUEIRA PRETO X MARINA NOGUEIRA DOS SANTOS X RUY NOGUEIRA PRETO X RUBEM NOGUEIRA PRETO X NOEMIA DOS SANTOS X ROBERTO NOGUEIRA PRETO X JOAQUIM NOGUEIRA PRETO - ESPOLIO(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009227-09.2006.403.6103 (2006.61.03.009227-1) - JOAO AMARILDO FILETTI(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a CEF o cumprimento integral do julgado, complementando o valor da condenação, nos exatos termos do montante apontado pela Contadoria Judicial (atualizando o pagamento até a data de sua efetivação). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000837-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000837-9) - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial. 2. Providencie a CEF a complementação do depósito no valor apurado pelo Contador Judicial. Observe que deverá haver a atualização do mesmo até a data do efetivo pagamento. Int.

Expediente Nº 3438

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403362-52.1997.403.6103 (97.0403362-1) - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

0406264-75.1997.403.6103 (97.0406264-8) - SERGIO MARIO NUNES DE ANDRADE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0404686-43.1998.403.6103 (98.0404686-5) - NADIR DA SILVA DIAS(SPI24700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0000825-46.2000.403.6103 (2000.61.03.000825-7) - ASTROGILDO ANDERSON(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Fls. 103/106: Cite-se o réu para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

0000952-81.2000.403.6103 (2000.61.03.000952-3) - CARLOS EITOR PRADA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0005251-04.2000.403.6103 (2000.61.03.005251-9) - TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS(SP040353 - LAZARO BENEDICTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Fls. 121/123: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002798-94.2004.403.6103 (2004.61.03.002798-1) - SILVIA HELENA LOURENCO X ALEXANDRA CONCEICAO LOURENCO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em

julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0006180-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006180-4) - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0000726-66.2006.403.6103 (2006.61.03.000726-7) - LUIZ ROBERTO BUENO(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0002713-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002713-8) - CELSO RICARDO BRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0005138-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005138-4) - VALDILENE DE SOUSA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0005463-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005463-4) - VALDEA DE AGUIAR(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do

cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0401594-67.1992.403.6103 (92.0401594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401108-82.1992.403.6103 (92.0401108-4)) USIMON - ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA X USIMON - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 226, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Proceda a Secretaria a renumeração do feito a partir de fls. 265.Proceda a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos.Int.

0001203-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001203-4) - ILDEFONSO CATHARINO DA SILVA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 226, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401690-77.1995.403.6103 (95.0401690-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0403441-02.1995.403.6103 (95.0403441-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELIAS RECHDAN FILHO & CIA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (nº 2009.03.00.014494-1, fls. 154).Int.

0401279-97.1996.403.6103 (96.0401279-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JEFERSON DE OLIVEIRA FRANCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP107823 - MARIA BENEDITA FIDENCIO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF e a União Federal.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia da parte atora ao direito em que se funda a ação.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0401598-31.1997.403.6103 (97.0401598-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTENOR MONTERIO BENTIM FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observe que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0403192-46.1998.403.6103 (98.0403192-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X

CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (nº 2009.03.00.022440-7 e nº 2009.03.00.022439-0, fls. 3543).Int.

0403989-22.1998.403.6103 (98.0403989-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP067417 - ILVANA ALBINO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) Sociedade Radio Clube de São José dos Campos Ltda e Rádio Emissora de Campos do Jordão Ltda.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Traslade-se para os autos principais nº 98.0404577-0 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Int.

0404577-29.1998.403.6103 (98.0404577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403989-22.1998.403.6103 (98.0403989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (nº 2009.03.00.0010541-8 e nº 2009.03.00.010542-0, fls. 214).Int.

0003365-67.2000.403.6103 (2000.61.03.003365-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X LAZARO INACIO RIBEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observe que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002968-71.2001.403.6103 (2001.61.03.002968-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE AGUIAR CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observe que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002417-57.2002.403.6103 (2002.61.03.002417-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO DE ARAUJO GARCIA(SP034298 - YARA MOTTA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (nº 2009.03.00.015841-1, fls. 146).Int.

0003417-92.2002.403.6103 (2002.61.03.003417-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO OLIVEIRA LINS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observe que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001305-19.2003.403.6103 (2003.61.03.001305-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NORIMAR SOARES DA SILVA(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no

pólo ativo a União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (nº 2009.03.00.015840-0, fls. 153).Int.

0001335-54.2003.403.6103 (2003.61.03.001335-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALVACI FALCAO BRAGA(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (nº 2009.03.00.024727-4, fls. 178).Int.

0004845-41.2004.403.6103 (2004.61.03.004845-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO MARQUES LIMA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005550-39.2004.403.6103 (2004.61.03.005550-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE BATISTA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observe que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001037-91.2005.403.6103 (2005.61.03.001037-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDERLEI DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006602-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006602-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO SANCHEZ GUERRERO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observe que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004830-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004830-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON JORGE(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observe que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006175-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006175-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS MARCONDES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observe que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006401-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006401-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL ROSA X HELIO ALVES X DONATO PAVANI PATINI X ANTONIO MICIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o

INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observo que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007944-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007944-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIO ANTONIO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observo que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000127-93.2007.403.6103 (2007.61.03.000127-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BRUNO MOREIRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3439

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402620-95.1995.403.6103 (95.0402620-6) - AMBROSIO ZAGO X ANTONIO LOPES RIBEIRO X OSEAS VERA PELEGRINO X OSVALDO DOS SANTOS X QUERINO BUZANELLI X SEBASTIAO ALVES CARDOSO X SEBASTIAO CANDIDO BUENO X SERGIO RODRIGUES X WALDOMIRO MACHADO FILHO X WALTER SCHMIDT(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Observo que a ação foi extinta sem resolução do mérito em relação ao co-autor ANTONIO LOPES RIBEIRO.Intimem-se.

0406605-04.1997.403.6103 (97.0406605-8) - YARA PRADO FERNANDES PASCOTTO X CELSO JOSE SACCHI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 11,98%, URV).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0401625-77.1998.403.6103 (98.0401625-7) - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Traslade-se para os autos principais nº 98.0402273-7 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0402273-57.1998.403.6103 (98.0402273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401625-77.1998.403.6103 (98.0401625-7)) ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo a

União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004891-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004891-3) - VICENTE DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

0001057-87.2002.403.6103 (2002.61.03.001057-1) - WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação do Benefício, nos termos do julgado; PA 1,10 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

0002263-34.2005.403.6103 (2005.61.03.002263-0) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

0006440-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006440-4) - ELIZABETH TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

0007167-97.2005.403.6103 (2005.61.03.007167-6) - RITA SOARES CAVALCANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

0002808-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002808-8) - MARIA JOSE DO PRADO SANTOS(SP182266 - MARCOS

VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0003915-52.2006.403.6103 (2006.61.03.003915-3) - ALTINO PINHEIRO LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0005976-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005976-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0006149-07.2006.403.6103 (2006.61.03.006149-3) - ALBERTO FERREIRA PEDROSA NETO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007973-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007973-4) - GERALDO RODRIGUES MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0402521-23.1998.403.6103 (98.0402521-3) - GEORGE NADRA DAWALIBI X SANDRA MARIA MENDES DAWALIBI(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO

BEZERRA VERDERAMIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 226, figurando no pólo passivo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (2009.03.00.013190-9, fls. 247).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400689-96.1991.403.6103 (91.0400689-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo a União.Proceda a Secretaria o apensamento deste feito aos autos principais nº 91.0401055-8.Proceda a Secretaria o traslado para os autos principais nº 91.0401055-8 de cópia da liminar (fls. 31), sentença (fls. 66/67) e trânsito em julgado (fls. 68, verso).Aguarde-se em Secretaria o resultado dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 623 dos autos principais nº 91.0401055-8 (nº 2009.03.00.011834-6 e nº 2009.03.00.011835-8).Int.

0401055-38.1991.403.6103 (91.0401055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400689-96.1991.403.6103 (91.0400689-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 623 (nº 2009.03.00.011834-6 e nº 2009.03.00.011835-8).Int.

0400683-79.1997.403.6103 (97.0400683-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL PACHECO DOS SANTOS X MANUEL MARTINEZ RAEZ X MESSIAS ALVES GUIMARAES X PAULO DO CANTO HUBERT X VANILDO NOGUEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0401583-62.1997.403.6103 (97.0401583-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO RODRIGUES GONCALVES X ORLANDO AVANSI X SEVERINO RAMOS DE ARAUJO X SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402533-71.1997.403.6103 (97.0402533-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO ANTONIO GUIMARAES X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X JOSE BENEDITO DE AZEVEDO X JOANA CANDIDA WERNECK X MARIA APARECIDA PAIVA DOS REIS X ODETE VIEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES X LUIZA BREZOLIN GONCALVES X LENICE DA SILVA XAVIER X FRANCISCA VIEIRA RODRIGUES(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0403165-97.1997.403.6103 (97.0403165-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO FEITOSA DE FREITAS X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO AUCENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SYLVIO FISH DE MIRANDA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0050972-85.2000.403.6100 (2000.61.00.050972-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ARLETE CAPASSI FERRARI X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARIO CELSO MOREIRA X RENATA BELLO DA SILVA FORTES X RICARDO CARNEIRO LOUREIRO DA SILVA X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X VERA HELENA ALVES FONSECA X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0050973-70.2000.403.6100 (2000.61.00.050973-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X EDSON CEREJA X HAROLDO GONCALVES DA COSTA X JOAO EMILE LOUIS X MIRIAN MONTEIRO MARTINS LOUIS X MONICA GOMES DA COSTA CEREJA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0005928-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005928-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0007026-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007026-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO CORTEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observo que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006330-8) - AUREA MARIA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001059-18.2006.403.6103 (2006.61.03.001059-0) - LAERCIO DOMINGOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001642-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001642-6) - ANTONIA ALVES DOS REIS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA TELES(ES007431 - DIONISIO BALARINE NETO E ES008356 - ANGELINA BALARINE)

Vistos etc. Fls. 554-569: item 1: a certidão do Oficial de Justiça atestou que a testemunha é uma pessoa de idade avançada e segundo informações da filha não se locomove sozinha e não sabe assinar. O Oficial de Justiça esteve pessoalmente na residência da testemunha e não colocou em dúvida, em momento algum, essas condições de saúde, nem se extrai de sua certidão qualquer impressão de que a testemunha (ou sua filha) tenham tentado simular problemas de saúde inexistentes. Tais justificativas são mais do que suficientes para dispensar a referida testemunha. Acrescente-se que a autora foi intimada para justificar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, o que não fez. É absolutamente irrelevante, para o julgamento do feito, cogitar da existência de outras supostas beneficiárias, que não são partes na relação processual aqui firmada, já que não seriam alcançadas pela sentença a ser proferida (art. 472 do CPC). Por tais razões, reconsidero a decisão anterior e indefiro o pedido de oitiva da referida testemunha. Item 2: quanto ao endereço da corré SONIA REGINA TELES, considerando que é de interesse do processo a colheita de seu depoimento pessoal, intime-se a advogada que a representa, por carta ou via fac-símile (fls. 478), para que o forneça, no prazo de 05 (cinco) dias. A intimação por carta ou fac-símile é útil para a pronta obtenção do endereço, uma vez que a advogada não está inscrita na OAB/SP e, provavelmente, não recebe intimações por meio das associações privadas de advogados. Item 3: indefiro, ainda, o requerido no item 3 de fls. 568, bem assim o pedido de produção de prova pericial grafotécnica nos documentos referidos. Tais certidões são dotadas de fé pública e não cabe a este Juízo, nos limites da matéria objetivamente discutida nestes autos, invalidar atos de registro civil de nascimento, nem tem poderes para investigar ou declarar eventual falsidade das informações ali registradas. Reitere-se o ofício de fls. 487. Fls. 530: prejudicado, tendo em vista a juntada do inteiro teor dos autos respectivos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desses documentos. Indefiro o pedido indicado no item 5 de fls. 569, já que a autoridade informou que não foi possível localizar Declaração de Beneficiários firmada pelo militar. Embora não esteja ali declarado textualmente, parece evidente que não há outros documentos assinados pelo militar que possam ser úteis ao julgamento. A mesma manifestação deixa ver que não houve decisão ao pedido administrativo. De qualquer forma, trata-se de informação que a autora poderá obter diretamente junto àquela autoridade, sem a necessidade de intervenção do Juízo. Indefiro, finalmente, o requerido no item 6 de fls. 569, na medida em que é matéria a ser resolvida por ocasião da sentença. Cabe aqui, finalmente, uma observação: com o respeito devido ao profissional da Advocacia que representa a autora, o Poder Judiciário vivencia tempos de pragmatismo e tenciona respeitar, tanto quanto possível, a garantia constitucional da razoável duração do processo. Ocorre que este feito já tramita há quase quatro anos, os autos já têm mais de mil páginas e, a cada manifestação, o ilustre patrono faz transcrever em suas petições inúmeros dispositivos legais, que, com a devida vênia, este Juiz já conhece. Também costuma transcrever trechos de suas próprias manifestações anteriores, trechos de decisões judiciais, trechos das manifestações das partes contrárias, etc. Em suma: uma manifestação que bem poderia ser feita, com profundidade e objetividade, em três páginas, acaba consumindo dezesseis (como foi neste último caso). Embora seja compreensível que tais transcrições pretendam melhor esclarecer seus pontos de vista, o fato é que a Secretaria do Juízo não tem conseguido dar o impulso oficial com a rapidez desejável, já que, a cada manifestação, há dezenas de questões a serem decididas e, a cada andamento, é necessário prover quase que um novo saneamento do processo. Imagino que seja comum o interesse de todos na prolação de uma sentença de mérito, tão logo seja possível. Em razão disso, faço um apelo para que as partes congreguem seus esforços para que esse objetivo seja em breve alcançado.

0005002-43.2006.403.6103 (2006.61.03.005002-1) - EVANDRO GATUZO SANT ANNA X ERICA PAULA GATUZO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001910-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001910-9) - MARIA CELIA MORA FLORENTINO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição

de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003420-71.2007.403.6103 (2007.61.03.003420-2) - JOAO DONIZETE RAMOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006325-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006325-1) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008767-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008767-0) - MARIA DIRCE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009352-40.2007.403.6103 (2007.61.03.009352-8) - FLORINDA GONCALVES DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0010185-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010185-9) - DENILSON GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001733-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001733-6) - FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo

para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002796-85.2008.403.6103 (2008.61.03.002796-2) - AUGUSTO CESAR PEREIRA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003198-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003198-9) - TEREZINHA GARCIA GUEDES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004276-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004276-8) - ELIEZENITO FERREIRA GRECIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006591-02.2008.403.6103 (2008.61.03.006591-4) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006800-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006800-9) - MARGARETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007030-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007030-2) - LUCIANO SOARES FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

pagamento.Int.

0008898-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008898-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIOGO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Fl.s. 88: Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o atual endereço de seu empregador (ISS SEVISYSTEM DO BRASIL LTDA.).Cumprido, oficie-se nos termos determinados à fl. 71.Com a resposta, dê-se vista às partes e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406810-33.1997.403.6103 (97.0406810-7) - LUIZ BATISTA DE SIQUEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP047249 - IWAO KIKKO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS sob o procedimento comum ordinário, em que foi reformada a sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o retorno dos autos para regular processamento.Intimadas as partes, requereu autor audiência para oitiva de testemunhas, sendo designada audiência para o dia 10 de março de 2010, às 15h00.Em resposta, para a apresentação das testemunhas, requereu o autor o cancelamento da audiência com a depreciação do ato ao Juízo Estadual do Paraná, uma vez que lá residem as testemunhas.É a síntese.Ao analisar melhor os autos, observo que a r.sentença reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou o autor carecedor da ação ante a falta de requerimento administrativo junto ao INSS.De fato, a r.sentença foi prolatada quando o feito já se encontrava totalmente instruído, de forma que desnecessária a repetição da prova anteriormente requerida (fls. 138) e realizadas às fls. 174 e 202.Assim, cancelo a audiência designada para o dia 10 de março de 2010, às 15h00 e indefiro a prova oral requerida, vez que já realizada.Intimem-se às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002128-80.2009.403.6103 (2009.61.03.002128-9) - CELIA GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não-comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0002580-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002580-5) - ADEMIR DA SILVA X YAMARA MARTINS ROSA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo o dia 06 de abril de 2010, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0006915-55.2009.403.6103 (2009.61.03.006915-8) - RAFAEL JOSE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo o dia 06 de abril de 2010, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Fl.s. 101: Manifeste-se a CEF sobre a recusa de recebimento dos valores incontroversos que o autor pretende pagar.Int.

0009247-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009247-8) - ELOISA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita nomeada às fls. 19-21 não atua mais nesta Subseção Judiciária, substituo-a e nomeio a perita assistente social ADRIANA ROCHA COSTA.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal.

0001544-76.2010.403.6103 - HELCIO PIRES BRANDAO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Observo, desde logo, que o autor não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício em questão, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ele deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir.O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado.No caso específico destes autos, não há como

afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido, considerando a necessidade de um exame administrativo prévio da presença (ou ausência) dos requisitos legais para a concessão do benefício. Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá o autor comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.

0001550-83.2010.403.6103 - ELIZIARIA MARA DE SIQUEIRA ROSA(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A própria autora afirma na inicial que suas lesões de natureza ortopédicas são decorrentes de sua atividade laborativa de auxiliar de enfermagem, exercida junto à Santa Casa do Município de Jacareí, tendo sua empregadora emitido Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 16), esclarecendo que o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário, pois sua empregadora ainda não havia emitido a CAT. De fato, não há dúvida que a moléstia da autora apresenta nexo etiológico laboral, já que a autora ajuizou ação de indenização por acidente de trabalho, sob a alegação de que travou sua coluna, dando banho em um paciente tetraplégico, no dia 27.7.2002. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001608-86.2010.403.6103 - JOAO CARLOS MARIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido ora formulado é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista que o benefício que requer seja restabelecido foi concedido na espécie 91, conforme extrato que faço anexar. Juntem-se os extratos obtidos do sistema PLENUS e CNIS, relativos ao autor. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

Expediente Nº 4587

ACAO POPULAR

0002924-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002924-0) - MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE ROBERTO GOMES X RAMON CARMELO FERNANDEZ X LOCABIKE LOCACAO DE BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 190/verso), bem como sobre as contestações apresentadas nos autos. Cobre-se a devolução da carta precatória de fl. 40. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007352-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007352-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002924-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0007538-22.2009.403.6103 (2009.61.03.007538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002924-0)) PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE ROBERTO GOMES X RAMON CARMELO FERNANDEZ X LOCABIKE LOCACAO DE BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902790-23.1994.403.6110 (94.0902790-0) - HERMINIA BORRERO GONCALVES X CLAUDETE GONCALVES LEANDRINO X CLAUDIMIR GONCALES BORRERO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante as argumentações do INSS de fls. 190/197 referentes à conta da co-autora Hermínia Borrero Gonçalves, manifestem-se os autores. Havendo concordância, remetam-se os autos ao contador para atualização do referida conta com juros e correção monetária e expeçam-se ofícios requisitórios em nome dos herdeiros habilitados. Uma vez disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo concordância, remetam-se ao contador para parecer e recálculo, se necessário. Int.

0013025-20.2007.403.6110 (2007.61.10.013025-9) - CLAUDIO DOS SANTOS CORREA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0010511-26.2009.403.6110 (2009.61.10.010511-0) - APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI(SP219313 - CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF para que informe nos autos as datas em que incluiu e excluiu o nome da autora do SCPC, bem como o motivo da inclusão e da exclusão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002318-85.2010.403.6110 - ROSELI APARECIDA SOARES(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE E SP263501 - RANUZIA COUTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FIUZA DE BARROS X MARIA DE LOURDES SOARES DE BARROS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com pedido liminar ajuizada em face da CEF - Caixa Econômica Federal e outros, distribuída primeiramente perante o Juízo da Comarca de Tatuí/SP e para este Juízo redistribuída, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verifica-se que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa já era inferior a sessenta salários mínimos quando de sua propositura, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int..

Expediente Nº 3449

INQUERITO POLICIAL

0002065-73.2005.403.6110 (2005.61.10.002065-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0001969-87.2007.403.6110 (2007.61.10.001969-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Intime-se, novamente, a defensora constituída do réu Antonio Marcos de Oliveira a apresentar suas razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.

0007263-23.2007.403.6110 (2007.61.10.007263-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS) X JULIO CARLOS BRANCO(SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA) Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011282-72.2007.403.6110 (2007.61.10.011282-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE FATIMA CARACANTE MORAS(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X HELLEN PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS VERVLOET(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X WALTER MORAS JUNIOR(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X WERTHER JOSE VERVLOET(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Ante a informação da constituição definitiva do crédito tributário nos autos do PAF nº 10.855.002446/2001-61 (fl. 1276), que deu origem a esta ação penal, determino a intimação da defesa dos réus Werther Vervloet e Hellen Paiva Teixeira de Freitas Vervloet, para que apresente resposta, por escrito, à acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0003236-60.2008.403.6110 (2008.61.10.003236-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DEVASTO(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o acusado WAGNER DEVASTO, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1.º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo Código. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Assim, considerando que o acusado Wagner Devasto era sócio-gerente da empresa e tinha conhecimento de que a empresa na qual ele figurava como sócio, não efetuou os recolhimentos de contribuição previdenciária ao INSS, embora tenham descontadas as referidas contribuições dos empregados; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade senão estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios, que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu apresenta bons antecedentes, revelada à fl. 467; fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2(dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado WAGNER DEVASTO em 2(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12(doze) dias-multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Wagner Devasto, às penas de 2(dois) anos, 04(quatro) meses de reclusão e 12(doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, parágrafo 1.º c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Wagner Devasto as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2(duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2(dois) anos, 4(quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2(dois) anos, 04 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6(um sexto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º,

alínea c, do Código Penal, no caso de não cumpridas as penas restritivas de direito. Custas pelo réu. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da presente sentença. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2758

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001141-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001141-3) - INES DE FATIMA BRAJAO (SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 52: A questão da intervenção da lide relativa à Caixa Seguradora S/A foi pontual e definitivamente analisada pela sentença de fls 46/47 (verso), já transitada em julgado, que rejeitou a preliminar. Eventual notificação desta pessoa jurídica acerca da quitação do débito decorrente deste processo é procedimento administrativo a ser tomado por quem de direito, não integrando a função jurisdicional aqui exercida. 2. Autorizo a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fls. 18. Em seguida, intime-se o representante da parte para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar nos autos quanto a liquidação. Após, ao arquivo. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000983-07.2001.403.6123 (2001.61.23.000983-3) - OTHILIA SILVEIRA DE PAIVA (SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000955-05.2002.403.6123 (2002.61.23.000955-2) - MARGARIDA MUNIZ DE SOUZA (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, determino que se cite ao INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001845-07.2003.403.6123 (2003.61.23.001845-4) - ESDRAS PACITTI COLICIGNO X IVETE DE PAULA X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X NAIR CERTAIN DE TOLEDO LEME X AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

o. Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002431-44.2003.403.6123 (2003.61.23.002431-4) - JOSE GOMES MARQUES X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES X GILBERTO LEONARDI MARQUES - INCAPAZ X JOSE LEONARDI JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

000138-33.2005.403.6123 (2005.61.23.000138-4) - TEREZA GUERINI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000756-75.2005.403.6123 (2005.61.23.000756-8) - MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X NAO CONSTA(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando os termos da decisão aposta Às fls. 132/133 e as regular expedições de editais de citação de Denílson Dias dos Santos, cf. fls. 134/154, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, primeiro à autora. Após, abra-se vista ao MPF.2- Intime-se com urgência, visto tratar-se de processo abarcado pela Meta 02 do C. CNJ.

0000329-44.2006.403.6123 (2006.61.23.000329-4) - JOSE BENEDITO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Fls. 65: recebo para seus devidos efeitos.

0000921-88.2006.403.6123 (2006.61.23.000921-1) - OSMAR ALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000967-77.2006.403.6123 (2006.61.23.000967-3) - CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001554-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001554-5) - MARIA ZILDA PERINI MARINO(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

0001678-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001678-1) - MARIA BORGES DE LIMA SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000268-52.2007.403.6123 (2007.61.23.000268-3) - ALCINDO APARECIDO ALVES TEIXEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000943-15.2007.403.6123 (2007.61.23.000943-4) - NICOLAU FERA NETTO X MARIA DE FATIMA OCCHIETTI FERA X LUCIANA OCCHIETTI FERA X MARCIO OCCHIETTI FERA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o depósito efetuado pela executada, manifeste-se a parte exequente - CEF - quanto a suficiência do mesmo, requerendo o que de oportuno para prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0001052-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001052-7) - MARIA LUCIA BONUCCI BARBOSA LIMA(SP007998 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ E SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Sem prejuízo, em cumprimento a r. determinação contida às fls. 126, parte final, encaminhem-se os autos ao MPF.

0001595-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001595-1) - LEONIDYS CORRADINI X FERNANDA MARIA CORRADINI(SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

0001849-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001849-6) - JOSE APARECIDO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001909-75.2007.403.6123 (2007.61.23.001909-9) - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0002137-50.2007.403.6123 (2007.61.23.002137-9) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção de nova prova pericial, determino que a parte autora esclareça se não há outros exames que indiquem seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo.3. Observo, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 dias.

0002178-17.2007.403.6123 (2007.61.23.002178-1) - JOAO ROBERTO DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000494-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000494-5) - MARIA DE LOURDES MORAES SILVEIRA X EDISON ADAO DONIZETE SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JANEIRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000653-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000653-0) - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/01/2010)

0000910-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000910-4) - FRANCISCO NIVALDO SPINA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Fls. 83: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 66, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora e do i. causídico.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000919-50.2008.403.6123 (2008.61.23.000919-0) - WILSON KIYOSHI WATANABE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

0000967-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000967-0) - ARMANDO MARCHELLI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Fls. 71: considerando o depósito de fls. 69, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

0001235-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001235-8) - TEREZINHA DE MORAES LEME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/01/2010)

0001257-24.2008.403.6123 (2008.61.23.001257-7) - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO DOS SANTOS X NATASHA DOS SANTOS GRECCO - INCAPAZ(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o Ministério Público Federal.

0001365-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001365-0) - VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO(SP220605 - AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Observo que os presentes autos não se encontram devidamente preparados para prolação da sentença, tendo em vista a informação de que o de cujus possuía, à época do seu falecimento, filhos menores de idade (fls. 11), os quais, em tese, são litisconsortes ativos necessários no presente feito. Assim sendo, promova a parte autora a integração à lide dos filhos menores do falecido Adevail Beliato, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito, dê-se vista ao MPF e venham conclusos. Int.(13/01/2010)

0001399-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001399-5) - FRANCISCA ROSA DE ALCANTARA SONODA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001587-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001587-6) - PAULO AIRES DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2010, às 09h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001656-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001656-0) - ALEXANDRE LUIZ DALGE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 69, cumpra a secretaria o determinado às fls. 65, intimando-se a i. causídica para retirada dos alvarás

0002006-41.2008.403.6123 (2008.61.23.002006-9) - JOSE AIRTON DE ARAUJO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Não obstante não haver qualquer prejuízo na expedição de um único alvará em favor dos exeqüentes, vez que o i. causídico da parte autora possui poderes especiais para levantamento dos valores devidos, defiro o requerido às fls. 59, excepcionalmente, devendo a secretaria promover o cancelamento do alvará expedido às fls. 56, certificando-se, bem como expedir alvarás de levantamento em favor do autor e do i. causídico, observando-se a planilha de valores de fls. 59 e os depósitos efetuados pela CEF em contas diversas, fls. 42 e 53.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002041-98.2008.403.6123 (2008.61.23.002041-0) - PAULO CEZAR DE MORAIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora deixou de comparecer à perícia designada pela terceira vez, conforme informações de fls. 62, 64 e 69, concedo prazo cabal e improrrogável de 48 horas para que esta justifique o ocorrido e esclareça quanto ao seu real interesse no prosseguimento desta.Silente, venham conclusos para sentença.

0002157-07.2008.403.6123 (2008.61.23.002157-8) - DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS X MARIA DULCINEIA CANDIDO BRIONI X CLIDES CANDIDO DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Não obstante não haver qualquer prejuízo na expedição de um único alvará em favor dos exeqüentes, vez que o i. causídico da parte autora possui poderes especiais para levantamento dos valores devidos, defiro o requerido às fls. 59, excepcionalmente, devendo a secretaria promover o cancelamento do alvará expedido às fls. 75, certificando-se, bem como expedir alvarás de levantamento em favor do autor e do i. causídico, observando-se a planilha de valores de fls. 78.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002176-13.2008.403.6123 (2008.61.23.002176-1) - JOAO ORLANDO OLIVATTO X MARCELO JUNIOR OLIVATO X MARCIO KELLER OLIVATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o depósito efetuado pela CEF referente a valores tidos como incontroversos, fls. 92, determino a expedição de alvará de levantamento destes em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 89/90, encaminhando-se os autos a seção de cálculos para apuração da divergência.Resta prejudicada, pois, a expedição da mandado para penhora determinada às fls. 89, parte final.

0002200-41.2008.403.6123 (2008.61.23.002200-5) - JOSE RENATO RIZZARDI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Fls. 34/37: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 34/37, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002255-89.2008.403.6123 (2008.61.23.002255-8) - AILTON RODRIGUES LEME X MAURICI RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 51/52, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002268-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002268-6) - MARIA DE LOURDES DA PAIXAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JANEIRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002280-05.2008.403.6123 (2008.61.23.002280-7) - SIDNEY MORBIDELLI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1. Considerando o trânsito em julgado supra aposto, e o depósito efetuado pela parte autora às fls. 67/68, manifeste-se a CEF quanto a suficiência do mesmo, requerendo ainda o que de oportuno.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002283-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002283-2) - ANTONIO COLUCCI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002295-71.2008.403.6123 (2008.61.23.002295-9) - MARIA CYNIRA ZANDONA GUTIERREZ(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002313-92.2008.403.6123 (2008.61.23.002313-7) - CELIO FARIAS MARFARAGI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Considerando o depósito efetuado pela CEF a título de cumprimento da condenação do julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002329-46.2008.403.6123 (2008.61.23.002329-0) - LILIAN MARIA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 58: considerando o depósito de fls. 55, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

0002367-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002367-8) - NUDEO FUJIWARA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 43, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002370-13.2008.403.6123 (2008.61.23.002370-8) - SYIOKA UETTA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 56, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002371-95.2008.403.6123 (2008.61.23.002371-0) - DIOVANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000040-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000040-3) - OLINDA APARECIDA DA SILVA TAGLIASSACHI(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 57/61, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

0000053-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000053-1) - HILDA BATISTA RAMOS(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000067-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000067-1) - CARMEM APARECIDA FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JANEIRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000070-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000070-1) - IZABEL DE MATTOS MARIA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JANEIRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

000092-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000092-0) - SILVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP118103 - CLEONICE APARECIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

000097-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000097-0) - CLEONILDES CAYRES CALEGON(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JANEIRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

000111-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000111-0) - BENEDICTO ALBERTO MESTRE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

000138-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000138-9) - TERESINHA GLORIA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JANEIRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 36: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

000143-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000143-2) - MILTON BUENO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2010, às 10h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

000213-33.2009.403.6123 (2009.61.23.000213-8) - ALICE RAMALHO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

000287-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000287-4) - ALICE ALCANTARA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JANEIRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto

que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000303-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000303-9) - ARACY DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas MOACIR LEITE e MARIA DA SILVA ROQUE, arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.2. De toda forma, intime-se a testemunha LAZARA DE SOUZA GOMES, arrolada ÀS FLS. 49, para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

0000315-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000315-5) - DIRCE ROSA CANDIDO(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000333-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000333-7) - MARIA JULIA DA COSTA(MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000408-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000408-1) - FLAVIO VOGEL X ROSA ANNA GIUGLIANO VOGEL(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000457-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000457-3) - CLAUDIR FRANCISCO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000557-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000557-7) - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000560-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000560-7) - LUCI HELENA PELLERIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29: concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora traga aos autos os documentos determinados às fls. 27.Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000639-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000639-9) - ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000649-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000649-1) - JULIETA DE CAMPOS ROSA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000652-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000652-1) - EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA X RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA X BRENO RICARDO DA SILVA X RAFAEL APARECIDO DA SILVA X DANIEL TORICELLI DA SILVA - INCAPAZ X EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 61, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 dias

0000655-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000655-7) - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos cópia da oitiva das testemunhas e depoimento pessoal havidos nos autos da ação nº 2001.61.23.000697-2 para regular instrução do feito e utilização como prova emprestada nestes.II- Após, dê-se vista ao INSS.

0000684-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000684-3) - AURELINO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000702-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000702-1) - MARIA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 03: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000703-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000703-3) - CLEIDE MARIA DE GODOY BUENO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000733-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000733-1) - IRAIDES DE SOUZA FRANCISCO(SP113761 - IZABEL

CRISTINA DE LIMA RIDOLFI E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000771-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000771-9) - JAIR FORTUNATO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000831-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000831-1) - MARIA LENI DE LIMA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2010, às 15h 00min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000845-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000845-1) - DULCE APARECIDA DE GODOI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000859-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000859-1) - PAULO SERGIO FERRAZ(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001296-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001296-0) - BRAZ FERREIRA CAMPANHA X AMELIA TRAVAGLINI LUSTOZA CAMPANHA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001448-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001448-7) - WILSON DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste,

na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 09: considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001459-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001459-1) - VICENTINA CORREA LEME(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JANEIRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001467-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001467-0) - ANGELICA APARECIDA MORAES MARCELINO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JANEIRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001489-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001489-0) - ERMELINDA LEONARDI ROCHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001533-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001533-9) - MICHELE VAN TOMME JAGLE(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE ABRIL DE 2010, às 16h 00min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001544-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001544-3) - ANA MARIA DIAS MOREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001573-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001573-0) - OLIVIA DE OLIVEIRA LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JANEIRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001605-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001605-8) - OSWALDO MARCIANO JUNIOR(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE ABRIL DE 2010, às 16h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001630-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001630-7) - MARIA LUIZA ROSA(SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus. 3- Fls. 179/182: dê-se ciência às partes.

0001654-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001654-0) - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se expressamente a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 32/33, substancialmente quanto aos termos da mesma.2- Após, venham conclusos para sentença.

0001780-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001780-4) - JOAO CARLOS RET(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001781-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001781-6) - SONIA DE CAMPOS PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001784-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001784-1) - WALDEMAR NANNI(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

PUBL. P/ CEF (FLS. 32: Sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos de março e abril de 1990, referente a conta 013.99000318-0, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento e- fetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

0001823-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001823-7) - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001829-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001829-8) - APARECIDO MOURAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001842-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001842-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002137-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002137-6) - WILSON BUENO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002201-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002201-0) - LUZIA ELIAS FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, traga o i. causídico da parte autora aos autos cópia de comprovante de endereço desta, no prazo de quinze dias, para regular instrução do feito, esclarecendo ainda as incongruências havidas no endereço declinado na inicial e no CNIS de fls. 22 (Morungaba), ficando a parte autora advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.

0002208-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002208-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Sem prejuízo, regularize o i. causídico a inicial e os documentos de fls. 04/05 vez que ausentes a data da elaboração dos mesmos.

0002209-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002209-5) - HAIDEE IDAIDE PADILHA BALBOA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0002220-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002220-4) - MARIA IVONE LEME DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto a divergência havida em relação as informações constantes na inicial de que o marido da mesma sempre exerceu a função de lavrador, observando-se os documentos de fls. 20/30 e a informação de fls. 31 de que este recebe aposentadoria por idade tendo como ramo de atividade comercíário. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0002258-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002258-7) - DARCI ALVES MACHADO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0002270-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002270-8) - MARIA JOSE MARIANO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Regularize a i. causídica a inicial, subscrevendo às fls. 05 e datando o documento de fls. 18.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0002280-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002280-0) - AUGUSTO CESAR OLIVOTTO SOARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. De outro lado, o documento trazido às fls. 15, foi produzido de forma unilateral pelo autora e deverá ser contestado pela ré. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, por ocasião da prolação de sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se.(13/01/2010)

0002287-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002287-3) - DENISE MOTTA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0002292-82.2009.403.6123 (2009.61.23.002292-7) - JOSE MORETTO NETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, instrução oral produzida em audiência, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 22, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0002335-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002335-0) - SHIRLEY PAULAVICIUS SAROKIN DE OLIVEIRA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado de seu falecido

genitor, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Observo que na esteira da jurisprudência trazida pela própria autora às fls. 15, a averbação de tempo de serviço determinada pela Justiça do Trabalho não obriga a Autarquia Previdenciária a computar o tempo de serviço reconhecido e receber as penalidades impostas. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(13/01/2010)

0002376-83.2009.403.6123 (2009.61.23.002376-2) - IRACILDA SOUZA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente.3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista. devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(12/01/2010)

0002436-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002436-5) - ANITA SABINA DE MEDEIROS ALVES(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a condição de dependência econômica da autora em relação ao falecido marido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e produção de prova oral em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se e Intimem-se.(13/01/2010)

0002443-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002443-2) - FRANCIANE DE CASSIA ALFANO-INCAPAZ X IVONE ANTONIA CHIARIONI ALFANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, por ocasião da prolação de sentença. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 16. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se.(18/01/2010)

0002444-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002444-4) - MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. De outro lado, o documento de fls. 30 foi elaborado de forma unilateral pela parte autora e deverá ser contestado pela ré. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se.(18/01/2010)

0002445-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002445-6) - ISAURA DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de

controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe a autora nenhum documento atual que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os atestados trazidos aos autos, foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Observo que a autarquia, em recente perícia, indeferiu pedido administrativo do autor (fls. 55), tendo em vista que na data do início da incapacidade a autora não mantinha qualidade de segurada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (13/01/2010)

000005-15.2010.403.6123 (2010.61.23.00005-3) - CASSIA APARECIDA MONTAGNANA DE ARAUJO (SP252625 - FELIPE HELENA E SP277401 - ÁLVARO REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença, com vigência até o dia 03/02/2010 (fls. 31). Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexiste o periculum in mora, necessário para a implantação imediata do benefício. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença, ou no caso de eventual suspensão do benefício, à pedido da parte autora. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (13/01/2010)

000021-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000021-1) - GILBERTO DE ALMEIDA E SILVA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

000043-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000043-0) - SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual.Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da análise da CTPS apresenta pelo autor (fls. 31), que o mesmo possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(14/01/2010)

000044-12.2010.403.6123 (2010.61.23.000044-2) - ANTONIO CEZAR OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual.Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da análise da CTPS apresenta pelo autor (fls. 20), que o mesmo possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(14/01/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000831-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000831-2) - ELVIRA PEDROSO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Concedo prazo de vinte dias para que a parte autora diligencie junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e comprove a retificação de seu CPF, vez que eivado de erro material, conforme extrato de fls. 167.2- Comprovado, expeça-se o determinado às fls. 162.3- Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000023-46.2004.403.6123 (2004.61.23.000023-5) - ADOLPHINA CARDOSO NARDY(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da averbação de tempo de contribuição providenciada pelo INSS às fls. 81/83 em atendimento ao título judicial.Com efeito, determino que a secretaria promova o desentranhamento dos originais de fls. 82/83, substituindo-os por cópias, entregando aqueles ao i. causídico da parte, mediante recibo nos autos. Prazo: 5 dias.Após, ou silente, arquivem-se.

0001021-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001021-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PRETO SOUZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001736-22.2005.403.6123 (2005.61.23.001736-7) - IZABEL BERTHOLDI DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001877-07.2006.403.6123 (2006.61.23.001877-7) - JOAO CORREA NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Observando-se o termo de homologação de acordo celebrado às fls. 104/107 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0001406-54.2007.403.6123 (2007.61.23.001406-5) - ISAIRAS CORREA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000807-81.2008.403.6123 (2008.61.23.000807-0) - BENEDITA PEDROSO DE MORAES(SP136362 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000295-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000295-3) - APARECIDA CARDOSO PINTO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 2038/00 para devida instrução do feito. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JANEIRO DE 2011, às 14h 40min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Fls. 03: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. V- Fls. 62: concedo prazo de quinze dias para que o INSS traga aos autos a qualificação da testemunha que pretende arrolar, para regular intimação, sob pena de indeferimento. VI- Dê-se ciência ao INSS.

0000729-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000729-0) - MARIA DE LOURDES JESUS SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 10: considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000788-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000788-4) - ELISABETH SIZUKO SATO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001837-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001837-7) - MARIA DA CONCEICAO MARIANO DE LIMA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias, bem como quanto a opção de qual aposentadoria quer continuar recebendo (fl. 137).2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002219-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002219-8) - DIRCEU APARECIDO DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2010, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0002265-02.2009.403.6123 (2009.61.23.002265-4) - BENEDITO GOMES DE ALMEIDA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000019-96.2010.403.6123 (2010.61.23.000019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-22.2007.403.6123 (2007.61.23.002307-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X NAIR DE SALES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.

0000076-17.2010.403.6123 (2010.61.23.000076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-28.2006.403.6123 (2006.61.23.000925-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou

silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001134-02.2003.403.6123 (2003.61.23.001134-4) - JOVINO ROBERTO DE PAULA OLIVEIRA(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2894

ACAO PENAL

0000306-09.2003.403.6122 (2003.61.22.000306-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X SERGIO DE OLIVEIRA(SP085192 - WAGNER FUIN) X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA E SP128253 - ANTONIO SCARANÇE FERNANDES) X ANDREA TAMIE YAMACUTI(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X JOSE LUIZ FRANCO(SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS)

TEOR DO DESPACHO DE FLS. 4848:Rejeito a pretensão da defesa da co-ré Maristela de SouzaTorres Curci. De efeito, não há nos autos qualquer pedido da defesa das rés Andréa Tamie Yamacuti e Luciana Rodrigues Granado Vasques para que se aguardasse decisão final dos habeas corpus por elas interposto, para início da execução da pena. Sendo assim, nenhum benefício fora deferido, não havendo, por consequência, benefício a ser estendido. Ademais, por se tratar de ação, e não de recurso como faz crer a defesa da co-ré Maristela às fls. 4843, não tem o habeas corpus, em princípio, aptidão jurídica a suspender a execução da pena, que terá início após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida nestes autos. No mais, considerando ter a condenação passado em julgado em relação ao sentenciado José Luiz Franco, designo audiência admonitória para o próximo dia 20 de abril de 2.010, às 14 horas. Intime-se o sentenciado para comparecer à audiência, bem assim para recolher as custas processuais finais. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria, para liquidação da pena de multa. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 4857:Publique-se a decisão de fls. 4848. O pedido formulado pela defesa do réu Régis Augusto Jurado Cabrera merece idêntica rejeição à pretensão da defesa da co-ré Maristela de Souza Torres Curci, conforme decidido às fls. 4848. 1,15 Contudo, deverá aguardar o trânsito em julgado nestes autos para início da execução da pena. Para melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória do sentenciado José Luiz Franco para o próximo dia 27 de abril de 2010, às 14 horas. Intime-se o sentenciado. Publique-se. Dê-se ciência.

0000193-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000193-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X FRANCISCO OTAVIANI X MARCOS DAVOLI OTAVIANI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DANIELA DAVOLI OTAVIANI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X PAULA DAVOLI OTAVIANI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X CIRO TUTUY(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

Tendo em vista que a sentença de fls. 1419/1425 transitou em julgado em 14/12/2009, designo audiência admonitória para dia 27 de ABRIL de 2010, às 14h20min. Expeça-se mandado de intimação do réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, em guia darf, na Caixa Econômica Federal (código de receita 5762), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da união (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao

SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2296

ACAO CIVIL PUBLICA

0002854-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002854-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ ROQUEJANI X WILSON BASSIT X ROBERTO ABUNASSER X MUNICIPIO DE CHAVANTES X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHAVANTES S/C LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE E SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória às f. 1258-127. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-26.2001.403.6125 (2001.61.25.005411-0) - GERALDO SILVERIO DE ALMEIDA FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica requerida pelas partes e pelo Ministério Público Federal. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão - CRM/SP 104.745, como perita deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 06, facultando a indicação de assistente técnico. Defiro, também, os quesitos unificados depositados na secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 20 de abril de 2010, às 17h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, n. 575, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Defiro o pedido de restituição de prazo para a parte autora se manifestar sobre o estudo social. Indefero o pedido de intimação pessoal. Consoante a primeira parte do art. 237 c.c. art. 236 do CPC, a intimação dar-se-á, em regra, por meio da publicação em Diário Oficial dos atos judiciais, se houver órgão de publicação. Assim, de acordo com a técnica legislativa aplicada, fazendo uma análise sistemática do Código de Processo Civil, as exceções à regra descrita são expressamente enumeradas, como é caso da intimação da parte autora para o depoimento pessoal (art. 343, 1.º CPC) e das testemunhas para a audiência de instrução (Art 412, caput, do CPC). O art. 431-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.358/2001, dispõe que As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Assim, verifica-se que o legislador pátrio quis que a intimação para a produção da perícia fosse feita por meio de publicação em Diário Oficial, porquanto ele não fez constar expressamente exceção no art. 431-A do referido Codex, especialmente pelo fato de incumbir à parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Por consequência, caberia ao patrono(a) da parte autora comunicá-la da data, local e horário da perícia designada pelo juízo, especialmente no caso em tela, em que a própria parte constituiu seu(u) patrono(a). Int.

0000325-69.2004.403.6125 (2004.61.25.000325-4) - DORACI DE OLIVEIRA NARDI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

[..] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente

atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-93.2004.403.6125 (2004.61.25.001856-7) - ROBERTO EVANGELISTA X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 138) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000471-42.2006.403.6125 (2006.61.25.000471-1) - ELZA APARECIDA CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000563-20.2006.403.6125 (2006.61.25.000563-6) - ANESIO JOSE PAULISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001070-78.2006.403.6125 (2006.61.25.001070-0) - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira para ciência dos documentos às f. 73-77 e conclusão do laudo pericial. Int.

0001342-72.2006.403.6125 (2006.61.25.001342-6) - LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO X WILLIAN CARLOS LOBO ROCHA - INCAPAZ X LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho da f. 148 quanto ao local a ser destinada a carta precatória. Dessa forma, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente- SP, para a oitiva da testemunha Ivonete Nascimento Aguiar, arrolada pela parte autora, com condução coercitiva. Int.

0002013-95.2006.403.6125 (2006.61.25.002013-3) - ZENAIDE DE MAIO CORDEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 130-132, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002015-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002015-7) - DIRCE RODRIGUES DEKAMINOVISKI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 115-117, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002137-78.2006.403.6125 (2006.61.25.002137-0) - WELITON JUNIOR PEREIRA - INCAPAZ X TEREZA SILVA DE MORAES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

0002541-32.2006.403.6125 (2006.61.25.002541-6) - ELIETE BITENCOURT FRANCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Embora a parte autora não tenha comprovado o motivo da ausência na perícia médica, defiro o pedido de redesignação, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Para tanto, designo o dia 10 de maio de 2010, às 12h45, para a realização da perícia médica que será realizada pelo perito já nomeado nestes autos, o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos da parte autora elencados à f. 04. Defiro os quesitos unificados depositados na Secretaria deste Juízo pela autarquia ré, bem como a indicação do seu assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

0002870-44.2006.403.6125 (2006.61.25.002870-3) - ERMINIO DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Embora a parte autora não tenha comprovado o motivo da ausência na perícia médica, defiro o pedido de redesignação requerido. Designo para o dia 10 de maio de 2010, às 12:00 horas, a realização da perícia médica com o perito nomeado à f. 94, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.226, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do despacho da f. 94. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0003539-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003539-2) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a parte autora para que responda ao questionamento da autarquia ré à f. 134-135, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003590-11.2006.403.6125 (2006.61.25.003590-2) - EDINALVA PEREIRA DA SILVA XAVIER(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em complemento ao despacho retro, intimem-se as partes do local onde será realizada a perícia médica, ou seja, no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

0000327-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000327-9) - MARIA ANTONIA GUILHERME(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 65-69, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000507-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000507-0) - SILMARA DE FATIMA FERNANDES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI E SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP230562 - RODRIGO MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

0000735-25.2007.403.6125 (2007.61.25.000735-2) - CLEUSA PEDROSA DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados, especialmente sobre a resposta do perito à f. 116, ao questionamento da autarquia ré. Int.

0002001-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002001-0) - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ X JOAO MACIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes sobre a informação da Assistente Social juntada aos autos às f. 69-70.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002554-94.2007.403.6125 (2007.61.25.002554-8) - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 78) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002555-79.2007.403.6125 (2007.61.25.002555-0) - LAERCIO ROBERTO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais nas empresas Dallon Metais e Derivados Ltda (fls. 123-124) e Jomatec Instalações Industriais S/C Ltda (fls. 126-128), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os formulários referentes aos demais períodos elencados na exordial.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002991-38.2007.403.6125 (2007.61.25.002991-8) - JOSELITA BARBOSA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 53-55, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004139-84.2007.403.6125 (2007.61.25.004139-6) - CANDIDA SIMOES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 85-87, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004181-36.2007.403.6125 (2007.61.25.004181-5) - ENEIAS MAROCOLO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos às fls. 51-59, e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0000423-15.2008.403.6125 (2008.61.25.000423-9) - ELZA JARDIM DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 85-87, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000479-48.2008.403.6125 (2008.61.25.000479-3) - ALCEU BERNARDES SILVA(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (fls. 53-56) sem cumprimento, expeça-se o necessário para a devida citação da requerida, no endereço constante na certidão de fl. 55-verso.Int.

0000687-32.2008.403.6125 (2008.61.25.000687-0) - MAURILIO LUIZ DE CAMARGO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP201357 - CLAUDIA REGINA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora do documento da f. 222. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001271-02.2008.403.6125 (2008.61.25.001271-6) - JOAO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO

PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 71), o instituto previdenciário nada requereu (fl. 74-verso). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fl. 74). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Int.

0001393-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001393-9) - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos às fls. 112-117, e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001431-27.2008.403.6125 (2008.61.25.001431-2) - JOSE SEDASSARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos à fl. 137, e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001483-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001483-0) - CRISTIANE GONCALVES FERNANDES(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 30, onde a autora requer a retificação do pólo ativo da ação, para constar, além de si própria, também os filhos menores, reconsidero o despacho de fl. 40, e determino que se remetam os presentes autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo constar também os filhos menores (fl. 03). Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da representação processual, trazendo aos autos nova procuração. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001535-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001535-3) - JOAO MARCOS DE SOUZA SILVESTRE (MENOR) X FLAVIO SILVESTRE FILHO (MENOR) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição e documentos (fls. 115-136) trazidos aos autos pela parte autora, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002575-36.2008.403.6125 (2008.61.25.002575-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 155, verifico que, de fato, o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos nas cópias do procedimento administrativo às fls. 54-68. Desse modo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002947-82.2008.403.6125 (2008.61.25.002947-9) - MARIA RITA DOS SANTOS ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado nestes autos, Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, para que responda aos questionamentos da parte autora às f. 78-81, sobre o laudo pericial. Int.

0003337-52.2008.403.6125 (2008.61.25.003337-9) - IVONE PERES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de

Santa Cruz do Rio Pardo - SP, carta precatória n. 977/09, a realizar-se no dia 15 de abril de 2010, às 15h50min, conforme informação da(s) f. 145.Int.

0003485-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003485-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA BERRAQUEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes à(s) f. 07 e 46, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 09 e os quesitos unificados depositados na Secretaria deste Juízo pela autarquia ré, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de maio 2010, às 13:00, para a realização da perícia médico, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0000723-40.2009.403.6125 (2009.61.25.000723-3) - MARCELO LUESSENHOP(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 39), o instituto previdenciário informou não ter provas a produzir (fl. 47). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova técnica pericial (fl. 46). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0000903-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000903-5) - ANTONIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 89), o instituto previdenciário informou não ter provas a produzir (fl. 97). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial técnica (fl. 96). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0001575-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001575-8) - OTACILIO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 133), o instituto previdenciário informou não ter provas a produzir (fl. 139-verso). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial técnica (fl. 135). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0001677-86.2009.403.6125 (2009.61.25.001677-5) - SALVADOR DEJANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 101), o instituto previdenciário informou não

ter provas a produzir (fl. 107). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 103-104). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0001887-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001887-5) - VENICIO ALVES MOREIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 143), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 153). Por seu turno, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 155). Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 06 de abril de 2010, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

0001989-62.2009.403.6125 (2009.61.25.001989-2) - MARIA LUIZA MACHADO BAHIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da f. 43, verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002803-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002803-0) - JAIME BRUSTOLIN (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.

0003285-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003285-9) - ERMELINDO NIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos da f. 39-40 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004091-57.2009.403.6125 (2009.61.25.004091-1) - ARMELINDA DOS REIS SANTOS (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0004115-85.2009.403.6125 (2009.61.25.004115-0) - DOUGLAS MIGUEL GOMES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0004145-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004145-9) - MARIA LUIZA MARTINS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004297-71.2009.403.6125 (2009.61.25.004297-0) - TERESA MARIA SIMAO BORDOLINI (SP212750 -

FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004329-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004329-8) - HENRIQUE PEDRO FEZA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após a regularização será apreciado o pedido de tutela antecipada.Int.

0004344-45.2009.403.6125 (2009.61.25.004344-4) - ROSELI APARECIDA SOARES DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o impedimento do perito Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, informado à f. 26, nomeio em substituição a ele, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229. Para tanto, designo o dia 10 de maio de 2010, às 13H15, para a realização da perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado à av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos da decisão da f. 20-21. Defiro os quesitos unificados depositados pelo INSS nesta Secretaria, bem como a indicação do seu assistente técnico.Int.

0004361-81.2009.403.6125 (2009.61.25.004361-4) - CARLOS ROBERTO GONZAGA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

0004371-28.2009.403.6125 (2009.61.25.004371-7) - JOAO ALVES MOREIRA FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

0004373-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004373-0) - JOSE CARLOS FERRARI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

0004375-65.2009.403.6125 (2009.61.25.004375-4) - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0004377-35.2009.403.6125 (2009.61.25.004377-8) - LEONILDO GOMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0000003-39.2010.403.6125 (2010.61.25.000003-4) - HELENA RITA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada, conforme consta no termo da f. 09.Int.

000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

000049-28.2010.403.6125 (2010.61.25.000049-6) - JORGE EMILIO CALIXTO(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação anteriormente proposta conforme cópia da sentença retro.Int.

000095-17.2010.403.6125 (2010.61.25.000095-2) - MARIA DE LOURDES FLOR DE LIMA BOTELHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

000125-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000125-7) - BENEDITO CAETANO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

000131-59.2010.403.6125 (2010.61.25.000131-2) - NILTON CESAR MOISES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

000163-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000163-4) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

000223-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000223-7) - MARLENE PINHEIRO PINTO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Tendo em vista que este Juízo não pode aferir a autenticidade da procuração à f. 07, providencie o procurador da parte a juntada de novo instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de regularização da representação processual nestes autos.Após as regularizações acima cite-se.Int.

000257-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000257-2) - ARZILIA EUGENIA MARTINS SALOMAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tento em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333 do, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

000259-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000259-6) - SARA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tento em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333 do, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

000261-49.2010.403.6125 (2010.61.25.000261-4) - GERALDA NUNES SIQUEIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000263-19.2010.403.6125 (2010.61.25.000263-8) - MARIA DE LOURDES JULIAO FRANCISCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333 do, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consiguinado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.^o, da Lei n.^o 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Int.

0000397-46.2010.403.6125 (2010.61.25.000397-7) - REGINA CAVALIERI BERMEJO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico a competência deste Juízo para o processo e julgamento deste feito. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000413-97.2010.403.6125 (2010.61.25.000413-1) - MARIA DA GLORIA RAMALHO-EPP(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Desse modo, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO a medida de urgência pleiteada na petição inicial, determinando ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de praticar atos que importem na exigibilidade e na cobrança de anuidade concernente ao ano de 2009, bem como nos juros ou multas dela decorrentes. Cite-se o réu para responder. Intimem-se.

0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8) - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se, inclusive a parte autora para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente processo perante este juízo federal.

0000478-92.2010.403.6125 - ANDERSON GARCIA DOS SANTOS - MENOR (GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS) X GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.^o, da Lei n.^o 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0000479-77.2010.403.6125 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo

41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0000532-58.2010.403.6125 - MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção à f. 21.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3145

CARTA PRECATORIA

0000684-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000684-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO X KLEBER REZENDE CASTILHO X SHUJI TAKANO X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP Designo o dia 18 de março de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante informando-o acerca da referida audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001035-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001035-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ANAIA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)
Fls. 346: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de março de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Paulo Henrique Cardoso, nos autos da Carta Precatória Criminal 2009.38.00.027004-1, junto ao r. Juízo Federal da 11ª Vara Criminal de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 1290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002608-62.1998.403.6000 (98.0002608-8) - ELCI THEREZINHA BRAGA ELISEI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VALDIR ELISEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

F. 515. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. À vista dos termos da manifestação de f. 516, destituo o Dr. Jaime Elias Verruck. Em substituição, nomeio perito judicial Cleber Martins da Silva, com endereço à Rua Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, Campo Grande, MS, fones: 3042-0402 e 8113-1794. Intime-o da nomeação, bem assim dos termos do despacho de f. 499

0004763-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004763-1) - MARIA DE FATIMA DELMONDES DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X NILTON ALVES DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKI - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

F. 532. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Anotem-se os substabelecimentos de fls. 535-8

0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7) - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 452-3). Anote-se. F. 536. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. F. 537. Indefiro. O autor teve prazo mais que suficiente para depositar o valor dos honorários periciais

0004113-20.2000.403.6000 (2000.60.00.004113-0) - IZABELDE SOUZA SALES LIMA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X POLICIANO SOUZA LIMA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 662. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.

0007780-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007780-9) - SANDRA ALEXANDRINO DE BRITO TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS006764E - ELIZETE CORREA DOS SANTOS) X MARCOS DIAS TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito no prazo sucessivo de cinco dias.

0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1) - SEVERINO INACIO DA SILVA X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 181-97. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias

0001094-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001094-4) - ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias. após, conclusos para sentença.

0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000383-1)) MARISTELA VON ONCAY ELY X LUIZ ENESIO ELY(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Com base no poder geral de cautela, suspendo os efeitos da alienação notificada à f. 219. Tendo em vista que consta apenas cópia da proposta de compra do imóvel (f. 220) esclareça a ré, no prazo de cinco dias, se a transação foi formalizada por meio de escritura pública. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0001611-45.1999.403.6000 (1999.60.00.001611-7) - JARBAS RIBEIRO DA SILVA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Anote-se a procuração de f. 255. Defiro o pedido de vista do processo aos autores, pelo prazo de dez dias

Expediente Nº 1291

USUCAPIAO

0009368-12.2007.403.6000 (2007.60.00.009368-8) - CELIO EVANGELISTA FERREIRA(SP135713 - MARCO AURELIO HERMAN E DF010384 - ALDO ANTONIO BOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA X ELIZABETH LIFANTE CARVALHO COSTA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-53.2007.403.6000 (2007.60.00.003791-0) - JOAO SABINO DE ALMEIDA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0012067-39.2008.403.6000 (2008.60.00.012067-2) - TITO MALIO MANDETTA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

...Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

0012082-08.2008.403.6000 (2008.60.00.012082-9) - ADAO LOPES MOREIRA X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA X CLELIA VIERO ANDRIGHETTI X JEOVA MUNIZ CARDOSO X JORGE LUIZ STEFFEN X JOSEFINA SERROU DA SILVA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor os saldos das contas nºs 0017-013.107008-2, 0017-013.110410-6 e 0017-013.37497-5, de titularidade de Adão Lopes Moreira; nº 0017-013.25208-0, de titularidade de Antonio Chehade Ibrahim Eloasta; nºs. 0017-013.115143-0 e 0017-013.108384-2, de titularidade de Clélia Viero Andrighetti; nº 0017-013.118219-0, de titularidade de Jeová Muniz Cardoso; nº. 0857-013.1752-5, de titularidade de Jorge Luiz Steffen, e nº 0017-013.61406-2, de titularidade de Josefina Serrou da Silva, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, descontada a correção já creditada no período, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês. A partir de então serão, ainda, acrescidos dos juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), contados da citação. Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março de 1990 incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%) e em abril/90 pela correção de março (84,32%). Nos meses de maio e junho de 1990, com base no IPC dos meses anteriores e em fevereiro de 1991, com base nas regras vigentes antes da edição da MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91; 2) pagar honorários aos autores, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e 3) pagar custas remanescentes e a reembolsar custas adiantadas pelos autores.

0012799-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012799-0) - CELESTINO LAGRECA FILHO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 133/143, no prazo de cinco dias.

0000021-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000021-0) - ADROALDO COLLE X CARLOS ALBERTO DINIZ LABURU(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X ILSA CARNEIRO X JOACYR SEBASTIAO DA SILVA X MARIA REGINA BENITES FRAGA(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Designo audiência preliminar para o dia _30_/_03_/2010, às _15:00horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0014921-69.2009.403.6000 (2009.60.00.014921-6) - SILVIA HELENA BORGES(MS012241 - EDUARDO GERSON

DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0002372-90.2010.403.6000 - JURIVALDO PARRE JUNIOR(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, prém, antecipo a produção de prova pericial. 2 - Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, médico do trabalho, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, Telefone 3042-9720. 3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indiar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. 4 - apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os hoorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5 - O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. 6- após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. 7 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 8 - Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007386-07.2000.403.6000 (2000.60.00.007386-5) - WESLEY ROBERTO SANTIAGO MOURA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ODILA SANTIAGO ANDRADES(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação a- cerca das divergências. CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 210/218.

0006521-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006521-1) - LUIZ MARTINS DE ASSIS FILHO(MS009189 - SAUL GIOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito no prazo sucessivo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-43.2002.403.6000 (2002.60.00.005161-1) - EDUARDO MARIN DIAS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDUARDO MARIN DIAS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)
F. 831: A petição deverá ter a anuência do advogado anteriormente constituído.

0011698-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011698-6) - AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 16 (Dra. Marly Aparecida Pereira Fagundes OAB/PR 16.716 e Dr. Willuan Rower Soares, OAB/PR 19.887) para que em conjunto indiquem em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício precatório referente aos honorários advocatícios. Havendo a indicação, regularize-se o ofício precatório de fls.171.

Expediente Nº 1292

EMBARGOS A EXECUCAO

0001698-15.2010.403.6000 (2010.60.00.001698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-55.1996.403.6000 (96.0004068-0)) MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva. Ao embargado para impugna-los no prazo legal. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001254-46.1991.403.6000 (91.0001254-8) - WANILDO GAUNA FELISMINO X PAULO ROBERTO MASSARANDUBA X MARIO MURACKAMI X ELIAS KASSAR X CLOVIS DE ARAUJO X NEOVALDO BARBOSA DE CAMPOS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X MARIA LOURDES BORNIA DE MORAIS X MARCELO PEREIRA DE MELO X ALCIDES DOS SANTOS RIBEIRO(MS003430 - JOAO CESARIO MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X NEOVALDO BARBOSA DE CAMPOS(MS003430 - JOAO CESARIO MOTA) X MARIA LOURDES BORNIA DE MORAIS X ALCIDES DOS SANTOS RIBEIRO X PAULO ROBERTO MASSARANDUBA X WANILDO GAUNA FELISMINO
F. 555. Defiro o pedido de suspensão da execução, em relação a Paulo Roberto Massaranduba e Wanildo Gaúna Felismino. Intime-se o executado Neovaldo Barbosa, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0005632-88.2004.403.6000 (2004.60.00.005632-0) - STEINER JARDIM X J. JARDIM VEICULOS E PECAS LTDA X ABASTECEDORA APARECIDA DO NORTE LTDA X J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0009640-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009640-2) - MARIA GODOY(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0002350-32.2010.403.6000 - PAULO BARRETO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS

Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ).P.R.I.

0002392-81.2010.403.6000 - ALFREDO LANARI DO ARAGAO(MS010970 - SILVIA ANDREIA DOS SANTOS PES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE COMPUTACAO DA FUFMS

1. Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.2. Intimem-se.

0002448-17.2010.403.6000 - JESSICA OLIVEIRA LIMA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Requisitem-se informações.Comunique-se à Procuradoria da faculdade.

0002562-53.2010.403.6000 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X CHEFE DO SETOR DE CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS DO MTE

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Int.

0002637-92.2010.403.6000 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0002730-55.2010.403.6000 - FINANCIAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006263-76.1997.403.6000 (97.0006263-5) - LAZARA SILVA PIMENTA(MS005656 - ELBIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se

0000597-26.1999.403.6000 (1999.60.00.000597-1) - MARCIA IEDA HERMANN(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 639

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002713-19.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X IRENE VIEIRA DOS ANJOS(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

Das peças do auto de prisão em flagrante, encaminhadas junto com o ofício nº 2000/2010-IPL 0173/2010-4-SR/DPF/MS, que comunica a prisão Irene Vieira dos Anjos, não consta cópia da nota de ciência das garantias constitucionais dada à presa. Porém, observo do termo de depoimento que a autoridade policial assegurou à indiciada o exercício das garantias constitucionais que lhes são conferidas no caso de prisão em flagrante. Assim, porquanto formalmente perfeito, mantenho o flagrante. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Solicite-se à autoridade policial, pelo meio mais rápido possível, cópia da nota de ciência das garantias constitucionais dada à presa. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

INQUERITO POLICIAL

0000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(SP128188 - DINIZ TEODOSIO FILHO)

Compulsando os autos, verifico que até o momento, não houve a efetiva identificação do acusado que se apresentou como Baltazar Domingues de Abreu, sendo que poderia tratar-se da pessoa de Manoel Messias de Abreu, irmão de Baltazar (f. 101). Como salientou o Ministério Público Federal às f. 111, será necessária a identificação do acusado. Assim, requisitem-se/solicitem-se as folha/certidão de antecedentes criminais de Baltazar Domingues de Abreu e Manoel Messias de Abreu ao IIMS, IIGO, INI (só de Manoel Messias), Comarcas de Camapuã/MS (local do fato) e Goiatuba/GO e Justiça Federal de Goiás, bem como certidões circunstanciadas do que nelas, eventualmente, constar. Oficie-se à autoridade policial solicitando informações acerca da verdadeira identidade do acusado Baltazar. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002266-31.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-33.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3)) JOSE DENIVALDO PEREIRA BRANDAO(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória pleiteado por JOSÉ DENIVALDO PEREIRA BRANDÃO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012450-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012450-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SIDDHARTA ORTEGA SANTOS

Designo para o dia 07/05/10, às 16 h 00 min., a audiência de proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato delituoso. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do acima exposto, solicitem-se/requisitem-se as certidões de antecedentes criminais do autor do fato delituoso ao INI, IIMS, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Comarca de Campo Grande/MS, bem como certidão circunstanciada do que nelas eventualmente constar.

ACAO PENAL

0000753-33.2007.403.6000 (2007.60.00.000753-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALFREDO RAMON BARRETO RUIZ

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ALFREDO RAMON BARRETO RUIZ, qualificado nos autos,

com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

0000754-18.2007.403.6000 (2007.60.00.000754-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO LUCIANO DA COSTA
Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PAULO LUCIANO DA COSTA,...., gom fundamento no art 397, III, do CPP.

0010410-28.2009.403.6000 (2009.60.00.010410-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIA MIRANDA(SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA)
Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 188 e pela ré e Defensoria Pública da União às f. 182 e 200.Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pela Defensoria Pública da União às f. 201/202-verso e razões de apelação pelo Ministério Público Federal às f. 205/224 e contrarrazões de f. 233/243, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para apresentar as respectivas contra-razões recursais.Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente N° 1434

CARTA PRECATORIA

0000770-58.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de inquirição da testemunha Henrique José Santana e tomada do depoimento pessoal do autos José Rodrigues para o dia 28/04/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Intimem-se o autor e a testemunha nos endereços descritos à fl. 02.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Publique-se para o advogado(fl.11/12).Intime-se a União Federal.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1997

EXECUCAO FISCAL

2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO THIAGO DA MAIA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 126, CANCELO os leilões designados às fls. 119.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez).Intimem-se.

0001684-69.2003.403.6002 (2003.60.02.001684-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MAC PEL COMERCIO DE MAQUINAS E PAPELARIA LTDA(MS008192A - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA)
Tendo em vista a petição de fls. 164/168, cancelo os leilões designados às fls. 160.Intimem-se as partes.Após, tornem os autos conclusos para a sentença.

0003451-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003451-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLAUDEVIR WINTER X SAO VICENTE DEPOSITO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no

Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários advocatícios de sucumbência.Arbitro os honorários do defensor dativo no mínimo da tabela. Expeça-se a requisição de pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-81.2009.403.6004 (2009.60.04.000641-6) - MARTA FERREIRA VETERANO SANTANA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Expediente Nº 2083

INQUERITO POLICIAL

0000889-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000889-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARCELO TAVEIRA PALHANO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X ADELINO MARQUES(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

1) Competência da Justiça Federal: A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos processos de tráfico de drogas vem delimitada no artigo 70, caput, da Lei n 11.343/06, ou seja, quando caracterizada a internacionalidade na prática do delito, in verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Nota-se que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, teve embasamento nos fatos apurados, por ocasião do flagrante. Nesse sentido, em seu interrogatório, em sede policial, o réu Marcelo Taveira Palhano afirmou que foi contratado por Adelino para conduzi-lo, dirigindo o veículo Honda Civic, até a Bolívia e trazê-lo de volta para Campo Grande, pelo pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 07/08). O acusado Adelino Marques, por sua vez, afirmou que foi sozinho à Bolívia e entregou o veículo Honda Civic a uma pessoa de nome Jorge, devolvendo o carro horas depois na fronteira da Bolívia (fls. 09/10). Em 13 de agosto de 2009, o acusado Marcelo Palhano optou pelos benefícios da delação premiada e informou que, ao chegarem em Corumbá, foram direto para a Bolívia e lá Léli, filho de Adelino, pegou o carro e somente o devolveu uma hora depois (fls. 64/65). Todavia, em 08 de setembro de 2009, o réu mudou sua versão, informando que nada sabia a respeito do transporte da droga (fl. 68). Apesar de apresentarem versões diferentes a respeito dos fatos, os dois acusados informaram que a droga foi acondicionada no interior do veículo na Bolívia. Assim, entendo, por ora, deva ser afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do crime em tela e consequentemente a declaração de inépcia da denúncia. 2) Restituição dos Bens Apreendidos: A propriedade do veículo e do celular apreendidos não se encontra satisfatoriamente comprovada, não obstante o certificado de registro e licenciamento de veículo de fl. 18 indicar Milton Alves dos Santos como proprietário do Honda Civic apreendido. O Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. Ademais, de acordo com o art. 120, CPP, ficou estabelecido que a restituição será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso em tela, analisando o auto de apreensão de fl. 14, constata-se que, além de outros, foram apreendidos os seguintes bens: a) um veículo marca Honda, modelo Civic LXS, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor predominantemente dourada, placa HSR 0760, chassi 93HFA15307Z107216; b) um celular contendo a inscrição NOKIA, IMEI 011468/00/896116/7, com bateria e chip da operadora Vivo nº 89550 66010 40005 17523. Ora, tanto o veículo quanto o celular estarão sujeitos à pena de perdimento, cujo mérito somente poderá ser definido ao término da instrução penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelos requerentes (fls. 116/134). 3) Utilização de Veículo Apreendido: A autorização para o uso de veículos apreendidos na hipótese tratada vem disciplinada pela Lei 11.343/06, nos seguintes termos: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. 1o Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. Não se olvide que o interesse público encontra-se presente no pedido formulado, haja vista a necessidade de prevenção e repressão dos delitos de tráfico internacional e doméstico cometidos nesta cidade de fronteira, pela Polícia Federal. O uso de veículo não identificado possibilita à autoridade policial sua descaracterização, de modo a operacionalizar de forma eficaz o combate ao tráfico de drogas. Conforme mencionado, não restam dúvidas quanto ao interesse público na utilização do bem. Além disso, não podemos descuidar do grande apoio dispensado pela Polícia Federal a esta Vara, na presteza em diligências, a cargo da autoridade oficiante nos autos, quando solicitadas por este Juízo. Assim, nos termos do ordenamento citado, DEFIRO A AUTORIZAÇÃO DE USO DO BEM INDICADO, que deverá ser utilizado exclusivamente no combate ao tráfico de drogas, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Expeça-se ofício ao DETRAN/MS informando desta decisão e solicitando que seja expedido o correspondente certificado provisório de registro e licenciamento do mencionado veículo, em favor da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá. No mesmo expediente, consigne que o veículo deverá ficar livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito, e ainda, que o respectivo documento deverá ser encaminhado diretamente à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, aos cuidados do seu Delegado-Chefe. Providencie-se a comunicação desta autorização ao Senhor Delegado-Chefe da Polícia Federal de Corumbá,

solicitando seu comparecimento na sede desta Vara Federal, a fim de que seja formalizado o competente termo de depósito do veículo. Registre a Secretaria essa determinação no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Absolvição Sumária: Improcede o pedido de absolvição sumária dos acusados, haja vista a inocorrência de qualquer das causas descritas no artigo 397 e incisos do CPP. Destaco que a denúncia descreveu adequadamente o fato e as circunstâncias relacionadas à suposta prática do delito previsto nos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei 11.343/06, cuja prova de ocorrência se aperfeiçoou por meio do laudo de exame de substância acostado às fls. 80/82. Por fim, apresentaram os acusados MARCELO TAVEIRA PALHANO e ADELINO MARQUES suas defesas preliminares (fl. 116/134) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de MARCELO TAVEIRA PALHANO e ADELINO MARQUES, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 25/03/2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência. Requistem-se os presos e as testemunhas policiais. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2428

ACAO PENAL

0001497-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001497-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

SEGUE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:(...) Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na denúncia para, em relação ao Réu ADILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 16/02/1977, em ANTÔNIO JOÃO/MS, filho de Maurio Pereira e de Maria José da Silva, CONDENÁ-LO nas penas dos arts. 12, caput, c/c o art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76. Passo à individualização da pena: ADILSON PEREIRA DA SILVA Do tráfico internacional de drogas (artigo 12, caput, c/c o artigo 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76). Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua conduta apresenta alto grau de reprovabilidade, pois, juntamente com os demais denunciados adquiriu, importou e transportou mais de UMA TONELADA DE MACONHA (1.371.500 g). Note-se que a droga apreendida revela alto grau de dependência, com a possibilidade de atingir inúmeras pessoas, uma vez que pode ser disseminada em pequenas quantidades, com elevado lucro ao traficante. Possui antecedentes maculados, posto ter sido condenado pelo Juízo Criminal da Comarca de DOURADOS/MS, pela prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal (juntada por linha). Não existem elementos a indicar sua conduta social. Sua personalidade não é boa, vez que reiteradamente encontra-se envolvido em empreitadas criminosas e pela quantidade da droga apreendida demonstra o pouco caso que têm pela higidez física e mental das centenas de pessoas que consumiriam a substância. O motivo da infração consistiu em cobiça acentuada, consubstanciada no evidente desejo de ganhos pecuniários excessivos proporcionados pela mercancia odiosa. No que tange as circunstâncias, observo que o modo como o réu ADILSON, juntamente com demais co-réus LUCIANO e ISRAEL, adquiriam fardas do exército brasileiro, caracterizaram o caminhão como sendo veículo militar (fls. 21/23), e acondicionaram a droga na sua carroceria, de forma a dificultar e embaraçar a atividade policial, em situação própria de ser historiada em filmes de ficção, também autoriza a fixação da pena acima do mínimo legal. As conseqüências não foram graves, ante a apreensão da droga. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a ação criminosa. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial o tipo e a quantidade da droga apreendida, os antecedentes, motivos, circunstâncias do crime e a personalidade do agente, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção da conduta a fixação da pena-base no quádruplo do mínimo legal, chegando-se em 12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a incidência da agravante prevista no artigo 62, I, do CP, posto ter o réu promovido, organizado e dirigido a atividade dos demais réus LUCIANO e ISRAEL para a prática do delito em testilha. Segundo Damásio E. de Jesus: Promove a cooperação no crime quem tem a idéia da prática criminosa e a iniciativa de sua realização. É o autor intelectual. Organiza a cooperação no crime quem, com antecedência, elabora o plano de atividade, de forma que cada um encontra no programa a eficácia da

empresa delituosa. Dirige a atividade dos demais agentes aquele que articula e fiscaliza a empresa, controlando a execução (Código Penal Anotado. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 231). Com efeito, aumento, pois, de 1/4 (um quarto) a pena, chegando-se em 15 (quinze) anos de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, atento ao limite do máximo legal abstrato previsto para o crime em testilha (RT 662/288). Sem atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, I, (internacionalidade), da Lei 6.368/76. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), pela internacionalidade do tráfico, tornando-a definitiva em 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, em razão da ausência de causas de diminuição de pena, observando que: As causas de aumento e de diminuição, por integrarem a estrutura típica do delito, permitem a fixação da pena acima do máximo em abstrato previsto pelo legislador, como também admitem o estabelecimento da pena abaixo do mínimo. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: RT, 2006, p. 390) Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Atento ao disposto no art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90, com redação pela Lei nº 11.464/2007, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, salientando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, I, II e III do CP). O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Nesse sentido: Se o réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade (TRF 3ª Região, HC 25.176/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13.04.2007, p. 527). O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes (TRF 3ª Região, HC 22.917/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 27.01.2006, p. 435). Ausente, também, a primariedade e os bons antecedentes (in Nova Lei de Drogas Comentada, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Nesta senda: (STJ - HC 50013 - Proc. 2005.01.913232/SC - 5ª Turma - d. 13.12.2005 - DJ de 01.02.2006, pág. 587 - Rel. Min. Gilson Dipp). Ademais, impõe-se ainda a manutenção do encarceramento do sentenciado com a finalidade de cessar a prática reiterada de delitos. (...). Com efeito, a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). Condono o Réu nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Recomende-se o réu ADILSON PEREIRA DA SILVA na prisão em que se encontra recolhido. O veículo FIAT/STRADA ADVENTURE, modelo 2007, deve ser restituído ao proprietário, ora requerente do incidente nº 2007.60.05.000239-3, mediante recibo nos autos, ressalvada a restrição imposta no seqüestro de fls. 526/527. Igualmente, deve ser restituído ao proprietário, mediante comprovação inequívoca, a quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), apreendida em poder do réu ADILSON, tendo em vista a inoportunidade de hipótese de perdimento. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Encaminhe-se, imediatamente, cópia desta sentença aos relatores dos HC 119.923, 132.256 e 2009.03.00.038641-9 do E. TRF/3ª REGIÃO e HC 137.429 do C. STJ. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento ao sentenciado ADILSON PEREIRA DA SILVA, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO (MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO (MS004948 - LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS (MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

1) Considerando que foi designada audiência para o dia 01/04/2010 (cfr. fls. 753), feriado legal no âmbito da Justiça Federal nos termos da Portaria 1480/2009, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2010, às 13:30 horas. 2) Intimem-se os réus para depoimento pessoal. 3) O MPF, bem como os réus deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes da realização da audiência, em conformidade com o art. 407, do CPC, de modo a oportunizar a parte contrária o necessário conhecimento. 4) Sem prejuízo, solicite ao Juízo deprecado, que sejam recolhidas as Cartas Precatórias nº 01, 02 e 03/2010, independente de cumprimento. 5) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005461-43.2009.403.6005 (2009.60.05.005461-4) - HILARIO SILVA BORGES (MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 186: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Tendo em vista o parecer do MPF de fls. 180/183, bem como a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 187/189 (devidamente intimada dos presentes autos, conforme fls.184), tornem os autos conclusos para sentença.

0006055-57.2009.403.6005 (2009.60.05.006055-9) - SILVANI AVELINO MATEUS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da certidão de fls. 28, intime-se pessoalmente a autora na pessoa de sua representante, Sra. Simone Avelino Mateus (fls. 10 e 13/13 verso), para dar cumprimento ao despacho de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2) Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, legível e atualizado, a fim de comprovar a propriedade da motocicleta apreendida. 3) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006201-98.2009.403.6005 (2009.60.05.006201-5) - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X GERENTE DA APS/AMAMBAI/MS

1) Face as informações apresentadas pela autoridade Impetrada às fls.44 e 89, observa-se que a decisão de fls.37/37 verso, foi devidamente cumprida.2) Ciência ao Impte. dos ofícios de fls.44 e 89.3) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000137-09.2008.403.6005 (2008.60.05.000137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADILIA MOREIRA MACIEL

1) Restando negativa a diligência a fim de localizar o endereço da autora, junto ao TRE/MS, em razão da autora não ter sido encontrada no cadastro de eleitores, vieram a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos requerer a citação por edital.2) A citação por edital é medida que se impõe quando desconhecido ou incerto o réu ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar (art. 231, I e II, CPC). Tais circunstâncias não foram constatadas nos autos, inicialmente, quando do cumprimento da diligência, pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 54, a qual não se realizou por insuficiência do endereço da requerida. Posteriormente, em outra oportunidade em endereço distinto (fls. 65/66), foi constatado que a requerida era proprietária no imóvel onde foi procurada, entretanto, não mais residia no mesmo. Não há nos autos comprovação de qualquer outra diligência pelas requerentes no sentido de localizar o endereço da requerida. 3) Assim, intime-se as requerentes a fim de que comprovem as diligências no sentido de localizar o endereço da requerida e o esgotamento de todos os meios disponíveis neste sentido, tais como consultas em empresas de listas telefônicas e outros. 4) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2430

ACAO PENAL

0005160-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005160-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DE CARVALHO SOARES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WESLEY ALVES DE LIMA FRANCA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão cautelar formulado pelo réu WESLEY ALVES DE LIMA FRANCA (fls. 176/179), sob alegação de excesso de prazo para o término da instrução, configurando segregação ilegal. Às fls. 182/186, pugna o MPF pelo indeferimento do presente pleito, por razoável a demora na instrução.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Assim, tem-se nos autos principais a prisão e o envolvimento de duas pessoas, no tráfico internacional de 2.000 g (dois mil gramas) de COCAÍNA. O réu WESLEY ALVES DE LIMA FRANCA foi denunciado em 21/09/2009 pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06 e o réu JOÃO ANTÔNIO DE CARVALHO SOARES, pela prática dos crimes dos artigos 33, caput, e 35, c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06 e do art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal.O requerente WESLEY foi notificado para os fins do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 em 22/10/2009 (fls. 89/90) e apresentou defesa preliminar em 03/11/2009 (fls. 104), juntando a devida procuração em 27/11/2009 (fls. 137). Denúncia recebida no dia 30/11/2009; ocasião em que se converteu o rito para o comum ordinário, em razão da ocorrência de concurso material de crimes, determinando-se a citação dos denunciados para responder à acusação nos termos do art. 396 do CPP, o que se efetivou às fls. 155 (20/01/2010 - defesa do ora requerente WESLEY) e 155-verso (22/01/2010 - defesa do réu João Antônio). No dia 25/01/2010 (fls.156) determinou-se a expedição de precatórias para oitiva de testemunhas de defesa arroladas pelo Requerente WESLEY (fls. 159/160), - com audiências designadas para os dias 12/03/2010 e 18/03/2010, cfr. fls. 169/171, e das testemunhas comuns arroladas pelo MPF e pelo co-denunciado João (fls. 158), cuja audiência, cfr. fls. 168, já se realizou no dia 09/03/2010. Constata-se, portanto, que este Juízo vem adotando todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do alegado excesso de prazo, sendo razoável a duração do processo.Ademais, deve-se atender às peculiaridades do caso concreto, e eventual demora na instrução deve-se à complexidade do feito somada à necessidade de expedição de precatórias para oitiva de

testemunhas arroladas pela própria defesa (fls. 104/105), v.g. para Rondonópolis/MT e Coxim/MS. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V.- Hábeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula 691/STF, sob a alegação de que o agravante estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF, já que inexistente o alegado constrangimento ilegal. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o agravante exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualidade o tráfico internacional de entorpecentes. 5. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 6. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove denunciados, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos em tese praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão cautelar do réu WESLLEY ALVES DE LIMA FRANCA. Intime-se. Ciência ao MPF. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas às fls. 158/160.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 945

DESAPROPRIACAO

0001163-95.2001.403.6002 (2001.60.02.001163-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X ANTONIO ALMEIDA PINTO(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP048781E - JAYME CESTARI JUNIOR) X MARILISA ANISIA PEREIRA DE ALMEIDA PINTO(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP048781E - JAYME CESTARI JUNIOR) X HORACIO XAVIER ALVIM(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada pelos Expropriados (que

tenho por prejudicada) e, no mérito, julgo procedente o pedido contido na petição inicial, e declaro como expropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado Fazenda JUNCAL, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS, sob a matrícula nº. 4.695, fichas 01 a 03, com área de 2.605 hectares, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, bem como nas disposições constantes da Lei Complementar nº. 76/93. Declaro correto o proposto pelo INCRA para indenizar a área do imóvel, a título de terra nua, o valor de R\$ 2.045.532,52 (dois milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), os quais deverão ser pagos aos desapropriados por Títulos da Dívida Agrária - TDAs, com os valores já custodiados na Caixa Econômica Federal, e parcialmente levantados pelos expropriados. Declaro correto também o proposto pelo INCRA para indenizar as benfeitorias existentes no imóvel, com o pagamento do valor de R\$ 629.027,06 (seiscentos e vinte e nove mil, vinte e sete reais e seis centavos). Deverá o INCRA pagar juros compensatórios e juros moratórios, na forma já expendida nesta sentença. Indevidos honorários advocatícios. Custas e honorários periciais pelos Expropriados. Cada parte arcará com os honorários de seus assistentes técnicos. Defiro o levantamento do valor remanescente, ou seja, R\$ 167.468,85 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), inicialmente reservado, em favor terceiro interessado HORÁCIO XAVIER ALVIM. Expeça-se o necessário. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, contrario sensu do 1º, do artigo 13, da Lei Complementar n. 76/93. Cumpra-se o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº. 76/93, expedindo-se em favor do Expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, o mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários de f. 2429, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0000282-96.2007.403.6006 (2007.60.06.000282-1) - JOSE DE CARVALHO CANASSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 127/128) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000245-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000245-3) - DAVI FERREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 31 de março de 2010, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 72 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório do Dr. Sebastião Maurício Bianco, na Clínica Vida, localizada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, nº 3.760, centro, na cidade de Umuarama/PR.

0000442-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000442-5) - CARMELINA CORASSA PEDROZZO BARBOSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e condeno o Réu a pagar à Autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93, no período compreendido entre 28/08/2008 e 15/11/2009. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Indefero, outrossim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que a Autora já vem recebendo o benefício de pensão por morte. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social Michele Julião, subscritora do laudo de f. 65/70. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000698-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000698-7) - MARIA CLARICE DE DEUS SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000727-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000727-0) - VANILDE DO PRADO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000849-59.2009.403.6006 (2009.60.06.000849-2) - CICERO CESARIO DO NASCIMENTO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 15h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0001126-75.2009.403.6006 (2009.60.06.001126-0) - MARIA JULIA FERREIRA SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 01 de abril de 2010, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 50 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório do Dr. Sebastião Maurício Bianco, na Clínica Vida, localizada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, nº 3.760, centro, na cidade de Umuarama/PR.

0001135-37.2009.403.6006 (2009.60.06.001135-1) - CICERA BEZERRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, designo perícia médica para o dia 25 de março de 2010, às 17 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-se pessoalmente o autor, ressaltando de que os trabalhos serão realizados na sede deste Juízo.

0000053-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000053-7) - JOSE MARIA LOPES DA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 28v., intime-se o autor, na pessoa de seus advogados, a comparecer à perícia designada para o dia 25 de março de 2010, às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

0000054-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000054-9) - CARLOS ANDRADE LIMA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de maio de 2010, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 35 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório da Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, na Clínica Pulsar, localizada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, nº 3.759, centro, cep. 87.504-050, na cidade de Umuarama/PR.

0000187-61.2010.403.6006 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a demanda trata da demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bens de propriedade da UNIÃO, intime-se a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial. Deverá, também, providenciar contrafé para citação da litisconsorte. Regularizada, cite-se. Com as respostas ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000199-75.2010.403.6006 - LUIZ ANDRADE PEREIRA (MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende o Autor, em 10 (dez) dias, a petição inicial, retificando o polo passivo. Após, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000213-35.2005.403.6006 (2005.60.06.000213-7) - JOSE ALVES DIAS (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ALVES DIAS X LUIS HIPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000494-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4) SERGIO MIOTTO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

PARTE DISPOSITIVA:Em face do exposto, o presente pedido de devolução deve ficar suspenso até que o Inspetor da Receita Federal conclua o procedimento administrativo-fiscal. Oficie-se, pois, ao Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando-lhe que, tão logo conclua o processo administrativo-fiscal em questão, encaminhe cópia da decisão a este Juízo Federal.Cumpra-se.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000496-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) ROBERTO ALCANTARA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

PARTE DISPOSITIVA:Em face do exposto, o presente pedido de devolução deve ficar suspenso até que o Inspetor da Receita Federal conclua o procedimento administrativo-fiscal. Oficie-se, pois, ao Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando-lhe que, tão logo conclua o processo administrativo-fiscal em questão, encaminhe cópia da decisão a este Juízo Federal.Cumpra-se.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000497-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000497-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) BERNARDO VASATA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

PARTE DISPOSITIVA:Em face do exposto, o presente pedido de devolução deve ficar suspenso até que o Inspetor da Receita Federal conclua o procedimento administrativo-fiscal. Oficie-se, pois, ao Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando-lhe que, tão logo conclua o processo administrativo-fiscal em questão, encaminhe cópia da decisão a este Juízo Federal.Cumpra-se.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000528-24.2009.403.6006 (2009.60.06.000528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) EDSON DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA: Em face do exposto, o presente pedido de devolução deve ficar suspenso até que o Inspetor da Receita Federal conclua o procedimento administrativo-fiscal. Oficie-se, pois, ao Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando-lhe que, tão logo conclua o processo administrativo-fiscal em questão, encaminhe cópia da decisão a este Juízo Federal.Cumpra-se.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000200-60.2010.403.6006 (2010.60.06.000064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000064-63.2010.403.6006 (2010.60.06.000064-1)) FABRICIO DA SILVA FERNANDES(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 24. Intime-se o requerente a fim de que junte as certidões solicitadas pelo Parquet Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-37.2005.403.6006 (2005.60.06.000963-6) - MARIA DIAS DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000350-46.2007.403.6006 (2007.60.06.000350-3) - EDINALDO FRANCISCO FILHO X GERALDO FRANCISCO FILHO X GILSON FRANCISCO FILHO X GISELE FRANCISCO DE MELO X JANDIRA FRANCISCO DA SILVA X MARIA JOSE DE MELO X MARCOS ROGERIO FILHO X REGINALDO FRANCISCO FILHO X SILVANO FRANCISCO FILHO X ALYSSON PAULO DOS SANTOS FRANCISCO X LUZINETE DOS SANTOS(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 318/328) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 337), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000393-46.2008.403.6006 (2008.60.06.000393-3) - MAISA MOREIRA DA SILVA X VILMA MOREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 103/104) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

ACAO PENAL

0000125-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000125-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X BATISTA ALCANTARA DA SILVA(MT009097 - IGOR JUNIRO BRUN)

Em virtude do certificado à f. 155, designo o dia 8 de abril de 2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Álvaro Carlos e Robson Santos, arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa.Intimem-se e proceda-se às comunicações necessárias.Publique-se para o fim de intimar a defesa.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

0000603-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000603-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GERALDO JOSE SILVEIRA(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X OVIDIO JOSE DO CARMO

Considerando que os réus possuem advogado constituído nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº. 0000619-51.2008.403.6006, o qual se refere à presente Ação Penal, e tendo em vista a informação que ambos passaram ao Oficial de Justiça quando citados, intimem-se os causídicos para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Intimem-se ainda para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual do presente feito.Intimem-se.

0000979-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000979-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO ALIPIO DA CRUZ(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X ANGENOR ANTONIO REJENESKI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X MARCIO MARCATO NUNES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO)

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 137/150 para que tragam aos autos instrumento de procuração, outorgado pelos réus, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, conclusos para nomeação de defensor dativo aos réus.